



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

ACAO CIVIL PUBLICA

0030054-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030054-4) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
...Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 18 da lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsto no art. 19 da lei n. 4.717/65...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirma a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é

de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS 2.0 FC, cor CINZA, chassi n.º 8AFCZZFFC2J248589, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFT5623/SP, RENAVAM 778511839. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao Detran. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-43.1995.403.6100 (95.0000766-5) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANESPA (AGENCIA AFONSO BOVERO)(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X NOSSA CAIXA (AGENCIA VLA POMPEIA)(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 860 : Anote-se. Sem prejuízo, traga o Banco do Brasil(Nossa Caixa Nosso Banco) aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 2008.03.00.011481-6..Pa 1,10 Int.

0006661-82.1995.403.6100 (95.0006661-0) - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X MARCELO MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.107.2001/DP e 1.147.595/RS, conforme determinado às fls. 1147/1148. Int.

0069942-68.2007.403.6301 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 125 vº, intime-se a parte autora pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (art. 267, inc.III do CPC).

0083271-50.2007.403.6301 - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a requisição comprovada nos autos , intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos solicitados.Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste a parte autora, assim, oficie-se a CEF requisitando que sejam transferidos à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, nos autos do Inventário nº 564.01.1196.019744-1/000000-000, nº de Ordem 3178/2010, a importância de R\$ 107.272,87 (valor histórico), conforme determinado às fls. 178.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor da petição de fls. 129 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.61/62 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias consoante requerido.

0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6) - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante a comprovação nos autos intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os extratos requeridos.

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca dos extratos requeridos. Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo período acerca da petição de fls. 75/82.Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78 e seguintes : Manifeste-se o autor em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009636-52.2010.403.6100 - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação do autor. In albis venham conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034399-74.1997.403.6100 (97.0034399-5) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010774-40.1999.403.6100 (1999.61.00.010774-5) - ESPN DO BRASIL LTDA X GALAXY BRASIL S/A X TVA CHANNELS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024509-43.1999.403.6100 (1999.61.00.024509-1) - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00202133-4, em renda da União, sob o código de receita 4234. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0027541-17.2003.403.6100 (2003.61.00.027541-6) - MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000207-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000207-7) - USINA SANTA CRUZ S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030929-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030929-8) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029775-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029775-6) - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012278-95.2010.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012560-36.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012822-83.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIO TTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE S - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014801-80.2010.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017107-22.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004343-67.2011.403.6100 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007512-62.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3º Região.

0009695-06.2011.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014893-24.2011.403.6100 - ARACY JUDITH ROTH(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de fls. 44, dizendo, expressamente se desiste da presente ação ou apenas do prazo recursal. Em caso de desistência da ação, junte aos autos procuração com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento do feito, abra-se vista ao MPF e conclusos.

0016902-56.2011.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 303/312: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0018336-80.2011.403.6100 - EDSON SANTOS PEPE(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA E SP078241 - NELSON

NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa obter a averbação d tempo de trabalho exercido sob condições insalubres em sua ficha funcional e cadastral, para fins de aposentadoria. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito pleiteado, sendo transcrito, abaixo, uma ementa que reflete tal posicionamento:EMENTA:ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO.- o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a lei 8.112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior. Inteligência do art. 100 da lei 8.112/90 que havia assegurado o cômputo de todo o tempo de serviço público (estatutário e celetista) . a lei nova não poderia retroagir para prejudicar situação já consolidada. precedentes jurisprudenciais desta corte(mas 36878-ce., Rel. Dr. Ridalvo Costa. julgado em 09.06.94 à unanimidade. publicado no dju de 15.07.94, pág. 37.987).- assim, o tempo de serviço da impetrante, correspondente ao período celetista, deve ser contado para a sua aposentadoria de acordo com o que dispunha a legislação vigente à época em que referidas atividades de magistério foram prestadas (decretos 53.831/64 e 83.080/79), restando como hipótese de direito adquirido que, como tal, incorpora-se ao patrimônio jurídico da autora por força da garantia constitucional conferida pelo artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.- apelações e remessa oficial improvidas. segurança mentida.Relator: Desembargador Federal Nereu Santos(Tribunal:Tr5 Acórdão Decisão:26/08/1999.61.00. Proc:Ams Num:98.05.31105-8 Ano:98 Uf:Pb Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Quinta Regiao Apelação Em Mandado De Segurança - 64003 Fonte: Dj Data:15/10/1999 Pagina:1157) O periculum in mora reside no fato de, havendo o direito, o seu detentor deve já ter a possibilidade de exercê-lo, ainda mais sendo de origem trabalhista. Ainda, a concessão da liminar não possui caráter de irreversibilidade e, alterada a decisão na sentença, pode ser retirado o tempo averbado. Assim, concedo a liminar pleiteada e determino seja averbado na ficha funcional e cadastral do impetrante, para fins de contagem de tempo de trabalho para a aposentaria, os períodos de trabalho prestados pelo Impetrante no Instituto Nacional de Previdência Social, de outubro de 1982 até dezembro de 1989, anteriormente à Lei 8112/90. Intime-se. Oficie-se.

0019140-48.2011.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 522-547: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019538-92.2011.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 480: Indefero o desentranhamento de documentos, vez que a presente ação foi instrumento apenas com cópias. Intime-se, após, arquivem-se os autos. Int.

0022123-20.2011.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar: a) que a autoridade impetrada expeça, em caráter de urgência, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e b) que restabeleça em favor do impetrante, a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Informa ter aderido ao parcelamento de seus débitos e ter observado, em datas sucessivas, todos os procedimentos necessários para a inclusão. Alega que, quando da transmissão afinal do procedimento para emissão do protocolo, o site da Receita apresentou problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão. Afirma ter sido informado de que o protocolo estaria disponível, o que não ocorreu até a presente data. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimado, o impetrante recolheu custas e juntou cópia autenticada do contrato, como determinado. Decido. Recebo a petição de fls. 28/42 como aditamento à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que estivesse presente o *periculum in mora*, não restou suficientemente provada a plausibilidade do direito alegado. Com o aditamento da inicial, a impetrante juntou documento da Receita Federal informando que os parcelamentos requeridos encontram-se em fase de consolidação (fls. 30); informa, também, os pagamentos das parcelas. No que tange especificamente ao pedido de certidão, não há negativa da autoridade coatora, mas tão somente a afirmação de que o impetrante deverá se dirigir a uma das unidades da PGFN de seu domicílio. Assim, não restou suficientemente demonstrada a existência de ato coator. Também não logrou o impetrante demonstrar a urgência da certidão de modo a caracterizar o *periculum in mora*. Assim, indefiro o pedido de liminar. Emende a impetrante a inicial a fim incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0022613-42.2011.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença pelos seus fundamentos. Nos termos do Art. 285-A, 2º do CPC, notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo da lei, após dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional e MPF. Por fim, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ante a inexistência de perigo de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021197-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a exequente do pagamento da obrigação. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido em alvará. Int.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a exequente do pagamento da obrigação. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido em alvará. Int.

0021880-76.2011.403.6100 - PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que em decorrência de contrato de empréstimo bancário firmado com a requerida, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário por Indicação n 0003-03, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Alega que em razão do inadimplemento do contrato, o título em questão foi levado a protesto pela requerida, constando como dia da graça a presente data. Alega que o protesto é indevido, uma vez que à requerente, na data da contratação do empréstimo, foram entregues folhas isoladas do contrato, denominado Empréstimo PJ com Garantia FGO, cujas siglas lhe são desconhecidas. Alega ainda que a taxa de comissão de permanência constante do contrato é ilegal. Oferece a requerente como caução diversos móveis e maquinários utilizados no estabelecimento comercial. Pleiteia, portanto, a concessão de LIMINAR para sustar protesto. Decido. Medida Liminar De início, constato que a requerente em momento algum alega a inexistência de causa jurídica para emissão e circulação do título levado a protesto, limitando-se a sustentar o desconhecimento de siglas constantes no contrato de empréstimo firmado com a requerida, bem como a ilegalidade da taxa de comissão de permanência constante no referido contrato. No caso, o título de crédito decorrente do contrato de empréstimo firmado entre as partes prova a existência de uma relação jurídica, demonstrando que a requerida é credora da requerente, gerando uma obrigação creditícia e, diante do inadimplemento contratual, a constituição em mora do devedor. Ademais, os bens oferecidos pela requerente não constituem caução real ou fidejussória, capaz de assegurar o ressarcimento de um dano eventual e futuro. Eis a posição da jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES E CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Para a concessão da medida cautelar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. No caso, não se encontra presente o primeiro requisito, tendo em vista que não há início de prova de que a nota promissória levada a protesto tenha sido acrescida de juros acima do contratado. 3. Ademais, é legítimo o procedimento do credor de levar a protesto o devedor, por não ter havido o pagamento do título regularmente firmado no prazo contratual, a fim de resguardar seus direitos, valendo-se dos meios que a norma lhe disponibiliza. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AC 200238000081887, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2008

PAGINA:283.)Dessa forma, ante a ausência do fumus boni júris no presente caso, há que ser indeferido o pedido liminar. Por tais motivos,INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a requerida, nos termos do art. 802 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularizem os herdeiros a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, em 15 dias.Sem prejuízo tragam aos autos cópia autenticada dos documentos de fls.240, 243/249.Após , tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011928-35.1995.403.6100 (95.0011928-5) - ROMEU SANDES RAMOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMEU SANDES RAMOS

Fls. 245/246: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 806,29(oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), com data de 24/11/2010, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos da petio de fls. 245 no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0024430-06.1995.403.6100 (95.0024430-6) - GIOVANNI ALLADIO X EMMA PASSERO ALLADIO X GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X EMMA PASSERO ALLADIO X BANCO ITAU S/A X GISEPPINA ALLADIO

Esclareça o BANCO ITAÚ o pedido de fls. 418/421, tendo em vista o disposto na sentença de fls. 269/277 , bem como o tópico final do despacho de fls. 417, no prazo de cinco dias.Int.

0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1) - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI

Fls. 232/266: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.792,30 (treis mil e setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos) com data de 03/2011 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPCInt.

0026282-65.1995.403.6100 (95.0026282-7) - JOSE COLACO(Proc. NUMAS PERREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE COLACO

Ante a certidão de fls. 284 vº, requeira o BACEN o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS

Fls. 588/589: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.687,48(dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com data de abril/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerimento de fls. 222/223 uma vez que operada a preclusão da decisão de fls. 213/213vº. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 219.Int.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF .Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 164.

Expediente Nº 3230

MONITORIA

0018397-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO MARTINS LIAO CARNEIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de material de construção nº 002887160000007853 - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 11.166,79 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) atualizados até 23/08/2011. Não houve citação da parte ré, conforme cancelamento do mandado expedido. A autora, às fls. 36/41, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 36/41 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024776-54.1995.403.6100 (95.0024776-3) - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Vistos etc. Fls. 188: Trata-se de pedido dos patronos dos autores de execução da verba honorária. Indefiro de plano a execução, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 14/02/2002 (fls. 160). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 04/09/2002 (fls. 95 verso) e a petição requerendo a intimação da ré, nos termos do art. 475, J, do CPC, foi protocolizada em 02/03/2011, tendo-se passado mais de 8 (oito) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal, bem como pedidos de desarquivamento não são capazes de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe. Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0) - ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução do julgado, tendo sido pago integralmente o valor devido, através dos Requisitórios de Pequeno Valor n.ºs 20110061207, 20110061208, 20110061209, 20110061210 e 20110061211. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de compensação de cheque falsificado. A inicial narra os seguintes fatos: - no dia 22/01/2003 percebeu que o cheque de n.º 900158, no valor de R\$ 4.455,70, havia sido compensado em sua conta corrente no dia 20/01/2003, apesar de observar ainda aquele mesmo cheque em branco em seu talonário; - constatou junto ao réu que se tratava de cheque falsificado; - teria havido negligência e imperícia do réu ao não proceder à conferência de assinatura no cheque em questão, que era grosseira; - em razão desta compensação indevida, teve outros cheques devolvidos por insuficiência de fundos, restando prejudicado o andamento normal de seus negócios e a imagem da instituição no mercado. Em razão disso, pretende ver ressarcido seu prejuízo material, bem como indenizado o dano moral sofrido. Pleiteou a antecipação da tutela com o pagamento imediato da indenização por danos materiais. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28-29). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a extinção do feito em virtude de não ter sido cumprido o previsto no art. 268 do Código de Processo Civil, ou seja, não terem sido pagos os honorários advocatícios referentes a ação idêntica anteriormente ajuizada e extinta por desistência da própria autora. No mérito, aduz, em síntese, a total improcedência do pedido, tendo em vista se tratar de falsidade de boa qualidade, bem como ter a parte autora sido contatada antes da compensação do cheque e confirmado sua emissão (fls. 35-42). Junta documentos (fls. 45-141). Réplica às fls. 144-145. Instadas a se manifestar a respeito, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 147) e a ré pugnou pela oitiva da própria autora e também por produção de prova testemunhal (fls. 149). Nos termos do art. 253, II, do CPC, o processo foi redistribuído a esta 2.ª Vara Federal (fls. 177-178). Em 01/12/2006, a autora foi instada a fazer prova do cumprimento do art. 268 do CPC (fls. 180), o que somente foi feito em 2011 (fls. 211) por conta de parcelamento acordado nos outros autos. Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, tendo estas requerido prazo de 30 dias para concluírem as tratativas, o que foi deferido (fls. 223 frente e verso). A parte autora manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito (fls. 229-230). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 256-258), tendo restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Foram produzidas as provas requeridas. Alegações finais apresentadas às fls. 261-269 e 270-271. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de relação de consumo, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor diz em seu artigo 6, inc. VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifo nosso). A autora pleiteia o benefício da inversão do ônus da prova. No entanto, suas alegações não se mostram verossímeis na medida em que a questão da falsidade não é controversa, mas apenas a sua qualidade e eventual culpa da própria autora. Ademais, a própria autora confessa em seu depoimento pessoal a veracidade da alegação da ré quanto à confirmação da emissão do cheque. Assim, indefiro o pedido. Preliminares: Não havendo preliminares pendentes argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quanto ao mérito, o cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira-ré por danos materiais e morais, tendo em vista pagamento de cheque falso. Na esteira do que dispõe o art. 5.º, V, da Constituição Federal de 1988, reza o art. 186 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ato ilícito; 2) dano; 3) nexo causal. De outro lado, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de evidente relação de consumo existente entre o banco e seu cliente envolvendo serviços de conta corrente, o que se coaduna com a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Assim, aplicam-se ao caso as regras previstas no art. 14 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, que determinam: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Evidentemente, pelo

risco da própria atividade, o banco é responsável objetivamente pelos danos que o serviço prestado causar, mas lhe é permitido comprovar a verdadeira falta denexo causal entre dano e conduta por meio da prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. O cheque em questão era realmente falso como reconhecem ambas as partes. No entanto, a comparação entre as assinaturas constantes do cheque em questão (fls. 22) e do material fornecido pela própria representante da autora (fls. 69) revela não se tratar de falsidade grosseira ou facilmente perceptível. Destaque-se que as demais inscrições do cheque foram realizadas por meio mecânico, motivo pelo qual a assinatura é o único sinal de possível comparação com a escrita da representante da autora. Como não houve produção de prova pericial pela parte autora, que tem o ônus dos fatos constitutivos de seu direito, não há como se afastar a conclusão de que a falsificação era de boa qualidade. Outro fato importante a ser considerado é justamente a confirmação de emissão do cheque em questão feita pela representante da autora ao funcionário do banco por meio de ligação telefônica. Isso se observa claramente do depoimento de fls. 257, por meio do qual afirma a Sra. ROSANA FERREIRA DE TOLEDO: Que recebeu ligação da CEF no dia 20/01/2004 a fim de confirmar emissão do cheque que estava sendo descontado na boca do caixa naquele instante. O fato de não ser informado ou questionado o número do cheque ou referidos os demais elementos indicativos dele não afastam a responsabilidade da autora na confirmação. Com efeito, o eventual equívoco noticiado pela depoente não é capaz de afastar sua responsabilidade perante a CEF em razão da confirmação feita. Diante de tais fatos, tenho que a culpa da autora é tamanha no episódio que exclui a responsabilidade da instituição financeira. Tem-se, no caso, culpa exclusiva da própria autora e do estelionatário no episódio. Nesse sentido, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CAUSADOS POR DESCONTO DE CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE. PADRÃO GRÁFICO OBTIDO JUNTO À CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - NÃO SE PODE IMPUTAR RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS AO BANCO PELO ACEITAMENTO DE CHEQUES COM ASSINATURAS FALSIFICADAS, QUANDO AS FOLHAS FORAM SUBTRAÍDAS DE TALONÁRIO EM PODER DA PRÓPRIA CORRENTISTA, BEM COMO QUANDO A CORRENTISTA FORNECEU CÓPIAS DE SUA ASSINATURA AO FALSIFICADOR. - LAUDO PERICIAL COMPROVOU A BOA QUALIDADE DAS ASSINATURAS FALSIFICADAS, DE MODO A INDUZIR PERFEITAMENTE EM ERRO OS CAIXAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. - EM MOMENTO ALGUM, O BANCO INFRINGIU O SEU DEVER LEGAL DE GUARDA DOS VALORES, NEM AGIU COM IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS. CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9705280428, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/11/2002 - Página::863.) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE ADULTERADO. SÚMULA 28 DO STF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CULPA DO CORRENTISTA NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), [...] o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. 2. No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 28 do STF que o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. 3. Cabe à instituição bancária provar a culpa exclusiva ou concorrente do correntista na falsificação do cheque, caso contrário arcará com a responsabilidade pelo pagamento, sem prejuízo de ação regressiva contra o falsário. Não é a vítima, portanto, que tem que comprovar a falha do serviço bancário na conferência do cheque. 4. Trata-se de opção do legislador, que resolveu imputar o risco das operações bancárias à instituição financeira, parte economicamente mais forte da relação e aquela que auferia também maiores lucros. 5. Nesse contexto, ainda que a falsificação tenha sido de boa qualidade, apta a enganar os funcionários do banco, não tendo a instituição bancária se exonerado do ônus de demonstrar a culpa do emitente, urge reconhecer a este o direito à indenização pelo dano patrimonial suportado. 6. Apelação provida. (AC 200383080016808, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/09/2009 - Página::522.) Por tudo isso, improcede o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Após, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1) - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Lorena. Aquele D. Juízo deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado por Precatória, o Conselho réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão da Autora e opôs Exceção de Incompetência, a qual, inicialmente,

foi rejeitada. A autora apresentou réplica e interpôs Agravo de Instrumento da decisão que negou a tutela. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Foi dado provimento ao recurso de agravo. Estando os autos conclusos para sentença, foram baixados para serem apensados aos autos das ações ordinárias n.ºs 000011-42.2007.4036118, 0001602-05.2008.4036118, 0000799-85.2009.4036118, 001139-29.2009.4036118 e 001353-20.2009.4036118. Em razão da decisão proferida em exceção de incompetência nos autos da ação n.º 0001602-05.2008.4036118, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. Ciência às partes. Ratificados os atos anteriormente praticados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.) **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.)Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração constantes das Notificações n.ºs 213719, 213716, 213746, 213718, 213736, 213737 e 213747 e a inexistência das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condene o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor que por três vezes, precisamente nos anos de 1968, 1972 e 1974, foi preso sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Alega que a primeira e a segunda prisões, ocorrida no final do ano de 1972, se deu com a invasão do alojamento de estudantes existente no campus da Universidade de São Paulo, o CRUSP, onde residia, ficando detido por 5 dias. A terceira vez, em 1974, foi detido por dois meses e submetido a interrogatórios violentos. Alega ainda que em sua terceira prisão, ocorrida em 1974, fora levado por policiais ao DOPS, onde lá permaneceu por muitos dias, sob fortes agressões físicas e morais. Sustenta ter sido violentamente espancado pelos agentes durante esse período, a fim de que fornecesse os nomes e endereços de pessoas ligadas ao movimento contra a ditadura. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 201 e 217). O co-réu Estado de São Paulo sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação do autor, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Já a União Federal afirmou não haver razão no pedido efetuado, já havendo pedido efetuado junto à comissão de anistia. Requer, assim, a improcedência do pedido. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, e os réus se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Realizada a audiência, foram ouvidas as partes, conforme artigo 454 do Código de Processo Civil, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 288 e seguintes). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustentam os réus que a pretensão do autor estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre analisar as informações prestadas pelo réu Estado de São Paulo acerca das indenizações já recebidas pelo autor e requerida perante a União Federal. Sustenta o co-réu Estado de São Paulo, em sua manifestação, que já concedeu indenização ao autor, em razão de sua condição de perseguido político na época do regime ditatorial, nos termos da Lei Estadual n 10.726/01, regulamentada pelo Decreto Estadual n 46.397/01. Aduz ainda que os danos morais pleiteados pelo autor compuseram a indenização concedida. O autor, em réplica, alega que a indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01 não contempla os danos morais ora pleiteados. Vejamos. Dispõe a Lei Estadual n 10.726/01:Artigo 1 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1 - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.(...) Consta-se, dessa forma, que o 1 da Lei Estadual n 10.726/01, ao condicionar o pagamento em questão a não ocorrência de ressarcimento, pelo mesmo motivo, por dano moral ou material, acaba por revelar a verdadeira composição da indenização. Ademais, consta dos autos que a indenização em questão, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), foi paga ao autor na data de 31/10/2005 (fls. 61), ou seja, antes da propositura da presente ação. Dessa forma, tendo o autor optado pelo recebimento da indenização prevista na Lei Estadual nº 10.726/01, composta pelo ressarcimento de danos morais e materiais, forçoso reconhecer sua falta de interesse de agir em relação ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao referido co-réu. Tal entendimento se aplica parcialmente à co-ré União Federal. Isto porque o art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em

escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação à co-ré União Federal. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pelo Autor carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Pois bem. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados às fls. 20/43 e 103/1950 comprovam que o autor foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas, tanto no campus da Universidade como na escola onde lecionava. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pelo autor na inicial, bem como as agressões físicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 288). Disse a testemunha Wolfgang Leo Maar acerca do autor: Que não presenciou mas soube de que o autor foi preso em 1.974 e levado ao DOPS onde foi submetido a choques, pancadas no ouvido e pauladas, ao que se recorda; que ficou sabendo da prisão e dos outros fatos porque, em sendo pessoa na época possuidora de automóvel, conduziu o autor após a saída desta da prisão para a casa dos pais dele em Campinas (pais do autor); que no trajeto percebeu que o autor estava física e emocionalmente abalado; Já a testemunha Ricardo Frota de Albuquerque Maranhão relatou: Que foi preso ao chegar em casa juntamente com sua esposa e um casal de amigos que os visitava; que, chegando à prisão, ficou inicialmente em uma cela solitária por aproximadamente 4 dias e após passou para cela coletiva onde viu o autor em estado deplorável; que, tirando um caso em que o torturado foi morto, nunca tinha visto ninguém arrebatado como o autor numa prisão do regime militar; (...); que se lembra de que o autor não conseguia andar porque havia sido pendurado no pau-de-arara, além do que ficou sabendo pelo autor que havia apanhado com cacete, observando que as pernas e nádegas do autor estavam em carne viva; (...); que quando as condições emocionais do autor na prisão em 1.974, relata que estava ele arrasado, inerte e machucado. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em

lesões físicas e psíquicas a que foi submetido durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolheu, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de

mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. o Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócuentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua primeira prisão, na data de 1972, residia no CRUSP, sendo todos os estudantes na mesma situação detidos. Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor. Também foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor entre os anos de 1970 e 1974, o mesmo foi privado do convívio familiar, no período em que esteve preso e, ainda, que tais perseguições modificou o nível sócio-econômico do autor, através do impedimento de sua evolução profissional, escrevendo livros. Assim, verifica-se que o autor esteve preso por um período de dois meses e que, em decorrência das agressões sofridas, lhe sobreveio a seqüela de ordem física consubstanciada na perda parcial da audição. Dessa forma, conclui-se que a situação do autor, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, foram exiladas, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que o autor, valendo-se da edição da Lei Estadual n 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenizações decorrente de sua condição de perseguido político. Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial exclusivamente em relação à co-ré União Federal, fixando-se a indenização por danos morais em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Assim, julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-ré Estado de São Paulo. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de referido co-ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à co-ré União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019876-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019876-2) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de pedido de homologação de desistência da execução do título judicial, sob a alegação de haver ingressado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil com pedido de habilitação do seu crédito, nos termos da Lei n.º 10.593/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.457/2007 e Instrução Normativa n.º 900/2009. Desta forma, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução do título judicial, para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, planilha de cálculos dos valores que pretende levantar, como requerido às fls. 608/609. PRI.

0020600-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020600-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende obter declaração que o desobrigue do recolhimento ao Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, instituído pela Lei 8212/91, em seu artigo 22, com grau de risco único, fixado para a empresa autora no grau 3, sob a alegação de que tal fixação não reflete a real situação da mesma. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 80/84. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal afirmou não ter provas a produzir e a Autora protestou pela produção de prova pericial, tendo desistido da sua produção (fls. 192) em seguida, sendo este pedido acolhido e posteriormente reconsiderado, determinando-se a realização da perícia. À fls. 638 o Autor apresentou quesitos e assistente técnico e a União Federal (fls. 662) protestou pela possibilidade de apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo, caso entenda necessário. O laudo pericial foi juntado à fls. 687. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por objetivo a declaração do grau de risco real da empresa, não a fixação pela sua atividade preponderante, como é efetuado pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, verbis : Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 (. . .) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, sem respeito ao aspecto fático do risco de acidente. Entendo assistir razão ao Autor. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade vez que tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Entretanto, conforme acima ressaltado, o contribuinte que entenda estar sendo lesado pela fixação realizada de forma geral e abstrata, deverá provar, mediante perícia técnica, efetuada in loco, o grau concreto de risco a que se submetem seus empregados, adequando, desta forma, a classificação em que se enquadra. Foi o que efetuou o Autor. Na perícia realizada, juntada aos autos, concluiu-se (fls. 687 e seguintes), após a análise das fichas financeiras relativas aos funcionários da Autora, que o grau de risco concreto da empresa autora é o grau mínimo, ou seja, o grau 1 (um): Da comparação dos resultados de acidentes do trabalho do Banco Autor e dos Bancos Comerciais em relação às demais instituições bancárias, como o Banco Central, as Agências de Desenvolvimento, Bancos de Desenvolvimento, Cooperativas de Crédito, constatou-se que, não se justificaria, smj, o aumento da alíquota do SAT de leve para grave, pois: a) não foram registrados afastamentos de funcionários do Banco Autor, entre os anos de 2000 a 2005, que dessem azo a variações percentuais relacionadas ao desempenho do fator previdenciário da entidade. (. . .) Ainda, se ampliado o universo amostral para os dias atuais, visando uma coleta mais abrangente, de forma a verificar se em outros períodos a situação do Banco Autor teria se mantido, concluídas as pesquisas desde 01/01/2000 até 11/08/2011, a perícia constatou ter havido penas dois afastamentos, um no ano de 2006 e outro no ano de 2007, sendo que o primeiro deu-se por motivo de doença e o segundo por acidente como se lê do Requerimento de Benefício por Incapacidade juntado como DOCs 1 e 2 deste

Laudob) O aumento percentual do número de acidentes de trabalhos dos Bancos Comerciais no período analisado foi muito inferior as demais instituições bancárias, como o Banco Central, as Agências de Desenvolvimento, Bancos de Desenvolvimento Cooperativas de crédito, conforme demonstrado no quadro a seguir (fls. 706). Assim, entendo deva ser adequada a classificação da empresa, adequando a alíquota a seu grau de risco concreto, tal como auferido pela perícia, para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a adequação da classificação da empresa, adequando a alíquota nos termos do grau de risco concreto auferido pela perícia, para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado por Precatória, o Conselho réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão da Autora e opôs Exceção de Incompetência, a qual, inicialmente, foi rejeitada. A autora apresentou réplica e interpôs Agravo de Instrumento da decisão que negou a tutela. O recurso foi convertido em Agravo Retido. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Estando os autos conclusos para sentença, foram baixados para serem apensados aos das ações ordinárias n.ºs 0001682-05.2008.4036118, 0001602-05.2008.4036118, 0000799-85.2009.4036118, 001139-29.2009.4036118 e 001353-20.2009.4036118. Em razão da decisão proferida em exceção de incompetência nos autos da ação n.º 0001602-05.2008.4036118, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. Ciência às partes. Ratificados os atos anteriormente praticados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.) **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª

Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.)Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 188448, 188449, 188450, 191601, 191602, 191603, 191604, 191605 e 191606 e a inexigibilidade das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0009669-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009669-6) - G9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através do qual o Autor pretende compensar os tributos que recolheu indevidamente, corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré. Regularmente citado o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo e sua negativa. Afirma também que o Autor não demonstrou o direito que alega possuir. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, as partes afirmaram não mais ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre analisar a preliminar levantada. Descabe a preliminar de ausência de interesse de agir pela não caracterização de lide, haja vista que houve apresentação da defesa de mérito e, desta forma, resta demonstrado que o pedido, caso efetuado administrativamente, teria sido indeferido, havendo, portanto, resistência à pretensão do Autor. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária decorrente de acordo efetuado em ação trabalhista, pagos indevidamente nos autos daquela demanda, com outros tributos devidos à Ré. O Autor fundamenta seu pleito com base no artigo 66 da Lei 8383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Desta forma, justo que o contribuinte que recolheu a maior possa considerar esse crédito com a finalidade de extinguir débitos tributários, de acordo com o permissivo legal existente. A compensação é instituto previsto no Direito Civil como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Autor referente a tributos devidos à Receita Federal, e tendo havido pagamento indevido referente a uma exação, gera-se um crédito para o contribuinte, havendo, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos acima mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Autor, cópia do documento de arrecadação (fls. 15) e da decisão judicial proferida na ação trabalhista nos autos da qual foi efetuado o recolhimento indevido e a negativa do Juiz Trabalhista de expedição de ofício para devolução da referida quantia (fls. 26 e 65/66). Em relação aos juros e correção monetária, estes são devidos nos termos pleiteados pelo Autor, ou seja, nos mesmos termos aplicados pela Ré, a Selic. Diz a Jurisprudência: que cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula 162 do Egrégio STJ), e os

juros moratórios deve obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 93, parágrafo 4º da Lei 9250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1996. (Relator: Juiz Souza Pires; Dj data:13/08/1999 pg:434) Desta forma, deve o Autor efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos acima, independentemente de requerimento administrativo. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser compensado o valor indevidamente recolhido e cujo recolhimento está comprovados nos autos, corrigidos pela Selic, independente de requerimento administrativo. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011192-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011192-2) - ANTONIO APOLINARIO DE LIMA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor que por foi preso em 15 de fevereiro de 1975, por três dias, durante os quais foi brutalmente torturado, sofrendo como consequência o medo de ser novamente preso e, dessa forma, evitando atividades normais e até sair de casa. Afirma ter sido perseguido sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Assim, sustenta que a prisão ilegal e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 95 e 204). A União Federal afirmou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, já havendo pedido analisado e deferido perante à comissão de anistia e prescrição. Requer, assim, a improcedência do pedido. O co-réu Estado de São Paulo alegou também, em preliminar, inexistência de interesse de agir e sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação do autor, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. . Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, protestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Ambos afirmam ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta o co-réu Estado de São Paulo, em sua manifestação, que já concedeu indenização ao autor, em razão de sua condição de perseguido político na época do regime ditatorial, nos termos da Lei Estadual n 10.726/01, regulamentada pelo Decreto Estadual n 46.397/01. Aduz ainda que os danos morais pleiteados pelo autor compuseram a indenização concedida. O autor, em réplica, alega que a indenização prevista na Lei Estadual n 10.726/01 não contempla os danos morais ora pleiteados. Vejamos. Dispõe a Lei Estadual n 10.726/01:Artigo 1 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1 - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.(...) Constata-se, dessa forma, que o 1 da Lei Estadual n 10.726/01, ao condicionar o pagamento em questão a não ocorrência de ressarcimento, pelo mesmo motivo, por dano moral ou material, acaba por revelar a verdadeira composição da indenização. Ademais, consta dos autos que a indenização em questão, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), foi paga ao autor na data de 23/12/2004 (fls. 167), ou seja, antes da propositura da presente ação. Dessa forma, tendo o autor optado pelo recebimento da indenização prevista na Lei Estadual n° 10.726/01, composta pelo ressarcimento de danos morais e materiais, forçoso reconhecer sua falta de interesse de agir em relação ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao referido co-réu. Tal entendimento se aplica parcialmente à co-ré União Federal. Isto porque o art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no

período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação à co-ré União Federal. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pelo Autor carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, sustentam os réus que a pretensão do autor estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto nº 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, o autor foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados com a inicial e com as contestações comprovam que o autor foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas, no sindicato do qual fazia parte. O Autor não trouxe testemunhas que reforcem a versão apresentada na inicial. Entretanto, adoto a manifestação constante de fls. 181, exarada pelo Relator da Comissão Especial formada pela Lei 10.726/2001, quando em seu voto afirma que: O observador dos tempos da ditadura não pode se dar ao luxo da ingenuidade. A prova oferecida aliada às provas de tortura cometidas no DOPS e no DOI CODI II já historicamente agregadas à situação de fatos notórios, são dados suficientes para entender presente a tortura. Exigir mais provas diante disso seria produzir uma nova vitimização do Requerente. Não é o objetivo da Lei que visa, isto sim, reparar as conseqüências das torturas a ele infligidas. Assim, entendo como boa a prova apresentada. Dessa forma, pelas provas apresentadas através da documentação carreada aos autos, restou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, consubstanciado em lesões físicas e psíquicas a que foi submetido durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação

Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, *in casu*, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar com Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que

também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrentes do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua prisão, na data de 1975, trabalhava na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, fazendo parte do sindicato. Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, verifica-se que o autor esteve preso por um período de três dias e que, em decorrência das agressões sofridas, sofreu alteração de seu comportamento. Dessa forma, conclui-se que a situação do autor, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, foram exiladas, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que o autor, valendo-se da edição da Lei Estadual n 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenizações decorrente de sua condição de perseguido político. Portanto, uma vez reconhecida a condição do autor de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial exclusivamente em relação à co-ré União Federal, fixando-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-ré Estado de São Paulo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de referido co-réu, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à co-ré União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a mesma ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi determinado o apensamento destes autos aos de n.º 2006.61.18.001682-1 e 2007.61.18.000011-8, tendo em vista a conexão. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado por Precatória, o Conselho réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão da Autora e

opôs Exceção de Incompetência. Os autos foram apensados aos da ação ordinária n.º 2009.61.18.001188-5 e acolhida a exceção de incompetência, para declarar aquele D. Juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da Capital. Antes, porém, foi este feito apensado aos de n.ºs 0000799-85.2009.4036.118, 0001139-29.2009.403.6118 e 0001353-20.2009.403.6118. Foi dada ciência da redistribuição e intimadas as partes sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 20080399004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.) **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n.º 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.) Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de

profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração constantes das Notificações n.ºs 214669, 214679, 214685, 214670, 214686, 214682, 214681, 214684, 214668, 214680 e 214683, bem como a inexigibilidade das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0017173-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017173-0) - JOSE ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de perseguição política ocorrida durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma o autor foi profissionalmente prejudicado em decorrência de sua postura política. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 30), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, inexistência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito afirma não haver embasamento ao pedido do Autor. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal e a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Estando suficientemente instruído o feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Em preliminar, a União Federal alega inépcia da petição inicial, inexistência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo púnico do artigo 295 do Código de Processo Civil. A possibilidade jurídica do pedido está presente, uma vez que não é vedado ao jurisdicionado demandar face a União Federal caso se julgue prejudicado pela mesma na ocasião do regime de exceção vigente de 1964 até 1985. Por fim, o pedido efetuado perante a Comissão de Anistia, com base no art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos: Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de

aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos morais. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pela Autora carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, em muitos casos reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Entretanto, a condição de vítima de perseguições, prisões arbitrárias ou tortura deve ser comprovada. No caso em tela o Autor anexou aos autos, com a petição inicial, certidão fornecida pela Agência Brasileira de Inteligência (fls. 15/19), através da qual não consta tenha sido o Autor vítima das ações que enumera na inicial. Ao contrário, consta do referido documento que o Autor, ainda em 1976, na condição de diretor-presidente do Clube de Diretores Lojistas (CDL) de Osasco/SP, enviou correspondência ao ministro da Casa Civil da Presidência da República e ao do Serviço Nacional de Informações (SNI), dando sugestões para melhorar as condições de aquisição de bens de consumo da população brasileira e para a criação de uma área de Segurança Nacional em Osasco/SP e em municípios a ele circunvizinhos, bem como fazendo denúncias contra o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e contra o prefeito de Osasco/SP. Nas referidas correspondências, o requerente se coloca como adepto da Aliança Renovadora Nacional (Arena), a quem chamava de nosso partido e informa que gostaria de trabalhar para o respeitado general João Batista de Figueiredo aqui em Osasco. Ainda, de acordo com a referida certidão, os crimes dos quais o Autor fora denunciado não são de origem política (falsa identidade, resistência e desacato), constando condenação por sedução e pelo desacato à autoridade. Consta também desse documento que em 10 dez.86, enviou telegrama ao ministro-chefe do SNI informando que em face de o PMDB ter traído o povo, estaria fazendo um grande comício do arrependimento em todas as capitais, onde pretendia fazer o enterro simbólico daquele partido. Tem-se, portanto, que não só o Autor não comprovou as alegações de perseguição, prisão e tortura que alegou em sua peça inicial, como também juntou documento que é farto em demonstrar que, na verdade, tinha grande simpatia para com o Governo regido pelos Militares, pretendendo prestar algum tipo de serviço de auxílio e atrair a simpatia dos órgãos governamentais de investigação e inteligência, enviando correspondências com intenção de colaboração tanto para o Ministro Chefe da Casa Civil como para o Ministro Chefe do SNI. Dessa forma, pela documentação anexada aos restos demonstrada a inexistência de dano moral sofrido pelo autor. Assim, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das autuações, bem como para que o Conselho se abstinhasse de novas autuações. Citado por Carta Precatória, o Conselho agravou da decisão. Foi dado parcial provimento ao recurso, no que se refere a novas autuações. Foi apresentada contestação e Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida, determinando-se a remessa a esta Seção Judiciária da Capital. Foi determinado o apensamento destes autos aos das ações ordinárias n.ºs 0001682-37.2006.403.6118, 000011-42.2007.4036118, 0001602-05.2008.4036118, 001139-29.2009.4036118 e 001353-20.2009.4036118. Dada ciência da redistribuição e intimadas as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se

manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.)Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração constantes das Notificações (NRM) n.ºs 273219(AI-TR 095339), 273564(AI-TR095520), 273511(AI TR095467, 273231(AI-TR095351), 273573(AI-TR095529), 273565(AI-TR095521), 273513(AI-TR095469), 273512(AI-TR095468), 2732189(AI-TR095338) e 273585(AI-TR095541), bem como a inexigibilidade das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das autuações, bem como para que o Conselho se abstinisse de novas autuações. Foi determinada a reunião aos processos n.ºs 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8 e 2008.61.18.001602-7, por conexão. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado por Carta Precatória, o Conselho agravou da decisão. Foi dado parcial provimento ao recurso, no que se refere a novas autuações. Foi apresentada contestação e acolhida a Exceção de Incompetência, nos autos do processo apensado n.º 0001188-70.2009.4036118 Foram os autos apensados aos da ação ordinária n.º 001353-20.2009.4036118, além daquelas apensadas anteriormente. Dada ciência da redistribuição e intimadas as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 20080399004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.) **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não

consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.)Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 224305, 224306, 224302, 224304, 224301, 224224303, 224307, 224311, 224299, 224313, 224312 e 224314, bem como a inexigibilidade das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade das penalidades aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Programa de Saúde da Família e nos Centros de Saúde. Alega que a exigência é descabida e que o Réu extrapolou sua competência ao aplicar a penalidade. Colacionou aos autos extensa jurisprudência, no sentido de que os dispensários médicos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para seu funcionamento. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas, até final decisão. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das autuações, até decisão final, sob pena de multa. Citado por Carta Precatória, o Conselho apresentou contestação e Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida, determinando-se a remessa a esta Seção Judiciária da Capital. Foi determinado o apensamento destes autos aos das ações ordinárias n.ºs 0001682-37.2006.403.6118, 000011-42.2007.4036118, 0001602-05.2008.4036118, 001139-29.2009.4036118. Dada ciência da redistribuição e intimadas as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A questão colocada nos autos depende da verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde e no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena. No presente caso, entendo que tal exigência é descabida, uma vez que não é o objetivo final da Autora a comercialização de medicamentos, sendo impossível, inclusive, a execução dos objetivos sociais sem a utilização de medicamentos. Desta forma, a exigência do Conselho Regional de Farmácia, para que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde se inscrevam em seus quadros e mantenham farmacêutico responsável, aparenta-se abusiva. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido indicado, conforme ementas abaixo transcritas - sem destaque no original: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (AC 201103990208857, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 861.) **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação

da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201103990002880, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 317.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201003990096960, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911.) Desse modo, resta claro que não é obrigatória a manutenção de profissional habilitado em posto de saúde, estando o Conselho Regional de Farmácia agindo de forma ilegal e arbitrária. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 274366, 274365, 274385, 274373, 274312, 274374, 274313, 274314, 273993, 273992, 273572, 291876, 291247 e 272112, bem como a inexigibilidade das multas aplicadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0009051-97.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA X PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA X PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1988 e 12/1993; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber os juros remuneratórios sobre a diferença, após a inclusão de correção monetária, incidente sobre o valor principal; d) recebimento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros remuneratórios, decorrentes da correção monetária do valor principal, além da correção monetária desses juros, com acréscimo dos expurgos inflacionários; e) recebimento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio, incluindo-se as correções devidas; f) recebimento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos, em decorrência da correção monetária integral do valor principal; Alega que pretende discutir somente os créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica, referentes aos valores recolhidos a partir de janeiro de 1988, cuja conversão em ações ocorreu em 28/04/2005, através da 142ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE - da Eletrobrás. Afirma que por ser indústria e consumir energia elétrica em níveis mensais superiores a 2.000 (dois mil) kilowatts/hora recolheu o empréstimo compulsório de energia elétrica, até 31 de dezembro de 1993, inicialmente instituído com o nome de Obrigações Eletrobrás, em percentuais que alcançavam a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) da conta mensal, de acordo com a Lei n.º 4.156, de 28/11/1962 e alterações através da Lei Complementar n.º 13, de 11/10/1972 e Decreto-lei n.º 1.512, de 29/12/1976. Assevera que o valor recolhido mensalmente constituiu-se como crédito a ser devolvido no prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de sua constituição, ou, antecipadamente, convertido em ações da Eletrobrás. Aduz que a Eletrobrás ao escriturar os valores mensais pagos não creditou a correção monetária devida, desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, mas corrigiu tais valores a partir do ano seguinte aos recolhimentos, o que lhe causou prejuízo de ordem econômico-financeira sobre o montante a ser restituído, além dos juros sobre ele incidentes, posto que calculados a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo, sobre base corrigida parcialmente, sem qualquer atualização monetária. Juntou os documentos de fls. 27-60. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 68-578, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a

ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, diante da natureza tributária dos créditos em discussão, sendo o dies a quo para a sua contagem a data do lançamento. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 580-595) sustentando a ilegitimidade ativa, por falta de comprovação dos recolhimentos dos valores a repetir, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estando superada a tese do cinco mais cinco pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A parte autora apresentou réplica (fls. 602-639). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por conseqüência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à

devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 22/04/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Dividendos das ações Com relação aos dividendos, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação.** Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: **ORTN** - de 1964 a fev/86 **Fev/86** - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à **ORTN** do mês) **OTN** - de mar/86 a jan/89 **Jun/87** - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Jan/89** - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Fev/89** - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **BTN** - de mar/89 a mar/90 **Mar/90** - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Abr/90** - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Mai/90** - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jun/90** - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jul/90** - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Ago/90** - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Set/90** - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Out/90** - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Nov/90** - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Dez/90** - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jan/91** - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Fev/91** - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao **INPC** do mês) **INPC** - de mar/91 a nov/91 **Mar/91** (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao **INPC** do mês) **IPCA série especial** - em dez/91 **UFIR** - de jan/92

a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETOBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, sendo, neste caso de devolução em ações, serem pagos os dividendos e demais consectários. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0011231-86.2010.403.6100 - CEREALGAS IND/ E COM/ LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a anulação do Auto de Infração n 1532232, lavrado pela ré. Sustenta a autora, em suma, que o procedimento de fiscalização efetuado pela ré não respeitou as normas legais vigentes, nem se baseou nos fatos verdadeiramente existentes. Os autos foram inicialmente distribuídos à 02ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/207), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Em razão do acolhimento de exceção de incompetência oposta pela ré (fls. 214/217), os autos foram remetidos à Justiça Federal e, uma vez distribuídos à esta 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sobreveio despacho que determinou à parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, bem como que se manifestasse sobre a contestação (fls. 220). A parte autora não se manifestou quanto à referida determinação, conforme certidão de fls. 220-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, relativo ao recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. A autora deverá comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014200-74.2010.403.6100 - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1987 e 01/1994; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os

valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento;d) receber a devolução da diferença da conversão dos seus créditos em ações pelo valor patrimonial, por considerar correto pelo valor de mercado. Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Juntou os documentos de fls. 45-54. Intimada, a parte autora promoveu o aditamento do valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recolheu custas judiciais complementares (fls. 57-59). A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 71-86) afirmando a ausência de comprovação dos recolhimentos reputados indevidos, a ilegitimidade ativa ad causam e sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual, bem como prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 87-149, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa da parte autora para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. O Autor apresentou réplica (fls. 151-169). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem os autos, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletrobrás - Divisão de Administração dos Créditos do Empréstimo Compulsório - DFTC (fls. 130), como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da

causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ilegitimidade passiva da União Federal: Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 UF:RS Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGES. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinzenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em

dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0018667-96.2010.403.6100 - REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise e admissão do projeto denominado I Encontro Nacional de Seguridade Social em HIV/AIDS, com realização prevista para os dias 07, 08 e 09 de outubro de 2010, bem como que condene a ré à

liberação dos recursos financeiros necessários para a realização do evento proposto e à indenização de qualquer custo ou despesa. Afirmar a autora ser instituição sem fins lucrativos, tendo como missão, dentre outras atividades, a promoção da qualidade de vida dos portadores de HIV/AIDS. Sustenta que, em razão da Chamada para Seleção de Projetos de Eventos - 2 Semestre de 2010 - Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais, promovida pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais, apresentou o projeto denominado I Encontro Nacional de Seguridade Social em HIV/AIDS, o qual, contudo, foi rejeitado pela Comissão Seletiva, não obstante ter reunido todos os requisitos exigidos no edital. Alega que a decisão em questão feriu diversos princípios administrativos e constitucionais. O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 77-77 verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 83-102), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A autora deixou de apresentar réplica, nos termos da certidão de fls. 103-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. No presente caso, a autora apresenta pedido de antecipação de tutela com nítido caráter satisfativo, consistente na determinação da análise e admissão do projeto denominado I Encontro Nacional de Seguridade Social em HIV/AIDS, com a liberação dos recursos financeiros necessários para a sua realização e a indenização de qualquer custo ou despesa. Com efeito, o evento proposto pela autora realizar-se-ia nos dias 07, 08 e 09 de outubro de 2010, conforme documento juntado pela autora às fls. 47/58. Dessa forma, uma vez indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora e ultrapassadas as datas para a realização do evento proposto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Por tal motivo, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos nos termos Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Todavia, fica suspensa a execução dos honorários fixados, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77). Sem custas (justiça gratuita - fls. 77). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000263-26.2012.403.6100 - DIRCEU CARRICO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBAN CARRICO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo rito ordinário buscando provimento jurisdicional a fim de anular a arrematação/adjudicação de imóvel e consequentemente todos os atos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação/adjudicação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pedem o benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmam os autores que, diante da negativa da ré em formular acordo, ingressaram com ação revisional que tramitou perante a 12ª Vara Federal. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado, estando os autos arquivados. Informam que, em 27.12.2011, o imóvel foi levado a leilão. Pedem a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, de alienar o imóvel ou promover atos tendentes à desocupação. Requerem, ainda, que a CEF se abstenha de incluir seus nomes no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Preliminarmente, descarto a possibilidade de eventual prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, uma vez que na ação anteriormente proposta, buscavam os autores a revisão contratual. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de anulação de leilão extrajudicial em contratos de aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nessas ações, pleiteiam os autores a anulação dos atos expropriatórios, sob a alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e não cumprimento de determinações nele contidas. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Nas ações cautelares, a política deste Juízo tem sido o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Excepcionalmente é apreciado o pedido de liminar e o processo tem o seguimento normal, vindo a ser sentenciado juntamente com a ação principal e, à vista de seu caráter acessório, acompanha o decidido na ação principal e, portanto, nessa matéria, deverá ser julgada improcedente. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico - Processo n.º 1999.61.00.027395-5. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta, através da qual o Autor pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o agente fiduciário e, no mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (DJU

Data:03/08/2005 Página: 652)Passo, desta forma, à análise do mérito.Não tem razão o Autor.Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg. No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná)No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, a alegada ausência de notificação deve ser afastada, uma vez que a publicação no jornal ofereceu publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da medida cautelar, acessória a esta. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66.Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Finalmente, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023517-62.2011.403.6100 - PROTECTO-TEC SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES E SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de garantia de débitos perante a Receita Federal e PGFN. Afirma que os valores em aberto perfazem o montante de R\$2.295.508,34. Alega que a União ainda não ajuizou execução fiscal referente a esse débito e que, enquanto não ajuizadas as ações, não tem como oferecer garantia para obter certidão nos termos do art. 206 do CTN.Apresenta como garantia créditos supostamente oriundos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial que tramita na Vara Empresarial da Comarca Judiciária do Rio de Janeiro em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras.Decido.Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Examinando o pedido de medida liminar formulado pelos Requerentes, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, por ausência de interesse de agir. Com efeito, a Requerente junta aos autos cópia da petição inicial e documentos que instruem a que tramita na Vara Empresarial da Comarca Judiciária do Rio de Janeiro em face da Eletrobrás. Nessa ação, pretende a citação da Eletrobrás para pagamento, em dinheiro ou penhora de bens bastantes para satisfação da obrigação. No entanto, limita-se à juntada de cópia da inicial, sem apresentar certidão de inteiro teor daqueles autos ou, sequer, o andamento processual.Evidencia-se, assim, a ausência de interesse de agir da Requerente, uma vez que o suposto crédito somente seria exigível se procedente a referida ação.Ademais, ainda que assim não fosse, analisando os documentos que acompanham a referida inicial, verifico não se tratar de debêntures, mas sim de obrigação ao portador referente ao empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66 e DL 644/69.Quanto às Obrigações ao Portador resultantes do citado empréstimo compulsório, não se confundem com debêntures e, portanto, não possuem liquidez capaz de garantir o juízo. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:29/11/2010.)Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014194-33.2011.403.6100 - PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENTUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ - Setor de Benefício e Assistência Médica - SEBAM que exiba cópias do Processo Administrativo nº 46215.110997/2010-71, em trâmite pelo requerido. Foi concedida a liminar (fls. 86).Citada, a União Federal manifestou-se, argüindo, preliminarmente, a obrigatória intervenção do Ministério Público e que seja decretado o segredo de justiça. Apresentou os documentos requeridos (fls. 97/168).O Ministério Público Federal ressalva que a sua intervenção se dá por determinação do artigo 82, I do CPC e pugna pelo prosseguimento do feito.Decido.A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar satisfativa por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 97/168).Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Decreto o segredo de justiça, haja vista os documentos juntados. Custas na forma da leiFixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1) - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 519/519verso. Alega em síntese, que, em relação a sentença de fls. 519/519verso restou omissa por ter extinguido a execução em relação aos honorários advocatícios, quando ainda restava valor a ser levantado referente aos créditos de outros autores.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge a recorrente contra a sentença que julgou extinto a execução em relação aos honorários advocatícios, por entender que resta valor a ser levantado referente aos créditos de outros autores. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isto porque o valor correspondente aos honorários advocatícios de todos os autores já foram levantados (fls. 469, 488, 505 e 517), conforme demonstrado na planilha de fls. 446 e 457 e respectivos requisitórios expedidos às fls. 459/460 e 496, bem como o de fl. 497. Quanto a questão dos honorários da fase de conhecimento pertencer integralmente ao advogado cuja procuração ad judicia foi revogada, este não é o momento oportuno para tal insurgência, eis que os valores já foram levantados. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTUR DE SANTANA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pelos exequentes. Às fls. 533 o Banco Central do Brasil - BACEN noticiou não ter interesse na cobrança dos honorários e pede a extinção do feito. Consta

juntada de alvará liquidado em favor da exequente Caixa Econômica Federal às fls. 565. Devidamente intimados, os exequentes Banco do Brasil e Banco Bradesco, quedaram inertes. Às fls. 561/563 o exequente Banco Itaú S/A promoveu a execução do julgado. Nas alegações dos autores em petições juntadas às fls. 568/571 e 572/574, em síntese, requerem que o valor depositado seja indisponibilizado, bem como a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Junta guia do valor depositado às fls. 574. Diante disso, julgo extinta a presente execução em relação a os exequentes Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Em relação ao Banco Central do Brasil declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco, devidamente intimados, quedaram inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais exequentes, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de eventual provocação. Verifico que a condenação da sucumbência, já transitada em julgado, no acórdão proferido houve apenas uma redução para 10% do valor dado a causa. Indefiro o requerido pelos autores às fls. 568/571 e 572/574, uma vez que, intimados, efetuaram o depósito, caracterizando, dessa forma, a preclusão. Intime-se o Banco Itaú para que forneça o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor da guia de depósito de fl. 574. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0025101-29.1995.403.6100 (95.0025101-9) - MARGARITA ARANGUEREN ROMERO X EDGARD GASPARGALIA X NICOLAU ANTONIO AVINO X JUAN JOSE MARTINEZ ARANGUREN X MARGARIDA DO CARMO BIZATTO X MELISSA ALEXANDRE BIZATTO X TERCILIA VETTORELLO BIZATTO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X HAYDEE MUCEDOLA (SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARGARITA ARANGUEREN ROMERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD GASPARGALIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NICOLAU ANTONIO AVINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUAN JOSE MARTINEZ ARANGUREN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARGARIDA DO CARMO BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELISSA ALEXANDRE BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERCILIA VETTORELLO BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER ANTONIO BENEDETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAYDEE MUCEDOLA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Às fls. 376 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificado (fls. 380). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0039913-76.1995.403.6100 (95.0039913-0) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 146, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/90. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051066-09.1995.403.6100 (95.0051066-9) - MARTA MITSUE YAGUI X MAURO LUCIO AZEVEDO X NELSON PALHARI X NEUSA MARIA MARCHI X RAMEZ CAHALI X RICARDO AMARAL X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X SUSAN YULI ICHIHARA X VALDIRIA TIEPPO (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA MITSUE YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LUCIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMEZ CAHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSAN YULI ICHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIRIA TIEPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marta Mitsue Yagui Neusa Maria Marchi Ramez Cahali Ricardo Amaral Silvia Maria da Silva Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli Susan Yuli Ichihara Valdírria Tieppo Instada a se manifestar, a parte autora não se opôs aos créditos noticiados. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Mauro Lucio Azevedo Nelson Palhari Instada a se manifestar, os autores não contestaram os termos de adesão apresentados. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Dessa forma, razão assiste à CEF, em sua manifestação de fls. 359/361. Isso porque os autores pleitearam 5 índices e lograram-se vencedores em apenas 2. Portanto, não há que se falar em execução de honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 327 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2) - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA (Proc. BARBARA KELLY DE J.P. CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Amandio dos Santos

PereiraCrispim de Souza BarbosaInstada a se manifestar, a parte autora não se opôs aos créditos noticiados. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Terms de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Luiz Carlos de Araújo de CamposAdilson Nogueira de Almeida Instada a se manifestar, os autores não contestaram os termos de adesão apresentados.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independentemente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios:Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em valor inferior à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada autor. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do questionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Anoto que o coautor Og de Souza Girão foi excluído da lide, nos termos da decisão de fls. 191. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008618-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZILMA PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILMA PEREIRA LEITE
Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 2143.160.0000582-66, no valor de R\$ 18.971,33 (dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados até 04/05/2011.A ré foi devidamente citada, nos termos da certidão de fls. 26. Às fls. 33 a autora noticiou o acordo firmado com a ré, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Para tanto, juntou os respectivos comprovantes de quitação das parcelas em atraso, assim como os relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 34/37). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 33, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033057-67.1993.403.6100 (93.0033057-8) - EURIDES DA SILVA PINTO X HELIO ANTUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ROSA CAROLINA CORREA FRACCINI X TUFIK NAME CHAIB X JAIR ROSA X PEDRO MANDAJI X NEIDE DA ROCHA BORGES X IRACI MARIA DE SOUZA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039293-35.1993.403.6100 (93.0039293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029339-62.1993.403.6100 (93.0029339-7)) DIMOPLAC - DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000902-74.1994.403.6100 (94.0000902-0) - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP293409 - GILCLERIA CARDOSO SALES MANCZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007942-73.1995.403.6100 (95.0007942-9) - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AILDA MARIA PEROBA X ANA MARIA DE MORAES FRANCISCO X ANTONIA PASCOALINA CHAPARRO FEITOSA X APPARECIDA HALAH X BRUNA MEDARDONI X CARMEM VICINANCA X COSMO SERIPIERI X DOMINGOS APARECIDO PASTRE X ERNANI LISBOA COUTINHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025634-85.1995.403.6100 (95.0025634-7) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CAMARGO X GILVAN GOMES FILHO X JAIRO FREDDI X JOAO LUIZ POLI X SUELI GUIMARAES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANESPA S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DESCONTOS S/A(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5) - ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0079106-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA X PREAUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009920-46.1999.403.6100 (1999.61.00.009920-7) - CATIA SILVA SANTOS X EDINA PEREIRA DIAS X GERALDO BITENCOURTE DE ASSIS X ELIELZI VALERIA DE OLIVEIRA SUZARTE X JOSE GARCIA ALVES DE SOUZA X RAIMUNDO SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL DE LIMA X FLORISETE CONCEICAO DOS SANTOS X JAIME SODRE DOS SANTOS X ELIAS VELOSO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005031-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005031-4) - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037215-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037215-9) - ROBERTO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 299/300: Diante do lapso de tempo decorrido, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010110-33.2004.403.6100 (2004.61.00.010110-8) - OMS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024009-98.2004.403.6100 (2004.61.00.024009-1) - JOAO BATISTA FLORENTINO X CRISTINE DE JESUS MORAES FLORENTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0015834-86.2002.403.6100 (2002.61.00.015834-1) - MILTON NOVOA VAZ(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSINA DOLORES FRANCO DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA

CRISTINA RODRIGUES(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X LUCIA HELENA APOSTOLO VALERO ZOIA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JORGE TAKASHI YAMAO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X COPRASSE - COBRANCA E ASSESSORIA LTDA X AUDAC CONSULTORIA E ASSESSORIA DE COBRANCAS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP093190 - FELICE BALZANO) X DENERVAL BATISTA DE HOLANDA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X APARECIDA LANGONE FERME(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002312-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002312-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043981-69.1995.403.6100 (95.0043981-6) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008819-56.2008.403.6100 (2008.61.00.008819-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Proceda a consulta junto à CEF do número da conta de depósito judicial para qual foi transferido o valor referente a honorários depositados pela parte autora.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0052450-07.1995.403.6100 (95.0052450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA E Proc. OSCAR MORAES CINTRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.512/513 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018034-71.1999.403.6100 (1999.61.00.018034-5) - ALFREDO GONCALVES REGO X LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008166-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008166-7) - TEREZINHA SOARES DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Encaminhe-se, por meio eletrônico, consulta à CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Proceda a Serventia pesquisa no webservice da SRF para localização do atual endereço da Inventariante Olinda de Fátima Bernardo de Almeida. Após, expeça-se mandado de intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, a representante do espólio regularizar a sua representação nos autos, sob pena de extinção do feito. Esclareça o Advogado Jonatas Sales de Souza o requerido às fls. 207, vez que a pessoa ali referida é estranha ao feito. Intime-se.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6) - HELIO DIAS DUCA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6) - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os recursos de apelações de fls. 393/424 e 425/453, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 388/391, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo os recursos interpostos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, a comessar pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013307-83.2010.403.6100 - ADONIAS MOURA DA SILVA X SANDRA APARECIDA VICENTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls.59. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA

Diante da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 531 vº, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES

MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO
Diante da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 409, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (SARITA GOMES DA COSTA)(Proc. EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos.Nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil intime-se pessoalmente a autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 314, juntando aos autos as cópias necessárias para citação da SASSE, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0013031-18.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil intime-se pessoalmente a autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 78, apresentando nova certidão de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de anulação da citação e indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 228/235, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que a União Federal informou que a ré está ativa e domiciliada na cidade de Itaquaquecetuba e, considerando os requisitos necessários para que seja cabível a desconstituição da personalidade jurídica, indefiro o pedido formulado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do art. 475-P, do CPC.Intimem-se.

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 276. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca das alegações de fls. 281/284.

0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6) - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 208. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0) - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra o autor o despacho de fls. 303. Após, conclusos.

0017991-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017991-5) - DELZITO ARAUJO FARIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017611-92.1991.403.6100 (91.0017611-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 915/917: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido. Int.

0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0) - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, informe o autor o nome do advogado que deverá constar no alvará. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Melhor analisando a questão, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Frise-se, por pertinente, que a outorga da procuração equivale ao contrato de honorários, devendo ser aplicada a lei vigente à época. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu inúmeras decisões nesse sentido (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120, REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010, REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195, REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274, entre outros). Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 830/831. Intimem-se.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGILIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO

DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/438: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Fls. 401: Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC, para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 407/436.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Com razão os autores, ora exequentes, na medida em que, mesmo que a sentença não faça menção ao pagamento de juros moratórios os mesmo são devidos por sua própria natureza, desde a citação, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil e da Súmula 254 do STF.Logo, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido nos termos do Julgado. Intime-se.

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

Face a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 425: Face o tempo decorrido defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 490/494, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconsidero a decisão de fls. 489. Cumpra-se o despacho de fl. 475.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY

DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem os autos da conclusão para sentença a fim de que seja cumprido o despacho de fl. 307 DESPACHO DE FL. 307:Junte-se.Da audiência designada para 07/02/2012 às 16:00h, intinem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.LOCAL DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO): PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º E 2º ANDARES - CENTRO - SP

Expediente Nº 7678

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Indefiro o pedido formulado às fls. 582/598, tendo em vista que cuida de matéria estranha aos autos, devendo o mesmo ser formulado por intermédio de ação própria.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré proceda à devolução de valores referentes às restituições de Imposto de Renda dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.Relata que a Ré pretende compensar de ofício tais valores com débitos que estão sendo cobrados no âmbito das Execuções Fiscais n 2008.61.18.001651-9 (CDAs n 80.6.08.010781-88, 80.6.08.010783-40 e 80.6.08.010785-01 - fl. 189) e n 654.01.2004.002519-8 (CDAs n 80.6.04.049230-35, 80.6.04.049231-16 e 80.6.04.049232-05 - fl. 106).
Todavia, entende que os débitos em cobro são indevidos (Dívida Ativa - SPU), eis que se referem a valores vinculados a imóveis que eram de sua titularidade, mas foram transferidos a terceiros antes mesmo do lançamento dos débitos.Intimado nos termos dos despachos de fl. 97 e 101, o Autor manifesta-se às fls. 99/100, 103/261 e 262/263.É o breve relatório. Decido.Fls. 99/100, 103/261 e 262/263 - Recebo como emenda à petição inicial.Os documentos de fls. 42/55 referem-se às compensações de ofício aparentemente realizadas quanto ao imposto de renda a restituir dos Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, mas não demonstram quais débitos teriam sido compensados com o crédito a restituir. Tal informação existe apenas quanto ao Exercício de 2008, eis que o documentos de fl. 40 faz referência expressa às Inscrições em Dívida Ativa n 80.6.04.049230-35, 80.6.04.049231-16 e 80.6.04.049232-05. Além disso, não há está claro se as compensações de ofício já foram realizadas. Caso já tenham sido, eventual restituição deverá observar o procedimento do precatório judicial ou da compensação pelo próprio contribuinte, mas sua consecução não é cabível em sede de antecipação de tutela, mormente sem a oitiva da parte contrária.Nesse contexto, o pedido antecipatório não tem lugar em sede de tutela de urgência. Além de ser medida de caráter quase satisfativa, não prescinde da oitiva da parte contrária e do esclarecimento das questões mencionadas acima.Vale ressaltar que a decisão proferida em decorrência de exceção de pré-executividade apresentada no âmbito da Execução Fiscal n 654.01.2004.002519-8 é recorrível (fl. 263).Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante, a título de cautela, determino que a Ré se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores de Imposto de Renda a restituir em favor do Autor relativamente aos Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, caso ainda não tenha sido realizada, devendo os valores permanecer retidos até ulterior decisão deste juízo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027656-48.1997.403.6100 (97.0027656-2) - JOSE EVANILDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 26, haja vista que o cumprimento de sentença requerido refere-se

aos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impossibilitando, desta forma, a execução nestes autos. Por conseguinte, deverá o autor fazer opção entre o presente feito e a ação civil pública, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0052708-46.1997.403.6100 (97.0052708-5) - JOSE CARLOS COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 26, haja vista que o cumprimento de sentença requerido refere-se aos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impossibilitando, desta forma, a execução nestes autos. Por conseguinte, deverá o autor fazer opção entre o presente feito e a ação civil pública, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 495-496: defiro ao sr. Perito prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme solicitado. Fls. 499-500: dê-se vista ao sr. Perito, pelo prazo supra. Intime-se, com prioridade.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls.408/422: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos em 3(três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0) - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fls.1606, para conceder à parte autora dilação de prazo de 15(quinze) dias, visando o cumprimento do primeiro parágrafo de fls.1602.I.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP nº 142.452, regularize a sua representação nos autos. I.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 133, tendo em vista a Justiça Federal não ter acesso aos sistemas INFOJUD e SIEL. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Fls. 574/585: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se consoante determinado à fl.562. Int. Cumpra-se.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes da fixação da competência para processamento e julgamento deste feito para este Juízo, nos termos do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº. 119148/RS. Dê-se vista ao

INMETRO (PRF-3) quanto aos documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora a pertinência da oitiva de testemunhas quanto ao objeto do feito, uma vez que se trata de questão técnica, plenamente aferível pelos documentos carreados aos autos, no prazo de dez dias. I. C.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Acolho o pedido de fls. 151, para conceder ao autor prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento de fls. 145. I.

0011238-48.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 81/94.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP153327 - PEDRO DE MORAES E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 108-436: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Fls. 437-438: dê-se ciência à autora da conclusão do procedimento de restituição de custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0009837-10.2011.403.6100 - ADALTO BATISTA GONCALVES(SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 106: Fls. 99/105: Deixo de acolher o pleito da União Federal, tendo em vista a efetiva juntada aos autos da contestação no dia 09/11/2011, protocolizada em 27/10/2011. I.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 2106: Junte-se. Intimem-se. Fls. 2102/2103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre juntada de extrato de consulta de informações carreada pela ré, PFN, na qual alega a comprovação do cumprimento da decisão de fls. 472/473. No que se refere ao pedido de fls. 2099/2101, intime-se a parte autora, para que especifique, no mesmo prazo supra, o campo de atuação do perito. I.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Vistos. Fls. 296/299: Defiro a realização da prova pericial de engenharia civil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço à Rua Alagoas, nº 270, apto 72 - Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01242-000 - tel. (11)32591248, para início dos trabalhos. Esclareço ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atestado às fls. 71/74, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I. C.

0014298-25.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de

10 (dez) dias.Intimem-se.

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração de decisão, alegando, em síntese, o embargante, a omissão deste Juízo quanto ao pedido referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anoto a tempestividade. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a existência da omissão apontada. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para o fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0018969-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0019147-40.2011.403.6100 - CEIR DE MIRANDA BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004367-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Ciência da redistribuição do feito.Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de fls.11, 11 verso e decurso de prazo de fls.12 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0011238-48.2010.403.6100, bem como ao desapensamento do mesmo com posterior remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019934-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-10.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ADALTO BATISTA GONCALVES(SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

Expediente Nº 3579

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 426/431:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) destacando a omissão do Juízo na r. decisão de folhas 506, pelas seguintes razões: a) às folhas 482/484 a União Federal pleiteiou a conversão total dos depósitos em renda da União pelo fato de não ter sido cumprido o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte impetrante no que tange ao interesse em de efetuar o pagamento à vista com as benesses da Lei;b) o prazo estipulado para tal opção seria 30.11.2009;c) o contribuinte deveria ter solicitado o pagamento à vista nos autos judiciais;d) a MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A só efetuou o pedido em 26.02.2010, não cumprindo o estabelecido na lei.Foi homologada a desistência do pedido às folhas 444. Registra-se que às folhas 456 foi determinado que o destino dos valores depositados nos autos seriam objeto de análise após a consolidação dos débitos. É importante destacar que a União Federal nada requereu em face da r. sentença homologatória.O feito foi desarquivado à pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (folhas 468). Às folhas 482/485 a Receita Federal requer a conversão total dos valores depositados nos autos em face da parte impetrante ter efetuado o interesse em pagamento à vista apenas em 26.2.2010.O Juízo estabeleceu, às folhas 506, (igualmente como já determinado na r. sentença homologatória de desistência do feito, à qual não houve recurso pelas partes) o sobrestamento do feito até a efetiva consolidação, e ressaltou que não se impigirá prejuízo à União Federal, tendo em vista que os depósitos judiciais vem sendo atualizado monetariamente pela entidade bancária. Em face da infringência do recurso da Fazenda Nacional a parte impetrante foi intimada para se manifestar. A empresa MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alega que: I) a matéria que a União Federal pretende rediscutir está albergada pela preclusão, pois na r. sentença o Juízo consignou que somente após a consolidação dos débitos e detalhamento de valores pela Receita Federal é que seria analisado eventuais valores a serem levantados e/ou convertidos, e que não houve apresentação de recurso pela Fazenda Nacional; II) a parte impetrante desistiu do feito no prazo estabelecido pelo artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que o prorrogou para 28 de fevereiro de 2010 (a petição de desistência do feito foi protocolada em 26.2.2010); III) não há previsão legal estabelecendo que a prorrogação de prazo não seria aplicável às situações em que os débitos estão depositados judicialmente e o contribuinte ao efetuar depósitos judiciais não pode ser prejudicado; IV) consolidou vários débitos do CPMF descontando os valores que se encontravam

depositados judicialmente e recolheu, em 30.11.2009, o saldo remanescente e a Fazenda Nacional não se pronunciou quanto a extinção dos créditos tributários referente ao presente feito; É o breve relatório. Passo a decidir. Mantenho a r. decisão de folhas 506 por seus próprios e jurídicos fundamentos haja vista que: i) há que se aguardar a consolidação dos débitos fiscais, conforme já determinado na r. sentença sem recurso de nenhuma das partes; ii) conforme já destacado na r. determinação de folhas 506: o sobrestamento do feito não impingirá qualquer prejuízo à União Federal, ressaltando-se que os depósitos judiciais vem sendo atualizados monetariamente pela entidade bancária nos termos da legislação em vigor; Dê-se ciência às partes da presente decisão, devendo a parte impetrante noticiar e comprovar, perante o Juízo, a consolidação dos valores, para ensejar o prosseguimento e deslinde do presente feito; Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, aguardando-se a consolidação dos débitos fiscais (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 426/431: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) destacando-se os seguintes argumentos: a) às folhas 368/369 o Juízo determinou a conversão em renda e o levantamento de valores da conta 0265.005.172217-1; b) às folhas 425 o Juízo optou pela suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial supra mencionado, o que enseja uma decisão contraditória para a União Federal. Foi apresentada, às folhas 358, a planilha com os valores a serem convertidos e levantados, referentes à conta 0265.005.172217-7. O Juízo estabeleceu (folhas 368/368) a conversão em renda e o levantamento de valores, nos termos da planilha da Receita Federal (folhas 358), conquanto a parte impetrante concordasse expressamente com a planilha. A empresa SONY PICTURES HOME ENTERTANMENT DO BRASIL LTDA, às folhas 371/422, discordou dos critérios utilizados pela Fazenda Nacional no que tange à conversão em renda, relatando que aderiu ao Programa de Anistia Fiscal (instituída pela Lei nº 11.941/2009) para quitação dos débitos de PIS e que há depósitos nos autos. Solicitou, então, o sobrestamento do feito nos termos do item b acima. Mediante a discordância das partes quanto aos valores a serem convertidos e as quantias a serem levantadas, o Juízo acabou por optar em aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513-PR, conforme solicitado pela parte impetrante. Intimada a impetrante, às folhas 435/452, alega que não há contradição na r. decisão de folhas 425 dos autos que enseje os embargos de declaração da União Federal, tendo em vista que: I) não há que se efetuar conversão parcial e/ou total dos valores depositados, em face da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do leading case pelo Superior Tribunal de Justiça; II) o objetivo da Receita Federal é reformar a r. decisão de folhas 425; III) é medida razoável o sobrestamento do feito e apresenta cópia do parecer do Ilustre jurista Roque Antonio Carrazza, que pondera o direito dos contribuintes de reaver os juros que incidiram sobre seus débitos depositados, após a realização dos depósitos.É o breve relatório. Passo a decidir. Mantenho a r. decisão de folhas 425 por seus próprios e jurídicos fundamentos haja vista que: 1. não houve contradição na r. decisão de folhas 425; 2. conforme já destacado na r. determinação de folhas 425: o sobrestamento do feito não impingirá qualquer prejuízo à União Federal, ressaltando-se que os depósitos judiciais vem sendo atualizados monetariamente pela entidade bancária nos termos da legislação em vigor. Dê-se ciência às partes da presente decisão, devendo a parte impetrante comprovar e informar o Juízo do deslinde do Recurso Especial supra mencionado. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0022550-17.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO TONIATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora que, sobre lançamentos futuros relativos a imposto de renda relativos a seu plano de previdência privada: a) se abstenha de exigir o tributo sobre saques realizados há mais de cinco anos; calcule a incidência tributária à razão de 15%, nos moldes da Lei nº 11.053/04, artigo 3º, caso o impetrante não tenha optado pelo disposto no artigo 1º e; não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Esclarece que embora tendo sido albergado por liminar em mandado de segurança coletivo visando ao afastamento da incidência de IRRF sobre valores relativos a saque de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada, ao final do processo o seu direito foi reconhecido apenas sobre os aportes por ele efetuados no período de 1989 a 1995, portanto estando o período posterior suscetível a lançamentos tributários, motivo que teria dado ensejo à impetração. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 38), o impetrante apresentou petição às fls. 40/41.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Anote-se.2. Decido em sede de primeira análise, cujo entendimento é plenamente passível de alteração no momento da prolação de sentença.A Lei 7.713/88 determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, não era devido o imposto.A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto.Confira-se precedente jurisprudencial do STJ a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato

gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)Portanto, conforme decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 (fls. 27/32), no saque dos benefícios da previdência privada, não deverá ocorrer nova incidência de Imposto sobre a Renda, em relação à parcela que corresponder às contribuições diretas do impetrante-beneficiário durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Já no que se refere ao direito à incidência da alíquota de 15% a título de IR pelo fato do impetrante alegar não ser optante da tributação na forma progressiva prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04, ante a inexistência de prova nesse sentido, ausente o fumus boni iuris na medida em que não há prova nesse sentido juntada aos autos, notando-se, ainda, não haver documento indicativo da data de ingresso do impetrante no plano previdenciário mantido por fundação de sua ex-empregadora. O requerimento relativo ao reconhecimento da decadência tributária, além de exigir a prévia manifestação do impetrado, que poderá apresentar fatos que descaracterizem tal alegação, deve ser objeto de apreciação somente em sede de sentença, posto tratar-se de questão que põe fim a uma parte da demanda.Por fim, no que se refere à não inclusão de juros e multa nos créditos devidos pelo impetrante, de rigor ressaltar que, no caso concreto, nos expressos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas a multa de ofício deve ser afastada, posto que a multa moratória somente não incidiria caso o contribuinte houvesse recolhido a quantia devida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão definitiva que reconheceu a incidência tributária, o que não ocorreu. Os juros, por sua vez, por não terem caráter punitivo, são devidos.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para que a autoridade apontada como coatora considere, quando do lançamento de débito decorrente de saque do impetrante, os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto, sobre o qual não devendo ser acrescido valor de multa de ofício, se cabível, preenchida a hipótese do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão e prestação de informações, cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0000536-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE DA AMARAL TRITA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive documentos pessoais), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da

parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000607-07.2012.403.6100 - RENATO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0106905-11).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pelo impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011362/2011-19, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição do impetrante como foreiro, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0000609-74.2012.403.6100 - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial (RIP nºs 6213.0104360-54, 6213.0104411-39 e 0104448-20).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência dos registros imobiliários, efetuados pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs 04977.012389/2011-11, 04977.012390/2011-45 e 012391/2011-90, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso.Tendo em vista o manifesto erro material, ante as descrições constantes da narrativa e documentos que a acompanham, emende a impetrante a petição inicial retificando os números de processo administrativo constantes do requerimento de liminar (fls. 08), eis que não condizentes com os demais elementos dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000342-05.2012.403.6100 - ALDACY MAIA CARVALHO X RENATA MAIA CARVALHO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1. Inicialmente a parte autora deve, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, no prazo de 20 (vinte) dias:a) comprovar, por documentos idôneos, que são herdeiras do Senhor José Francisco Carvalho, bem como quem é o inventariante do espólio;b) apresente os documentos pessoais da parte autora e da inventariante;c) forneça a procuração no seu original;2. Em sendo devidamente cumprido o item 1, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda para o espólio do Senhor José Francisco de Carvalho.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024910-76.1998.403.6100 (98.0024910-9) - AMADEU LUIS ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Folhas 123/127: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 136,76, atualizado até 16.1.2012_, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

0000554-26.2012.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração no original, respeitando-se os ditames do contrato social; a.3) o fornecimento do CNPJ da empresa autora; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos. A decisão de procedência proferida nos Embargos de Terceiro n 0009919-41.2011.6100 que determinou o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n 98.242, torna prejudicados os embargos de declaração de fls.1371/1372 que, dessa forma não são conhecidos. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5584

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 148/150.Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, tal como determinado a fls. 115.Sobrevinda a guia de depósito,

expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 142/169: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 111: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Fls. 117 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termo do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

DESPACHO DE FL. 108: Em face da informação supra, reconsidero o 3º parágrafo da decisão proferida às fls. 104/105, para determinar a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de que seja citado o réu, no seguinte endereço: Alameda Cassaquera nº 898-A - Barcelona - CEP 00956-010 - São Caetano do Sul/SP.Fica mantida, no mais, a referida decisão.Cumpra-se, publicando-se, ao final, juntamente com a decisão de fls. 104/105.DECISÃO DE FLS. 104/105: Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação do réu VALDIR HOLGADO.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 44/47, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Alameda Cassaquera nº 898-A - Barcelona - CEP 00956-010 - São Caetano do Sul/SP.Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 56/63, para nova tentativa de citação do réu, devendo ser aditada, com os seguintes endereços: 1) Rua Julio César Romano nº 127, casa 01 - Jardim Angélica - CEP 00726-037 - Guarulhos/SP;2) Avenida Monteiro Lobato nº 2495 - Vila Miriam - CEP 07190-000 - Guarulhos/SP e;3) Avenida Dr. Timóteo Penteado nº 1019 - Vila Hulda - CEP 07094-000 - Guarulhos/SP.Por fim e na hipótese de insucesso das diligências, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para que seja tentada nova citação do réu VALDIR HOLGADO, no seguinte endereço: Rua Visconde de Inhaúma nº 83 - Centro - CEP 14010-100 - Ribeirão Preto/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES
Fls. 66 e 69/79: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES
Fl. 58: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BARRETO
Fl. 51: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA
Fls. 54/78 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006362-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR ANTONIO DA SILVA
Fl. 52: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009999-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS
Fl. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010130-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME GHELFI KODA(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)
Baixo os autos em Secretaria.Primeiramente, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF a fls. 83/84, conforme determina o 4 do Artigo 267 do Código de Processo Civil.O silêncio será interpretado como aquiescência pelo Juízo.Intime-se.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Fls. 46: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Fl. 50: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Fl. 45: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Fl. 45: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015534-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO LOPES RODRIGUES NETTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado pelo réu a fls. 40/70, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 14h30min. Intimem-se.

0017212-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DE SANTANA CARVALHO

Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 13.905,95 (treze mil e novecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 25/08/2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). Após a citação do réu a fls. 42/43 e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a renegociação do débito (fls. 44). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes constante a fls. 49/55 e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, a divergência constante, tanto no nome do réu, quanto na numeração dos documentos (CPF/RG), conforme se depreende da petição inicial/contrato e de fls. 16/17. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000390-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-67.2010.403.6100) HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) DESPACHO DE FLS. 55: 1. Distribua-se, por dependência, aos autos da Ação Civil Pública nº 0015649-

67.2010.403.6100.2. Autue-se, em apartado.3. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação Civil Pública supra referida, até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.4. Certifique-se, nos autos da Ação Principal, a suspensão aqui determinada.5. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, expeça-se o

alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, tal como determinado a fls. 337. Sem prejuízo, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Desnecessária a publicação do despacho de fls. 337. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Fls. 236/239: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito em relação ao corrêu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS. Intime-se.

Expediente N° 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

No presente caso, foram expedidos precatórios atinentes ao montante principal e à verba sucumbencial (fls. 343 e 344). Efetuado o pagamento integral do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (fls. 716) bem como paga a primeira parcela do precatório relativo ao montante principal (fls. 726). A União Federal requereu compensação dos débitos tributários a fls. 357/362, sendo deferido o requerimento a fls. 363. Determinada expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o interesse da União Federal em proceder à compensação da importância de R\$ 1.103,30 (um mil, cento e três reais e trinta centavos), atualizado até 01º/07/2010 e do valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), atualizado até 12 de maio de 2010 (fls. 387). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado (fls. 401), os quais retornaram com a notícia de pagamento total da verba sucumbencial (fls. 404). Efetuado o pagamento da primeira parcela do montante principal a fls. 408, foi intimada, novamente, a União Federal para que se manifestasse (fls. 409), a qual reiterou seu interesse na compensação (fls. 411). A parte autora ofertou sua impugnação a fls. 421/444, alegando extinção de seus débitos tributários. Verifico que a parte autora comprovou o pagamento do débito de R\$ 500,00 referente ao PA 5338 (apontado a fls. 414), restando prejudicada a compensação tributária. No tocante aos demais débitos apontados a fls. 414 (de R\$ 125,40 e de R\$ 250,00), INDEFIRO o pedido de compensação, uma vez que o dispositivo invocado pela União Federal (art. 43 da Lei nº 12.431/11), refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, o que configura uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF., o C. Supremo Tribunal Federal definiu que a matéria relativa a precatórios não demanda a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. Saliento, outrossim, que a própria Emenda Constitucional 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 408, em favor da parte autora, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono apto a efetuar o soerguimento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório de número 20100014744. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

No presente caso, foram expedidos precatórios atinentes ao montante principal e à verba sucumbencial (fls. 616/617). Efetuado o pagamento integral do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (fls. 716) bem como o pagamento da primeira parcela do precatório relativo ao montante principal (fls. 726). Instada a se manifestar (fls. 679, 696 e 729), a União Federal manifestou interesse, apresentando os termos da compensação pleiteada, para amortização do saldo de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Em sua impugnação, a parte autora refutou genericamente o pleito de compensação da Fazenda Nacional e requereu, subsidiariamente, a suspensão do pedido de compensação até o julgamento definitivo da ADIN nº 445 sobre a eventual inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 681/695. Não se aplica ao presente caso a disciplina da lei 12.431/11, que veio a regulamentar a EC 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10 de seu texto: 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o dispositivo invocado pela União Federal - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor

restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 726, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório número 20100014756. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X LOVIRIA TERSARIOL MONTECHESI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 340: Expeça-se ofício à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 1181.005.502977387 (fls. 274). Uma vez disponibilizado, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora LOVÍRIA TERSARIOL MONTECHESI, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o levantamento. Cumpra-se o primeiro parágrafo e, após, publique-se.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 524, elabore-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 414 e 495/496. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 198/204: Cumpra o Réu, integralmente, o julgado neste feito, efetuando o pagamento dos valores correspondentes ao salário percebido até a efetiva reintegração, incluindo férias, décimo terceiro salário e demais benefícios salariais, abatidos os valores eventualmente pagos à época da rescisão do contrato de trabalho, com a devida correção monetária. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0043099-05.1998.403.6100 (98.0043099-7) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 565: Ciência do desarquivamento. Diante do teor da certidão de fls. 566/568, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 0027722-09.2008.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-62.2011.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0018533-06.2009.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução do montante devido a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022872-37.2011.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0002114-47.2005.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 8400/8401 e 8403: expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 8400/8401, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8059 e substabelecimento de fl. 8398), de todos os depósitos efetuados nestes autos, como determinado nas decisões de fls. 8217 e 8379/8380 (extratos de pagamento de precatório de fls. 8153, 8159, 8164, 8168, 8173, 8197, 8275 e 8394).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União.

0006460-41.2005.403.6100 (2005.61.00.006460-8) - BENEDITA GARCIA ALVES X HAMILTON LISBOA X IVANY ALMEIDA E SILVA CARDOSO X JOSE LUZIA LOPES X MIGUEL FRANCISCO ROCHA X MARIA EUNICE HIGINO X MIDORI FUJISAWA X REGINA HELENA DE MELO BASTOS X VALDECI MOREIRA SIMOES X WILSON JOSE FELICIANO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Cumpra a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00036760-2: remeta os autos à Justiça Estadual e proceda à baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0026496-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001308-7)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X JOAO FRANCISCO CRUSCA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. O réu João Francisco Crusca interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 137/139, em que declarada a inexistência de interesse jurídico na lide da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 144/152).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 180/185).Incluída na lide, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 215/220).Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou definitivamente o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento (fls. 239/241).Mantida pelo Tribunal a decisão de fls. 137/139, impõe-se seu cumprimento. A CEF está excluída da demanda. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a demanda. Os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual.2. Ante o princípio da causalidade tendo a Caixa Econômica Federal contestado o pedido e sido incluída na demanda por comportamento processual do réu, João Francisco Crusca, condeno-o nas custas e a pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As custas recolhidas pela COHAB na Justiça Federal devem ser atualizadas a partir da data do recolhimento, pelos mesmos índices.3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.4. Junte a Secretaria o extrato do agravo de instrumento n.º 0008866-94.2008.4.03.000, o qual comprova o trânsito em julgado da decisão de fls. 239/241. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.5. Concedo à autora (COHAB) e à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e formação de autos suplementares para eventual execução das custas e honorários advocatícios, a ser processada nesta Vara.6. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, com ou sem a extração de autos suplementares, cumpra-as a decisão de fls. 137/139: dê-se baixa na distribuição e restitua-se os autos à Justiça Estadual, à 31.ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo comum de 10 dias para requerimentos.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006254-3.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação

da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraíndo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para

suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos

Ihe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confirma-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação

normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...).27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. O nome da exequente cadastrado nos autos corresponde ao constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da exequente CNPJ que se encontra acostado na contracapa dos autos.4. Expeça a Secretaria precatório em benefício da exequente, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.5. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os cálculos que instruem a petição de fls. 225/226, que estão na contracapa dos autos, e renumere a fl. 227, uma vez que o termo de conclusão deverá ser juntado depois da juntada daqueles cálculos.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fls. 225/226: homologo o pedido da autora de desistência (sic; leia-se renúncia porque a execução ainda nem sequer foi iniciada) da execução do principal nos presentes autos, para os fins previstos no artigo 71, 1º, III, da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal.4. Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos que instruem a petição de fls. 225/226 (item 1 acima). Publique-se. Intime-se.

0095723-28.1999.403.0399 (1999.03.99.095723-2) - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 401 em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 404, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 187 e substabelecimento de fl. 204).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório de fl. 227.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006919-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006919-8) - 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

1. Fl. 249: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 255: Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ que foi aberta a conta judicial n.º 005.800523-3 - agência 0265, para fins de transferência do valor recolhido por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU com número DOC.SIAFI 2011RA305923 (fl. 250), que são referentes ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026795-04.1993.403.6100 (93.0026795-7) - JOSE ADAIR VILAS BOAS X JOSE ADAO AQUINO BRAGA X JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X JOSE AIRTON BATISTA VILAS BOAS X JOSE ALBERTO DE MORAES X JOSE ANDRE GONCALVES X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X JOSE ANTONIO COMMODO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária na forma como apontada pelo DIEESE em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a aplicação dos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, indevidamente expurgados.Os autores pediram a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n.º 93.2350-0, em trâmite perante a 18ª Vara Cível Federal (fls. 73, 90 e 91).Os autos permaneceram arquivados entre 26.6.1998 e 26.9.2011 (fl. 94 frente e verso).Citada (fls. 96/100), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 101/114). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990.No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta a decisão do Plenário do Supremo tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.A preliminar de falta de interesse processualA autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores aderiram aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual

quanto ao mês de março de 1990, acolho a preliminar, tendo em vista ser público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Em relação aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada, uma vez que diz respeito ao índice correto de atualização monetária. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças a título de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Descabe falar na aplicação do IPC nos meses em que não estava previsto em lei como índice de atualização dos depósitos do FGTS. Incide o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido à correção monetária no regime jurídico estatutário do FGTS, aplicando-se o índice que estiver previsto em lei na data em que a atualização é devida. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze

parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos depósitos do FGTS, incide a partir de 31.5.1990, ante o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS não segue regime contratual, mas sim estatutário, inexistindo direito adquirido à correção monetária pelo índice anteriormente previsto. A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ainda, por força do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do FGTS passaram a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Cumpre salientar que o índice previsto antes da Lei 8.177/1991 não era mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Também é importante enfatizar que a Lei 8.177/1991 determinou a atualização do FGTS pela Taxa Referencial Diária - TRD, e não pelo IPC, salvo em fevereiro de 1991, em que era devido um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive, nos termos do parágrafo único do artigo 13 dessa lei. No sentido do quanto acima exposto, de que a lei que muda o índice de correção monetária do FGTS, tendo presente o regime jurídico estatutário deste fundo, não contratual, incide imediatamente, cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido

inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho) , o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei n 8.088, de 1.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1 de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória n 294 (convertida na Lei n 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória n 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.7. Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Ante o exposto, o IPC de 42,72% e de 44,80% é aplicável na atualização monetária dos depósitos do FGTS em janeiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. O pedido procede quanto a tais índices.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Condeno a Caixa Econômica Federal nos honorários advocatícios, arbitrados 10% do valor da condenação.Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação dos nomes dos seguintes autores: Jose Adair Vilas Boas, Jose Adolfo Cerqueira de Santana, Jose Airton Batista Vilas Boas, Jose Antonio Commodo, Jose Antonio Matos de Oliveira.Registre-se. Publique-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Fls. 632/650: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, salvo quanto à parte da sentença em que antecipada a tutela, relativamente à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.2. Fls. 653/665: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores, salvo quanto à parte da sentença em que antecipada a tutela, relativamente à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.3. Ficam as partes reciprocamente intimadas para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.4. Fl. 653: não conheço do pedido. Esgotada a prestação jurisdicional e interpostos recursos, caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região incluir estes autos na pauta de conciliação.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a decretação de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAB n.º 35.459.767-1, referente à

contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT, correspondente ao período de 02/1999 a 05/2003. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição, bem como da correção com base na taxa Selic e, por fim, que seja determinada a retirada da co-responsabilidade dos sócios da autora. O pedido de tutela antecipada é para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da referida NFLD, bem como para que sejam determinadas a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União e a exclusão do nome da autora do CADIN. Afirma a autora que interpôs recurso administrativo ao auto de infração em comento (processo administrativo n.º 35.459.767-1), em razão da exigência indevida do recolhimento de 50% do valor da multa e da ocorrência da hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O julgamento realizado pela Gerência Executiva do INSS foi pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a Lei n.º 8.212/91 contém os elementos fundamentais para a normatização da contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, sendo correta a forma de cálculo sobre a contribuição para o SAT adotada na NFLD. Foi realizada a compensação dos valores no período lançado, por meio do autolancamento, tendo em vista que a contribuição para o PIS ter sido recolhida equivocadamente com base de cálculo maior e pela alíquota de 0,75%, em vez de 0,65%, nos termos dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Ocorreu a extinção do crédito tributário ante o pagamento e a prescrição. A autora oferece bens em forma de caução como garantia do débito. Insurge-se contra a penalização imposta, afirmando que se deu em razão de responsabilidade solidária, tendo em vista ser empresa prestadora de serviços. A petição inicial foi emendada (fls. 8285/8306 e fls. 8350/8351). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 8307/8314). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 8319/8344), ao qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 8347/8348) e, posteriormente, foi-lhe negado provimento (fls. 8444 e 8460/8470). Citado (fls. 8360/8361), o INSS contestou (fls. 8364/8394). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 8400/8408. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 8409 e verso; 8424), a parte autora requereu a prova pericial caso houvesse necessidade (fls. 8411 e 8432/8433) e apresentou quesitos (fls. 8437/8440). O réu disse não ter outras provas a produzir (fl. 8423). A prova pericial foi deferida e nomeado o perito (fl. 8442). A União apresentou seus quesitos (8488/8511). Os honorários foram fixados (fl. 8537) e a parte autora requereu o pagamento em doze parcelas (fl. 8539), o que foi indeferido e determinado o parcelamento em cinco vezes (fl. 8544). O laudo foi realizado (fls. 8567/8619). A parte autora o impugnou (fls. 8630/8656) e a ré concordou em parte e apontou equívocos segundo seu posicionamento (fls. 8662/8681). Esclarecimentos às fls. 8689/8710. Nova manifestação das partes (fls. 8716/8727 e 8730/8735). O julgamento foi convertido em diligência para o perito se manifestar sobre as alegações e documentos juntados (fl. 8736). Esclarecimentos suplementares às fls. 8750/8819. Despacho à fl. 8820 determinando que as partes se manifestassem no prazo sucessivo de dez dias, o qual foi publicado em 23/05/2001 (fl. 8823). A parte autora requereu dilação de prazo, que foi indeferido (fl. 8825). Manifestação da parte autora (fls. 8828/8830, em 03/06/2011) e da União (fls. 8834/8838). O perito prestou novos esclarecimentos (fls. 8843/8849) e as partes se manifestaram (fls. 8852/8855 e 8861/8863). Decisão à fl. 8865 indeferiu o pedido de produção de novo laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual. Decisão à fl. 8865 declarou encerrada a instrução processual, da qual não foi interposto recurso, de acordo com a certidão de fl. 8881. Alegações finais da parte autora (fls. 8868/8872) e da ré (fls. 8873/8880). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). No tocante à legalidade da fixação por decreto das alíquotas da contribuição do SAT, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (

1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravado, com base no fundamento explicitado no voto condutor (AgRg no AG 590488 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0032383-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 208). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos (ERESP 478100 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 182). Passo a analisar a questão relativa aos limites do princípio da legalidade em matéria tributária. Este princípio visa a afastar desmandos de agentes políticos na criação de tributos para que todos os aspectos da norma tributária, como o material, o pessoal, o territorial, o temporal e o quantitativo, tenham previsão legal. A Lei de Custeio da Seguridade Social ao requisitar ao auxílio de regulamento para a determinação do risco da atividade preponderante não incorreu em inconstitucionalidade (art. 150, I, CF) nem em ilegalidade (art. 97, IV, do CTN), pois em razão da abstração que norteia a hipótese, a norma em comento necessitava da complementação de um decreto para sua regulamentação, fenômeno assaz comum em direito, consoante previsto no art. 84, IV, da própria Constituição. O princípio da legalidade encontra seu fundamento de validade no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios em exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. A Lei nº 8.212/91, modificada no seu artigo 22 pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, estabelece uma variação na alíquota da referida contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho - para as empresas com atividades que expõem seus trabalhadores a maiores riscos, a alíquota seria de 3%, para as de risco médio de 2% e para aquelas com menor risco de 1%. Como é cediço, o aspecto quantitativo do tributo engloba a base de cálculo e a alíquota. No que se refere ao SAT, alega-se que a fixação de sua alíquota, diferenciada conforme a atividade preponderante, não poderia sofrer injunções por via de decreto, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Todavia, entendo que o Decreto nº 2.173/97 e, posteriormente, o nº 3.048/99, não inovaram a ordem jurídica tributária ao definir a atividade preponderante das empresas, havendo, apenas, um necessário detalhamento das atividades que determinam o grau de risco das empresas. Esclarecer, pela via do decreto, aspectos inerentes ao critério quantitativo da hipótese de incidência tributária não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. Ademais, o Decreto simplesmente explicitou termos já expostos na lei, ou seja, não houve inovação. O que ficou delegado ao Decreto foi a especificação das atividades preponderantes e dos graus de risco, pois são termos que variam conforme a evolução da ciência, das relações sociais e até de intempéries da natureza. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. A total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais decorrentes das mudanças acima esclarecidas. Oportuno salientar, por outro lado, que essa classificação se mostra perfeitamente coerente com o princípio da isonomia. As empresas sujeitas a maiores riscos respondem por montante maior do seguro a acidentes do trabalho. Anoto, ademais, que também é razoável a eleição da atividade preponderante da empresa como norteadora da diferenciação das alíquotas, posto que a utilização do critério estabelecimentos inviabilizaria a apuração dos tributos devidos, bem como a sua fiscalização. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. - O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar

periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). - É constitucional o disposto no par. 6º do art. 2º da Lei nº 9.732/98, acréscimo a título de SAT devido quando a atividade exercida por segurado a serviço da empresa contribuinte permita a concessão de aposentadoria especial, porquanto a fonte de custeio do referido benefício tem assento constitucional, dispondo o texto legislativo combatido acerca das alíquotas aplicáveis e também a respeito do fato gerador e da base de cálculo da contribuição. - Legítima a incidência da contribuição para o SAT sobre os valores pagos/creditados a trabalhadores avulsos e médicos-residentes, em face da alteração promovida pela EC nº 20/98 no art. 195 da Constituição Federal (inc. I, alínea a). (TRF4, AC 2000.71.00.026970-4, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 25/06/2003)O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há que se falar em prescrição ou decadência. Primeiro, porque o direito de constituir o crédito tributário não diz respeito à prescrição, e sim à decadência. A prescrição diz respeito ao exercício da pretensão executiva do crédito tributário. A decadência se refere ao direito de constituir o crédito tributário. Segundo, porque a NFLD 35.459.767-1 foi lavrada em 17.12.2003 (fl. 49) e compreende o período de janeiro de 1999 a maio de 2003, inferior a cinco anos, sob a ótica do Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I. Ademais, tampouco houve prescrição, pois o crédito foi constituído em 2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 2006 (fl. 8288). Em relação à legalidade de exigência da SELIC, não há mais nenhuma divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela esta ementa: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos. II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). No tocante à afirmação de que o percentual da multa viola o princípio da proporcionalidade e, ainda que assim não fosse, deveria ter sido reduzido nos termos do 4.º do artigo 35 da Lei 8.212/91, são de todo improcedentes. Por um lado, os percentuais das multas foram arbitrados entre 12% e 25%, que não é desproporcional. De qualquer modo, trata-se de questão constitucional, e inconstitucionalidade não pode ser declarada em uma penada, em cognição sumária, salvo se já existir jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso. Por outro lado, a norma do 4.º do artigo 35 da Lei 8.212/91, não incide na espécie. É ininteligível o argumento da autora de que tal norma incide porque dispensada da apresentação do documento informador de dados relacionados com o fato gerador da contribuição previdenciária (GFIP), no que tocante às parcelas pagas a título de PLR. Relativamente à impugnação da responsabilização solidária dos sócios, não tem a pessoa jurídica legitimidade para defender direito destes, que não integram o pólo ativo da demanda. A solidariedade ocorre quando em uma mesma obrigação concorre mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. Encontra-se prevista em diversos diplomas legais em vigor em nosso ordenamento, como Código Civil, CLT e, para o caso específico dos autos e que nos interessa, no Código Tributário Nacional. Este prevê: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Portanto, a solidariedade fiscal é legal, haja vista os princípios e regras norteadoras do Sistema Tributário Nacional. Por sua vez, a substituição é um instituto próprio do Direito Tributário que tem por finalidade atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, não só simplificando os procedimentos, como também diminuindo as possibilidades de inadimplemento e ampliando as garantias de recebimento do crédito. Encontra-se prevista no disposto no artigo 128, Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A substituição tributária é uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, ainda que os responsáveis pelo recolhimento dos tributos não tenham relação direta com a obrigação tributária, isto é, não são partes no fato gerador do tributo, como no caso da parte autora, pois se trata de empresa de fornecimento de mão-de-obra temporária. Além disso, a nova redação do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, conforme a Lei n.º 9.711/98, é anterior aos fatos, razão pela qual é plenamente aplicável. Por fim, não prospera a alegação do pagamento integral dos valores constantes do auto de infração. De acordo com o trabalho pericial realizado constatou-se que a NFLD considerou todos os valores pagos pela

parte autora e ainda assim restaram valores a serem pagos, razão pela qual a NFLD foi constituída (fls. 8698, 8751, 8753, 8846/8848). Assim, a parte autora não possui outros créditos a serem considerados, pois todos os realizados e constantes dos autos foram considerados e analisados, inclusive por inúmeras vezes pelo perito deste Juízo. Portanto, não encontra respaldo a alegação de não análise dos documentos por parte do perito. Além disso, os valores encontrados pelo perito foram maiores do que aqueles lançados pela ré, ou seja, a NFLD lançada é mais benéfica do que os valores encontrados como devidos pela perícia e é neste sentido que o perito se manifesta quando diz que há crédito em face da autora e não a interpretação que esta pretende dar. Ademais, não encontra fundamento algum o pedido da parte autora de afastamento do laudo elaborado. Segunda nos ensina o prof. Arruda Alvim: A perícia constitui-se numa forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos), que possuem, por ordem judicial e, ..., informam o Juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos ... (in Manual de Direito Processual Civil, vol. 2 - processo de conhecimento, 5ª Edição, São Paulo, 1996, RT, p. 517). Verifico que o laudo é idôneo, pois habilita em face dos dados colhidos e das explicações técnicas o objeto da perícia. Outrossim, trata-se de perito de confiança deste Juízo e de pessoa habilitado tecnicamente - especializado na área do conhecimento em que se exige a sua intervenção, razão pela qual o laudo é mantido. Não há que se falar em duas provas técnicas, pois o laudo trazido juntamente com a petição inicial foi elaborado de forma unilateral e sem observância do devido processo legal, além do que reflete as teses sustentadas pela parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a complexidade do feito e seu tempo de duração. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA (SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirma que a sentença prolatada, na parte que determinou o pagamento das Férias-Prêmio Convertidas em Pecúnia, na proporção de 50% para cada parte, respalda a decisão administrativa do departamento de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, perdendo assim, seu cunho litigioso em eventual recurso de apelação. Além disso, sob este mesmo ponto, também a Requerida D. Geuza, em suas razões finais concordou com aquela decisão administrativa. Pedem o provimento dos embargos de declaração, a fim de que se declare a perda superveniente de interesse da União em recorrer, exclusivamente sob este ponto, permitindo às partes que tenham acesso àquele recurso financeiro que lhes é de direito (fls. 588/589). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do CPC dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Os presentes embargos de declaração não afirmam a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Versam sobre o interesse em recorrer da sentença e os efeitos dessa eventual apelação. Não cabem embargos de declaração para resolver sobre requisito de admissibilidade de eventual e futuro recurso de apelação tampouco sobre os efeitos desta. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirmando que na sentença houve omissão no julgamento do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea h do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, bem como que o pedido declaratório formulado na inicial é imprescritível (fls. 571/574). A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração postulando o improvimento desse recurso (fls. 577/581). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivos em afirmação de omissão na sentença, vício esse que, teoricamente, autoriza a oposição desse recurso. No mérito não houve a apontada omissão. Na sentença foi decretada a prescrição da pretensão, a qual prejudica o julgamento de todos os pedidos formulados na petição inicial, entre eles o de declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea h do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Daí por que se afirma que a prescrição da pretensão é prejudicial de mérito, integrando-o, porquanto o acolhimento dela impede o julgamento dos pedidos atingidos pela prescrição. No que diz respeito ao acerto da pronúncia da prescrição da pretensão, a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0010432-09.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA X FRANCISCA LUCIA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 56/69: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Cite-se a ré para responder ao recurso de apelação (artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil).4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023169-44.2011.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no tocante à obrigação de pagamento do PIS e da COFINS, no período de apuração de 31/01/2007 a 31/12/2007 sobre os valores de ISS e de ICMS incluídos nos preços das mercadorias prestadas. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior sobre o ICMS e o ISS, com correção monetária, multas e juros (SELIC), mediante compensação, sem qualquer limitação, com os valores de quaisquer tributos arrecadados pela União, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas pelo INSS. Pede também que a ré se abstenha de praticar qualquer ato para exigir o PIS e a COFINS calculados sobre o ICMS e o ISS. Em sede de tutela requer a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito relativo ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS e do ISS, com a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0) e posteriormente, no tocante ao ISS (por exemplo, autos dos mandados de segurança n.ºs 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito

privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos

I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao

ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Com relação ao ISS, o pedido não prospera. Com a mesma fundamentação supra no tocante ao faturamento passo a desenvolver o restante da questão. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o

que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem tais contribuições. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a parte impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014141-52.2011.403.6100 (00.0767050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) A União opõe embargos à execução dos honorários advocatícios que lhe move a embargada. Afirma que há excesso de execução. Os honorários advocatícios foram atualizados pela variação do IPC. Tal erro implicou na cobrança a maior de R\$ 1.892,86 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). O valor devido é de R\$ 998,21 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) (fls. 2/3). Recebido os embargos com efeito suspensivo e intimada a embargada (fl. 11), ela os impugnou. Requer a improcedência do pedido (fls. 17/18). É o relatório. Fundamento e decidido. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem especificar os critérios de atualização monetária. A embargante atualizou o valor da causa pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual contém a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. A petição inicial dos embargos não contém nenhuma fundamentação jurídica a motivar a afirmação de que não cabe a atualização monetária dos honorários advocatícios pela variação do IPC, nesses períodos. Este motivo já seria suficiente para julgar improcedente o pedido. Além disso, a correção monetária foi realizada pela embargada nos termos da Resolução nº 134/2010, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, cujos índices são calculados conforme previsto nesse ato normativo, que encontra fundamento na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, é atualizada pelos índices de correção monetária acolhidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, improcedem os embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a União a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R\$ 1.982,86 (valor destes embargos), com correção monetária a partir de fevereiro de 2011, data dos cálculos das partes, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da

Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014437-74.2011.403.6100 (00.0654634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A União opõe embargos à execução que lhe é proposta por Luminosos Lãs Vegas Ltda. quanto às custas e aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais, na fase de conhecimento (autos n.º 0654634-67.1984.403.6100). Afirma a União que há excesso de execução, decorrente da inclusão indevida do índice de IPC. Intimado, o embargado impugnou os embargos e requereu a improcedência do pedido (fls. 15/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais no percentual de 20% sobre o valor da causa. Não há no título executivo nenhuma especificação dos índices que devem ser utilizados na atualização dos honorários advocatícios. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, o embargado atualizou os cálculos pela tabela das ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal, mês de referência agosto e setembro de 1984 (valor da causa e custas, fls. 12 e 71 dos autos principais, respectivamente) e agosto de 1988 no tocante aos honorários advocatícios (fl. 215), para maio de 2011. Verifico pelos cálculos apresentados pela União que a única diferença ocorre no tocante aos honorários, pois com relação às custas os mesmos valores foram encontrados. Constatado ainda que não houve aplicação do IPC, como alegado pela União, pois a embargada apenas utilizou o coeficiente do mês/ano como consta na tabela de correção monetária que consta no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - CJF das ações condenatórias em geral. Ademais, o índice utilizado para correção dos honorários advocatícios pela União não está de acordo com a referida tabela, razão pela qual não podem ser adotados seus cálculos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 737/738, afirmando padecer ela de obscuridade, contradição e omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em afirmações que, em tese, autorizam sua oposição. No mérito, improcedem os embargos de declaração. No que diz respeito à obscuridade, motiva-a o embargante na afirmação de que não há prova de que a conta do FGTS do empregador Light tenha sido recomposta nem de quais índices foram utilizados na recomposição dessa conta. Não procedem tais afirmações. A questão relativa à existência ou não de prova de recomposição da citada conta não diz respeito ao vício da obscuridade. Esta ocorre apenas quando não se compreende o que afirmado na sentença. A parte mostra que entendeu claramente o que foi decidido na sentença. Mas não concorda com o resultado do julgamento. No que diz respeito à afirmada obscuridade quanto aos índices utilizados na recomposição da conta, a sentença embargada enfatizou claramente que foram aplicados os índices de juros e atualização monetária do FGTS (JAM). Não há nenhuma dúvida quanto a este aspecto. Daí a ausência de qualquer obscuridade também neste ponto. Relativamente à contradição, a apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, a saber, a apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (erro in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (erro in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p. 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida erro in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de erro in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a

oposição dos embargos de declaração. Sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Especialmente quando a sentença contém motivação explícita sobre o ponto tido como contraditório, o que afasta qualquer dúvida sobre a contradição em que poderia ter incorrido, caso não contivesse motivação explícita. Finalmente, no que diz respeito às apontadas omissões, a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente N° 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.00443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 330/331: defiro a alteração do prazo previsto no item 4 da decisão de fl. 326 de 2 para 5 dias. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 2 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas para comparecerem a esse ato. 3. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. 4. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do CPC. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 5 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 1984/1985: defiro a indicação do assistente técnico pela autora, bem como os quesitos por ela formulados. 2. Fls. 1998/2005: defiro a indicação do assistente técnico pela União, bem como os quesitos por ela formulados, ainda que extemporaneamente. 3. Fls. 1993/1995, 1998 e 2008: fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme postulado pelo perito, ante a expressa concordância das partes. 4. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas para comparecerem a esse ato. 6. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. 7. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do CPC. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos

do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.8. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.9. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11131

MONITORIA

0006645-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS(SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019435-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA PEREIRA DE JESUS X DEIVID MAIA BERNARDINO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0) - GETULIO GONZAGA DA SILVA X GETULIO SANTOS X GIANPAUL DE SOUZA X GILBERTO ALVES BATISTA X GILBERTO AVILA GARCIA X GILBERTO ALVES X GILBERTO BARBIZAN X GILBERTO BENEDITO FRALETTI X GILBERTO BERGAMASCO X GILBERTO COSTA SILVEIRA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO FELIX DA SILVA X GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA X GILBERTO LEONARDO X GILBERTO LIBERATO X GILBERTO LUCINDO X GILBERTO NASCIMENTO SANTOS X GILBERTO PASCHOAL X GILBERTO RODRIGUES ESTEVEZ X GILBERTO SCALCO X GILBERTO SOARES X GILBERTO KINA X GILCEIA BESERRA DE CARVALHO BIASOLI X GIL DE LIMA X GILDO VALENCIO SERVAN X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X GILMAR DE CARVALHO X GILMAR OHONI SOARES X GILMAR RODRIGUES X GILSON ALMEIDA PERES X GILSON CORTEZ X GILSON GERALDO DE CASTRO MELO X GILSON GONCALVES MENDES X GILSON ROBERTO GOMES X GIOCONDO LOPES VACARI TESINI X GISELI DA SILVA X GISLAINE ARCURI CANDIDO X GIVALDO UBALDO LIMA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA

GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060003-37.1997.403.6100 (97.0060003-3) - ANGELO COSSOTE X JOAO SEVERIANO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO DUARTE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001371-76.2001.403.6100 (2001.61.00.001371-1) - SUELI ROSA BARBOSA X SUSIMARI TEODORO DE SOUZA X TADEU MAZARO X TANIA GORET DOS SANTOS LUIZ X TEREZA MARIA ANTUNES VIEIRA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031867-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031867-1) - JOSE ALMIRO BINATO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7) - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024563-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014626-2)) EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME X LUCIANE DANGELO ALVES(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029179-37.1993.403.6100 (93.0029179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)) JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAMILO CANEVER

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 11143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face da devolução do mandado de fls. 221/222, intime-se a CEF a fim de que forneça outro endereço para nova tentativa de intimação do representante legal da autora, Sr. Maurício Bunning Ricardo para a audiência de instrução designada às fls. 01/02/2012, às 15h00.No mais, aguarde-se a designação de audiência para oitiva de Cesar Viana Mattos, representante legal de Nutrin - Comércio e Representações Ltda pelo Juízo da Seção Judiciária de Salvador, conforme Carta Precatória expedida às fls. 220.Int.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/554: Mantenho a decisão de fls. 546/546º por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do art. 523, 2º, do CPC.Outrossim, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 549/551. Informe a parte autora o endereço da referida testemunha (Gutemberg Macedo Almeida) a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência de instrução designada às fls. 546º (08 de fevereiro de 2012, às 15 horas), ou esclareça se a mesma comparecerá independente de intimação.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

Expediente Nº 11144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185: Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.024757-8, comunicando-lhe o ocorrido.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11145

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5) - EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA X IDA MONTE CELENTANO X MANUEL JOAQUIM PINTO X RITTA TEIXEIRA X FELISBELA DA CONCEICAO FERREIRA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X ANESIA PERSIO SIQUEIRA DA SILVA X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ROBERTO ROSINI X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar MARIA MADALENA SERPELONI ROSINI, nos termos da procuração de fls. 29.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 470/470vº.

Expediente Nº 11146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0) - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Publique-se o despacho de fls. 437. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 302/307: Manifeste-se a CEF. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0012132-20.2011.403.6100 - DELMIRA LUCIA DE LIMA X CLARICE DA CONCEICAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014118-09.2011.403.6100 - REINALDO CASTILHO DE JESUS X GILMARA SILVA CASTILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7067

MONITORIA

0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fl. 151: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença de mérito (fls. 137/138) que impede a rediscussão pelas partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8) - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013548-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 423, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o código da 1ª instância, 18710-0, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96 e da Resolução nº 426/2011 - TRF 3ª Região, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0021353-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021353-0) - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à retenção na fonte de imposto de renda, incidente sobre importação de licença de uso de programas de computador (software). Pleiteou ainda o direito à repetição de indébito ou compensação de valores recolhidos desde 2005. Informou a Autora, em suma, que comercializa programas de computador desenvolvidos por empresas estrangeiras (fls. 56/84) e que, para tal fim, submete-se à aquisição das respectivas licenças, as quais são posteriormente sublicenciadas pela Autora. Alegou ainda que em indigitada operação não há qualquer processo de customização, ou seja, alteração no software para atendimento de necessidade específica do cliente. Aduziu que, na condição de sujeito passivo indireto, está obrigada à retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos dos arts. 647 e 682 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99, no artigo 7, XII, da Lei nº 9.610/1998 e item 1 da Portaria Ministerial MF n. 181/1989, item 1.05 da Lei Complementar nº 116/2003, sob o argumento que a atividade enquadra-se no conceito de importação de serviço. Todavia, impugnou tal definição dada pela autoridade fazendária, pois entende que tal operação consiste em mera entrega de bem móvel e não prestação de serviço. Para balizar tal argumento, a Autora sustentou que os contornos para conceituação de programas de software encontram sua essência nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.609/1998 (Lei do Software), artigos 49 a 52 da Lei nº 9.610/1998 e artigo 83 Código Civil, restando nítida sua natureza de direito Autoral e, conseqüentemente, enquadrando-se como locação de bem móvel, consistente na cessão do direito de uso de determinado software, não se sujeitando à exação em questão. Em sede de pedido de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da retenção ou de qualquer ato punitivo em razão de seu não recolhimento. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 41/425. Instada a emendar a petição inicial (fl. 428), sobreveio petição da Autora nesse sentido (fl. 429). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 430). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 438/448), alegando preliminarmente a ilegitimidade da Autora para requerer a compensação/restituição de valores pagos, uma vez que não arca com o ônus financeiro da exação; bem como a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de compensação/restituição, posto que genérico e sem especificação do quantum devido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, defendendo a tributação na operação efetuada pela Autora, sustentando em seu favor a aplicação do princípio da extraterritorialidade na exação em tela. Alegou ainda que o contrato de licenciamento de software amolda-se ao conceito de royalties, uma vez que sob esta rubrica que se remunera a aquisição de direitos Autorais de terceiros. Relatei. Decido. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial A alegação de inépcia da inicial não pode ser recebida, na medida em que o pedido formulado pela parte Autora refere-se à inexigibilidade de retenção de imposto de renda e conseqüente compensação/repetição dos valores anteriormente pagos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Além disso, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito, inclusive no que tange aos valores que eventualmente serão compensados ou restituídos. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear compensação/ repetição de indébito O fato de a Autora ser responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre os valores repassados às empresas estrangeiras, não altera a relação jurídica tributária, que se estabelece entre o contribuinte (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo). Na verdade, a legitimidade ativa para questionar a relação jurídica obrigacional tributária quanto ao Imposto sobre a Renda é reconhecida tanto na pessoa da Fonte pagadora quanto na pessoa do contribuinte. Além disso, sob o aspecto processual é possível afirmar que a discussão travada entre a Fonte pagadora e a Fazenda Nacional desencadeará a prolação de sentença cujos efeitos reflexos atingem diretamente o contribuinte de fato. Veja-se, para tanto, a precisa lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: É notório que os efeitos da sentença, conquanto assim em princípio limitados às partes, poderão atingir com maior ou menor intensidade a esfera de direitos de quem não foi sujeito da relação jurídica processual. Surgem então os efeitos reflexos da sentença, como conseqüência natural da vida em sociedade e dos intrincados modos como pessoas e as próprias relações jurídicas interagem e reciprocamente interferem umas nas outras. Daí ser natural também que a regra da limitação da coisa julgada às partes do processo seja somente um enunciado de princípio A jurisprudência, como é cediço, admitiu, em casos semelhantes, a legitimidade ativa ad causam para a discussão quanto à ocorrência da hipótese de incidência tributária do Imposto sobre a Renda tanto do contribuinte como da fonte na qualidade de responsável. Veja-se que no Contrato de Distribuição, cuja cópia foi trazida com a inicial, consta da Cláusula 5 - Condições (fls. 57/58), item (e) Impostos e tributos alfandegados que prevê em seu último parágrafo, verbis: Caso qualquer imposto brasileiro que seja retido na fonte, constitua crédito estrangeiro para a VERITAS, o Distribuidor deverá compensar a VERITAS com faturas descontadas no valor do referido imposto retido e encaminhará à VERITAS um recibo formal e qualquer documento apropriado que constitui o referido crédito à VERITAS. Daí decorre que o Distribuidor, no caso, a Autora, poderá discutir a incidência tributária, documentando posteriormente a solução obtida. Destaque-se a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO

DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCIDÊNCIA. LEI no 7.713/88. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DEVIDO. I - Detém legitimidade ativa para questionar a legalidade de imposto a pessoa jurídica responsável pelo seu pagamento e sujeita aos encargos decorrentes do inadimplemento. II - Incide imposto de renda sobre o lucro apurado, ainda que não distribuído, pois que se encontra na esfera da disponibilidade jurídica dos sócios. III - Recurso parcialmente provido (Recurso Especial no 78.735 - MG, em 05.02.96, unanimidade, decisão em 19/11/2009 DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 233) Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica na prolação imediata de sentença quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas em audiência, o que ocorre no caso. Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora à retenção na fonte de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre aquisição de licenciamento de uso de programa de computadores, que foram desenvolvidos no exterior. Destaque-se que a incidência discutida nestes autos diz respeito, especificamente, à exigência de Imposto de Renda sobre a aquisição de licenças de programas de computador, os quais, quando sublicenciados, não são submetidos a quaisquer espécies de customização para atendimento de necessidades específicas dos usuários compradores. Inicialmente, convém pontuar que o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República assegura a todos os cidadãos que somente a lei pode estabelecer obrigações. Além disso, o legislador constituinte houve por bem estabelecer expressamente o princípio da legalidade tributária prevendo no artigo 150, inciso I, do texto constitucional que somente a lei pode criar ou majorar tributos. Tratando ainda de elencar as normas constitucionais que estabelecem a garantia de segurança jurídica aos contribuintes, lembramos que o artigo 146, inciso III do texto constitucional determina que cabe à lei complementar: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Nesse sentido, a Lei no 5.172, de 25.10.66, que recebeu o título de Código Tributário Nacional, dispõe, com autoridade de lei complementar, em seu artigo 97, verbis: Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos e suas espécies; II - a majoração de tributos, ou sua redução ...; (...) IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo... Assim, o Poder Legislativo tem sua produção normativa limitada pela Constituição quanto à forma e ao conteúdo, pois que a tributação somente pode ser instituída ou aumentada por lei formal cujo conteúdo normativo deve obedecer estritamente aos valores consagrados de forma expressa ou implícita na Carta Magna. De modo que a validade de uma norma jurídica, como ensina Norberto Bobbio, está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advenha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. O segundo, refere-se ao conteúdo, o qual deve submeter-se aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. De acordo com o Professor Horácio Garcia Belsunce, o princípio da legalidade: constitui uma garantia essencial no direito constitucional tributário em virtude da qual se requer que todo tributo seja sancionado por uma lei material e formal. Nessa linha, a efetividade do princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. É necessário ainda que o conteúdo das disposições legais esteja em perfeita sintonia com os valores constitucionais, uma vez que as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. Por essa razão, o nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. O legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Com esse pensar, esclarece o professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. No caso em tela é possível verificar, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos que fundamentam a incidência do Imposto sobre a Renda, que não se exterioriza o fato gerador desse tributo, pois é certo que tão-somente a partir da efetiva subsunção do fato à norma caracterizar-se-á a disponibilidade econômica ou jurídica da renda adquirida pela Autora, nos termos da norma do artigo 43, do Código Tributário Nacional que prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Não se pode alargar os contornos da hipótese de incidência tributária por meio da manipulação de conceitos indeterminados, acarretando a exigência de transferência

de valores do patrimônio privado para o patrimônio público a título de tributo sem supedâneo constitucional e, conseqüentemente, desprezando a garantia do direito de propriedade. Isso seria malferir o princípio da legalidade tributária, por meio da interpretação de forma distorcida as normas que estabelecem a incidência do Imposto sobre a Renda. Afirma o Professor Hugo de Brito Machado, verbis: Entender que o legislador é inteiramente livre para fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar, livremente, essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. A disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do lucro, no caso das pessoas jurídicas, é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade pois somente a partir da existência efetiva da renda, entendida como acréscimo patrimonial, será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. A renda sobre a qual incide o imposto é aquela que se destaca da fonte em um determinado período de tempo ou quando a lei estabelece fatos da vida sujeitos à incidência. Assim, não se verificando o fato impositivo não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo. Se isso ocorrer, manifesta será a violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1o, e da vedação ao confisco, estabelecido no artigo 150, inciso, IV, ambos da Constituição da República. A Autora defende que a exigência tributária com relação à retenção na fonte do Imposto de Renda sobre as licenças de programa de computador, softwares, não tem amparo legal, pois ao adquiri-las não opera nenhum tipo de customização. Por isso, tendo em vista que não há na legislação pátria o delineamento normativo acerca da natureza jurídica do licenciamento de software, não se pode dar a essa figura o mesmo tratamento jurídico dispensado à prestação de serviço de desenvolvimento de software, porque a importação desses bens não envolve obrigação de fazer, mas apenas e simplesmente a obrigação de dar. Dessa forma, no presente caso, a Autora insurge-se contra a incidência do Imposto de Renda na fonte com fundamento na operação de remessa de valores a título de pagamento de serviço contratado no exterior com base no disposto pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, Regulamento do Imposto de Renda, que estabelece em seu artigo 647 e 682, verbis: Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: (...)

programação;.....Contribuintes Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea a); II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea b); III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea c, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12); IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, 3º). De fato, a tributação da aquisição de programas de computador ou software recai sobre a prestação de serviço que envolva a exploração econômica realizada mediante a outorga de contrato de cessão ou licença de uso com adição de serviço, o qual é adquirido pelo usuário para satisfazer suas necessidades específicas. Nessa hipótese caracteriza-se a prestação de serviço. Entretanto, se os programas de computação são feitos em larga escala, independentemente das necessidades de um usuário em particular, não há que se falar em prestação de serviço a um cliente, pois qualquer um poderá adquiri-lo caracterizando-se apenas uma relação de compra e venda aperfeiçoada pela obrigação de dar. Assim, não pode ser caracterizada a prestação de serviço e, por conseguinte, não há que se falar em pagamento de serviço importado, uma vez que não há customização. Além disso, a questão também não pode ser resolvida por meio da utilização do conceito de serviço que consta da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, a qual regulamenta o Imposto sobre Serviço - ISS, de competência dos municípios, cujo item 1.05 aponta, no âmbito dos serviços de informática e congêneres, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação na condição de serviço, o que não se pode admitir na caso dos autos, tendo em vista a não ocorrência de obrigação de fazer. Verifica-se que da Cláusula 07 - Serviços de Suporte do Contrato de Distribuição firmado pela Autora (fl. 61) a prestação de serviços restringe-se exclusivamente a suporte técnico destinada a atender o usuário final em determinados Softwares Licenciados pela sua natureza, complexidade, funções e tarefas a serem desempenhadas, sendo que por meio desses serviços o Usuário Final obterá assistência telefônica, soluções e orientações para a solução de problemas e inteira obtenção da funcionalidade descrita na Documentação de Usuário. Além disso, há que se registrar que o entendimento jurisprudencial no sentido de afastar os pagamentos a título de prestação de serviço como lucro, os quais não poderiam dar ensejo à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região conforme o voto da Eminentíssima Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, verbis: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.. I - A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. II - Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico)

ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária.

III -A controvérsia posta nos presentes autos e, mais uma vez levantada pela impetrante neste recurso, reside sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, como lucro ou como rendimentos a incidir a tributação questionada (IRRF). IV - A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. V -Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII, da Convenção Brasil-França. VI -Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. VI -Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêem situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. VI - Por outro lado, o Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna, conforme já assinalado na decisão, ora impugnada. VII - Imperativo consignar que deseja a agravante, na verdade, modificar a decisão agravada, não tendo trazido, entretanto, nenhum argumento que pudesse alterar as considerações acima espostas IX - Agravo interno improvido.(AMS 200451010057952 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58811, decisão em 22.02.2011, publ.E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Pág.:196/197)Desse modo, não há que se falar em prestação de serviço no exterior, o que afasta a incidência do Imposto de Renda na fonte e, superado esse aspecto, a abordagem por outro ângulo impõe a análise, ainda que sucinta, da natureza jurídica do licenciamento.O ordenamento jurídico nacional estabelece a definição do conceito de programa de computador e delinea a sua proteção nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19.02.1998, a Lei do Software, que dispõe, verbis:Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos Autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.Além disso, de acordo com a Lei nº 9.610, de 19.02.1998, que disciplina os direitos autorais, os programas de computador recebem proteção legal nos termos do artigo 7º, inciso XII, verbis:Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:(...)XII - os programas de computador; (...)Com efeito, a transferência caracteriza-se como mera cessão, a qual pode ser materializada por diversas formas, tais como: venda, doação ou locação, as quais também não poderiam ser amoldadas sob a natureza jurídica de prestação de serviços.Vejamos os termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, que dispõem:Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos. 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor,

na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Ora, é possível apreender dos referidos dispositivos que a transferência dos direitos do autor, inclusive no que se refere aos programas de computador, delinham-se como cessão de direitos. No caso destes autos não se cuida apenas de apartar a cessão de direito da prestação de serviços, no sentido de descaracterizar a incidência, é pois necessário verificar, ainda, se o licenciamento em si poderia ser considerado como hipótese de incidência do Imposto de Renda. A UNIÃO argumenta em sua contestação que a incidência do Imposto de Renda na fonte é devida independentemente da natureza da operação ser caracterizada como prestação de serviço ou não. Pois, conforme aduz, trata-se de incidência decorrente da aplicação do teor da norma do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001, que altera a legislação do imposto de renda para estabelecer que: Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000. (destacamos) Além disso, conforme enfatiza a UNIÃO, aplica-se também o regramento do artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda, verbis: Royalties Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). Todavia, inicialmente, essa não se afigura a interpretação adequada para o caso concreto, eis que a remessa ao exterior a título de pagamentos de serviços técnicos ou de assistência técnica dá ensejo à cobrança do Imposto de Renda, o que não ocorre no caso dos autos, conforme acima analisado. De outra parte, no que tange ao pagamento a título de royalties, este deve estar intimamente relacionado ao fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, ao acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de tecnologia alienígena, na medida em que a sua integração ao patrimônio da empresa possa representar incremento de valor. No caso dos autos a Autora não adquire para si a tecnologia contida no software. A remuneração do contrato de licença de uso de programa de computador tem por objetivo a possibilidade de comercialização sem, contudo, ocorra a transferência da propriedade da marca ou dos softwares padronizados também chamados de softwares de prateleira. Isso é o que se verifica do Contrato de Distribuição conforme a redação da Cláusula 8 - Licença para utilização de Marcas registradas; Propaganda Não Genérica (fl. 61), que estabelece: (a) Licença de marca registrada: A Veritas garante neste ato ao Distribuidor a licença limitada, não exclusiva e intransferível de utilização da marca Veritas, tanto no nome como na forma estilizada empregada pela Veritas, além das marcas registradas dos Softwares Licenciados ... Da mesma forma, a Cláusula 9 - Titularidade dos Direitos de Propriedade Exclusiva prevê (fl. 62), verbis: O Distribuidor reconhece que a estrutura, a organização e todos os direitos autorais relacionados aos Softwares licenciados são de propriedade exclusiva da Veritas e que a Veritas detém a titularidade exclusiva dos Softwares Licenciados e das marcas registradas. O Distribuidor empreenderá todos os esforços razoáveis para resguardar os direitos de propriedade exclusiva da Veritas sobre os Softwares Licenciados. Exceto conforme o aqui disposto, não serão concedidos ao Distribuidor direitos sobre patentes, direitos autorais, segredos comerciais, nomes comerciais, marcas comerciais (quer registradas ou não) de espécie alguma nem tampouco outros direitos, franquias ou licenças com respeito ao Softwares Licenciados. Segundo o entendimento da UNIÃO, todos os pagamentos efetuados pela Autora estariam submetidos à natureza jurídica de royalties, inclusive a licença do uso e comercialização dos softwares, na forma do disposto pelo artigo 22, da Lei nº 4.506, de 1964, que estabelece Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos royalties acompanharão a classificação destes. Todavia, a subsunção do fato à norma fiscal, conforme pretendida pela UNIÃO, não se afigura plausível, pois que não se está tratando de exploração de direito autoral, o qual não foi transferido para o patrimônio da Autora, conforme se verifica das cláusulas contratuais. A propósito, transcrevo a preleção de Fábio Junqueira de Carvalho e de Maria Inês Murgel a respeito do tema: Serão tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, os rendimentos correspondentes a direitos Autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior na aquisição de programas de computador - software, para distribuição e comercialização no país, ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única. A tributação incorrerá inclusive nos casos em que a operação de câmbio, para pagamento de dinheiro Autoral, seja efetuada na forma da Resolução BCB n 1.552/88 (Portaria 181/89). Todavia, não estão sujeitas à retenção do imposto na fonte as remessas destinadas ao pagamento de aquisições de programas de computador software, quando referir-se a compra de mercadorias para revenda (Dec. 8ª RF 334/97). Esta também foi a orientação do Dec. 10ª RF 66/97, segundo o qual não incide imposto de renda na fonte sobre as remessas para pagamento de importação de programas de computador - software -, destinados à comercialização no mercado interno e que comprovadamente sejam negociados no exterior sob a modalidades de cópias múltiplas. Veja-se que a indicação das decisões da Secretaria da Receita Federal data de 1997, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001. Entretanto, após a alteração da regulamentação do Imposto de Renda, a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª RF manifestou-se ao decidir a Consulta nº 481/06, em 05.12.2006, no mesmo sentido, o que não foi contestado pela UNIÃO em sua defesa, de modo que não há razão para não se prestigiar a manifestação da Digna Autoridade Administrativa federal, até porque as suas conclusões vão ao encontro da presente fundamentação. No mesmo sentido é possível citar a manifestação da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme o voto do Eminentíssimo Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO, verbis: TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Os documentos

juntados aos autos dão conta da compra de um software não havendo qualquer referência à aquisição de direito autoral, que poderia resultar em acréscimo no patrimônio da apelada. 2. Inexistência, nos autos, de documentos que comprovassem o alegado acréscimo patrimonial da autora, a autorizar a incidência do imposto de renda, em ordem a atender aos comandos do artigo art. 333, II do CPC. 3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 731293, unanimidade, decisão em 19/11/2009 DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 página: 233)CompensaçãoEm decorrência do acima exposto, a parte autora faz jus à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, consoante pleiteado na petição inicial.Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1995, dispõe, in verbis:Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afastamento a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Acerca do tema, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Antecipação da Tutela Jurisdicional Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas, não há suporte para a concessão da tutela tendo em vista que a matéria aqui discutida

ainda não foi submetida à manifestação das Cortes Superiores.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que reconheço a inexistência de relação jurídico obrigacional tributária no que se refere à incidência do Imposto de Renda na fonte, estabelecida pelos artigos 647, 682 e 710 do Decreto nº 3000/1999, bem como no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001.Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Reconheço, ainda, o direito de a autora restituir/compensar, os valores indevidamente recolhidos a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Outrossim, deixo de condenar a União Federal no que tange às custas processuais. De fato, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.Condeno ainda a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015558-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte embargada, na forma adesiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001271-72.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO SEABRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 177/203: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004119-32.2011.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IIMOBILIÁRIOS LTDA., NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.008877/2010-42, 04977.008882/2010-55, 04977.09649/2010-90, 04977.001282/2011-47, 04977.0012989/2010-69, 04977.001280/2011-58 e 04977.001283/2011-91.Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/57).Instados a emendar a petição inicial (fl. 62), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 63/100).O pedido liminar foi deferido (fls. 101/103).Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 111).A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 107 e vº), o que foi admitido na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 123).Intimada a esclarecer acerca do cumprimento da liminar concedida (fl. 113), a autoridade impetrada noticiou a tramitação dos processos administrativos em questão (fls. 119/122).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/135).Por fim, as partes noticiaram a conclusão dos processos administrativos (fls. 137 e 138/139). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o

mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenham sido analisados e concluídos os pedidos administrativos formulados pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio dos protocolos nºs 04977.008877/2010-42, 04977.008882/2010-55, 04977.09649/2010-90, 04977.001282/2011-47, 04977.0012989/2010-69, 04977.001280/2011-58 e 04977.001283/2011-91, ocorridos em 09/08/2010, 11/08/2010, 19/08/2010, 28/01/2011, 02/02/2011, 28/01/2011 (fls. 50/56), respectivamente, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado os processos administrativos em tela. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela parte impetrante, a fim de ser analisado e concluído o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos nºs 04977.008877/2010-42, 04977.008882/2010-55, 04977.09649/2010-90, 04977.001282/2011-47, 04977.0012989/2011-69, 04977.001280/2011-58 e 04977.001283/2011-91, em nome dos impetrantes, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 101/103), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (fl. 387, item c). Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1) - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X Zaidan EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP214954 - SIMONE MORGADO NIGRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRÓ ABRANDI ADAO)

1 - Esclareça a co-autora Zaidan EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o nome do subscritor da procuração de fls. 332/333, em face do disposto na cláusula 5ª de seu contrato social (fl. 347), a fim de viabilizar a expedição, a seu favor, dos alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 303, 322 e 327. 2 - Requeira a co-autora Zaidan ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 322. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-

07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a capacidade do subscritor da procuração de fl. 200. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039329-14.1992.403.6100 (92.0039329-2) - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 279/284 - Ciência à parte autora. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o D. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0005073-89.2009.403.6119, informando que ainda resta nos autos um depósito não levantado em favor da parte autora, no valor R\$ 23.786,80, efetuado em 29/06/2011. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0019591-30.1998.403.6100 (98.0019591-2) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA MARTINS X FABIO HENRIQUE DE SOUZA(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO BEVILAQUA DA CUNHA E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 470/471 - Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foi liquidada a conta nº 005-00190888-2, na qual foram realizados os depósitos à título de honorários periciais, posto que não houve a expedição de alvará de levantamento em favor do Senhor Perito Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0) - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Em petição acostada à fl. 130 o advogado Doutor Sidney Maccariello requereu a expedição de ofício requisitório para o pagamento do valor total apurado na conta de fl. 122, incluída, portanto, a parcela referente à condenação da União Federal em honorários advocatícios.Verifico que até a Sentença de fls. 23/25, que condenou a ré em honorários advocatícios, confirmada pelo venerando Acórdão de fl. 44, atuou como procuradora da parte autora a advogada originalmente constituída, Doutora Maria Luiza Bianco Albano.Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, a titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é a advogada então constituída nos autos, cabendo a ela, e somente a ela, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.Portanto, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pelo advogado subscritor da petição de fl. 130.Após a juntada aos autos da via liquidada do alvará de levantamento nº 447/2011, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637186-81.1984.403.6100 (00.0637186-8) - ROSA DE BARROS FRIZZO X TRANQUILO FRIZZO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ROSA DE BARROS FRIZZO X UNIAO FEDERAL
Fls. 464/465 - Indefiro, posto que, conforme as decisões deste Juízo de fls. 412 e 445, bem como da r. decisão de fl. 435/438 e do v. acórdão de fls. 452/455 verso, ambos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025551-0, os valores requisitados, e já depositados, deverão permanecer bloqueados até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018238-6. Aguardem os autos sobrestados no arquivo. Int.

0987618-26.1987.403.6100 (00.0987618-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/516 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 491, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, informando, ainda, que os demais depósitos efetuados nestes autos até a presente data em favor do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO já foram levantados. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030779-98.1990.403.6100 (90.0030779-1) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/473 - Anote-se a Penhora no Rosto dos autos determinada por intermédio da Carta Precatória nº 0037505-98.2011.403.6182. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 381, ao D. Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, informando que os demais depósitos efetuados nestes autos até a presente data já foram levantados pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242 1. Tendo em vista as considerações dos Autores a fls 241/242, determino o cancelamento das minutas de ofícios requisitórios nºs 20110000281 a 20110000283. 2. Destaque-se que no que se refere à data do trânsito em julgado, há que prevalecer aquela indicada na certidão de fl. 73. 3. Manifestem-se, expressamente, os Autores se pretendem renunciar ao recebimento do valor grafado como despesas com custas, correspondente a R\$ 56,83, indicado na conta de fl. 199, tendo em vista o valor indicado na referida petição. Intimem-se.

0025139-46.1992.403.6100 (92.0025139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739738-80.1991.403.6100 (91.0739738-0)) OTICA FIORI MIGUEL LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.; 185: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada requerido, cumpra-se o despacho de fl. 184. Int.

0000143-76.1995.403.6100 (95.0000143-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, a fim de instruir os autos do processo nº 0005100-17.2010.403.6126, informando que há 6 (seis) depósitos efetuados a favor da parte autora nestes autos, ainda não levantados. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026249-33.2000.403.0399 (2000.03.99.026249-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSWALDO CRUZ LTDA X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do traslado de cópia da decisão proferida nos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 351,16, válida para novembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 232/234, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008757-45.2010.403.6100 (2008.61.00.018070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0008994-45.2011.403.6100 (2008.61.00.033378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040651-64.1995.403.6100 (95.0040651-9) - JOSEFA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSANEA DE FATIMA ARKATEN KAMEOKA X SANDRA MARA ZAGO VALLE X RONALDO HIDESHI KOHAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026458-65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2) - PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O feito aguarda provocação da parte autora desde 2008 e encontra-se em Secretaria há dois meses. Indefiro a manutenção dos autos em secretaria por mais 60 dias. O sobrestamento do feito não impede que a parte autora, a qualquer momento, requeira o desarquivamento dos autos, peticionando para a efetiva movimentação processual. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias. Nada requerido, arquivem-se.int.

0009171-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009171-4) - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte autora, por trinta dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015547-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTIE CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011022-35.2001.403.6100 (2001.61.00.011022-4) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA, OAB/SP nº 191.887, intimado a retirar a Certidão de Atuação Forense solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito, após o que, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5021

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-14.2012.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O objeto desta ação é isenção da taxa de inscrição no VI Exame de Ordem Unificado, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O impetrante indicou como autoridade para figurar no pólo passivo desta ação o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede é SAS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília - DF. A competência, em Mandado de Segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. As regras de jurisdição de cada subseção judiciária federal são estabelecidas em Provimentos do Egrégio Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta. Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa destes autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa no Setor de Distribuição. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2367

MANDADO DE SEGURANCA

0003288-77.1994.403.6100 (94.0003288-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BAURU(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARREC/ E FISCAL/ DO INSS - REGIAO FISCAL DE BAURU - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0047956-02.1995.403.6100 (95.0047956-7) - BANCO CACIQUE S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037434-42.1997.403.6100 (97.0037434-3) - QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012012-89.2002.403.6100 (2002.61.00.012012-0) - COMSTAR VEICULOS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022082-34.2003.403.6100 (2003.61.00.022082-8) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025078-05.2003.403.6100 (2003.61.00.025078-0) - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO - PINHEIROS - DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015950-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015950-0) - ACIR DE SOUZA(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - UNIVERSIDADE MACKENZIE(SP051624 - DARCY DE ALMEIDA VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028201-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028201-2) - DON JOAO NERY SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031417-43.2004.403.6100 (2004.61.00.031417-7) - FLAVIO ANTONIO PASSOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 39º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025170-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025170-6) - YORK S/A IND/ E COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC LUZ(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0901214-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901214-9) - T & T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013868-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013868-2) - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017511-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017511-7) - ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034526-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034526-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001110-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001110-1) - DANIEL MARTIN(SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001315-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001315-3) - LEONARDO IGNACIO CACAO(SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024635-10.2010.403.6100 - JJS TOWER SERVICE - PRESTACAO SERVICOS CONDOMINIOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2) - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Relativamente ao pedido formulado à fl. 398, nada a decidir, eis que este Juízo já apreciou o mesmo pedido realizado à fl. 379.Silente, retornem ao arquivo.I.C.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X HOLLANDA E SALLES - ADVOGADOS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Entendo, nos termos dos despachos já proferidos em outras ações semelhantes a esta, que os advogados da Associação dos Advogados do Banco do Brasil não podem agir em nome da instituição bancária, ainda que seja apenas para a execução dos honorários advocatícios devidos a ela por força de condenação nos presentes autos,

sem que haja procuração ou substabelecimento nos autos conferindo a eles poderes para representar o banco. Ponto que os advogados do Banco do Brasil agem, por procuração, em nome do banco e em prol de seus interesses, razão pela qual não entendo possível que a associação ingresse nos autos para representar os interesses dos advogados do banco, vez que não foi para a defesa de tais interesses que a sociedade de economia mista os constituiu como procuradores nos autos. Assim, não se pode confundir os interesses dos advogados do Banco do Brasil, que não atuam em nome próprio nestes autos, mas na defesa dos interesses da sociedade de economia mista, ré neste processo. Entretanto, observadas as formalidades legais, determino seja expedido ofício ao Chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, para que esclareça se a referida associação pode agir em nome do Banco do Brasil nos autos, juntando aos autos, em caso positivo, procuração ou substabelecimento conferindo poderes para os advogados da referida instituição agirem em nome do Banco, o que possibilitará sua plena atuação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Ressalvo que os nomes dos advogados da associação devem permanecer no sistema para ciência desta e, que poderão obter cópias da decisão por meio da Central de Cópias desta Justiça Federal, por meio do preenchimento de guia e pagamento das custas, sem prejuízo da possibilidade do manuseio dos autos, utilização de scanner ou qualquer outro meio de reprodução, sendo defesa a retirada dos autos do Cartório enquanto não regularizada a representação. Intime-se e Cumpra-se.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA (SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
PA 1,02 Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl 184. Dessa forma proceda a secretaria a consulta aos números de CPF dos autores no SITE da Receita Federal. Após, expeçam-se o(s) precatório/requisitório nos termos do despacho de fl 77 dos autos dos embargos à execução em apenso, exceto, em relação a autora CARMEN SANCHO HACKER, tendo em vista que consta como suspensa no cadastro da Receita Federal. Tratando-se de requerimento de expedição de precatório em relação a CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, dê-se vista ao devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. I.C.

0052804-61.1997.403.6100 (97.0052804-9) - LUIZ JOSE DE ABREU (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fl. 105 - Dê-se nova ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Outrossim, esclareça a representante legal da autora Dra. Anastácia V. Serefoglou os reiterados pedidos de desarquivamento, uma vez que da análise dos autos, verifico que seguidamente deixou transcorrer o prazo in albis, ocasionando o arquivamento dos autos. Assevero que, tais práticas assoberbam o Judiciário desnecessariamente. Assim, se pretende iniciar o cumprimento de sentença, deverá proceder nos termos do despacho de fl. 104, fornecendo os dados necessários para o cumprimento da obrigação pela CEF, não bastando requerimento formulado singelamente. Silente, retornem ao arquivo. I.C.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Diante do pedido de formalização dos documentos (fls. 406/417) apresentados pela parte autora efetuado pelo advogado da UNIÃO à fl. 428, intime-se a parte autora para que junte suas respectivas cópias autenticadas e procurações com firmas reconhecidas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprido o item 03 do despacho de fl. 424. Em seguida, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios conforme requerido na petição de fls. 441/446. I.C.

0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 517: Fixo o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, a fim de que se a autora pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, junte nova procuração com poderes específicos e expresso, a teor do previsto no artigo 38 do CPC. Silente, prossiga-se o feito. I.C.

0001252-20.1999.403.0399 (1999.03.99.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037895-53.1993.403.6100 (93.0037895-3)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gaia, Silva Gaede E Associados - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA no pólo passivo da ação, conforme requerido às fls 586/609. Após,

esclareça a parte supracitada o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que conforme cálculo elaborado às fls 520/521 não há diferença a ser paga quando da expedição do ofício requisitório n. 20070000095 - fl 485. Após, voltem conclusos. I.C.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fl.297, na qual foi noticiado o falecimento do autor MOACIR SIMPLÍCIO DA SILVA, oficie-se a UFEP, solicitando-lhe que coloque o valor depositado na conta judicial nº 1181005506835820 à disposição deste Juízo, para que o mesmo seja levantado por meio de alvará de levantamento no momento apropriado. Intime-se a parte autora para que regularize o ESPÓLIO do de cujus acima mencionado, inclusive no tocante a representação processual dos herdeiros para que seja processada a devida habilitação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se o patrono de NAZARÉ DA CONCEIÇÃO CLÁUDIO para que informe se já foi possível localizá-la, no mesmo prazo acima mencionado. I.C.

0028325-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028325-0) - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 347: Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 346, efetue esta Secretaria o cancelamento do Alvará 118/12a/2011 - NCJF 1886676 - arquivando em pasta própria. Com o cumprimento do acima determinado, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4) - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve renúncia devidamente homologada no E.TRF à fl.369 e pedido de expedição de alvará pela parte autora à fl.375 dos depósitos efetuados no processo. Tendo em vista que a parte autora informa às fls.378/379 que o saldo da conta juntada à fl.377 não corresponde ao valor dos depósitos efetivamente realizados, intime-se a CEF para que traga aos autos extrato detalhado da conta em questão bem como se manifeste acerca da planilha de fl.379, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a CEF considerar as guias de depósitos juntadas às fls.380/387. Após, voltem conclusos. I.C.

0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0) - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 265. Noticiado o cumprimento do ofício de apropriação dos valores, arquivem-se findo os autos. I.C.

0049187-23.2007.403.6301 - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 77(VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as

provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022601-28.2011.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILS A CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA ORUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX WAKRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DIAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILS A CEREGATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIKO KOTA KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DE ALMEIDA

DECISÃO DE FL. 598: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.896,86 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 598. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Outrossim, em face do pagamento realizado pela autora/executada SEIKO KOTA KANAZAWA, conforme guia de depósito à fl. 609, mas considerando que os valores relativamente a esta autora já foram transferidos (extrato à fl. 605), oficie-se à CEF, para que com base no ID gerado proceda a devolução dos valores à primitiva conta mantida pela autora SEIKO KOTA KANAZAWA, CPF nº 791.104.528-34 no Banco Bradesco S/A. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0045117-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045117-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PTR COMUNICACOES LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PTR COMUNICACOES LTDA. X INSS/FAZENDA X PTR COMUNICACOES LTDA.

Vistos em despacho. Em face da satisfação do crédito dos réus, em face do pagamento voluntário realizado pela autora(executada), resta extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Após, aguarde-se em Secretaria o retorno do alvará NCJF nºs 1875315. Com a juntada do alvará supra indicado, proceda a Secretaria anotação no sistema MVXS e arquivem-se os autos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4264

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 674/675: Ciência às partes.Aguarde-se resposta.Int.

0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0) - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 827: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

A autora opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença, relativa à compensação das verbas honorárias, tendo em vista que, apesar de parcialmente procedente a ação, a parte autora recaiu de parte mínima do pedido.Passo ao exame.Entendo que assiste razão à autora quanto a esse ponto, razão pela qual deve ser acolhido os presentes embargos para modificar a parte final do dispositivo.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para alterar a parte final do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e verba honorária, esta no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que entendo adequado à espécie, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.No mais permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 03 de julho de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 3325.160.0000096-90. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando dificuldades financeiras para liquidar a dívida. Bate-se, ainda, pela ausência de liquidez e certeza do crédito exigido. Sustenta também que a capitalização dos juros e o uso da Tabela Price são ilegais. Alega que há a incidência de juros moratórios superiores a 1% ao ano. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o réu requereu a produção de prova documental e testemunhal, enquanto que a autora ficou-se inerte. É o relatório.DecidoDa adequação da via eleita:Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDa alegação de dificuldades financeiras:A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como o requerido se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da capitalização dos juros:A parte ré se insurge contra a capitalização de juros.Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de

divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após 31 de março de 2000, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Dos juros moratórios: Ao contrário do que alega a parte ré, há previsão contratual expressa de pagamento de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula 14ª, Parágrafo Segundo do Contrato), que corresponde ao máximo estipulado em lei de 1% ao mês.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0010131-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 003097.160.0000230-67. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.Citado, o réu apresenta embargos pela Defensoria Pública. Posteriormente, junta outra petição através de advogada própria.A Caixa Econômica apresenta impugnação aos embargos.Após, em outra petição, pede a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Intimado a se manifestar sobre os termos da desistência, o réu pede a condenação do autor em custas e honorários.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0017030-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS FERNANDO FERRAZ MARQUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 000270.160.0000475-10. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, a parte ré não opôs embargos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697537-73.1991.403.6100 (91.0697537-2) - EMPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP005857 - CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0) - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 508: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007154-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007154-2) - POA TEXTIL S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033891-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033891-1) - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 454/504: Dê-se ciência às rés. Após, tornem conclusos. Int.

0013091-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013091-6) - SAMUEL BATISTA DE SA(SP220596 - SAMUEL BATISTA DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

O autor Samuel Batista de Sá ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, objetivando a anulação da questão de nº 63 do XXIII Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça do Trabalho e sua admissão para a segunda fase do concurso, que seria realizada em 14 de junho de 2008 e, se aprovado, prosseguir no certame. Sustenta que se inscreveu no mencionado concurso cujas provas objetivas, que não permitem ao candidato a discussão de correntes doutrinárias e jurisprudenciais, realizaram-se a primeira em 17 e a segunda em 18 de maio de 2008, sendo disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho o gabarito oficial da prova após a realização das mencionadas provas. Assevera que em 28 de maio de 2008, a Comissão do Concurso informou que a nota de corte da primeira prova objetiva foi de 71 (setenta e um pontos), comunicando também que a Sessão Pública de Divulgação do resultado da primeira prova ocorreria em 28 de junho de 2008, sendo divulgados na mesma sessão os resultados decorrentes do gabarito oficial disponibilizado em 18 de maio, bem como que todas as impugnações apresentadas teriam sido julgadas improcedentes. Esclarece que na referida data, após inúmeras impugnações, a Comissão publicou e divulgou as fundamentações das decisões pelas quais decidiram manter o gabarito oficial. Alega que na questão 63 (sessenta e três), referente à estabilidade provisória, a alternativa considerada correta foi a de letra e, que afirma que a estabilidade do empregado que sofreu acidente de trabalho se estende até 1 (um) ano após a cessação do auxílio-doença acidentário, mesmo que continue percebendo o auxílio-acidente, resposta que confronta a literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o prazo de estabilidade provisória será no mínimo de 12 (doze) meses. Argumenta que o prazo de 1 (um) ano e de 12 (doze) meses representam lapsos temporais diferentes. Sustenta, ainda, que no tocante à referida questão a banca examinadora fundamentou que a mencionada alternativa estaria correta embora não tivesse reproduzido a literalidade daquele texto, porque a questão deveria ser analisada e interpretada de forma sistematizada, vez que as demais alternativas estariam claramente incorretas. Defende que a questão não exigia do candidato que apontasse a alternativa menos incorreta, mas sim a alternativa correta, não podendo servir de parâmetro as demais respostas, mas sim o texto da lei, jurisprudência e até mesmo doutrina como consta do edital, não podendo se falar também em interpretação

sistemática, que não é solicitada pela banca no enunciado da questão, bem como pelo edital, pois se tratando de questões objetivas, devem ser interpretadas objetivamente. Aduz sobre a possibilidade de anulação de questões de concursos públicos pelo Poder Judiciário quando a mácula é aferível de plano, bem como a ofensa ao princípio da publicidade e da motivação por não terem sido divulgados os motivos e as fundamentações das decisões que mantiveram a resposta do gabarito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência superveniente do interesse de agir. No mérito, sustenta que o autor não recorreu administrativamente da decisão da Comissão de Concurso. Além disso, aduz que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade dos processos seletivos, sem apreciar o conteúdo de questões e critérios de correção. Afirma que em concursos públicos são toleráveis falhas que não impedem a resposta pretendida e que divergência de interpretação não é razão para anular questões. Sustenta, ainda, que permitir que o autor prossiga no certame fere o princípio da isonomia. A contestação veio instruída com documentos (69/75). O autor apresentou réplica (fls. 82/83). Intimadas as partes para especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 79) e o autor deixou de se manifestar (fl. 80vº). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada, pois o cerne da ação é, justamente, a possibilidade ou não de o Judiciário alterar entendimento da comissão examinadora sobre questão da prova. Também afastado a preliminar de carência superveniente do interesse de agir, na medida em que remanesce o pedido de anulação da questão da 1ª fase do concurso, ainda que a prova de 2ª fase já tenha sido realizada, sendo certo que o autor não manifestou sua perda de interesse, mesmo após o decurso da data da prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Juiz está prevista na Constituição em seu art. 93, I. O edital de cada concurso deve conter as regras de regência do certame, estando a Comissão de Concurso vinculada a tais regras. No caso em exame, o que se discute são os critérios adotados pela Comissão de Concurso para avaliação da questão objetiva de prova de concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto da Justiça do Trabalho. No entendimento do autor, a resposta considerada como correta na questão de nº 63 não está de acordo com o texto da lei, o que autorizaria o Judiciário a decretar sua nulidade. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao Judiciário não cabe o exame de decisão proferida por banca examinadora de concurso público, conforme ementa que transcrevo in verbis: **Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 268244/CE, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, publicado no DJ de 30/6/2000, página 90) Na mesma esteira segue o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido. (AROMS nº 21014/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 06/07/2007, página 542). É certo também que os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de controle por parte do Judiciário nas hipóteses em que o conteúdo da questão não esteja previsto no edital (STF, RE-AgR 636169 e AI-AgR 766710, dentre outros), bem como na hipótese de erro evidente: **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em writ ajuizado contra a Banca Examinadora de concurso público para o cargo de Juiz Substituto. Cinge-se ao debate de critérios de correção, com fulcro doutrinário e jurisprudencial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde fica caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. Por via de regras, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes: RMS 33.725/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011; AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17.12.2010; e RMS 32.464/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 33968 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0047451-******

4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011) (destaquei)No caso concreto, a despeito do entendimento do autor, entendo que a manutenção da questão foi devidamente motivada pela Comissão de Concurso (fl. 73). Se é certo que a redação do texto legal não era idêntica à questão, especialmente no que diz respeito ao fato de a questão ter mencionado a estabilidade por até 1 ano, enquanto a lei fala em prazo mínimo de 12 (doze) meses, é fato que todas as demais alternativas estavam evidentemente equivocadas, à luz da legislação. Não vejo irregularidade na afirmação da Comissão de Concurso de que a questão deve ser analisada e interpretada de forma sistematizada. Isso significa nada além de que há duas formas de se analisar uma questão de múltipla escolha: identificando-se a única alternativa correta ou identificando-se as alternativas incorretas. Não se questiona que a redação da questão seria mais adequada caso reproduzisse o texto da lei, mas o fato é que sua redação não reflète um erro crasso ou um vício evidente e inofismável que permita ao Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0016540-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016540-2) - JOSE CARLOS TONIN(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor JOSÉ CARLOS TONIN ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração - MPF 0810400/00305/02, determinando-se, por consequência, a baixa da inscrição em dívida ativa e demais órgãos informativos de crédito. Relata, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração por meio do qual lhe é exigido o recolhimento de R\$ 130.360,67 referentes ao Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no lapso em que exerceu a função de Deputado Estadual. Defende o caráter indenizatório das verbas em questão, não se tratando de vencimentos, mas meios necessários à consecução da função, encargo ou trabalho. Afirma que deixou de prestar contas dos valores recebidos vez que o diploma administrativo que instituiu os auxílios assim não exigia. Por tais razões, não haveria que se falar na incidência combatida. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelo recolhimento é, por substituição, da fonte pagadora, o que isentaria o autor de responsabilidade quanto ao recolhimento, mesmo que nada tenha sido recolhido ou declarado. Argumenta, ainda, que caso algo fosse devido pelo autor o seria ao Estado de São Paulo e não à União, segundo previsão do artigo 157, I da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 318/323). Citada e intimada (fls. 329/330), a União apresentou contestação (fls. 333/361), alegando, inicialmente, conexão da presente ação com Execução Fiscal que tramita na Comarca de Indaiatuba e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, vez que inexistente lastro probatório a sustentar a tese defendida na exordial. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e defende a incidência tributária combatida pelo autor. Argumenta, neste sentido, que as verbas discutidas nesta ação constituem rendimento proveniente do trabalho, estando, assim, sujeitas à incidência de Imposto de Renda e afirma, ainda, que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, não havendo previsão expressa de isenção, tal como ocorre com o aviso prévio, a exigência deve ser mantida. Repudia a natureza indenizatória das verbas questionadas em razão da habitualidade com que são pagas, bem como por inexistir comprovação de que se destinam a recompor qualquer despesa. Por fim, defende a inclusão do nome do autor no Cadin por se tratar de contribuinte inadimplente. O autor apresentou réplica às fls. 366/393. A União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 396). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fls. 397 e 401/v), o autor requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 402/1466), enquanto a ré reiterou os termos da petição de fl. 396 (fl. 1467). Intimado a esclarecer a modalidade de prova pericial a ser produzida (fl. 1468), o autor peticionou informando que não se opõe ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I do CPC (fls. 1470/1471). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a alegação de conexão entre a presente ação e a execução fiscal noticiada pela União. Isto porque a ré noticia a existência de execução fiscal atinente ao crédito questionado pelo autor na Comarca de Indaiatuba da Justiça Estadual. Ainda que o art. 15, I da Lei 5.010/66 delegue competência à Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, o que foi recepcionado pelo art. 109, 3º da Constituição Federal, esta delegação deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a não violar a competência constitucional da Justiça Federal. Neste sentido precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, 2º, CPC - RECURSO PROVIDO.(...) 3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da

Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual. 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por consequência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal. (...). (negritei) (AI 201003000370347, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 536)Ademais, a despeito de noticiar a existência de execução fiscal a ré não faz qualquer menção ao número do processo, não sendo possível verificar se de fato os débitos ora em discussão já são objeto de executivo fiscal.No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação que versa sobre a incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre valores recebidos pelo autor a título de Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem no período em que exerceu mandato eletivo de Deputado Estadual.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem gênese constitucional no artigo 153, III da Constituição Federal e, nos termos do 2º deste dispositivo deve obedecer aos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.No Código Tributário Nacional o Imposto de Renda é regulado pelos artigos 43 a 45, importando-nos na presente ação a definição do fato gerador trazida pelo artigo 43 nos seguintes termos:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (negritei)Como dispõe o 1º do dispositivo transcrito, independente da denominação ou designação o que importa é saber se os valores recebidos pelo autor possuem caráter indenizatório, na medida em que busca ressarcir ou recompor eventuais gastos efetuados no exercício do mandato legislativo ou se possuem cunho remuneratório, tratando-se, neste caso, de verdadeiro acréscimo patrimonial a autorizar a incidência tributária combatida.No caso dos autos, as verbas que sofreram a incidência de Imposto de Renda foram criadas pelo artigo 11 da Resolução nº 783 de 1º de julho de 1997 da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como se verifica à fl. 45 dos autos:Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondente a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.Dissecando o dispositivo acima é possível concluir que os auxílios em questão possuem nítidos traços de verba remuneratória, integrando o conceito de renda ou provento recebido em razão do trabalho, sobre os quais deve haver a incidência de Imposto de Renda.Neste sentido, diversos são os indicativos que afastam a tese que defende a natureza indenizatória.Ab initio, verifica-se a universalidade dos pagamentos em questão, vez que nos termos em que criados o auxílio-gabinete e auxílio-hospedagem são pagos a todos os deputados estaduais, independente de terem ou não arcado efetivamente com qualquer despesa imprescindível à atividade parlamentar que justificasse eventual ressarcimento.Nítido e expresso é também o caráter permanente e habitual com que os auxílios são pagos, já que nos termos do artigo 11 da Resolução nº 783/97 as verbas são pagas mensalmente e durante o período de exercício do mandato. Soma-se a isso o fato de que se trata de valores invariáveis (1.250 UFESPs), o que leva à equivocada presunção de que as despesas de todos os deputados têm o mesmo valor, durante todos os meses do exercício do mandato.Note-se, ademais, como o próprio autor reconhece que não há qualquer obrigatoriedade de comprovação das despesas que estão sendo supostamente indenizadas ou ressarcidas, inexistindo a necessária e perfeita correlação entre o valor gasto e o indenizado. Neste raciocínio, não havendo a efetiva comprovação das despesas, a verba paga com regularidade com esta finalidade passa a configurar verdadeiro acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II do CTN, incorporado ao subsídio do parlamentar que, assim, dispõe do valor como melhor lhe aprouver.Ademais, inexistindo obrigatoriedade de comprovação das despesas, não há que se falar no reconhecimento da isenção a que se refere o artigo 6º, XX da Lei nº 7.713/88.Consubstanciando este entendimento, transcrevo julgado do E. STJ que em caso idêntico assim decidiu:TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE. 1. Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos

percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda. 2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba. 3. O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 4. A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências. 5. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN. 6. In casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II). 7. Em consequência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior. 8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 9. Recurso provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200301179476, Relator José Delgado, DJ 17/11/2003)Nem se alegue que os auxílios tenham a mesma natureza da ajuda de custo recebida pelo parlamentar pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, como indicam os julgados lançados pelo autor na peça inaugural.Com efeito, em que pese parte da jurisprudência reconheça a natureza indenizatória daquela verba, no caso dos parlamentares bandeirantes há expressa previsão legal para a incidência do Imposto de Renda, especificamente no artigo 2º da Lei Estadual nº 11.328/2002 que dispõe sobre a remuneração do Deputado Estadual, verbis:Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembléia Legislativa é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem ou venham a perceber, a igual título, em espécie, os Deputados Federais, inclusive dos valores devidos no início e final de cada sessão legislativa, ordinária ou extraordinária; incluindo-se também os valores resultantes da aplicação do Ato nº 104/88, da Mesa da Câmara dos Deputados, e alterações posteriores, recebidos a título remuneratório reconhecido por decisão judicial e assim obrigado nos termos do 3º, artigo 1º, da Lei federal nº 10.474 e do 4º, artigo 1º, da Lei federal nº 10.477, ambas de 27 de junho de 2002.Parágrafo único - Pelo comparecimento e participação em sessão extraordinária deliberativa, de sessão legislativa ordinária, o Deputado fará jus a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal.Artigo 2º - Sobre todos os valores previstos nesta lei, pagos em espécie, incidirá imposto de renda. (negritei e sublinhei)Incabível também a pretensão autoral de transferir à fonte pagadora, a quem incumbia a retenção tributária na fonte, a responsabilidade pelo não pagamento do imposto à época própria.À evidência, o devedor do imposto incidente sobre as verbas em discussão é o próprio parlamentar, porquanto é seu patrimônio que sofre acréscimo pelo recebimento dos auxílios, sendo desarrazoado atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre valores que pagou (e não sobre valores que recebeu).O fato de a fonte pagadora - Assembleia Legislativa - não ter procedido à retenção não afasta a responsabilidade do autor pelo pagamento do tributo vez que, como vimos, é ele o verdadeiro contribuinte do Imposto de Renda e que, nesta condição, não se exime de declarar corretamente a base de cálculo do tributo.Neste sentido é o julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA DE CUSTO POR CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E PARA O INÍCIO E FINAL DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE TÃO-SÓ PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DO FISCO EXIGIR A EXAÇÃO DIRETAMENTE DO CONTRIBUINTE. (...) 3. É inquestionável que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, nos exatos termos do art. 722, caput, do RIR/99; 4. Entretanto, a ausência de retenção do Imposto de Renda por parte da fonte pagadora não retira a possibilidade do fisco exigir a exação diretamente do contribuinte, vez que não há naquele dispositivo legal qualquer responsabilidade tributária por substituição (que somente se aplica nas hipóteses do art. 134 e 135 do CTN), sendo a referida norma bastante clara ao reconhecer à fonte pagadora/arrecadadora a obrigatoriedade tão-só pela retenção e recolhimento do tributo; 5. Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 200205000230119, Relator Petrucio Ferreira, DJ 24/02/2005).Por fim, frágil é a tese que defende a ilegitimidade da União para cobrar e receber o valor do imposto que não foi objeto de retenção, tendo em vista o que dispõe o artigo 157, I da Constituição Federal.Com efeito, o comando inserto no mencionado dispositivo constitui, como intitulado a própria Seção VI da Constituição Federal, verdadeira regra de repartição das receitas tributárias. O fato de pertencer ao Estado-Membro o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos por ele não lhe transfere a competência para fiscalizar e cobrar o pagamento de imposto de competência da União, dado que não tal circunstância não guarda qualquer relação ou interferência com a competência tributária de cada ente político do Estado (lato senso).Assim, se a própria Constituição Federal atribuiu à União a competência para instituir Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III), somente ela poderá exigir o respectivo recolhimento. É que, neste caso, a relação jurídico-tributária se dá entre o contribuinte (parlamentar) e o sujeito ativo do tributo (União) da qual não participa o Estado-Membro que figura como mero destinatário da arrecadação.Esclarecendo este entendimento transcrevo o seguinte julgado:(...) A figura da

capacidade tributária ativa é distinta da competência tributária, assim como estas são diversas do conceito de destinatário do produto da arrecadação. A competência tributária diz respeito à competência para a instituição dos tributos, ou seja, para a edição de normas que regulem sua incidência. No caso do imposto de renda, é de titularidade da União, por força do art. 153, inciso III da CF. Além da competência tributária (para a instituição do tributo), a União também é detentora da capacidade tributária ativa em relação ao imposto de renda, pois é ela que irá ocupar a posição de sujeito ativo da relação jurídica tributária. A capacidade tributária ativa, porém, é figura distinta do papel do destinatário da arrecadação tributária. Aquela envolve, como mencionado, a capacidade para exigir o cumprimento do tributo. Já o destinatário é papel inerte durante toda a relação jurídica tributária, pois dela não faz parte. Ele apenas aguarda o recolhimento do tributo, que, em regra, é realizado pelo sujeito ativo, para, em um segundo momento, receber o produto da arrecadação efetuada. É o papel ocupado pelos Estados, nos casos do art. 157, I da CF. Destarte, existem, na verdade, duas relações jurídicas distintas: a tributária, que liga o contribuinte ao sujeito ativo (União Federal) e a financeira, que determina o destino da arrecadação tributária decorrente daquela primeira relação. É de se notar, ainda, que a relação financeira tem como pressuposto a existência, anterior, da relação tributária; do contrário, não haveria qualquer valor a ser repassado. O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, portanto, confere aos estados a posição de destinatários do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Não foi o intuito do artigo estabelecer que, quanto aos valores referidos, a titularidade, inclusive quanto à possibilidade de cobrança e isenção, seria dos estados. Na lide, portanto, temos que somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança. O fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento desse imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária do imposto de renda, não está ligado ao Estado, mas sim à União. (...) (negritei)(TRF 2ª Região, Quarta Turma Suplementar, AG 200602010064902, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 05/07/2006)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, que deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 969: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 322/323) contra a sentença de fl. 316 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, III do CPC alegando obscuridade no julgado.Argumenta que a sentença deixou de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária por não terem os réus apresentado contestação; todavia, a embargante apresentou contestação, juntada às fls. 207 e seguintes dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão a embargante, vez que de fato apresentou contestação, como se verifica às fls. 207/276 dos autos.Destarte, considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 267 do CPC, os autores devem ser condenados ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, como expressamente determina o 2º do mesmo dispositivo processual.Cabe observar, todavia, que aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 197), razão pela qual a execução da condenação deve observar a sistemática prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada e CONDENAR os autores ao pagamento de custas e verba honorária que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para o cadastramento da União Federal como assistente simples.Após, Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 03 (três) dias, justificando-as.Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LARISSA MAGOSSO, ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA, EDUARDO SUZUKI KUWABARA,

ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO, VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA E MIGUEL ADOLFO TABACOW ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requerem a declaração do direito ao cumprimento de jornada de trabalho de 20 horas semanais, sem redução de vencimentos e sem prejuízo das vantagens que venham a ser concedidas à carreira, bem como àquelas já concedidas pela Lei 11.907/04, com pedido de antecipação de tutela. Afirmam que ingressaram na carreira entre 2006 e 2008 e que desde a posse estavam sujeitos à jornada de trabalho de 20 horas semanais prevista no art. 1º da Lei 9436/97, não podendo ser atingidos pela Lei 11.907/09, que em seu art. 35 determinou a jornada de 40 horas semanais. Sustentam que a Lei 10.876/04 previu expressamente que a jornada de trabalho do perito era a estabelecida no art. 19 da Lei 8.112/91 e que este artigo, em seu 2º, excepcionava as cargas horárias previstas em leis especiais, como é o caso dos autores, cuja jornada estava prevista na Lei 9436/97. Aduzem que a Lei 11.907/09 fere o princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/245). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 262/264). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/293). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Afirmam que os autores nunca estiveram sujeitos à jornada de trabalho prevista na Lei 9.436/97, que se refere apenas aos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, não tendo disposto sobre a carreira de Perito Médico da Previdência Social, que é regida por lei específica. Sustentam que a possibilidade de manutenção de carga horária prevista pela Lei 10.876/04 limitava-se àqueles que ingressaram anteriormente na carreira, na vigência da Lei 5645/70, mesmo assim prevendo remunerações distintas, proporcional ao número de horas trabalhadas (20 ou 40). Afirmam que a jornada de 40 horas semanais já estava prevista no edital dos concursos prestados pelos autores. A contestação veio instruída com documentos (fls. 307/350). Os autores apresentaram réplica (fls. 353/369). Intimidadas para especificação das provas, as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 371 e 372 verso). Foi juntada aos autos a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 373/380). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia nos autos diz respeito à jornada de trabalho dos autores, Peritos Médicos Previdenciários com ingresso na carreira entre 2006 e 2008. Inicialmente, é importante notar que os autores ingressaram no serviço público na carreira de Perícia Médica da Previdência Social instituída pela Lei 10876/04. Esta lei tratou da jornada de trabalho em seu art. 8º, assim prevendo: Art. 8º. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. (destaquei) O art. 19 da Lei 8.112/90, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (destaquei) Da análise conjunta dos dispositivos legais, verifica-se que a jornada de trabalho dos Peritos Médicos tem duração máxima de 40 horas, e não poderia ser inferior a 30 horas. No caso concreto, contudo, os editais dos concursos prestados pelos autores já previam a jornada de trabalho de 40 horas semanais - fato confirmado pelos próprios autores à fl. 18 da inicial -, o que veio a ser apenas explicitado pela Lei 11.907/09, em seu art. 35. Não pode prosperar a tese dos autores de que a remissão ao art. 19 da Lei 8.112/90 feita pelo art. 8º da Lei 10.876/04 destinava-se à norma de exceção prevista no 2º. É absolutamente desprovido de lógica que a Lei que criou a carreira de Perito Médico indicasse a jornada de trabalho do art. 19 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais para querer se remeter à jornada estabelecida por lei especial. Ora, caso o legislador intentasse remeter-se à jornada de trabalho da Lei 9.436/97 o teria feito diretamente, sem a necessidade de indicação da Lei 8.112/90. No mais, entendo que a Lei 9.436/97 não se aplica ao Perito Médico, pois ela trata das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, nada mencionando sobre perito médico. Deve ser destacado, ainda, que a opção de jornada de 30 horas, prevista no 3º do art. 35 da Lei 11.907/09, foi exercida, inclusive, por dois dos autores (fls. 314/317), com reflexos em sua remuneração (art. 35, 7º). Já a menção ao direito à jornada de trabalho dos cargos originários feita pelo 3º do mesmo artigo 35 refere-se às jornadas inferiores que existiam antes do advento da Lei 10876/04. Tendo em vista que a jornada de trabalho dos autores nunca foi inferior a 40 horas semanais, não há que se falar em redução de vencimentos em decorrência da Lei 11.907/09. Nesse sentido precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90 1. Na hipótese vertente, os demandantes, médicos peritos do INSS, empossados em 2005/2006, pretendem que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. A Lei nº. 10.876/2004, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social, dispõe em seu artigo 8º caput : o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Por sua vez, o artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 estabelece: os

servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 4. No caso dos autos, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustentam os postulantes, porquanto aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Precedente desta C. Primeira Turma. Apelação improvida. (AC 200981020009925, AC - Apelação Cível - 515441, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/04/2011 - Página::58)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, DA LEI Nº. 10.876/2004 C/C O ART. 19, DA LEI Nº. 8.112/90. 1. A impetrante, médica perita do INSS, pretende que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 8º, da Lei nº. 10.876/04, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social). 3. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (art. 19, da Lei nº. 8.112/90 com redação dada pela Lei nº. 8.270/91). 4. Destarte, in casu, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustenta a impetrante, haja vista que aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Ademais, o fato de a lei especial fazer referência ao artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 não implica na perda de seu caráter de norma específica. 5. Ressalte-se que cabe ao Poder Público, considerando critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de sua competência discricionária, definir a jornada de trabalho do servidor, observados os limites estabelecidos pelo art. 19, da Lei nº. 8.112/90. Portanto, é possível haver eventual majoração da carga de trabalho, recomendada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. Precedentes desta Corte Regional. 6. Ademais, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 7. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 200881000105503, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6822, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::28/06/2010 - Página::74)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I.São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Os autores Banco Cruzeiro do Sul S/A e Luis Felipe Índio da Costa ajuízam a presente demanda objetivando a anulação de decisão proferida no processo administrativo nº 0601342165, instaurado pelo réu Banco Central do Brasil. Defendem, como principal argumento, que a condenação imposta no referido procedimento (pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições fiscalizadas pelo BACEN) teve por base a reincidência do segundo demandante, haja vista a penalidade anteriormente aplicada no bojo do processo administrativo nº 0301204479, objeto de debate no processo nº 0014389-52.2010.403.6100 (fls. 2022 e seguintes). Tenho que se encontra caracterizada a hipótese de conexão, vez que o julgamento da questão posta na presente ação passa pela resolução do pedido formulado no processo nº 0014389-52.2010.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível, estando ambos os objetos estreitamente relacionados. Assim, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Juízo da 3ª Vara Cível, por dependência ao processo nº 0014389-52.2010.403.6100. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: indefiro. A suspensão da exigibilidade na hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN decorre do próprio depósito integral e em dinheiro do tributo questionado (Súmula 112 do STJ) e não da decisão que autoriza o depósito, consoante decisão de fls. 64/65. No caso dos autos houve divergência quanto à base de cálculo do tributo discutido, tendo sido expressamente determinado que a ré alterasse o status dos débitos discutidos, passando a figurar com a exigibilidade suspensa (fls. 138/139). Ainda que o feito tenha sido julgado improcedente (fls. 165/169), verifico que não houve qualquer determinação de levantamento do depósito, de molde que a suspensão da exigibilidade se mantém a

despeito do decreto de improcedência, até o trânsito em julgado da ação, por se tratar de efeito do próprio depósito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IPTU. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (REsp n. 252.432/SP, relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Turma, DJ de 28.11.2005). 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EDRESP 199900689828, Relator João Otávio de Noronha, DJ 28/04/2006) Nestas condições, não há que se falar em decisão antecipatória de tutela para suspender a exigibilidade do tributo combatido. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 183: Ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia.

0007246-75.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - Relatório A autora UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica com a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS a que se referem os ofícios nº 18068/2010/DIDES/ANS de 24.11.2010 (processo administrativo nº 33902312051/2010-57), nº 2635/2011/DIDES/ANS de 31.01.2011 (processo administrativo nº 33902177681201079) e nº 13547/2011/DIDES/ANS de 03.06.2011 (processo administrativo nº 33902177681201079) por estarem prescritos ou serem ilegítimos. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade dos valores exigidos além daqueles efetivamente praticados pelo SUS. Relata, em síntese, que recebeu mencionadas notificações expedidas pela ANS apontando a existência de débitos em seu nome, referentes a ressarcimentos devidos pela utilização dos serviços do SUS por parte de usuários de planos de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Argumenta, inicialmente, que referidos valores estão prescritos nos termos do artigo 206 do CC, vez que ultrapassados três anos desde a constituição do débito. Ainda que assim não fosse, tal exigência seria ilegal por violar os artigos 186 e 927 do Código Civil e inconstitucional por violar o princípio da legalidade e por restringir o acesso do cidadão ao Sistema Público de Saúde. Sustenta, ainda, que os valores exigidos com base na tabela TUNEP superam em média 70% dos valores efetivamente gastos pelo SUS, de molde que caso não reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, os valores exigidos não devem extrapolar aqueles praticados pelo SUS. A autora noticiou o depósito integral dos débitos discutidos nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN (fls. 86/87). Citada e intimada (fl. 85), a ré apresentou contestação (fls. 88/120) defendendo a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Discorreu sobre o procedimento de cobrança do ressarcimento que, segundo sustenta, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. No que toca à alegação de prescrição, argumenta que por ausência de norma específica relativa a créditos não tributários deve ser aplicado por analogia o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da administração pública. Defende, por fim, que a tabela TUNEP foi concebida com a participação dos representantes das operadoras de planos de saúde e afirma que os valores indicados pela autora são inferiores aos da tabela por não incluírem honorários médicos, medicamentos e internações, dentre outras despesas. Intimada (fl. 121), a autora apresentou réplica (fls. 124/136). Intimadas (fl. 137), autora e ré noticiaram o desinteresse na produção de novas provas (fls. 138 e 140/141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, vez que para casos como o ora em análise o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda

Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Sendo a prescrição contra a Fazenda Pública a quinquenal, igual entendimento deve ser dado em seu favor. O pedido é improcedente. A contenda versa sobre a exigência da ré consubstanciada nos ofícios nº 18068/2010/DIDES/ANS (fl. 52), nº 2635/2011/DIDES/ANS (fl. 55) e nº 13547/2011/DIDES/ANS (fl. 58) de ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de verdadeiro ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde. O raciocínio é o de que havendo previsão contratual para determinado procedimento médico, se o beneficiário é atendido pelo sistema público de saúde, o valor pago à operadora privada é incorporado ao seu patrimônio sem a devida contraprestação de serviço. Estar-se-ia, assim, transferindo indevidamente à administração pública o ônus pelo atendimento médico pelo qual a operadora privada já foi paga. Ao receber por um serviço que se obrigou contratualmente a prestar mas não o fez, não importando a razão, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da operadora privada. Norteado por este imperativo de valor, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 previu expressamente a obrigação do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados. Após a edição da Lei nº 9.656/98 pulularam ações judiciais discutindo o ressarcimento em debate. Todavia, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, a questão foi decidida pelo o Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência. Transcrevo trecho da decisão no que alude à presente discussão: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observe que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...)

(negritei) [STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correia] Ademais, vale lembrar que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei) (STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED

673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011)Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Tabela Tunep, tal como previsto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços do SUS. Reconhecendo a legalidade da aplicação da Tabela Tunep transcrevo os julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. n. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00289722320024036100, Relatora Marli Ferreira, TRF3 23/12/2011)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200161020055346, Relator Mairan Maia, DJF3 09/12/2010) III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0013789-94.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de anular os créditos de PIS e COFINS (códigos de apuração 4574 e 7987) relativos ao período de apuração de 02/2010 a 12/2010 (vencimentos 03/2010 a 01/2011).Sustenta a autora que por equívoco deixou de recolher corretamente os valores devidos a título de PIS e COFINS relativos ao período de 02/2010 a 12/2010. Afirma que constatou a falha antes do início de qualquer procedimento fiscal pela ré, tendo então procedido ao recolhimento do valor remanescente devidamente acrescido de juros (selic) e, em seguida, declarado os valores corretos em DCTF retificadora. Nestas condições, entende estar configurado o instituto da denúncia espontânea, o que afasta a exigência da multa de mora. Surpreendeu-se, assim, ao verificar o apontamento de saldo devedor dos tributos em discussão, relativo à multa de mora das competências recolhidas em atraso, com o lançamento em seu relatório de pendência de valores relativos ao saldo devedor dos tributos em discussão. Intimada (fls. 143/144), a autora juntou aos autos as DCTFs originais relativas às competências discutidas na presente ação (fls. 145/195).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 193/197).Citada e intimada (fl. 205), a União apresentou contestação (fls. 207/214) alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da autora. No mérito, argumenta que a multa de mora por recolhimento espontâneo de débito fiscal em atraso é exigida automaticamente do contribuinte independente de atuação do fisco. Sustenta que a responsabilidade a ser afastada em caso de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, diz respeito à multa de ofício que se constitui em penalidade, e não à multa de mora.Em seguida, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 215/226), posteriormente convertido à modalidade retido (fls. 240/242).Intimada (fl. 227), a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 228/235).Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 236), autora (fls. 237/238) e ré (fl. 243) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a alegação de irregularidade na representação processual da autora, tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 202, firmado por advogado ao qual já haviam sido substabelecidos os poderes constantes na procuração (fl. 22).Neste sentido, cabe observar que a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a regularização da representação processual constitui vício sanável na instância ordinária, bem como o fato de que, no caso dos autos, a representação foi regularizada antes de qualquer determinação do juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. REABERTURA DO PRAZO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a

irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes (REsp n. 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJU de 19.12.2006). II. Acórdão a quo que, ao apreciar o acervo probatório, entende razoável a reabertura do prazo para a regularização da representação processual. Súmula n. 7/STJ. III. Agravo improvido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGA 200901473389, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 24/11/2010)No mérito, o pedido é procedente.O benefício da denúncia espontânea da infração prevista pelo artigo 138 do CTN que acarreta a exclusão da responsabilidade requer, para sua aplicação, a coexistência de determinados requisitos.Primeiramente, a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo, devidamente acrescido dos juros de mora, nos termos do caput do artigo 138. Além disso, o parágrafo único do dispositivo legal afasta a espontaneidade da denúncia e, por consequência, seus benefícios ao contribuinte, quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a respectiva infração.Especialmente no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, aqueles a quem a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a jurisprudência sedimentou entendimento, consolidado na Súmula nº 360 do STJ, afastando o reconhecimento da denúncia espontânea quando o débito é regularmente constituído, mas recolhido a destempo.As Declarações de Créditos Tributários Federais - DCTFs originais carreadas às fls. 147/192 indicam que a autora declarou os valores devidos a título de PIS e COFINS para as competências de 02/2010 a 12/2010 em valores inferiores àqueles lançados nas declarações retificadoras apresentadas a posteriori (fls. 28/83). A diferença entre os valores declarados originalmente e na retificação foi objeto de recolhimento complementar, como apontam os documentos de fls. 85/107.Demais disso, não há qualquer notícia nos autos de que o recolhimento complementar extemporâneo e a declaração retificadora tenham sido feitos após o início de procedimento administrativo fiscalizatório, hipótese em que a denúncia perde seu caráter de espontaneidade.Apenas a título ilustrativo, no que se refere à competência de fevereiro de 2010, a DCTF original apontava o valor de R\$ 604.199,51 devidos a título de PIS e R\$ 3.718.150,81 de COFINS (fls. 147/150), enquanto a declaração retificadora (fls. 28/32), por sua vez, apontava valores superiores, de R\$ 637.563,50 (PIS) e R\$ 3.923,467,66 (COFINS), sendo que tais diferenças foram objeto de recolhimento complementar (fls. 85 e 97).Deve ser rejeitada a tese defendida pela ré de que o reconhecimento da denúncia espontânea afasta apenas a aplicação da multa de ofício, devendo ser mantida a aplicação da multa moratória, vez que o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre as espécies.Resta, portanto, indene de dúvidas que a ocorrência de denúncia espontânea feita pelo contribuinte afasta a aplicação da multa moratória. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEAARE 200701902209, Relator Humberto Martins, DJE 03/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (...) 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, Primeira Seção, RESP 200901341424, Relator Luiz Fux, DJE 24/06/2010)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. (...). (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200801946682, Relator Castro Meira, DJE 02/06/2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os créditos de PIS e COFINS referentes às competências 02/2010 a 12/2010 relativos à multa moratória incidente sobre os débitos tributários denunciados espontaneamente.Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação Sumária nº 0021239-88-88.2011.403.6100, em que figuram como partes, no pólo ativo o CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II e no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA DE MOURA E SOUZA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinada, foi às 15h, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceu o autor, Condomínio Parque Residencial Vitoria Regia II, representada pela síndica, Sra. Rosana Ramos Ribeiro Alves, portadora da cédula de identidade RG nº 17.504.825-3, acompanhado de sua procuradora, Dra. Célia Maria Emina, inscrita na OAB/SP sob nº 99.762. Ausente a ré Caixa Econômica Federal até às 16h30. Em seguida, a MM Juíza deu por encerrada a instrução, passando a proferir a seguinte sentença: Sentença - Tipo AVistos, etc. CONDOMÍNIO PARQUE SRESIDENCIAL VITORIA REGIA II, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber a importância de R\$ 14.564,91 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) relativos aos débitos condominiais vencidos e não pagos no período de 08.07.2001 a 08.09.2011, referentes ao apartamento 68, 6º andar, Bloco 11, situado na Avenida Parada Pinto nº 3.240, Alto do Mandaqui, no Condomínio autor, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, correção monetária, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de conciliação (fl. 41). Citada e intimada (fl. 54) a ré apresentou contestação (fls. 47) requerendo, inicialmente, o indeferimento da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, argumenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de despesas condominiais, anteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel. Antes disso, a responsabilidade pelas cotas condominiais permanece sendo do devedor fiduciante. Defende que estão prescritos os juros relativos ao período de três anos anteriores à propositura da ação. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda e pleiteia a não incidência de multa e juros moratórios. O julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora que juntasse certidão atualizada da matrícula do imóvel por ocasião da audiência designada para 18.01.2012. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas. Inicialmente, não há que se falar no indeferimento na inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, nos termos do artigo 284 do CPC, o magistrado deve intimar o autor que emende ou complete a inicial quando verificar que não preencheu os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Nestes termos foi proferido o despacho de fl. 55, determinando ao autor que carresse aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel por ocasião da audiência designada para esta data. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada como matéria de mérito, tendo em vista que ligada à questão da natureza da obrigação que ora se discute. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, c/c com o art. 278, 2º. O pedido é PROCEDENTE. Cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o art. 1345, do Código Civil. Cabia à requerida, antes da arrematação do imóvel, verificar a existência de débitos em atraso. Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio imóvel, sendo de inteira responsabilidade da ré adotar as medidas necessárias para a desocupação do imóvel de sua propriedade. Neste sentido é o julgado do E. STJ: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, RESP 200300535789, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 16/08/2004) Afasto também a alegação de prescrição dos juros relativos ao período de três anos anteriores ao ajuizamento da ação, com fundamento em precedente do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de

Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias. 4. Apelo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 200761040066005, Relator Johanson Di Sálvio, DJF3 21/10/2009) Por sua vez, a aplicação da correção monetária tem seu marco inicial no momento em que é devida a prestação, vez que se trata de mera recomposição do valor original da obrigação corroído pelo processo inflacionário. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. (...). 6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela, na medida em que não constitui acréscimo ao montante principal, mas tão-somente a recomposição de seu valor real, diminuído em razão do processo inflacionário. 8. Recurso conhecido em parte. Ausência de interesse recursal em relação a parte da matéria argüida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 200160000050547, Relator Márcio Mesquita, DJU 26/02/2008) Tampouco há que se afastar a incidência de multa e juros moratórios, como pretende a ré, vez que, como vimos, era de sua responsabilidade o pagamento das cotas condominiais independente de o imóvel estar ou não ocupado por terceiros. Assim, evidenciando-se a mora da ré, mostra-se legítima a incidência de juros e multa de mora. Em relação à alegação de falta de liquidez dos débitos, entendo que os documentos juntados à inicial são suficientes para demonstrar o valor das cotas condominiais (fls. 27/30), o que permite o cálculo do débito. São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, em conformidade com o 3º do art. 12 da Lei nº 4591/64 e art. 12 da Convenção de Condomínio. A multa de mora é prevista no Código Civil, em seu art. 1336, 1º, de 2% sobre o débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso, vencidos e não pagos de 08.07.2001 a 08.09.2011, referentes ao apartamento 68, 6º andar, Bloco 11, situado na Avenida Parada Pinto nº 3.240, Alto do Mandaqui, no Condomínio autor, assim como as vencidas após o ajuizamento da presente ação. Esses valores deverão ser corrigidos de acordo com os índices da Justiça Federal ((Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publicada em audiência, sai a parte a presente intimada. Nada mais havendo, pela MM. Juíza Federal Substituta foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO E CGM PARTICIPAÇÕES LTDA. opõem o presente embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que a dívida executada oriunda de dois contratos celebrados com a embargada é ilíquida. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 163/169). Instados a especificar provas, os embargantes solicitaram a produção de prova pericial, enquanto que a embargada solicitou o julgamento da lide. Deferida a produção de prova pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Sentenciado o feito às fls. 241/250. Opostos embargos de declaração pelos requerentes, a sentença foi anulada. Requerida nova perícia pelos embargantes, o pedido foi deferido e as partes tiveram nova oportunidade de se manifestarem. Intimados, os requerentes pleiteiam a desistência da ação, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários tendo em vista a declaração de pagamento dos mesmos pelos embargantes. Expeça-se ao perito o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 197 e 339). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE

LIMA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da executada no pagamento de débito decorrente de dois contratos denominados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Os executados opuseram embargos à execução, autuados em apartado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticia e requer a homologação do acordo celebrado com os executados para pagamento da dívida executada nos presentes autos. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

0018235-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FAUSTINO X WILSON ROBERTO GOMES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face dos executados, alegando, em síntese, que, em 23 de setembro de 2010, foi celebrado com a primeira executada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.4115.690.000007-85). Aduz, entretanto, que a empresa executada deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos, o que ensejou a rescisão antecipada do contrato. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação dos executados ao pagamento da quantia indicada na exordial e dos encargos da sucumbência. A Caixa Econômica Federal, às fls. 57/68, noticia e requer a homologação do acordo celebrado com os executados para pagamento da dívida executada nos presentes autos. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Solicite-se com urgência a devolução à CEUNI dos mandados expedidos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0028489-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028489-6) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0010902-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010902-6) - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000228-03.2011.403.6100 - ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME X CARLA BALIEIRO SINISGALLI X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X GILBERTO CESAR GASPARETTO X GUSTAVO DE CASTRO LIMA X HAYDEE KACMAN X LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA X MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO X PEDRO MARCIO RIBEIRO X RONEY BROGLIATO GIACOMETTI X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0017715-83.2011.403.6100 - AGRO MIRANDA COMERCIO DE RACAO LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A impetrante AGRO MIRANDA COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da obrigatoriedade de registro e pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização e exigir o pagamento da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 1695/2011, abstendo-se de tomar quaisquer medidas tendentes ao lançamento e cobrança do crédito tributário e, ainda, lavrar novos autos de infração sob os mesmos fundamentos discutidos na presente ação. Relata, em síntese, que a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 1.695/2011 por não possuir inscrição no conselho impetrado, tampouco responsável técnico cadastrado junto ao CRMV/SP e certificado de regularidade. Argumenta que a atividade comercial não está abrangida pela Lei nº 5.517/68 e que já é fiscalizada pela vigilância sanitária e órgãos municipais, não havendo necessidade de contratação de responsável técnico. Afirma que as taxas são instituídas para custear determinada atividade estatal; todavia, não se sujeita à fiscalização do conselho impetrado por não exercer qualquer atividade peculiar à medicina veterinária. Intimada a recolher as custas iniciais, apresentar cópias para instrução da contrafé e retificar o pólo passivo (fl. 30), a impetrante peticionou às fls. 31/48. A liminar foi deferida às fls. 50/53. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo solicitou o ingresso no feito, o que foi deferido pelo Juízo. Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 68/87. O Ministério Público se manifestou pela denegação

da segurança.É o relatório.DECIDO.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente a fl. 19, é possível verificar que a impetrante atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não pratica, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora.Desta forma, não está a impetrante obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais.Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 201061020018960, Relator Carlos Muta, DJF3 20/05/2011)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVÍCOLAS E PESQUEIROS. REGISTRO, TAXAS E ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio de aves, ovos e materiais agrícolas, inclusive produção e abate de aves. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade do comércio de produtos agropecuários, avícolas e pesqueiros. 4. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, REO 98030057421, Relator Leonel Ferreira, DJF3 17/02/2011)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0019141-33.2011.403.6100 - N. PARK COM/ DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante N. PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de afastar a incidência da majoração da alíquota de IPI determinada pelo Decreto nº 7.567/11 e suas consequências no período de noventa dias de sua publicação.Sustenta que é pessoa jurídica que tem como principal atividade o comércio, importação e exportação de veículos automotores, devendo, nesta condição, recolher os tributos incidentes na operação de importação (II, IPI, ICMS, PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação. No que toca ao IPI, o Decreto nº 7.567/2011 elevou a alíquota de 25% para 55% para os bens importados pela impetrante, determinando-se que tal majoração deveria vigorar a partir da publicação do diploma regulamentador. Argumenta, contudo, que tal determinação caracteriza violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto pelo artigo 150, III, c da Constituição Federal.A liminar foi deferida (fls. 137/140).Notificada (fl. 154), a autoridade apresentou informações (fls. 155/160) afirmando que considerando a decisão liminar exarada pelo E. STF na ADI nº 4661 procedeu ao desembaraço dos veículos constantes nas licenças de importação noticiadas na inicial. Afirma, ainda, que a lavratura de autos de infração para evitar a decadência de débitos que possam eventualmente ser cobrados em caso de decisão favorável à União em nada prejudicará a autora, vez que a cobrança de tributos ficará suspensa e as certidões de regularidade fiscal serão normalmente emitidas.A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 137/141 em razão da decisão liminar proferida na ADI nº 4661 (fl. 161).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 163/164).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de mandamus ajuizado com o objetivo de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação de veículos automotores com base

nas alíquotas previstas pelo Decreto nº 6.006/2006, afastando a majoração promovida pelo Decreto nº 7.567/2011 por violar o princípio da anterioridade nonagesimal. Em 16.09.2011 foi publicado o Decreto nº 7.567/2011 que, dentre outras providências, alterou a Tabela de Incidência do IPI-TIP aprovada pelo Decreto nº 6.006/06. No caso da impetrante, referida alteração implicou o aumento da alíquota do imposto a ser recolhido nas operações de importação de veículos automotores de 25% para 55%. O dissenso diz respeito à determinação de vigência do Decreto nº 7.567/2011 e, por conseguinte, do aumento das alíquotas a partir da publicação do diploma regulamentador, que ocorreu em 16.09.2011. A tese da impetrante defende que a vigência imediata viola o artigo 150, III, c da Constituição Federal. O artigo 150 da CF/88 determina: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Por outro lado, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo constitucional previu expressamente que a vedação ao poder de tributar prevista pelo inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Vale dizer, a cobrança dos referidos tributos não se sujeita à espera do prazo de noventa dias da publicação do diploma que os instituiu ou majorou. Todavia, o IPI não se inclui entre as exceções previstas pelo 1º, devendo, assim, respeitar o prazo de noventa dias desde a publicação da lei que o aumentou. Destarte, afigura-se inconstitucional por violar o artigo 150, III c da Constituição Federal o artigo 16 do Decreto nº 7.567/2011 que determinou a vigência imediata da majoração das alíquotas. Registre-se, por oportuno, que após o ajuizamento desta ação a própria autoridade noticiou decisão do STF em sede de liminar na ADI nº 4661 no mesmo sentido da tese defendida pela impetrante, razão pela qual já havia procedido à liberação dos veículos importados mencionados na inicial. Não fosse o suficiente, em 23.12.2011 foi publicado o Decreto nº 7.660/2011 que em seu artigo 7º, I expressamente revogou o artigo 15 do Decreto nº 7.567/2012 que determinava a aplicação da nova tabela de alíquotas do IPI a partir de sua publicação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA suspender a majoração da alíquota do IPI incidente sobre a importação de veículos automotores pela impetrante, até que se complete o prazo de noventa dias da edição do Decreto nº 7.567/2011. Sem condenação em honorários advocatícios por incabível na espécie, na dicção do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 158: Defiro. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos as guias de depósito, em 10 (dez) dias. Int.

0009048-11.2011.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO E CGM PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuízam a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo, em síntese, a exclusão dos nomes dos requerentes do SERASA. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fls. 25/28). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte, permanecendo a decisão no mérito tal como lançada. Tal decisão foi agravada pelos requerentes (fls. 68/86). Os requerentes, então, pleiteiam a desistência da ação, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários tendo em vista a declaração de pagamento dos mesmos pelos embargantes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/486: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Defiro a suspensão do feito conforme requerido às fls. 873. Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0) - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0023852-72.1997.403.6100 (97.0023852-0) - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DELGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X

JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Contadoria Judicial realizou os cálculos com base nos extratos juntados aos autos, afastando as impugnações apresentadas pelo exequente ELOI BARBOSA às fls.833/835 e 870/872.No mais, diante da juntada dos documentos de fls. 701/804, bem como do requerido às fls. 843/844, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação aos coautores RODIR RUI RANIERI e VERISSIMO MELO SOARES, no prazo de vinte dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução com relação à coautora JUDITH ALICE JUODGUDIS, conforme requerido às fls. 843.Int.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0086603-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086603-2) - PEDRO COSTA PACHECO(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X AMARO ALVES DOS SANTOS(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao patrono do depósito realizado às fls. 726/727, para que requeira o quê entender de direito, nos termos do despacho de fls. 719, no prazo de dez dias.Autorizo o levantamento da penhora realizada, conforme requerido pela CEF às fls.725.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA VIEIRA DE

FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à CEF do aduzido pela parte autora às fls. 187, para que cumpra o despacho de fls. 181, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484298-98.1982.403.6100 (00.0484298-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP067919 - BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diga a parte autora se persiste o patrono indicado às fls. 292 para constar no alvará, no prazo de dez dias.Após, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos arquivo sobrestado.Int.

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência de valores das contas de fls. 224 e 239 para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2765, à disposição da 1ª Vara de São João da Boa Vista, até o montante indicado às fls. 245/247. Solicite-se que, ao ser realizada a transferência, seja informado a este Juízo o valor remanescente na conta, com data de atualização. Informe-se ao Juízo de São João da Boa Vista por meio eletrônico acerca da expedição desse ofício.Com o cumprimento, dê-se vista à União. Com relação ao saldo remanescente, requeira a exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de alvará, indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/528: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Anote-se. Informe à Vara Fiscal acerca das importâncias depositadas, pendentes de levantamento, bem como do saldo a pagar indicado no extrato de fl. 471 (R\$ 176.643,97). Fls. 529/531: O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento (art. 22 da Resolução 122/2010), razão pela qual indefiro o requerido pelo advogado, Dr. Samuel Saldanha Cabral.Int.-se.

0092655-70.1999.403.0399 (1999.03.99.092655-7) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325: Informe a União o número do processo redistribuído para a Subseção de Osasco, bem como a vara em que

tramita, no prazo de 05 dias. Após, publique-se e cumpra-se a primeira parte do despacho anterior. Int. Solicite-se, por correio eletrônico, à 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco o valor atualizado da dívida, bem como número da conta para fins de transferência da importância penhorada. Após se em termos, transfira-se. Tendo em vista o informado pela 1ª Vara Federal de Osasco, aguarde-se a efetivação da penhora noticiada. Int.-se.

0000393-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 295/320: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento integral do precatório expedido, bem como a destinação dos valores ao Juízo da Falência, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0035382-88.1988.403.6100 (88.0035382-7) - SANTINO FERNANDES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5) - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)
Ciência às partes dos extratos de pagamento de fls. 523/525. Tendo em vista a consulta e certidão de fl. 526, proceda-se ao bloqueio da importância indicada à fl. 524. Aguarde-se a efetivação da penhora. Int.-se.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 429/429v: Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da

delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 583/605: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA (SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo sem que a EFPP encaminhasse os documentos solicitados, reitere-se o ofício expedido, alertando a intimada acerca da possibilidade da incidência no crime de desobediência judicial. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6513

EMBARGOS A EXECUCAO

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0001788-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES DE FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILANI X MAURO VILANI X SILVANA VILANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DEISE APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X GENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X IDALINA MARAIA FERNANDES X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos. DECISÃO DE FLS. 191/192: Convento o julgamento em diligência. Na petição inicial dos embargos, a União Federal limitou-se a alegar ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual seria indevida execução promovida pelos exequentes contra si. Observou que, acaso não viesse a ser acolhida a matéria preliminar, os cálculos apresentados pelos autores encontram-se corretos. Deixando-se de lado a apreciação da alegação de ilegitimidade de parte, o que será feito em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, é certo que, no caso em exame, o acolhimento imediato dos cálculos apresentados pelos exequentes mostra-se temerário. Isto porque, embora haja expressa concordância da parte executada com os valores executados, é possível que o Contador Judicial atinja valores distintos daquele constante dos autos. Essas diferenças podem ter diversas causas, destacando-se a aplicação ou não de expurgos inflacionários ou um ou outro critério diverso de apuração, pois é bem possível que a coisa julgada não desça a detalhes, remanescendo

matéria cognitiva na fase de execução dos julgados. Em situações corriqueiras, quando há concordância do devedor com relação aos valores executados, remanescendo discussão apenas quanto à matéria de direito, uma vez sendo esta superada, o acolhimento imediato da conta mostra-se adequado, posto atender ao princípio da celeridade processual. Todavia, em alguns casos, a causa assume outros contornos, que impedem a simples observância da lei processual, pois a questão posta envereda para outra seara jurídica, passando a ser regida por parâmetros imperativos, sobretudo pelos princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e a administração pública. É o que ocorre no caso presente, haja vista a dimensão econômica que assumiu a demanda. Nesses casos particulares, a solução jurídica não pode ficar restrita à visão legalista ou formal dos padrões processuais civis, pois as nuances do caso concreto ganham a atenção dos primados que orientam não só a seriedade das instituições jurídicas, mas especialmente a qualidade de uma sociedade de direito. Assim, nessas situações excepcionais, fazendo ponderação equilibrada, os limites formais (atinentes às leis processuais) cedem espaço para a afirmação dos princípios jurídicos fundamentais, gerais e específicos que orientam a administração pública e os trabalhos judiciais relacionados a recursos públicos. Dito isso, a despeito da concordância da União Federal com os valores executados, baseando-me nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente na segurança jurídica, na legalidade, na moralidade, na afirmação da coisa julgada e na indisponibilidade do interesse público, DETERMINO, de ofício, o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculos em consonância com os termos do julgado e dos normativos aplicáveis ao caso. Deverá a Seção de Cálculos Judiciais elaborar, ainda, quadro comparativo entre os valores apresentados pelo credor e aqueles que vierem a ser por si apurados, atualizados para a mesma data. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003658-60.2011.403.6100 (2005.61.00.015091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015091-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)
Fl.2227: Ciência às partes acerca dos documentos acostados aos autos pela ALCOA Previ Sociedade de Previdência Privada, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0011889-76.2011.403.6100 (91.0672622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0013468-59.2011.403.6100 (2000.61.00.026757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026757-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X ANTONIO PEDRO CORDEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0017996-39.2011.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Apense-se aos autos do processo 0012907-06.2009.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada das cópias, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0018789-75.2011.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Apense-se aos autos do processo 0010951-14.1993.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada das cópias, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0018857-25.2011.403.6100 (97.0009728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Apense-se aos autos do processo 0009728-84.1997.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada das cópias, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0019021-87.2011.403.6100 (2006.61.00.021304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Apense-se aos autos do processo 0021304-59.2006.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada das cópias, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao interessado do extrato de pagamento de fl. 777. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observado-se as formalidades legais. Int. -se.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA X YASSU HIGA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao interessado do extrato de pagamento de fl. 555. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observado-se as formalidades legais. Int. -se.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ao arquivo até o pagamento do precatório.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.

CAUTELAR INOMINADA

0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9) - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aguarde-se a manifestação da União nos autos em apenso. Após, diante da concordância manifestada pela parte autos nos autos da ação ordinária, convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados nestes autos. Efetivada a transação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

PETICAO

0021618-29.2011.403.6100 (00.0274628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274628-

54.1981.403.6100 (00.0274628-0)) HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A(SP014040 - JOSE EDGARD DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL NOS TERMOS DA PORTARIA N.º04/2011, DESTA 14ª VARA FEDERAL, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º, DO CPC, REMETAM-SE ESTES AUTOS AO SEDI PARA A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 0274628-54.1981.403.6100.APÓS ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0) - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDE CORREA MARINO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO NORBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDE CORREA MARINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0653581-07.1991.403.6100 (91.0653581-0) - ANTONIETTA BOTTER(SP078225 - ANTONIETTA BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIETTA BOTTER X UNIAO FEDERAL(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 232, dê-se vista à União/PFN para que indique o código da receita, no prazo de cinco dias.Após, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar em apenso.fetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execuã, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002525-13.1993.403.6100 (93.0002525-2) - DULCE MALVESTITI BARBOSA X THEREZINHA THEODORO DE JESUS X APARECIDA CRIPA CRISPINO X ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA X CLAUNIDES BIAGIONI X CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO X ELISABETE OYAKAWA X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X JURANDIR ANTONIO METZKER X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X MARIA ANGELICA ROSSI X MIRELLI DE CASSIA MELISCKI X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARILZA ROCHA SILVA NAJME X MARIA ANELES DE MORAIS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X PAULO CESAR BALDUCHI X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA HELENA PONESSI X VANDERLEI SPADARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE MALVESTITI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA THEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CRIPA CRISPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUNIDES BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ANTONIO METZKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DA

SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE UCCELLA
PIEROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA ROSSI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRELLI DE CASSIA MELISCKI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X MARILZA ROCHA SILVA NAJME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA
ANELES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI APARECIDA
TREVISANI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR BALDUCHI
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DE CASSIA MAIA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA HELENA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI SPADARI

Considerando que o valor indicado pela União, quando rateado entre os vinte e cinco litisconsortes, seria R\$ 28,34, revejo o ato praticado à fl. 269, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Ao arquivo.Int.-se.

0023524-50.1994.403.6100 (94.0023524-0) - ELIANA TOFFETTI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA TOFFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Dê-se vista ao exequente/INSS do pagamento realizado pela parte autora às fls. 105/107, para que requeira o quê entender de direito no prazo de cinco dias.Havendo requerimento instruídos com os dados necessários, expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores.Efetivada a transação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos-baixa findo.Int.

0062117-17.1995.403.6100 (95.0062117-7) - ELISMOL IND/ METALURGICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X ELISMOL IND/ METALURGICA LTDA

Dê-se nova vista à União para que cumpra o despacho de fl. 149.Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados, nos termos da r. sentença de fls. 93/105.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1) - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista aos requerentes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias para cada uma das partes a começar pelo autor. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. Sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento deste despacho.Int.-se.

Expediente N° 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes

autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0008062-96.2007.403.6100 (2007.61.00.008062-3) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da diferença dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo DNIT nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019778-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019778-9) - J&F PARTICIPACOES LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

Considerando que a Selic engloba correção monetária e juros, indefiro o requerido pela União às fls. 324/325 e acolho a conta de fls. 309/320. Deposite a autora (executada) a diferença apurada à fl. 310 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Int.-se.

0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6) - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à União dos pagamentos comprovados às fls. 585/593, pelo prazo de dez dias. Aguardem-se os demais pagamentos sobrestados em Secretaria. Int.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Intime-se por mandado o SENAC do depósito realizado pela executada às fls. 1107/1109 e para que requeira o que entender de direito. Após, nova conclusão para apreciar fls. 1119, 1120/1121 e 1122/1123.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Considerando que o bem indicado não é de propriedade da devedora, indefiro a penhora. Requeira a União o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0030978-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030978-8) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0011307-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011307-2) - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 6536

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761930-80.1986.403.6100 (00.0761930-8) - MAFERSA S/A(SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - AUTORA - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0031938-67.1976.403.6100 (00.0031938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JURANDYR TEIXEIRA MIRANDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - CEF - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de imissão na posse em favor da CEF conforme determinado às fls. 250. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012294-06.1997.403.6100 (97.0012294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-40.1997.403.6100 (97.0007681-4)) BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a improcedência desta ação e a não fixação em honorários, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634987-86.1984.403.6100 (00.0634987-0) - PARKER PEN IND/ COM/ LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP100179 - ALBERTO MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0659459-54.1984.403.6100 (00.0659459-0) - IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE LALLO X OSWALDO FANCELLI X IVONE DE CASTRO X USAMO IHARA X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X WILSON ZANELATO X JULIO ZANELATO X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X JUKITIRO NOWAKI X JOSE CLAUDIO BRAVOS X ROSARIO SCERVINO NETO X VICENTE JOSE DA SILVA X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X NELSON MOCHIUTI X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(SP045881 - ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0661092-03.1984.403.6100 (00.0661092-7) - EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP073961 - JOAO DOS SANTOS BIZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0007681-40.1997.403.6100 (97.0007681-4) - BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o quê entenderem de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637431-92.1984.403.6100 (00.0637431-0) - FOLIO MKT LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0660579-35.1984.403.6100 (00.0660579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659459-54.1984.403.6100 (00.0659459-0)) IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE LALLO X OSWALDO FANCELLI X IVONE DE CASTRO X USAMO IHARA X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X WILSON ZANELATO X JULIO ZANELATO X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X JUKITIRO NOWAKI X JOSE CLAUDIO BRAVOS X ROSARIO SCERVINO NETO X VICENTE JOSE DA SILVA X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X NELSON MOCHIUTI X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP045881 - ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE LALLO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FANCELLI X FAZENDA NACIONAL X IVONE DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X USAMO IHARA X FAZENDA NACIONAL X CLEUSA CALEGARI ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X WILSON ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X JULIO ZANELATO X FAZENDA NACIONAL X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X FAZENDA NACIONAL X JUKITIRO NOWAKI X FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO BRAVOS X FAZENDA NACIONAL X ROSARIO SCERVINO NETO X FAZENDA NACIONAL X VICENTE JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X NELSON MOCHIUTI X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDICOES ADUANEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARILIA AUTOMOVEIS S/A X

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X DATA CONTROL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TOCA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE LALLO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X OSWALDO FANCELLI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X IVONE DE CASTRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X USAMO IHARA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X WILSON ZANELATO X ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X WILSON ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JULIO ZANELATO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JUKITIRO NOWAKI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JOSE CLAUDIO BRAVOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ROSARIO SCERVINO NETO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VICENTE JOSE DA SILVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X NELSON MOCHIUTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EDICOES ADUANEIRAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Sem prejuízo, requeira a parte credora - TELESP - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, com relação à Telesp e parte autora e classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública com relação às autoras e União Federal.Cumpra-se.Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010813-13.1994.403.6100 (94.0010813-3) - LEONARDO PEREIRA PINTO(SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO PEREIRA PINTO

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - CEF - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA DE SIQUEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - AUTORA - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0016753-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016753-1) - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0026136-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026136-5) - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO RODRIGUES GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11512

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 420/458, 459/478, 480/493: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento n.ºs 0039178-48.2011.403.0000 (ECT), 0039114-38.2011.403.0000 (Banco do Brasil), 0000129-63.2012.403.0000 (UNIÃO FEDERAL). Fls. 260/284, 328/339, 363/385: Manifeste-se o MPF em réplica. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 292/294: Manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Considerando a carta de adjudicação expedida às fls.634/635, esclareça a CTEEP o requerido às fls.712/713. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls.2143/2148: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036522-21.2011.403.0000(fl.1256/1259), CUMpra a CEF a determinação de fls.1235/1236 efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls.458/461: Ciência à co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliário e Administração de Créditos Ltda. da documentação apresentada pela CEF para cumprimento integral da obrigação de fazer, observando-se a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 (fls.452/457). Int.

Expediente Nº 11513

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) Fls.1548/1554: Dê-se ciência às partes.Após, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0032860-49.2011.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado às fls. 1526 e 1529.Int.

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 1014: Considerando que os réus foram citados por edital, tendo sido nomeado Curador Especial às fls. 947, intime-se a CEF para declinar endereço para intimação nos termos do art.475-A do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Fls. 223/230: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.54. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Fls. 57/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017243-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEANE PASSOS SANTANA

Homologo o acordo efetuado pelas partes, conforme requerido pela CEF às fls. 35/39, e julgo EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no artigo 269, III do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FIEO-FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL- EMBALAGENS LTDA X NUTRICON S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.302/307), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.355/359: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.203/208), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.532: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.219/220: Manifestem-se as partes. Int.

0021373-18.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022630-78.2011.403.6100 (2000.61.00.030872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Diga(m) o(s) embargado(s) em 15 (quinze) dias. Após conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido às fls.566, aguarde-se manifestação do Juízo de Jacareí (fls.544), sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.503/543: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Fls.315/321: Manifeste-se a CEF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022338-93.2011.403.6100 - NADJA CRISTINE CAPILE DE OLIVEIRA MAIA(SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA E SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a requerente a comprovar o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se e dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 11515

DEPOSITO

0006810-05.2000.403.6100 (2000.61.00.006810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VALNETE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CRISTINA ARAUJO GALIPI X DOUGLAS BARBOSA GALIPI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls. 74/90: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 758/759: Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 2ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0017560-38.2005.403.6182). Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CUMPRASE a determinação de fls. 272, transferindo-se o depósito de fls. 270/271 à ordem e à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 2002.61.82.010399-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, peça-se.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS

SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.308: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.357: OFICIE-SE, conforme requerido.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove a parte autora as tentativas de localização da co-ré LUALUANA COMERCIO LTDA. no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020326-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-86.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

Fls.07/09: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2084/2011, expedido às fls. 238.Int.

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044597-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044597-3) - SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.275/276), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5) - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando o novo endereço fornecido às fls.186, intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo primeiro do CPC, a efetuar o recolhimento do valor da multa imposta pelo E.TRF, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação a teor do disposto no artigo 475, J do CPC. Prejudicado o pedido de conversão em renda(item i da petição de fls.186), posto que não há valores bloqueados. Int.

0022520-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022520-8) - RAIMUNDO BARRETO PASTOR(SP200168 - DANIELLE

MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.085/086, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020326-43.2010.403.6100 - FELICIA GROPP(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000258-38.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ZAGO X MIRIAN SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.080/081, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022719-04.2011.403.6100 - BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA X SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls.101/107). Mantenho a decisão de fls.91/92 por seus próprios fundamentos. Vista à impetrante para contraminuta. Defiro o ingresso da União Federal no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão. Após, ao MPF e com o parecer venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls.325/337: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5800

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-04.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

CONCLUSÃO 09/01/2011 Segundo a nova redação do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá repre-sentar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Deste modo, presentes os requisitos supramencionados, em especial a garantia do Juízo, concedo o efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a exequente (DPU) pessoalmente, com vista dos autos, para apresentar resposta nos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0019324-04.2011.403.6100. Int.

0022652-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-79.2010.403.6100) LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA)

CONCLUSÃO 07/12/2011. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação..pa 1,10 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000525-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-04.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) 19ª Vara FederalProtocolo nº 2011.63870049413-1Ref. Autos nº 0019324-04.2011.403.6100Vistos.Segundo a nova redação do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Deste modo, presentes os requisitos supramencionados, em especial a garantia do Juízo, concedo o efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.Intime-se a exequente (DPU) pessoalmente, com vista dos autos, para apresentar resposta nos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se aos autos da ação principal nº 0019324-04.2011.403.6100.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009659-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-84.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) Vistos, etcTrata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0006741-84.2011.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, ora impugnado, obter provimento judicial destinado a compelir a parte impugnante a inscrever a parte impugnada na categoria de provisionado. A parte autora, ora impugnada, atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).Alega, em apertada síntese, que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 258 do CPC e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 259 do CPC, por se tratar de demanda sem valor aferível, deve se estimar o valor a presente demanda em R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08/09 e 11/12 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor inicialmente apontado.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não assiste razão ao impugnante.O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado.No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada no intuito de obter provimento judicial destinado a compelir a parte impugnante, ora ré a inscrever a parte impugnada na categoria de provisionado.De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais e apesar dos prejuízos econômicos firmado pela parte impugnada (fl. 08) não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciados no mínimo possível mensurado em face do tamanho prejuízo que a parte impugnante vem lhe causando. Cabe salientar, ainda, que a própria parte impugnante CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, em sua manifestação inicial, ao afirmar que o objeto da demanda principal não tenha valor aferível (fl. 03) - entendeu por mera liberalidade, atribuir o valor a causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), por estimar este o valor atribuído a causa como razoável. Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito correlato que se pretende ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido.3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo.4 - Negado provimento ao agravo de instrumento.(AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005) Neste contexto, a parte autora agiu com a devida razoabilidade na fixação do valor da causa.Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.Por fim, defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Anote-se. Intimem-se.

0010088-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-05.2011.403.6100) RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação de embargos à execução de n.º 0007962-05.2011.403.6100, na qual a parte impugnada, ora embargante pleiteia a redução do montante do valor relativo às despesas de sucumbência a ser apurado.Alega a impugnante que o valor atribuído à causa pelo Conselho Regional de Química, não corresponde ao montante efetivamente discutido em sede de Embargos à Execução, atribuindo-se a quantia de R\$ 1.061,47 (um mil e sessenta e um Reais e quarenta e sete centavos). Regularmente intimado, a impugnada aduz na petição de fls. 09/10, concordando com o valor apresentado pela parte impugnante.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O valor da causa deve ser proporcional ao benefício patrimonial pretendido pela parte. Nos embargos à Execução, em que se discute excesso de execução, o valor à causa deve corresponder ao numerário da diferença entre o montante da execução e o valor que a parte embargante entender como devido. Nesse sentido a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.1. Em embargos onde se questiona apenas alegado excesso de execução, o valor da causa corresponde à diferença entre a importância reclamada e aquela que o embargante reputa devida, onde se situa o conteúdo econômico da pretensão deduzida, nada autorizando se lhes seja arbitrado valor correspondente ao quanto vindicado no processo executório.2. (...)3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 199701000166100 - UF:MG - SEGUNDA TURMA - Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES - DJ: 18/06/2001 - Pag. 89)Analisando os autos, resta verificado que a parte embargada atribuiu à causa o valor de R\$ 4.044,82 (quatro mil e quarenta e quatro Reais e oitenta e dois centavos), enquanto a parte embargante entendeu como correto, o valor correspondente ao montante de R\$ 5.106,28 (cinco mil cento e seis Reais e vinte e oito centavos). Logo, conforme tese explanada, o valor correto a ser considerado corresponderá à diferença entre o valor reclamado na execução e o valor que a parte embargante considerou devido, ou seja, o valor correspondente a R\$ 1.061,46 (um mil e sessenta e um Reais e quarenta e seis centavos).Ademais, verifica-se nos autos que a própria parte impugnada (CRQ - 4ª Região), concordou expressamente (fl.10), com o valor apresentado pela parte impugnante.Destarte, julgo procedente a impugnação formulada.Isto posto, oportunamente, traslade-se para o processo de n.º 0007962-05.2011.403.6100, a cópia do teor desta decisão promovendo às anotações necessárias. Publique-se, intime-se e uma vez decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004749-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, concedida na ação ordinária de n.º 0024061-84.2010.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, pleiteiam indenização por danos materiais e morais por entender indevido o ajuizamento de cobrança de débito fiscal formulado pela UNIÃO FEDERAL.Alega a impugnante que as partes impugnadas não fazem jus à assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 171), pois não restou comprovado a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram às fls. 12-24; 26-40 e 42-45 pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.Inicialmente, saliento caber ao impugnante trazer em Juízo os elementos necessários à demonstração de desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça.A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, consequentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza das partes

impugnadas. De início, percebe-se que as próprias partes autoras, ora impugnadas, em sua peça inicial, qualificaram-se profissionalmente como empresários (fl. 02). Percebe-se que referida ação versa acerca do reconhecimento em sentença a ser prolatada pelo Juízo objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes das proposituras de ações executivas fiscais de nºs 98.0554091-0 (valor da ação: R\$ 95.581,50 - noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e um Reais e cinqüenta centavos) e 98.0554111-8 (valor da ação: R\$ 779.667,41 - setecentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos) que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP. Por entenderem indevidas as cobranças supramencionadas, pleitearam a condenação da impugnante (UNIÃO FEDERAL), acrescida do pagamento em dobro do valor exigido conforme estipula o art. 940 do Código Civil, atribuindo o valor a causa em R\$ 1.750.497,82 (um milhão e setecentos e cinqüenta mil e quatrocentos e noventa e sete Reais e oitenta e dois centavos). Deste modo, não há como desconsiderar o montante das execuções fiscais supramencionadas, bem como do valor a causa atribuído pela própria parte impugnada. De seu turno, a UNIÃO FEDERAL em sua manifestação colacionou às fls. 04-08 a cópia de ficha cadastral completa obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, no intuito de comprovar que os sócios administradores MOHAMAD ORRA MOURAD e MOUSTAFÁ MOURAD possuíam, respectivamente, participação societária de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil Reais) e R\$ 1.728.000,00 (um milhão e setecentos e vinte e oito mil Reais). Destacou ainda que, somado os devidos valores, configuram ambos sócio-administrador de empresa com participação em sociedade a alguns milhões de reais, de tal sorte que não há como presumir a sua pobreza (fl. 03), tratando-se, portanto, de sócios administradores distintos da figura de necessitado para os fins legais elencado no parágrafo único do artigo 2º da Lei de nº 1060/50. Neste contexto, em que pese os documentos apresentados às fls. 28-40 e 43-44, entendo que a parte impugnante demonstrou que os impugnados possuem condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 171 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas/autoras recolherem as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020310-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLORIANO INACIO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 34-35, determino o recolhimento do Mandado de nº 0019.2011.01276, independentemente de cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0020413-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020181-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES BARBERINO X NAGILA SANTANA DOS SANTOS BARBERINO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 48, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria

observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5802

MONITORIA

0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6) - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 510-511. Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fl. 501 para receber o recurso de apelação interposto pelas partes apenas no efeito devolutivo. Encaminhe-se via correio eletrônico ao Relator do AI 0037041-93.2011.403.0000, cópia do aqui decidido. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012386-27.2010.403.6100 - IBRAHIM DAVID CURI NETO(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012690-26.2010.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020366-25.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o BANCO SANTANDER S.A. a comprovação do regular recolhimento das custas processuais do recurso de Apelação interposto, nos termos da Resolução 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em GRU - código 18740-2 UG/Gestão 090017/00001, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Regularizados, remetam-se os autos ao E. TRF, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000954-74.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DO VALE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000954-74.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO SERGIO DO VALE Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor Paulo Sérgio do Vale, objetivando suprir omissão na r. decisão que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido formulado em seu recurso de apelação para que seja expressamente concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores relativos à atualização monetária, abarcando, inclusive, a remuneração da Carteira do Fundo. É o breve relatório. Decido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 37-39. O eg. TRF 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento 2001.03.00.003782-1, determinando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre o resgate parcial e percepção da aposentadoria complementar, no que corresponder às contribuições aportadas pelo agravante ao plano de previdência complementar entre janeiro/1989 e dezembro/1995 (fls. 95-99) A r. sentença proferida às fls. 130-138 julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão da r. decisão embargada, visto que tão somente reconsiderou decisão anterior proferida em manifesto equívoco. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Deste modo, a r. decisão embargada regularizou o andamento do feito para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Saliento que a apreciação do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para a declaração expressa de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores relativos à atualização monetária, abarcando, inclusive, a remuneração da Carteira do Fundo, na forma pretendida pela autora (apelante), deverá ser formulado perante o M.D. Desembargador Federal Relator do referido recurso. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão. Dê-se vista dos autos à União (PFN), intimando-a da r. sentença e decisões proferidas às fls. 130-138, 154-155, 182 e 190. Int.

0013657-37.2011.403.6100 - WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5818

MANDADO DE SEGURANCA

002220-20.2011.403.6100 - CLAUDINEI VASSALLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48/52: Considerando que a impetrante tem domicílio fiscal no município de Paraibuna/SP, o qual é subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, providencie a impetrante a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000013-90.2012.403.6100 - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023494-19.2011.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Fls. 67/68: intime-se a requerente a proceder à complementação do depósito judicial. Após, dê-se vista à ANVISA. Int.

Expediente Nº 5827

MONITORIA

0019408-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5442

MONITORIA

0024158-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ

MONITÓRIA - FLS. 143/144-VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 48.173,95 (quarenta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Requer a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. À fl. 141, a CEF informou a composição amigável com a ré e requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável entre as partes, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o acordo pactuado.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 355/361: VISTOS, EM SENTENÇALaura Magnani Giordano, Sueli Giordano, Roseli Giordano de Almeida, Francisco Luiz Giordano, Mary Jordani, Dario Andre Jordani, Lucia Rosa Orsi Moura, Marco Aurelio Moura, Edson Luiz Domingues Dias, Maria Tolentino di ConsoLO, Osvaldo di ConsoLO, Angelo di ConsoLO, Carmine di ConsoLO e Nelson Amadeu de Almeida, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos existentes nas cadernetas de poupança nºs 99006474-4 (agência 0259), 00040109-0 (agência 0239), 00062360-3 (agência 0239), 00053645-3 (agência 0637), 00153854-3 (agência 0235), 00167406-9 (agência 0250), nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 459.313,61.Citada, a ré apresentou resposta às fls. 257/273, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A réplica foi apresentada às fls. 276/296.Extratos das contas de poupança juntados às fls. 38, 53, 56,71, 89, 121, 303/321 e 329/335.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.a) suspensão do processo.A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda

encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou extratos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança referidas na exordial, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em maio e junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 30/04/2010, ou seja, anteriormente a maio de 2010. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrum legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação aos índices dos meses de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das

cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A atualização pela variação do IPC também incidiu sobre os saldos existentes nas contas de poupança dos aposentados e pensionistas, cujos proventos e pensões eram isentos da retenção do imposto de renda, uma vez que, em relação a eles, não houve fixação de limite para a conversão em cruzeiros. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC E NÃO DO BTNF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESACOLHIDA. DEPOSITANTE APOSENTADO. - Tratando-se de depositante aposentado e havendo ele obtido, desde logo, a conversão dos cruzados novos bloqueados em cruzeiros e feito a retirada do numerário nos termos da Portaria nº 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a atualização monetária faz-se pela variação do IPC. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 20000182648, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 16/12/2002, pg. 00340) A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou

os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 13/14 e 342/353-verso), uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 99006474-4 (agência 0259), 00040109-0 (agência 0239), 00062360-3 (agência 0239), 00053645-3 (agência 0637), 00153854-3 (agência 0235), 00167406-9 (agência 0250), por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 175/180-VERSO: VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por RUBEM ELIZEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, relativamente aos valores não creditados nos últimos 30 (trinta) anos, bem como do IPC nos índices de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 46. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 que teriam sido aplicados à época, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90,

julho/90, janeiro/91 e março/91, posto que pagos administrativamente; ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, no que tange à multa 10% e 40% sobre os depósitos de FGTS. No tocante aos juros progressivos, aduziu que a Lei n. 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. À fl. 81, peticionou a CEF requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, quanto ao pedido referente à aplicação dos expurgos inflacionários, sob a alegação de ter o autor aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, pela internet. Juntou, na ocasião, os documentos de fls. 82/90. Réplica às fls. 92/99. A parte autora impugnou a alegação da CEF de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por não ter sido juntado aos autos o Termo de Adesão firmado. Às fls. 105/106-verso, a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da internet, foi considerada comprovada. Contra tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento. Cópia da Carteira de Trabalho do autor juntada às fls. 132/169. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em revelia, diante da resposta ofertada às fls. 65/78. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, verifico que, excetuado o índice referente a março de 1991, não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Os documentos acostados às fls. 82/90 demonstram que o autor aderiu, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em 03/12/2001, portanto, antes da propositura da presente ação. Entendo que a forma de adesão, a que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, relativamente à aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, abrangidos pelo acordo pactuado, aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 916096, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/03/2010, p.290). No concernente às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja, o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo ao saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, não merece prosperar uma vez que o pedido refere-se a valores não creditados nos últimos 30 (trinta anos). O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A

QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor.2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, em um primeiro passo e tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS.Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte:A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Quanto ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Cruzeiro Abate S/A, no período de 01/04/1972 a 15/11/1974, como a opção ao FGTS ocorreu na própria data de admissão, ou seja em 01/04/1972, no período em que vigorava a Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa de juros em 3%, não faz jus o autor à progressividade dos juros.Os demais vínculos empregatícios comprovados nos autos referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade.Com relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de março de 1991, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na

Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (negritei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) Quanto ao pedido para aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) Julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aplicação de juros progressivos, bem como do índice de correção monetária referente ao mês de março de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 90 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/81-verso, sob o argumento de que se apresenta contraditória, na parte em que determinou o depósito do montante objeto da condenação na conta vinculada do fundiário, já falecido. Requerem os embargantes que o pagamento seja realizado diretamente mediante depósito judicial.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verifica o vício apontado, uma vez que houve determinação de depósito em conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente (fl. 81-verso).Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 18 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 185 e VERSO: Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 183, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 44.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 18 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0019782-21.2011.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 33: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024892-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO - FLS. 198 e VERSO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 20ª Vara Federal, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da Ação de Rito Sumário nº 0024892-06.2008.403.6100, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da preposta da parte autora, Sra. JERUSA MARCIA NOGUEIRA MARTINS PEREIRA, RG 17.411.550 SSP/SP, de seu advogado, DR. JOSE CARLOS GOMES, inscrito na OAB/SP sob o nº 73808, da SRA. EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI, de seu patrono, Dr. MILTON PERENHA PINHEL, inscrito na OAB/SP sob o nº 194.497. Ausente a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. TERTULIANO LISBOA, RG 154.740 SSP/SP, CPF 048.829.248-46. Abertos os trabalhos e brevemente relatados os autos, a CEF requereu a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF propôs o recebimento de R\$ 22.000,00, incluídos nesse montante custas e honorários advocatícios, referentes à presente demanda e aos autos do processo nº 0015978-50.2008.403.6100, a ser depositado até o dia 18 de janeiro de 2012, na conta nº 79195-0, agência 1004, operação 013, de titularidade da parte ré SRA. EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI. Referido valor será apropriado pela CEF, que, após, dará quitação do débito da parte ré, referente ao objeto desta demanda, bem como dos montantes relativos aos processos administrativos nºs 21.1004.110.1932/20 e 1004-001-5335-2. A ausência de depósito do montante integral importará em multa de 20% do valor do débito, sendo que as execuções prosseguirão nos juízos de origem. A parte ré anuiu aos termos da proposta da CEF. Comprometeu-se a fazer o depósito do montante de R\$ 22.000,00 até o dia 18/01/2012, para posterior apropriação dos valores pela CEF. A parte ré autorizou, expressamente, neste ato, a apropriação dos valores que serão depositados na conta acima referida. O patrono da parte ré se comprometeu a comunicar, em cinco dias, após o depósito da importância referida, o juízo da 11ª Vara Cível da Capital (processo nº 0015978-50.2008.403.6100), acerca do acordo realizado para as providências necessárias. A seguir, proferiu o MM. Juiz Federal a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais de que trata a ação, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO (0024892-06.2008.403.6100), com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Decisão publicada em audiência, ficando dela intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade baixa findo. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujas decisões saem ambas as partes intimadas, e da qual eu, Laura Y. Toyota, Analista Judiciário, RF 4841, _____, lavei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autora (preposta): Advogado da Autora: Ré: Advogado da Ré:

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 67/68 Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora do executado, no montante de R\$ 12.995,91 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). À fl. 65, a CEF, ora exequente, informou a composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da

propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável entre as partes, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que não houve citação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0013131-70.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 290/293: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante lhe seja possibilitado promover a consolidação de seus débitos nas modalidades de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/2009, aos quais aderiu em novembro de 2009. Alegou a parte impetrante, em princípio, que: em novembro de 2009, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV, na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; desistiu de parcelamentos anteriores, para que os respectivos saldos remanescentes fossem transferidos ao REFIS IV; ao consultar o andamento dos pedidos de parcelamento, foi apontada a informação irregularidades no pagamento das prestações, não obstante a pontualidade no pagamento das parcelas mínimas; em decorrência, foi impedida de prestar as informações necessárias à consolidação, no período fixado pela Receita Federal; teria até o dia 29 de julho de 2011 para indicar quais débitos seriam efetivamente incluídos no parcelamento. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 30/193, a impetrante requereu o aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos. Informou que o pagamento das parcelas relativas aos meses de maio e junho de 2011 ocorreu, na realidade, em 29.07.2011, e não em data anterior, conforme mencionado da inicial. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. Suas informações foram juntadas às fls. 208/258 e 261/275. A União, à fl. 259, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 278. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 276/278. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 352/354). Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 276/278, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte que aderiu às modalidades de parcelamento, para a consolidação de seus débitos. Os parcelamentos solicitados pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, relativamente a débitos previdenciários e a demais débitos, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09; parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, relativamente a débitos previdenciários e a demais débitos, na forma do art. 3º da mesma lei; aproveitamento indevido de IPI, na forma do art. 2º da referida lei - obrigavam, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, a prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Esta última etapa dependia, entre outras condições, do pagamento regular de parcelas mínimas mensais, desde a solicitação do parcelamento. Conforme informado pelas autoridades impetradas e reconhecido pela impetrante, diversas parcelas constam na situação devedora, outras foram pagas intempestivamente, inclusive após o término do prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos. No âmbito da PGFN, no período de 10/2010 a 05/2011, as parcelas correspondentes foram pagas somente em 30 de junho de 2011 (fls. 234/241); a parcela de 06/2011, somente foi quitada em 29 de julho de 2011; outras parcelas estão na situação devedora (fls. 243 e 245). No âmbito da RFB a situação se repete, conforme fls. 268/275: quanto à modalidade de parcelamento aproveitamento indevido de IPI, em abril de 2011 (mês em que deveria ocorrer a consolidação dessa modalidade) havia nove parcelas em atraso; na modalidade de parcelamento de saldo remanescente de outros parcelamentos, não houve pagamento das parcelas mensais, no período de 05/2010 a 05/2011, e foi considerada inapta a consolidar tal modalidade; situação de inadimplência também se verifica com relação aos débitos previdenciários, na

modalidade de parcelamento do art. 1º. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não se vislumbra a ocorrência de ilegalidades. É cediço que à Lei nº 11.941/09 se seguiram diversas portarias conjuntas que obrigavam os contribuintes optantes pelas várias modalidades de parcelamento a diversos procedimentos prévios à efetiva consolidação dos débitos, dentre eles: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010; c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010; e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, especialmente, o pagamento regular de parcelas mensais. In casu, restou comprovada a longa inadimplência do impetrante, bem como o intempestivo pagamento de numerosas parcelas. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013888-64.2011.403.6100 - MICHELE DE CASSIA FERREIRA LIMA (SP246593 - RAQUEL DIAS BACCHIEGA E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 139/142: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivava a impetrante a garantia de vaga para o 2º semestre de 2011 do curso noturno de administração de empresas, na unidade Memorial América Latina da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como o desbloqueio de seu cartão de acesso às dependências da instituição de ensino. Requer, ainda, seja determinado à Universidade que cumpra sua oferta de pagamento parcelado da taxa de matrícula. Ao final, requer a definitiva concessão da segurança. Alega a impetrante, em síntese, que: a Universidade descumpre disposições do Código de Defesa do consumidor; não é aluna inadimplente, pois as mensalidades em aberto foram quitadas; contudo, foi informada que perdera a vaga na referida unidade, localizada na Barra Funda; a faculdade negou o pedido de emissão de recibo relativo aos valores pagos; somente foi permitido solicitar, via internet, a expedição de Atestado de Regularidade Financeira, cujo prazo para confecção é de 20 dias. Instruiu a inicial com documentos. A medida liminar foi indeferida, às fls. 38/39. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 51/130. Argumenta que a impetrante distorceu a realidade dos fatos e afirma que: os débitos efetivamente pagos não eram os únicos existentes em nome da impetrante; o parcelamento que lhe foi concedido, embora com a exclusão da cobrança de juros e correção monetária, não foi cumprido regularmente; a impetrante não quitou nenhuma das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2011, o que não foi mencionado na exordial; somente regularizou sua situação financeira em 08 de agosto de 2011, após o encerramento do período de matrícula (a Universidade garantiu vagas para veteranos até 15 de julho de 2011 e o período de matrícula perdurou até 22 de julho de 2011). À fl. 131, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer, acostado às fls. 134/136, em que pugnou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada, conforme consignado na decisão de fls. 38/39-verso. A parte impetrante comprovou a quitação dos débitos correspondentes aos cheques devolvidos por ausência de provisão de fundos. Assim, em 01 de agosto de 2011, extinguiu-se por pagamento a negociação entabulada com a Instituição de Ensino, relativamente aos débitos pertinentes a 2010, o que foi corroborado pelo impetrado, em suas informações. Silenciou a impetrante, contudo, quanto ao inadimplemento integral das mensalidades pertinentes ao 1º semestre de 2011, que perdurou até 08 de agosto de 2011, conforme afirma o impetrado e comprova o documento acostado à fl. 20. No concernente à possibilidade de parcelamento dos valores da matrícula, cumpre anotar que, no documento de fls. 30 e verso, além de constar que o benefício é por prazo limitado, há referência expressa à necessidade de desconsideração da mensagem após a regularização das pendências. Nesta linha, a parte impetrante deveria ter feito incluir na proposta de acordo os montantes necessários à sua matrícula, não sendo possível o parcelamento após a negociação, por se tratar de liberalidade da Instituição de Ensino. Não houve, portanto, o adimplemento do valor da matrícula para o segundo

semestre de 2011, o que, somado à integral inadimplência do primeiro semestre de 2011 - que se manteve até data posterior ao encerramento do período de rematrícula para o segundo semestre de 2011 - restou inviabilizado este ato formal. Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro lado, olvidar que as instituições de ensino privadas, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer às vezes do Estado, a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, não perdendo o caráter privado, o qual é delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, não existe direito do aluno, consumidor, a não quitar suas obrigações contratuais ou então a quitá-las, forçosamente, mediante cobrança executiva e um correlato dever de a instituição suportar o não pagamento ou haver o crédito, no montante possível, por via judicial, ao longo que seja de parte do curso, sob a simples alegação de insuficiência econômica (sem embargo de que tal fato penoso sensibiliza, e muito, o Poder Judiciário; porém, uma injustiça, quiçá social, não pode ser sanada por outra injustiça). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Por outro prisma, no mesmo documento antes referido (fl. 30), verifica-se a existência de informação adicional acerca do prazo de garantia de vagas, verbis: 3) A garantia de vaga se encerrou no dia 22 de julho de 2011. Portanto sua matrícula estará condicionada à disponibilidade de vaga no respectivo curso/turno/campus. Ante as expressas informações sobre a forma e o período para o parcelamento do valor da matrícula e a data de encerramento da garantia de vaga para veteranos, não se verifica a prática de ilegalidades pelo impetrado (ante as disposições do Código de Defesa ao Consumidor, como alegado na exordial). Averte-se que as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica constitucionalmente concedida. Portanto, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. e C. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014501-84.2011.403.6100 - SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 92/94: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), as PER/DCOMPs transmitidas eletronicamente em maio de 2005, junho e julho de 2006, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2007, e agosto de 2008, visando à compensação tributária de valores que entende ter recolhido a maior. Ao final, requer a concessão da ordem, nos termos do pedido liminar. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a

indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e arts. 5º, XXXIV, e 37, caput, ambos da Constituição da República de 1988. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda, em cumprimento à decisão de fl. 62. Às fls. 64/66, o pedido de medida liminar foi indeferido. Regularmente notificado, o impetrado informou, em resumo, que a Lei nº 11.457/07 trouxe prazo razoável específico de 360 dias para a Receita Federal do Brasil decidir em processos administrativos. Os que versam sobre pedidos de compensação, entretanto - tal o caso dos autos - regem-se por lei específica e devem ser apreciados no prazo de 05 (cinco) anos. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 78. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para determinar à autoridade que proceda à análise dos pedidos mencionados na inicial. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 64/66, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. O caso em apreço, contudo, versa sobre matéria específica. Discute-se o prazo para a apreciação, no âmbito administrativo fiscal, de pedidos de compensação de tributos formulados pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP. A compensação tributária é regida por lei específica - art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações das leis posteriores - o que afasta a aplicação da lei mais genérica. Rege-se, ainda, pelo disposto no art. 37, 2º da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, não se verifica mora do Fisco, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a apreciação da compensação declarada pelo contribuinte, conforme estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Noutro giro, ante as mencionadas disposições legais e normativas, decorridos 05 (cinco) anos, contados do pedido administrativo de compensação, sem qualquer manifestação da Receita Federal do Brasil, ocorre a homologação tácita da compensação. Nessa linha, as PER/DCOMPs transmitidas eletronicamente em maio de 2005 e junho e julho de 2006 já foram homologadas tacitamente. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014781-55.2011.403.6100 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 361/363-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante à suspensão da publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, da penalidade que lhe foi imposta, decorrente do Processo Disciplinar nº 6.919.507/05. Ao final, requer a definitiva concessão da segurança pleiteada na forma liminar. Sustenta o impetrante, em resumo, que: para a aplicação da penalidade, foram considerados, dentre outros fatores, a culpabilidade e a existência de antecedentes; não houve reincidência, pois a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030936-9, que tem por objeto o Processo Disciplinar nº 7.086.216/07, não transitou em julgado. Instruiu a inicial com documentos. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão prolatada às fls. 62/63. Foi, ainda, concedido prazo para a regularização da inicial. Às fls. 65/262, foi juntada petição do impetrante, em que requereu a retificação do polo passivo do feito, a juntada de documentos e a reconsideração da decisão de fls. 62/63. Tal decisão foi mantida, conforme decisão de fls. 263/264. O impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027198-07.2011.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de

antecipação da tutela recursal, nos termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 356/359. Regularmente notificado, o impetrado informou, em resumo, que a Lei nº 3.268/57 possibilita aos Conselhos de Fiscalização da Medicina a aplicação de pena mais grave, independentemente de condenação anterior à pena mais branda, considerando as peculiaridades e implicações da infração ética praticada, tal o caso dos autos, em que o Processo Ético Profissional 4.763-123/02, embora válido, não foi considerado na aplicação da pena referente ao Processo Disciplinar nº 6.919.507/05 (fls. 292/349). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 352/354). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 62/63 e 263/264, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Como relatado, pretende o impetrante a suspensão da publicação oficial da penalidade que lhe foi aplicada no Processo Disciplinar nº 6.919.507/05, transitada em julgado, insurgindo-se contra o fato de ter sido considerado, indevidamente, reincidente. A documentação juntada com a petição de fls. 65/262 nada comprovou quanto à alegada consideração de reincidência para a gradação da penalidade imposta. Até a apresentação das informações, não constava, nos autos, nem mesmo na petição de aditamento e reconsideração, cópia da decisão prolatada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, no Processo Disciplinar nº 6.919.507/05, para a análise dos fundamentos da imposição de penalidade mais gravosa ao impetrante. Portanto, a parte impetrante não acostou aos autos prova pré-constituída do direito alegado, o que motivou o indeferimento do pedido liminar. Por outro prisma, em suas informações, o impetrado afirmou que para a gradação da pena aplicada no Processo Disciplinar nº 6.919.507/05 não foram consideradas penalidades anteriormente impostas ao impetrante. A gradação da penalidade, fundamentada na Lei nº 3.268/57 - que estabelece competência para fiscalizar o exercício ético da Medicina - em especial, seu art. 22, 1º, decorreu do entendimento dos Conselheiros julgadores sobre a gravidade da conduta praticada pelo impetrante, amplamente comprovada e debatida no processo administrativo e não impugnada pelo mesmo, neste feito. Nesta linha, considerando a previsão legal da penalidade (art. 22, c, da Lei nº 3.268/57), não se verifica ictu oculi qualquer ilegalidade ou abuso. Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 1ª Região, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 3.268/57 (CRIA OS CONSELHOS DE MEDICINA): RECEPCIONADA PELA CF/88 - PENAS DISCIPLINADAS APLICADAS APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO (PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS): NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO CRIMINAL DO IMPETRANTE: COMPROVADAS A MATERIALIDADE DO DELITO, A ILICITUDE DA CONDUTA E A AUTORIA: COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL. 1. Os arts 4, 6, 46, 55, 63 e 65 da Res. 1.246/88-CFM, a teor do art. 22 da Lei n 3.268/57 (Decreto n 44.045/44, art. 18), regulamentam as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais, na forma em que ali previstas as condutas tidas como infrações praticadas no exercício da medicina. Por isso, se o art. 22 enumera como penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais, a advertência, censura, suspensão e cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal, pode o órgão julgador, dependendo da gravidade da falta cometida, impor a sanção mais grave sem obedecer a gradação disciplinada, como o foi na hipótese. Logo, não há sustentação jurídica na tese de afronta ao texto constitucional pelo dispositivos da Lei nº 3.268/57, especialmente aqueles que prevêm como competência do Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, elaborar, votar e alterar o seu código de ética médica, bem como da atribuição para impor sanções cabíveis às infrações disciplinares. 2. Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de norma pré-constitucional, que, quando o caso, tem-se como não-recepcionada. 3. Não há prescrição nem decadência do direito de punir, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.838/80, notadamente porque o processo administrativo em instante algum restou paralisado, seja por 03, seja por 05 anos. 4. Em regra, a responsabilidade civil não depende da criminal (art. 1.525 do CC), todavia, a materialidade do delito, a ilicitude do ato e a autoria dele, uma vez comprovadas no Juízo Criminal, fazem coisa julgada também no cível (CPP, art 63 e 67). 5. Apelação não provida. 6. peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão. (g.n.)(AMS 200234000250011, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000250011, Fonte DJ: 03/08/2007, p.161) Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Verifica-se, ainda, que o processo disciplinar tramitou regularmente, em observância aos princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.O. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017881-18.2011.403.6100 - DADIVA CORREIA DUARTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 58 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.008610/2011-36, para que seja inscrita como foreira responsável no que tange ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0109335-11. O pedido de medida liminar foi deferido tão somente para determinar que o impetrado procedesse à conclusão da análise do referido processo administrativo, no prazo de dez dias (fls. 37/39). A Superintendente do

Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 50/52. Argumentou, inicialmente, acerca da escassez de recursos humanos e materiais para atender a grande demanda de requerimentos apresentados na Superintendência. Informou que o requerimento apresentado pela impetrante foi analisado em 10/10/2011 e os respectivos autos encaminhados ao setor de avaliação. Acrescentou que, na sequência, os autos seriam encaminhados ao setor financeiro e, após, a transferência seria concluída. Posteriormente, as partes notificaram a conclusão do processo administrativo (fls. 54 e 56). É O RELATÓRIO.DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 50/52, e a teor das manifestações das partes (fls. 54 e 56), verifica-se que o processo administrativo nº 04977.008610/2011-36 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020524-46.2011.403.6100 - RIOLANDO AMERICO DE OLIVEIRA(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 103 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante, em resumo, confirmação do recebimento de valores a título de auxílio invalidez. À fl. 99, o impetrante informou que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme noticiado pelo impetrante, a autoridade impetrada, espontaneamente, procedeu ao pagamento pretendido nesta ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021872-02.2011.403.6100 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 71 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a análise e conclusão dos processos administrativos nºs 04977.010706/2011-64, 04977.010707/2011-17 e 04977.010710/2011-22, para que sejam inscritos como foreiros responsáveis no que tange aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os nºs 6213.0103480-07, 6213.0103481-98 e 6213.0103482-79. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 48/49). À fl. 59, foi deferido o pedido de ingresso no feito, formulado pela União Federal. A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 66/67. Argumentou acerca da escassez de recursos humanos e materiais para atender a grande demanda de requerimentos apresentados na Superintendência. Informou que os requerimentos efetuados pelos impetrantes foram analisados e os respectivos autos encaminhados ao setor de avaliação. Acrescentou que, na hipótese de inexistência de óbices, as averbações das transferências seriam efetivadas na sequência. As partes notificaram a conclusão dos processos administrativos (fls. 60 e 64). É O RELATÓRIO.DECIDO. Face ao teor das informações prestadas pelas partes às fls. 60, 64 e 66/67, depreende-se que os processos administrativos nºs 04977.010706/2011-64, 04977.010707/2011-17 e 04977.010710/2011-22 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022717-34.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X MARIANA DINIZ MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 45 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.011287/2011-88, para que sejam inscritos como foreiros responsáveis no que tange ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0002212-41. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/31). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 40/41. Informou que o processo

administrativo nº 04977.011287/2011-88 foi analisado e os respectivos autos encaminhados ao setor de engenharia. Acrescentou que, na sequência, os autos seriam encaminhados à Divisão de Transferência da Coordenação de Receitas Patrimoniais para o cadastramento do novo titular do domínio útil. Posteriormente, a parte impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 40/41, e a teor da manifestação da parte impetrante, verifica-se que o processo administrativo nº 04977.011287/2011-88 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023513-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISLEY NERES PEREIRA BORGES X CHRISTIAN DE ARAUJO BORGES

NOTIFICAÇÃO - FLS. 32/33: Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 30 não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requereu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a requerente em verba honorária, diante da ausência de intimação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000425-21.2012.403.6100 - GABRIEL MARETTI MORENO STEFENE(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - FLS. 134/135: Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por GABRIEL MARETTI MORENO STEFENE em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, a permanência no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar, do Ano de 2012, submetendo-se a nova avaliação de condicionamento físico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consigno que as ações cautelares servem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, ou seja, visam resguardar o resultado útil do processo principal. A decisão proferida tem natureza provisória e não definitiva, como pretende o parte requerente. Portanto, em que pesem os judiciosos argumentos adotados pelo requerente, a via escolhida não é adequada, haja vista seu caráter nitidamente satisfativo. Assim, da forma como proposta, a medida cautelar teria o efeito de exaurir, satisfazendo, desde logo, o direito material que a parte requerente supostamente teria a seu favor. Ora, como dito, o processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo que se transformasse em coisa julgada. A cautela não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação. Leciona OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em sua obra Do Processo Cautelar, Forense,

3a. Edição, 2001, pág. 119: Por outro lado, não poderá o juiz antecipar eficácia constitutiva, sob pena de violentar a natureza da sentença, outorgando-lhe efeitos ex tunc, o que significaria dar-se a ela eficácia antes de seu nascimento, ou em última instância, o direito teria eficácia antes de sua existência, eis que ele nascerá apenas da sentença. É óbvio que o plano da eficácia pressupõe o plano da existência. Nada pode ser eficaz antes de existir. Em suma, a provisoriedade e revogabilidade que, nos termos do art. 807 do CPC, caracterizam as cautelares são obstáculos intransponíveis ao pretendido efeito exauriente que a parte requerente quer emprestar ao processo cautelar ora proposto, ao requerer a sua permanência no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar, do Ano de 2012, submetendo-se a nova avaliação de condicionamento físico. DISPOSITIVO Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, c.c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028162-58.1996.403.6100 (96.0028162-9) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FLS. 457 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte credora requereu a desistência da execução, a fim de viabilizar a compensação de seu crédito na via administrativa, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005. Intimada, a União discordou do pedido de desistência, sob alegação de prescrição da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre observar que o trânsito em julgado do acórdão do E. STJ ocorreu em 05/09/2005 (fl. 391) e na data de 07/02/2006 as partes foram intimadas a requerer o que de direito (fl. 393). A exequente comprovou ter apresentado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, na esfera administrativa, em 23/06/2006 (fl. 438). Portanto, não há que se falar em prescrição da execução. Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. P. R. I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA (SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO (SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X ARMANDO FRANCISCO POLES (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FRANCISCO POLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 329: Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 296/297) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023602-39.1997.403.6100 (97.0023602-1) - METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA

LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 283: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 278/279, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Por consequência e em razão da manifestação de fls. 249/251, desconstituiu a penhora de fls. 239/244. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as

0027909-02.1998.403.6100 (98.0027909-1) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA X MARCOS RAMOS DA COSTA X MARIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA X SERGIO OSMAR ALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RAMOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO OSMAR ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 352 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores devidos aos exequentes BENEDITO MOREIRA DA SILVA e SERGIO OSMAR ALVES foram creditados em suas contas vinculadas ao FGTS. Intimados, manifestaram concordância com os montantes depositados pela CEF (fls. 349/350).Quanto a SEBASTIÃO NOGUEIRA DA COSTA, o extrato de fl. 259, apresentado pela CEF, demonstra que, em virtude de sua adesão aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, já efetuou o saque do valor correspondente (fl. 259).Os acordos realizados por MARCOS RAMOS DA COSTA e MARIA FERREIRA DA SILVA já foram homologados (fls. 238/239).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de BENEDITO MOREIRA DA SILVA e SERGIO OSMAR ALVES e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por SEBASTIÃO NOGUEIRA DA COSTA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0051413-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051413-2) - NEUZA MURARI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X DARCY VEIGA GUIMARAES MAHAMUD X IVALDO GONCALVES DE BASTOS X LILIAN GAZELATO DE MELLO FRANCO X MARIA DE LOURDES BUENO MARTIN X MARIA DO ROSARIO ROCHA E SOUZA X NAOKO UEHARA X OLGA SAVITCKY X ROGELIO GIFALLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MURARI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X UNIAO FEDERAL X DARCY VEIGA GUIMARAES MAHAMUD X UNIAO FEDERAL X IVALDO GONCALVES DE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LILIAN GAZELATO DE MELLO FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO MARTIN X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO ROCHA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAOKO UEHARA X UNIAO FEDERAL X OLGA SAVITCKY X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GIFALLI PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 244: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 240, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 16 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003867-78.2001.403.6100 (2001.61.00.003867-7) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 256: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação de fl. 255, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 16 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028999-40.2001.403.6100 (2001.61.00.028999-6) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 238: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi

devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 232 e a ciência da União à fl. 235, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 18 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

MANDADO DE SEGURANCA

0035977-43.1995.403.6100 (95.0035977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-06.1995.403.6100 (95.0034518-8)) BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003246-86.1998.403.6100 (98.0003246-0) - CBK INVESTIMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016575-68.1998.403.6100 (98.0016575-4) - COESTER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão do contrato de trabalho, ou seja, indenização liberal, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais e seus respectivos reflexos.Às fls. 40/41, foi deferido parcialmente o pedido liminar e foi determinado o depósito judicial dos valores postos em debate (depósito - fl. 62). A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar que sobre as verbas denominadas férias vencidas e seus reflexos não incidam o imposto sobre renda.O impetrante e o impetrado inconformados com a sentença interpuseram recursos de apelação e os autos foram remetidos à Segunda Instância, que não conheceu a apelação interposta pela União Federal e deu provimento parcial à apelação do impetrante, para determinar a não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada indenização liberal. A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.Às fls. 217/236, foi interposto Recurso Especial pelo impetrado, tendo o impetrante oferecido suas contrarrazões. Às fls.271/279 foi dado provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse proferido novo julgamento, à luz das questões veiculadas no recurso de apelação, restando prejudicadas as demais questões articuladas no recurso especial (CPC, art.557, 1º A).Os autos retornaram a segunda instância, que negou provimento à apelação interposta pela União. A União interpôs novamente Recurso Especial, sendo suspenso pela vice-presidência seu julgamento até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 8, daquela Corte. Posteriormente, foi determinada a devolução dos autos à turma julgadora para que o Exmo. Senhor Relator procedesse conforme o previsto no artigo 543-C, 7º, inciso II do Código de Processo Civil.Às fls.378/381, foi reconhecida a exigibilidade do IR sobre a verba denominada indenização liberal e mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão, no tocante à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e adicional de 1/3 e férias proporcionais e o adicional de 1/3.À fl.386/387, foi negado seguimento ao Recurso Especial, consoante o disposto no artigo 543-C, 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

28/03/2011, o v. acórdão transitado em julgado. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante em relação ao depósito de fl.62, no valor de R\$ 8.432,65 bem como determino a conversão em renda em favor da União o valor de R\$ 17.200,26. Intimem-se.

0016253-38.2004.403.6100 (2004.61.00.016253-5) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010012-14.2005.403.6100 (2005.61.00.010012-1) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001072-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001072-0) - L A FACA O BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009260-08.2006.403.6100 (2006.61.00.009260-8) - ANTONIO LUIZ ALVES(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033129-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033129-2) - RUDOLF GOVERT VAN DRIEL(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014418-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014418-6) - ANTONIO FERREZ DAVID(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0025330-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025330-3) - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004943-88.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Deixo de receber a apelação da União interposta às fls.814/819, haja vista que no ato da interposição do recurso de apelação às fls.770/781, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Federal e após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010466-81.2011.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 (1999.61.00.009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc... Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.1082/1096. Intime-se.

Expediente Nº 3530

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos. A questão já suscitada já havia sido apreciada na decisão de fl.253, contra qual não foi interposto qualquer recurso. O pedido deduzido pelo impetrado tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entendem corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0013290-13.2011.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O SAO PAULO-SP

Cumpra a procuradora Maria Aparecida H. Vieira o determinado no despacho de fl.624, no prazo improrrogável de 48 horas. Intimem-se.

0019930-32.2011.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A X ABRIL COMUNICACOES S.A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar a petição de fls.1235/1236, haja vista que com o comparecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.1.146/1.184, para prestar suas informações, foi suprida a falta da notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000332-58.2012.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débitos inscritos em dívida ativa (50.6.01.003328-04, 50.7.01.000194-70, 80.6.10.059056-00, 80.7.10.015082-72 e 80.7.10.015083-53), os quais, segundo narra a inicial, são objeto de execuções fiscais garantidas por penhora suficiente à satisfação do crédito tributário. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, mas os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, caso atestada, sem fundamento, como verdadeira a inexistência de créditos fiscais inexigíveis. No caso vertente, a impetrante sustenta que possui débitos inscritos em dívida ativa, os quais, porém, não constituem impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, pois estão garantidos por penhora suficiente a sua satisfação nas respectivas execuções fiscais em que são cobrados. De fato, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário somente é viável a emissão da referida certidão se na execução judicial em que é cobrado tenha sido efetivada penhora. Registre-se que a penhora exige o preenchimento de formalidades próprias com vistas a acobertar o crédito com garantia de satisfação, tais como a observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80; a submissão da indicação do bem, caso não se trate de depósito judicial integral e atualizado do débito, ao controle da parte contrária, no caso o fisco que é o titular do crédito tributário, bem como sua avaliação com vistas a averiguar a suficiência e adequação da garantia. Assim, é possível afirmar que aqui não estão comprovadas as circunstâncias necessárias à concessão do pedido liminar. Isso porque, em relação ao débito inscrito nº

50.6.01.003328-04 (execução fiscal 2006.33.07.005969-5 - Vara Federal de Vitória da Conquista/BA) consta da certidão da certidão e objeto e pé trazida pela impetrante que, embora penhorado imóvel de sua propriedade, o bem sequer foi avaliado pelo oficial de justiça, tampouco há manifestação conclusiva do fisco quanto à adequação e suficiência da garantia. Semelhante situação se dá para o débito inscrito nº 50.7.01.000194-70 (execução fiscal 2006.33.07.006867-7 - Vara Federal de Vitória da Conquista/BA), para o qual se afirma a existência de bloqueio judicial de valores existentes em instituição financeira, via BacenJud, entretanto, sem que seja demonstrado o valor atualizado da exigência fiscal, bem como ausente manifestação de concordância do fisco, não é possível a esse juízo afirmar que o crédito tributário está garantido por penhora suficiente. Aliás, consta da manifestação do fisco, juntada às fls. 71/73 que o bloqueio realizado para garantia do débito inscrito sob nº 50.7.01.000194-70, conforme manifestação da própria PGFN responsável, é insuficiente, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecer a hipótese do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Para os débitos 80.7.10.015082-72 e 80.7.10.015083-53, a impetrante comprova a realização de depósitos judiciais (execução fiscal 0025892-81.2011.403.6182 - 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP), os quais, foram realizados pelo valor da exigência constante da CDA, apurado em 23/05/2011, todavia, a efetivação da garantia somente ocorreu em novembro de 2011, de modo que, obviamente, não são suficientes à garantia do respectivo crédito tributário. Por fim, consta que o débito inscrito 80.6.10.059056-00 (execução fiscal 0023795-11.2011.403.6182 - 12ª Vara Federal de Execuções/SP) está garantido por penhor efetivado diretamente pela impetrante com o fisco (fls. 49/52), além de penhora nos rostos dos autos nº 1999.61.82.030030-2, sendo certo que se depreende da decisão do competente juízo da execução fiscal que tal providência satisfaz a garantia do débito, o qual, portanto, não impediria a emissão da certidão pretendida. O requisito do perigo da demora, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório apto a evidenciar a efetividade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que aqui não verifico, já que a juntada de edital de pregão não demonstra sequer que a impetrante efetivamente participa do certame, muito menos que reúne condições de se sagrar vencedora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000429-58.2012.403.6100 - CYRO CESAR NUNES SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X CONSELHO GESTOR DA APLICACAO DO EXAME DE ORDEM EM BRASILIA
Providencie o impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à GRANJA SAITO S/A do despacho de fl. 314. Fls. 306/313 e 318/333. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores que a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende compensar. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 302, expedindo-se a minuta do ofício precatório complementar. Int.

0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3) - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Ciência à parte autora da liberação do crédito de fls. 491/492. Oficie-se, via email, ao juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, dando ciência da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 465/466), bem como, solicitando as informações contidas no item 2 do despacho de fls. 488. Int.

0017649-02.1994.403.6100 (94.0017649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7)) SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº: 0017649-02.1994.403.6100 AUTOR: SILVIO ROBERTO CÂNDIDO DO NASCIMENTORÉUS: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a anulação de atos jurídicos, em especial, os efeitos da Carta de arrematação do imóvel, o qual financiou junto ao banco Nossa Caixa Nosso Banco. O processo foi ajuizado contra banco Nossa Caixa Nosso Banco, a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Embora o autor não tenha dado qualquer andamento ao feito, desde sua propositura, o certo é que não se afigura a competência deste juízo para apreciação da questão posta nos autos, nem sequer das condições da ação e pressupostos processuais. Tendo sido o contrato originalmente firmado entre o autor e o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, a presença da CEF no pólo passivo somente se justificaria se se tratasse de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS, o que não é o caso. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, advindo da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais. No entanto, o contrato em questão (fls. 07/16), prevê expressamente que eventual saldo residual será de responsabilidade do mutuário (cláusula décima primeira). Dessa forma, não prevista no contrato a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial, resta configurada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação, tanto na condição de gestora do FCVS quanto na de instituição financeira contratada. Quanto à União Federal, com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Conseqüentemente, remanescendo a demanda apenas entre pessoas de direito privado, esta Justiça Federal torna-se incompetente para o julgamento da lide, não estando presentes no pólo passivo qualquer das pessoas indicadas no art. 109 da CF/88. ANTE O EXPOSTO, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva e decreto a incompetência absoluta deste juízo, *ratione personae*, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis estaduais da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º do do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls.683/686 - Tendo em vista que os advogados constantes da procuração de fls.597, não contam cadastrados no sistema processual informatizado (rotina ARDA), e ainda, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls.664/666, defiro a republicação dos despachos de fls.604, 630, 643, 659. Atualiza-se o sistema processual informatizado. Após, será apreciado os demais termos da petição de fls.683/686. Despacho de fl. 604 - Fls. 644/653: Compulsando estes autos, verifico que há 8 penhoras recaídas sobre os honorários advocatícios devidos ao Dr. José Roberto Marcondes, falecido no ano passado. Peticiona a viúva requerendo o alvará de levantamento dos honorários, sob o fundamento de que se trata de verba alimentícia impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entendo, todavia, que a liberação das penhoras efetivadas no rosto dos autos compete aos juízos que as determinaram. Dessa forma, oficie-se aos juízos das penhoras para que se manifestem a respeito do requerido, liberando ou não a verba honorária penhorada. Após, caso haja a pretendida liberação, o montante destinado ao falecido Dr. José Roberto Marcondes deverá ser transferido para o juízo onde se processa o respectivo inventário, para os devidos fins. Int.Despacho de fl. 630 -Indefiro o requerido à 628, em razão das inúmeras penhoras efetuadas nestes autos. Publique-se o despacho de fls.604. Fls. 644/653: Compulsando estes autos, verifico que há 8 penhoras recaídas sobre os honorários advocatícios devidos ao Dr. José Roberto Marcondes, falecido no ano passado. Peticiona a viúva requerendo o alvará de levantamento dos honorários, sob o fundamento de que se trata de verba alimentícia impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entendo, todavia, que a liberação das penhoras efetivadas no rosto dos autos compete aos juízos que as determinaram. Dessa forma, oficie-se aos juízos das penhoras para que se manifestem a respeito do requerido, liberando ou não a verba honorária penhorada. Após, caso haja a pretendida liberação, o montante destinado ao falecido Dr. José Roberto Marcondes deverá ser transferido para o juízo onde se processa o respectivo inventário, para os devidos fins. Int.Despacho de fl. 643 - A questão já foi decidida à fl. 604. Aguarde-se decisões dos juízos competentes, a quem a requerente deve dirigir seu pedido, no arquivo sobrestado. Int.Despacho de fl. 659 - A apreciação de alegação nulidade pelo espólio do executado José Roberto Marcondes, não cabe a este juízo, deveria ter sido requerida aos juízos que solicitaram as penhoras. Considerando a ordem de penhora, defiro a transferência do valor penhorado ao juízo da 14ª Vara do trabalho de São Paulo, para garantia de parte da dívida nos autos do processo nº 02670200401402004. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181005505925752, para que transfira o valor depositado nos presentes autos, em nome de José Roberto Marcondes, para a agência 3011 da CEF, colocando a disposição do juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 02670-2004-014-02-00-4. Oficie-se via e-mail, ao juízo da 14ª Vara do Trabalho e demais juizes, dando ciência da presente do presente despacho.

0046792-31.1997.403.6100 (97.0046792-9) - PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130754 -

MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado às fls. 383. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0065981-55.1999.403.0399 (1999.03.99.065981-6) - RODOVIARIO UNIAO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 271/278: Ciência às partes.Requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047795-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047795-0) - ZANETTINI, BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(SP164896 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Fls. 338/339 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009658-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005881-8)) APARECIDA RICARDA SILVEIRA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0016114-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016114-2) - VALTER FARIA VIANA X AMARO ALMEIDA X ANTONIO RUAS RIBEIRO X BENEDITO JUSTINO PEREIRA X DIRCEU DE MELLO X JOAO PEDRO FERREIRA X KEIKO MIZOBUTI X SEBASTIAO CARNIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0022045-70.2004.403.6100 (2004.61.00.022045-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP240725 - FRANCINE ELISABETE KALAJDIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Ciências às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria à inclusão do advogado da autora no sistema informatizado (Rotina ARDA) e republique-se o referido despacho.Int. DESPACHO DE FL. 91:Fl. 85/90: Manifeste-se a ECT acerca da Carta Precatória juntada com cumprimento negativo na tentativa de citação do réu. Prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015663-17.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI

MARTELLO) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Formem-se autos complementares com os documentos acostados aos autos com a contestação, devendo os mesmos permanecer arquivados em Secretaria à disposição das partes. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 189/226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019576-07.2011.403.6100 - JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 6.801,60, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo estes autos do 16º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, e ratifico os atos praticados até a anulação da sentença. 2) Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contra-fé necessária à citação da Caixa Econômica Federal, bem como, para que promova o recolhimento das custas processuais pertinentes. 3) Após, se em termos, cite-se a CEF e dê-se vista à União Federal. 4) Int.

0021427-81.2011.403.6100 - JOSE PINTO FILHO(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000273-70.2012.403.6100 - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA(MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo da ação, uma vez que o IPHAN não tem capacidade postulatória para figurar como réu em juízo. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COM/ EXP/ DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X W ARIANO COM/ EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057469-91.1995.403.6100 (95.0057469-1) - SAUTER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X INSS/FAZENDA X SAUTER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 242: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para penhora de bens da executada até o montante atualizado da dívida, fornecendo o endereço de fls. 243. Int.

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Fls. 1046/1047: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a subseção judiciária de Barueri/SP, para penhora e demais atos subsequentes, inclusive leilão de bens da executada, fornecendo o endereço de fls. 1047. Int.

0046199-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046199-5) - PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

PROCESSO N 0026509-74.2003.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 468/470), opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 466, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que sua pretensão ao elaborar o pedido de fls. 468/470, era pela indicação de bens da executada e não de seu sócio, mesmo porque não protocolizou petição requerendo a desconsideração da pessoa jurídica, o que, nesse caso, indicaria a defesa formal da pessoa indicada como sócio. Assim, insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios, alegando que bastaria o ex-sócio informar ao senhor oficial de justiça, por ocasião de sua intimação, que havia se retirado da sociedade, sendo, dessa forma, desnecessária a contratação de advogado. É o relatório do essencial. Decido. No caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, onde entendo, tratar-se a presente via recursal, de inconformismo, por parte da União, com relação à decisão embargada, em especial, quanto à condenação em honorários advocatícios. Ressalto que a condenação em honorários advocatícios foi expressamente determinada nos termos do art. 20, 1º, do CPC, tendo efetivamente dado causa a União ao ingresso do ex-sócio no feito, ainda que apenas para se defender. Ainda que a União não tenha requerido a inclusão do sócio no pólo passivo, o sócio que não mais figurava no contrato social foi intimado para nomear bens da empresa à execução e contratou serviços de advogado para se defender. Por outro lado, a embargante poderia ter realizado pesquisa junto à própria Secretaria da Receita Federal, para verificação dos atuais representantes legais da embargada, o que, no entanto, não ocorreu. Assim, não interessa ao deslinde do caso que o sócio intimado pudesse ter comunicado sua condição por meio de oficial de justiça. O certo é que teve que ingressar no feito para se defender, apresentando os presentes embargos, portanto, mero caráter infringente. Posto isso, recebo os presentes embargos posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033379-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033379-9) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA E SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA
Defiro a intimação da parte autora, ora executada, na pessoa de seu representante legal HUGO ARTUR SAMPAIO através de Carta Precatória a ser expedida para o endereço mencionado pela exequente a fls. 190, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 180.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Certifique-se o decurso de prazo para resposta do INMETRO.Intime-se o IPEM da sentença e para responder a apelação do autor.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL
Apesar de regularmente intimado (fl. 575) a parte não juntou as movimentações bancárias determinadas, restando preclusa essa prova documental.Reitere-se ofício ao SERASA para cumprimento em 15(quinze) dias, sob pena de desobediência.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Reitere-se, pela quinta vez o ofício para a Receita Federal informar sobre os processos administrativos e apresentar a

estimativa de conclusão. Instrua o ofício com as cópias dos ofícios expedidos anteriormente. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que após o prazo deverá a secretaria abrir vista dos autos ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Fls. 134/141, a questão será apreciada por ocasião da sentença. Retornem os autos conclusos para sentença.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0010528-24.2011.403.6100 - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão do agravo (fls. 78/79), cumpra a autora a decisão de fl. 48, apresentando demonstrativo de débito, bem como adequando o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

A fim de realizar eventual perícia médica, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso para a autora se manifestar. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/847, oficie-se à Receita Federal para encaminhar os processos eletrônicos através da mídia eletrônica. Após, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autora especificar provas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 350/362, anote-se. Promova a autora a integração na lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante da existência de recursos oriundos do FCVS, intime-se a União Federal para demonstrar seu interesse na lide.

0021431-21.2011.403.6100 - ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 61/63 como aditamento à inicial. Ao Sedi para incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Após, conclusos.

Expediente N° 4982

MONITORIA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Fls. 130/1: Considerando que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA

DATA)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Fls. 97/8: Defiro, expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art. 232 do CPC. Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vista às partes da transferência realizada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.I.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Exmo Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira à fl. 590.Oficie-se a instituição bancária solicitando o valor atualizado depositado nos autos.Intimem-se as partes da penhora realizada.Com a resposta da instituição bancária, transfira-se o montante penhorado, para conta à ordem do Juízo Deprecante - fls. 590.Comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico, o teor da presente decisão.I. C.

0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o cumprimento do disposto à fl. 214 pela ré, dê-se vista à autora dos extratos de fls. 217-229 pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio venham conclusos para extinção da execução.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019484-29.2011.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Corrijo o erro material do ato ordinatório lançado à fl.38, para que conste embargante no lugar de embargado.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 737- 739: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 734-735, e ofício entregue à fl.740.Com a resposta da instituição financeira ao ofício 568/2011, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(RJ090213 - MARCELO CALUMBY LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos (R\$ 846,50 - oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para conta a disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, devendo a instituição bancária

informar nestes autos o cumprimento do ofício. I.C.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

A pessoa jurídica não se encontra mais no endereço fornecido nos autos, e cadastrado na JUCESP. Não se tem notícia do paradeiro da mesma, que contudo mantém sua situação como ativa nos órgãos competentes. O sócio, intimado, mudou-se, sem regularizar o novo endereço. Assim, ao que tudo indica, houve encerramento irregular das atividades. Por isso, desconsidero a personalidade jurídica e determino a intimação do sócio LAÉRCIO SAMIDI, CPF 598.497.208-59, para pagamento do débito R\$ 3.300. Ao SEDI para inclusão.I.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição juntada às fls. 218-219 não atende ao determinado à fl. 216. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 216, atentando-se à operação indicada pela instituição financeira, nº 27 que não se refere às contas- poupança, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

Expediente Nº 4984

MONITORIA

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4988

MONITORIA

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que não há prevenção a ser declarada, uma vez que o pedido e a causa de pedir constantes da exordial do Mandado de Segurança (autos 0019281-67.2011.4.03.6100 - 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) são distintos destes autos (129/131) e já houve sentença de improcedência. (fls. 145/147). Tendo em vista que a autora requer, nestes autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.091714-68), com base no depósito procedido à disposição do Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária (agência CEF - 0265 - conta: 00700724-0, no valor de R\$ 30.338,00, em 17/11/2011 - fl. 110), referente aos autos do Mandado de Segurança supracitado, oficie-se, com cópia do comprovante de depósito (fl. 110), à referida Vara para que o valor depositado seja colocado à disposição deste Juízo. Com a efetiva transferência, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação cautelar ajuizada por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, objetivando, em sede de liminar, suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela ré, impedindo-a de praticar qualquer ato punitivo que suspenda temporariamente as atividades da autora, e suspender a exigibilidade da multa aplicada. Narra a autora, na petição inicial, que em 26/02/2010 foi autuada pela ANP por emitir nota fiscal sem indicação do número do Boletim de Conformidade, de acordo com o Auto de Infração DF n.º 320976. Afirma que após o término do processo administrativo e julgamento dos recursos interpostos, o auto de infração foi julgado subsistente, com a aplicação de

multa base acrescida do agravamento de 200% e da pena de suspensão temporária (por 10 dias) das atividades da empresa. Aduz que foram praticadas ilegalidades na citação e intimação da empresa no processo administrativo. Sustenta a autora que, embora tenha sido autuada outras duas vezes com trânsito em julgado das decisões administrativas em 01/12/2004 e 10/02/2010, a decisão transitada em 01/12/2004 não poderia ter sido considerada, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.847/99, para fins de reincidência na aplicação das penalidades. Com a inicial, juntou documentos. Pela petição de fls. 108/122, a autora junta cópia da petição inicial referente ao processo n.º 0022490-44.2011.403.6100 da 6ª Vara Federal Cível, para verificação de eventual prevenção. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que na ação de autos n.º 0022490-44.2011.403.6100 o pedido e a causa de pedir são distintos. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de deferimento quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a pena de suspensão temporária das suas atividades pode ser executada a partir de 03/01/2012. Assim, diante do risco de ineficácia da medida, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Analisando o conteúdo dos autos, observo que não é possível saber se houve alguma irregularidade de citação ou intimação que tenha causado prejuízo à autora no curso do processo administrativo. Porém, conforme a própria narrativa da autora, houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto é assim que a autora interpôs recurso administrativo. Assim, ao menos nessa análise inicial, não há nulidade a ser reconhecida. No tocante à aplicação da pena de suspensão temporária das atividades, prevista no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.847/99, verifico que, conforme a decisão de fls. 38/42, a primeira infração cometida pela autora transitou em julgado em 01/12/2004, sendo que a segunda infração foi cometida em 30/01/2008 e transitou em julgado em 13/02/2010. A segunda infração, cometida pouco mais de 03 (três) anos após o trânsito em julgado da primeira, foi considerada primeira reincidência. A infração discutida nestes autos foi considerada segunda reincidência em relação à infração cometida em 30/01/2008 e transitada em julgado em 13/02/2010. Assim, a primeira infração foi considerada para fins de aplicação do art. 8º, inciso II, da Lei, porque gerou reincidência para uma infração praticada pouco mais de 03 (três) anos depois do trânsito em julgado. Tal prazo não deixa de ser razoável. Por outro lado, a Nota Técnica n.º 229/SFI foi expedida em 9/08/2011, após o julgamento do recurso administrativo da autora, e trata-se apenas de uma minuta de Resolução. Por isso, não é possível aplicar o prazo ali estabelecido sem a oitiva da ANP. Conclui-se, então, que não há plausibilidade do direito invocado que ampare o pedido de liminar. Por fim, quanto ao pedido de depósito, como não se trata de tributo, o deferimento também depende de prévia oitiva da ANP. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 4994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a executada, para carrear aos autos os documentos solicitados pelo MPF à fl.485, no prazo de 30(trinta) dias.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n.ºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º

andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2) - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de

Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002482-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002482-1) - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1) - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0019874-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019874-8) - EDUARDO PAULO PIRES(SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º

andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017400-65.2005.403.6100 (2005.61.00.017400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016115-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016115-8)) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0019968-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-69.2005.403.6100 (2005.61.00.018318-0)) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007015-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007015-0) - MAGALI CANDIDO RAMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0021881-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021881-2) - LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções n°s 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-10.2010.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)) GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 09/02/2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, expeça-se mandado de intimação à parte autora, com urgência, para comparecer na audiência, acompanhado de seu patrono. Defiro, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1808

MONITORIA

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X LEANDRO WEXELL SEVERO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 166. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002435-0) - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0031078-84.2004.403.6100 (2004.61.00.031078-0) - SERGIO BERNAL DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X LIDIA ROJAS BERNAL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017021-90.2006.403.6100 (2006.61.00.017021-8) - TATIANE TELES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Fls. 145/172. Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0017130-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017130-3) - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 925/946), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.246/259), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 577/578. Assiste razão à parte autora. À vista da ocorrência da preclusão consumativa consubstanciada pelo recurso de apelação de fls. 489/502, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso apresentado em duplicidade às fls. 536/552, arquivando-o em pasta própria. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª, com nossas homenagens de estilo.PA 0,5 Int.

0013864-36.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS(SP214046A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 158 como pedido de reconsideração, no entanto, mantenho a decisão prolatada às fls. 149/153 nos seus exatos termos.À vista da decisão de fls. 201 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal e sucessivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) , especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.632/636. As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se.Em relação à decisão prolatada às fls. 610/616, mantenho-a nos seus exatos termos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018016-30.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 170/184: Mantenho a decisão de fls. 151/161, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Assim sendo, recebo a referida petição da União Federal (AGU) como agravo retido.Intime-se a parte impetrante para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, conclusos para deliberação.Int.

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/218. Recebo a petição como pedido de retratação. No entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 212 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vistas à PFN e depois ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line requerida às fls. 61. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo o com valor exequendo devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para a intimação da par te ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da co ndenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos te rmos do artigo 475-J, do Código Civil, na redação da lei 11232/2005. Int.

0012334-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA TAIS DE SOUZA

Indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line requerida às fls. 48. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo o com valor exequendo devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para a intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código Civil, na redação da lei 11232/2005. Int.

Expediente Nº 1809

MONITORIA

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0007836-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER HASS DE SOUZA X ANDRE VINICIUS QUILLES FRANZOI(SP083322 - MARLI JACOB) X VANESSA LOANA GIANEZE FRANZOI(SP083322 - MARLI JACOB) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033283-04.1995.403.6100 (95.0033283-3) - JOSE EXPEDITO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004640-31.1998.403.6100 (98.0004640-2) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034527-89.2000.403.6100 (2000.61.00.034527-2) - RENE DE BARROS CAVALCANTE X RITA DE CASIA ARAUJO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012982-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012982-2) - JOSE ROBERTO CORTELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014239-47.2005.403.6100 (2005.61.00.014239-5) - MARCOS ROBERT DE ASSIS X MARCIA CRISTINA DINIZ DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006317-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006317-0) - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO X VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO X MARCOS ANTONIO A C DE CASTILHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007109-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007109-9) - MARGARETH SANTOS RIBEIRO(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025070-81.2010.403.6100 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL

Fl.99: Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas judiciais referentes ao pedido de desarquivamento desses autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À vista do lapso de temporal decorrido, manifestem-se as partes a respeito da concretização de acordo ou inviabilização deste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência de fls. 160.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Fls.42. Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003321-6) - CAMILA MANRUBIA DA COSTA ROLIM(SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006372-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FREIRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA FREIRE SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Tendo em vista que já foi apresentado pelo autor os cálculos atualizados, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO

0018621-73.2011.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Dê-se ciência à embargada, acerca dos esclarecimentos prestados pela União Federal, às fls. 20/27, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança n.º 0029938-73.2008.403.6100Impetrante: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOEM DECISÃO LIMINARFls. 2182/2183 e 2185/2186 - Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para: suspender a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos; e obstar quaisquer atos punitivos da Autoridade Impetrada, tais como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, recusa na emissão da CND e propositura de execuções fiscais. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos na Lei Complementar n.º 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS nessa base de cálculo, vez que, destinando-se ao pagamento de tributo, tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/2170).Brevemente relatado. DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.533/1951, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Estão presentes estes requisitos.O PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos arts. 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis 10.637/02, que trata do PIS, e 10833/03, referente à COFINS. O art. 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou

classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado como renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao Pis.O C. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei).Diante disso, entendo presente o *fumus boni iuris* neste tópico. Também verifico a existência do *periculum in mora*, na medida em que o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo representa uma majoração da carga tributária que pode prejudicar o desenvolvimento das atividades do contribuinte.Todavia, não merece prosperar o pedido de compensação formulado pela Impetrante. Consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais, esta espécie de pretensão não tem cabimento em sede de decisão liminar que, por sua essência, tem caráter provisório, sendo, portanto, passível de modificação. Outrossim, o direito de compensar depende do reconhecimento definitivo do direito de crédito em face do Impetrado.O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria por ocasião da edição da Súmula n.º 212, a seguir transcrita:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devendo abster-se, também, de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do tributo nos moldes das leis impugnadas.Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0007562-88.2011.403.6100 - ALICE CHANG(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º. 0007562-88.2011.403.6100IMPETRANTE: ALICE CHANGIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALICE CHANG, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, ser servidora pública federal, exercendo sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, na UBS Vila Anastácio, da Prefeitura Municipal.Alega que, também, possui vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo, no Hospital Maternidade Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva.Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais em cada, num total de 60 horas semanais, há mais de 10 anos.No entanto, prossegue a impetrante, ao requerer sua aposentadoria, em abril de 2011, foi notificada para regularizar sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais.Alega que a autoridade impetrada afirma que ela exerce 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, mas que a realidade fática não é essa.Acrescenta que, embora a carga horária seja regida pela Lei n.º 8.112/90, de forma geral, os servidores trabalham 30 horas semanais, o que pode ser verificado por suas folhas de ponto.Sustenta que, mesmo se fossem ultrapassadas as 60 horas semanais, o direito constitucional de exercer dois cargos na área de saúde, previsto no artigo 37, inciso XVI, não está limitado a tal carga horária imposta pela Administração.Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de se aposentar com a carga horária que tem exercido, sem redução dos proventos de aposentadoria.Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de exercer os dois cargos, sem a limitação de carga horária imposta, bem como de se aposentar sem redução salarial, anulando-se todos os procedimentos eventualmente iniciados, que tiverem a finalidade de reduzir sua carga horária, com redução salarial.Às fls. 36, foi determinado que a impetrante regularizasse a inicial, recolhendo as custas e declarando a autenticidade dos documentos trazidos.A impetrante requereu os benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido, às fls. 41.Às fls. 39/40, a impetrante juntou a declaração de autenticidade dos documentos trazidos com a inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 48. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a impetrante possui dois cargos públicos, num total de 70 horas semanais, sendo 40 horas junto ao Ministério da Saúde e 30 horas junto à Secretaria Municipal de Saúde.Alega que, no pedido de aposentadoria da impetrante, foi constatada a acumulação de 70 horas semanais, superior às 60 horas permitidas.A liminar foi indeferida, às fls.49/52. Contra essa

decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 63/74. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 76/80, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra a possibilidade de redução de sua carga horária, com a conseqüente redução de seus proventos. No entanto, a impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, possui dois cargos públicos, na área da saúde, sendo um deles com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, e outro com 30 horas semanais, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Ora, a carga horária apresentada pela impetrante é excessiva e vai de encontro ao Parecer GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais. Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador. Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, c da Constituição Federal excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário. No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida como um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade. Ademais, no presente caso, a impetrante é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. 3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pág. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS 2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data: 01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. 4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafée e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador. (AC n° 200951010252084, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: RALDENCIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuserem. II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. III - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC n° 200951010181958, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010. 6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas. 7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em conseqüência, sua produtividade. 8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante. 9. Agravo interno não conhecido. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AG n° 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XVI, c, DA CF. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELO DESPROVIDO. 1. A compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da

CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço. 2. Mantido o ato administrativo que oportunizou à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos ocupados (Auxiliar de Enfermagem e Agente de Atividade de Saúde II) ou pela redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, não desbordando referido ato dos limites do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Apelo desprovido.(AC nº 200872000134964, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 18/11/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que a impetrante afirma que sua carga horária é de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, mas que, de acordo com a realidade fática, a regra geral é trabalhar 30 horas semanais. Assim, a redução do horário não lhe trará prejuízos e a redução dos proventos somente adequará a sua situação à realidade fática mencionada. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, não se pode admitir o acúmulo de cargos com carga horária excessivamente alta, o que contraria a razoabilidade, a higidez do trabalhador, bem como a eficiência e a produtividade: Como nenhum princípio constitucional é absoluto, entende-se que devem eles ser interpretados de forma harmônica, de modo a se conferir a máxima efetividade a todos eles. Dessa regra não escapam o direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão, nem tampouco o direito à saúde, ao lazer e a à sadia qualidade de vida. Devem estes direitos, portanto, coexistir.(...) presumindo-se que o servidor realmente trabalhe a totalidade das horas devidas, é inevitável que seu desempenho fique aquém do esperado, elevando-se, inclusive, o risco de acidentes de trabalho. Na pior das hipóteses, possível concluir que o servidor, a fim de compatibilizar dois cargos, não observa totalmente a duração devida de suas jornadas. Tanto em um caso, como no outro, lida-se com situação ilegal.(...) Se, como alegado, a servidora desempenhava 30 horas por semana junto ao Ministério da Saúde, ao se aposentar deve receber o valor equivalente a essa carga horária. Afigura-se perfeitamente admissível a exigência de redução da carga horária contratualmente prevista de 40 para 30 horas semanais, pois dessa alteração não resulta prejuízo à impetrante, mas sim adequação aos fatos. Não há de falar, portanto, em arbitrariedade por parte da Administração Pública. Não vejo, portanto, nenhuma arbitrariedade na exigência de que a impetrante optasse pela redução da carga horária para 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011487-92.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 44/48, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 67, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017350-29.2011.403.6100 - OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017350-29.2011.403.6100 IMPETRANTE: OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que passou por diversas crises financeiras e que, por ter acumulado dívidas com a União Federal, resolveu aderir ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09. Alega que tem realizado o pagamento das parcelas e que, como todos os contribuintes que optaram pelo parcelamento, esperou pela consolidação a fim de que fosse formalizada sua adesão. Aduz que, em razão de suas dificuldades financeiras, encerrou suas atividades de fato em meados de 2007, e que as dívidas têm sido pagas por seus sócios, pessoas físicas responsáveis pela administração da empresa. No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu realizar os procedimentos de consolidação do parcelamento, porque sua inscrição no CNPJ está com a situação baixada. Acrescenta que a situação cadastral foi classificada como baixada por não apresentar faturamento há mais de três anos, mas que tem apresentado declaração de inatividade nos últimos anos. Sustenta que não há nenhuma previsão, na Lei nº. 11.941/09, que obste sua adesão ao parcelamento, nem que exija que a empresa esteja com situação ativa junto à Receita Federal para tanto. Sustenta, ainda, que, no momento da publicação da Lei nº. 11.941/09, não havia sido declarada inapta pela Receita Federal ou, pelo menos, não havia sido notificada de sua inaptidão. Afirma que a situação cadastral de baixada não impede a consolidação do parcelamento. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do ato que impede a consolidação de seu requerimento de parcelamento, e, ainda, que a autoridade impetrada aceite sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09. Alternativamente, pede que seja feita a consolidação do parcelamento em nome do sócio da impetrante. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 79/109. Nestas, a autoridade impetrada afirma que somente os contribuintes em situação ativa é que podem aderir ao parcelamento. Alega que a empresa é considerada inapta quando descumpre obrigações acessórias, nos termos previstos no artigo 81 da Lei nº. 9.430/96. Sustenta que um dos efeitos da inaptidão é a vedação a benefícios fiscais e financeiros, entre eles o benefício do parcelamento especial, que concede reduções de juros e multa em condição diferenciada. Afirma, ainda, que a impetrante foi declarada inapta em 17/07/2004 e que não houve nenhuma tentativa de regularizar sua situação. Sustenta, por fim, que, apesar de não haver vedação expressa na Lei nº. 11.941/09

acerca da adesão pelas empresas inaptas, não houve revogação do diploma legal que proíbe a concessão de benefícios. A liminar foi indeferida, às fls. 110/112. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 118/132. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 134/135, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante insurge-se contra a impossibilidade de realizar a consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, sob o argumento de que teve seu CNPJ baixado em razão de sua inatividade. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi declarada inapta em julho de 2004, nos termos previstos na Lei nº. 9.430/96, sem que tenha havido nenhuma tentativa de regularização de sua situação cadastral. Ora, a Instrução Normativa RFB nº. 1183/2011, atualmente em vigor, traz as hipóteses de baixa de ofício da inscrição no CNPJ (art. 27) e de declaração de inaptidão (art. 37). Prevê, também, no artigo 42, inciso II, c, que a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta está impedida de obter incentivos fiscais e financeiros. E tal determinação é repetição da regra contida nas Instruções normativas nºs 748/07 e 1005/10, já revogadas. Assim, a pessoa jurídica que não estiver com o CNPJ regularizado não pode aderir ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, eis que o mesmo concede benefícios financeiros, tais como a redução de multa e de juros. Também não é possível que o parcelamento seja feito em nome do sócio da impetrante, como pretendido por ela, em pedido alternativo. Sobre a impossibilidade de concessão de parcelamento às pessoas jurídicas declaradas inaptas e às pessoas físicas que as representam, assim decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parágrafo 15 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que a pessoa física somente poderá efetuar o parcelamento de débitos da pessoa jurídica mediante a anuência desta, portanto, depende da existência de aptidão da empresa para tal finalidade, o que afasta a empresa que for considerada inexistente, pois quem não existe, não pode anuir. (...) (grifei) (AG nº 200904000352205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2010, D.E. de 24/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Tributário. REFIS. Pedido de reinclusão no programa de parcelamento especial. Indeferimento. A empresa foi declarada inapta por deixar de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos e por não ter obtido receita bruta por nove meses consecutivos. Exclusão (art. 5º, incisos VIII e XI da Lei nº. 9.964/2000 c/c os arts. 80 e 81 da Lei nº. 9.430/1996). Precedente. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00052274320104050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/08/2010, DJE de 12/08/2010, p. 566, Relator: Lazaro Guimarães) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível a adesão ao parcelamento no presente caso. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 105, apresentado pela autoridade impetrada, a impetrante, em 02/06/1998, estava com situação ativa não regular, por pendência fiscal, tendo sido declarada inapta em 17/07/2004, por omissão, já que não foi localizada. E, em 31/05/2010, sua situação cadastral passou a ser baixada conforme a Lei nº. 11.941/09. Ora, não estando, a impetrante, em situação cadastral regular, não é possível a concessão dos benefícios previstos na Lei nº. 11.941/09. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.P.R.I.C.

0017713-16.2011.403.6100 - ROLANDO LO SCHIAVO (SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP305204 - ROBERTO NUNES DA CUNHA VILELA E SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017713-16.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROLANDO LO SCHIAVO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROLANDO LO SCHIAVO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser servidor público federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, como médico anestesista, junto à UNIFESP, desde 14/11/2003. Alega que sua mãe, que tem 80 anos, vem sofrendo, nos últimos anos, de graves moléstias, como obesidade, diabetes e leucemia crônica, e que, no último ano, passou a apresentar um quadro de depressão e dificuldade de locomoção. Aduz ser o principal provedor de sua família, que reside no Rio de Janeiro. Acrescenta que também reside no Rio de Janeiro e que lá ocupa um cargo público, mas que, em razão do cargo na Unifesp, se desloca semanalmente para São Paulo. Afirma que, em fevereiro de 2010, tentou sua mudança para a UNIRIO, por meio da redistribuição, que lhe foi negada. Afirma que, em junho de 2011, apresentou um pedido de remoção, mas que não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação. Sustenta ter direito à remoção da UNIFESP para a UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ambas instituições federais de ensino superior, como previsto no artigo 36 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, ainda, preencher os requisitos postos no referido artigo, já que ambas as instituições de ensino pertencem à administração pública federal, vinculadas ao Ministério da Educação, além de existir o motivo de saúde de dependente que vive às suas expensas, devendo ser realizada sua remoção, independentemente do interesse da Administração. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja permitida sua remoção para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 101/108. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o impetrante pretende, na verdade, a redistribuição, o que já foi indeferido administrativamente. Alega, ainda, que o impetrante não preenche os requisitos previstos no artigo 36 da Lei nº 8.112/90 e pede que seja denegada a segurança. A liminar foi indeferida às fls. 109/111. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 156/159). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o

impetrante pretende sua remoção da Universidade Federal de São Paulo para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 36, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Apesar de o impetrante ter demonstrado, nos autos, que sua mãe consta como sua dependente no seu assento funcional e ter apresentado um laudo médico das suas condições de saúde, verifico que não ficou preenchido o requisito previsto no caput do referido artigo. Com efeito, o impetrante pretende seu deslocamento fora do âmbito do quadro em que exerce seu cargo efetivo. Assim, se as instituições de ensino não pertencem à mesma entidade ou órgão, não se trata de hipótese de remoção. Nesse sentido, opinou a digna representante do Ministério Público Federal, Adriana da Silva Fernandes, ao oferecer seu parecer: É que o servidor de Instituições Federais de Ensino é vinculado jurídico-funcionalmente com o órgão que os contratou, no caso a UNIFESP, e não com o Ministério da Educação. Repise-se que não se trata de deslocamento do servidor, ora impetrante, no âmbito do mesmo quadro de pessoas da Universidade Federal de São Paulo, mas entre esta e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, instituições, portanto, diversas. Assim, não se enquadrando na hipótese de remoção prevista no artigo 36 da lei 8.112/1990, o caso do impetrante é de verdadeira redistribuição de servidor público, que se reveste dos critérios de conveniência e oportunidade, conforme prevê o artigo 37 da Lei 8.112/1990 (...)(...) Com efeito, a autoridade administrativa tem poderes discricionários para determinar seja o servidor lotado onde reputar mais conveniente e oportuno ao interesse público, não sendo lícito ao Poder Judiciário substituir o administrador nas próprias tarefas de sua competência, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada pelo presente mandamus (fls. 158/159). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 37, DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A impetrante, servidora da Universidade Federal de Lavras/MG, pleiteou seu deslocamento para a Universidade Federal Fluminense, alegando necessidade em razão de problemas de saúde na família. Não se tratando de deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro de pessoal do órgão envolvido, mas entre instituições federais de ensino diversas, não se trata de remoção, mas sim de redistribuição de servidor público. 2. A redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/90 enseja o deslocamento do servidor público com o respectivo cargo e dá-se no interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, constituindo-se em ato discricionário. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 200438000059663, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/10/2007, DJ de 14/01/2008, p. 923, Relator: MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - grifei) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO, PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, ENTRE QUADROS DE PESSOAL DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE (ART. 36 DA LEI Nº 8 112/90). OCORRÊNCIA DE EFETIVA REDISTRIBUIÇÃO CONTRÁRIA À LEI (ART. 37 DA LEI Nº 8 112/90) - LIMINAR E SEGURANÇA DENEGADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Na disciplina do art. 36 da Lei nº 8 112/90, a remoção exige que o servidor removido permaneça no mesmo quadro de pessoal, ainda quando o seu deslocamento físico importe eventual mudança de sede ou até de localidade. 2. Os professores de Instituições Federais de Ensino - IFE possuem vínculo jurídico-funcional com o órgão que os contratou ou admitiu em seu quadro de pessoal, não com o Ministério da Educação, em cuja área de supervisão político-administrativa se situam aquelas Instituições. 3. O deslocamento do servidor público, com mudança de quadro de pessoal, caracteriza redistribuição, que tem procedimento e pressupostos diferentes das aplicáveis ao instituto da remoção. (...) (AMS nº 199701000315382, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/03/2000, DJ de 08/05/2000, p. 24, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017728-82.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0017728-82.2011.403.6100 IMPETRANTE: ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que adquiriu os seguintes imóveis: apartamento 132 e vagas 164 e 165 do Edifício Victória, situado na Alameda Grajaú, nº 218; apartamentos 2012, 2014 e 2412 do Edifício Metrôpolis, situado na Alameda Mamoré, nº 333; e apartamento 66 do Edifício Sequóia, situado na Alameda Madeira, nº 292, todos no Município de Barueri - SP. Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 26.7.11 e em 28.7.11, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os nº

04977.008475/2011-29, 04977.008474/2011-84, 04977.008473/2011-30, 04977.008472/2011-95, 04977.008471/2011-41, 04977.008470/2011-04 e 04977.008602/2011-90. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foram regularizadas as transferências, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a realização de sua inscrição como responsável pelos imóveis. Pede a concessão da segurança para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável pelos imóveis em questão. A liminar foi parcialmente concedida, às fls. 89/90. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/105. Alega que os processos administrativos ns. 04977.008475/2011-29, 04977.008474/2011-84, 04977.008473/2011-30, 04977.008472/2011-95, 04977.008471/2011-41, 04977.008470/2011-04 e 04977.008602/2011-90 foram analisados e encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio. Afirma que, não havendo óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação das transferências dos imóveis será feita na sequência. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 109/110, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 112, petição da impetrante, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou ter formalizado os pedidos de transferência dos imóveis, em julho de 2011, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 26.7.11 e 28.7.11 (fls. 50/77), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nsº 04977.008475/2011-29, 04977.008474/2011-84, 04977.008473/2011-30, 04977.008472/2011-95, 04977.008471/2011-41, 04977.008470/2011-04 e 04977.008602/2011-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0017791-10.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017791-10.2011.403.6100 IMPETRANTE: BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 e que está em dia com os pagamentos de suas parcelas. Alega que, apesar disso, ao requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, obteve a informação de que existiam débitos que impediam a expedição da referida certidão. Aduz que constam, em aberto, os processos administrativos nºs 10880.452.347/2001-19, 10875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68, 10875.452.825/2004-11 e a inscrição em dívida ativa nº 80.4.11.000018-6. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada, em decisão proferida no processo administrativo 16152.720466/2011-92, não aceitou o pedido de adesão ao parcelamento, sem nenhuma motivação, alegando somente que alguns processos foram excluídos do parcelamento (nºs 10880.479742/2004-91 e 10880.479743/2004-36) e que outros já tinham sido incluídos no PAES (nºs 10875.000749/2004-53, 10875.452824/2004-68, 10875.452825/2004-11, 10875.453739/2004-17 e 10880.486726/2004-55). Acrescenta que não obteve a íntegra da decisão, que ainda não foi disponibilizada no sítio da Receita Federal, tendo sido dado o prazo de 90 dias para a liberação da documentação correspondente. Alega que os processos administrativos nºs 10875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68 e 10875.452.825/2004-11 foram objeto do parcelamento PAES, previsto na Lei nº 10.684/03, em 13/08/2003, e que o processo 10880.452.347/2001-19 foi incluído no parcelamento Refis I, previsto na Lei nº 9.964/00. Com a edição da Lei nº 11.941/09, prossegue a impetrante, o saldo remanescente dos referidos parcelamentos foi incluído no novo parcelamento Refis II. Sustenta que a adesão ao novo parcelamento foi feita corretamente e que o pagamento das parcelas também está sendo realizado corretamente. Afirma, ainda, que o débito inscrito em dívida ativa nº. 80.4.11.000018-6 foi objeto de depósito judicial, nos autos da execução fiscal nº. 0020615-84.2011.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade, o que acarreta a suspensão de sua exigibilidade. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada exclua os processos administrativos nºs 10875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68, 10875.452.825/2004-11 e 10880.452.347/2001-19, do rol dos processos em cobrança, bem como para que expeçam certidão conjunta negativa ou positiva com efeito de negativa. Requer, ainda, que os processos nºs 10880.479742/2004-91, 10880.479743/2004-36, 10875.000749/2004-53, 10875.452824/2004-68, 10875.452825/2004-11, 10875.453739/2004-17 e 10880.486726/2004-55 sejam reincluídos no parcelamento Refis II, previsto na Lei nº. 11.941/09, anulando-se a decisão administrativa proferida no processo nº. 16152.720466/2011-92. A liminar foi indeferida, às fls. 246/248. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 257/281. Às fls. 247, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi excluído, de ofício, do polo passivo da ação. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 282/289. Alega que, de acordo com os artigos 3º e 5º da Lei nº. 11.941/09, e com o artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, a impetrante deveria pagar, na primeira parcela, para validação de sua opção pelo parcelamento, o valor mínimo de R\$ 133.977,36, e que, entretanto, a impetrante recolheu o valor de R\$ 20.984,15, o que impediu a validação de sua adesão ao parcelamento pretendido. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 296/297, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, que alguns débitos sejam excluídos do rol dos processos em cobrança, bem como que sejam reincluídos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. De acordo com a autoridade impetrada, os débitos indicados para inclusão no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 são oriundos de parcelamentos anteriores, razão pela qual deve ser observado o artigo 3º da mencionada lei, que tem a seguinte redação: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; (...) (grifei) Deve-se observar, ainda, o artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, que prevê o que segue: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso

de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12. 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Afirma, a autoridade impetrada, que, de acordo com a legislação que trata do assunto discutido nos autos, o valor mínimo que a impetrante deveria ter pago, para validar sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, era de R\$ 133.977,36. E, no entanto, houve o pagamento de apenas R\$ 20.984,15, o que a impediu de validar sua adesão ao parcelamento. Assim, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante ao pretender sua reinclusão no parcelamento, eis que não ficou comprovado que a autoridade impetrada excluiu indevidamente os débitos do parcelamento, como afirma a impetrante. E, não havendo prova de que os supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a impetrante não faz jus à expedição da certidão pretendida. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS n.º 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) Compartilhando do entendimento acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0018335-95.2011.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018335-95.2011.403.6100 IMPETRANTE: ARSITEC ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARSITEC ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, visando à anulação do ato da autoridade impetrada, de impedir o parcelamento do débito da impetrante antes da apreciação de sua defesa, decretando a ilegalidade e a arbitrariedade desse ato. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 66/74. Às fls. 75/78, a liminar foi indeferida. Às fls. 85, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 85, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019709-49.2011.403.6100 - MK5 DO BRASIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019709-49.2011.403.6100 IMPETRANTE: MK5 DO BRASIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MK5 DO BRASIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, que receberam os n.ºs 36630.009195/2006-88, 36630.010356/2006-86, 36630.013717/2006-46, 36630.002605/2007-41, 36630.004401/2007-44 e 18186.010992/2008-83. Aduz que os pedidos foram apresentados em 2006, 2007 e 2008, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi concedida, às fls. 56/58. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/74. Alega que os processos administrativos ns. 36630.009195/2006-88, 36630.010356/2006-86, 36630.013717/2006-46, 36630.002605/2007-41, 36630.004401/2007-44 e 18186.010992/2008-83 estão sendo analisados, tendo sido emitida a Intimação n.º 90/2011, para que a impetrante procedesse à retificação de GFIPs, o que é

necessário para o prosseguimento da análise. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 76, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 18/08/2006 e 22/09/2008 (fls. 26/51), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 36630.009195/2006-88, 36630.010356/2006-86, 36630.013717/2006-46, 36630.002605/2007-41, 36630.004401/2007-44 e 18186.010992/2008-83, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019878-36.2011.403.6100 - CAUE BUENO PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada de fls. 69/70. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020389-34.2011.403.6100 - HELIO PILNIK(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021853-93.2011.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo nº. 0021853-93.2011.403.6100Vistos etc.STROMAG FRICÇÕES E ACOPLAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, ser pessoa jurídica de direito privado e contribuinte de tributos federais.Alega que, em 5.9.05, sofreu execução fiscal, processo n.º 02145-2005-003-02-00-6, que teve origem em multa administrativa trabalhista, cujo número de inscrição em dívida ativa é 80.5.05.000556-37. Afirma que, naqueles autos, a cobrança foi julgada prescrita, o que foi mantido em segunda e terceira instâncias, tendo sido o processo arquivado.Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada não retirou o apontamento do débito de seu extrato e não positivou o nome do impetrante no CADIN.Sustenta que, após ter sido julgado improcedente o processo que deu causa à cobrança, pela ocorrência da prescrição do débito, o apontamento deve ser retirado do extrato da autoridade impetrada e do CADIN.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à baixa da inscrição em dívida ativa do débito objeto desta ação e exclua seu nome do CADIN.Intimado a regularizar sua representação processual, o impetrante cumpriu a determinação, às fls. 55/57.Às fls. 58, o impetrante foi intimado a comprovar que o débito n.º 80.5.05.000556-37 é objeto da ação n.º 02145002920055020003.O impetrante se manifestou, às fls. 60/61, informando que, na Justiça do Trabalho, não há relacionamento dos débitos quando da expedição de sentenças ou acórdãos, e que, nos extratos da PGFN e da RFB, o débito consta como ajuizado, mas não há referência ao número da ação. É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à baixa do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.05.000556-37, que deu origem à execução fiscal n.º 02145002920055020003, e que seu nome seja excluído do CADIN. Para embasar seu pedido, o impetrante sustenta que o mencionado débito está prescrito, o que teria sido reconhecido pela Justiça do Trabalho.No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem que a inscrição em dívida ativa n.º 80.5.05.000556-37 é objeto da ação de execução n.º 02145002920055020003, que foi julgada extinta, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. Ademais, não ficou comprovado, de plano, ser indevida a inclusão do nome do impetrante no CADIN. Assim, não está presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGÓ A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

0022370-98.2011.403.6100 - PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVICOS(SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022370-98.2011.403.6100IMPETRANTE: PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVIÇOSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVIÇOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada desbloqueie os recursos da segunda parcela do contrato de repasse nº 0324.198-27/2010, correspondente ao montante de R\$ 1.010.654,65. A liminar foi negada às fls. 260/262. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita. A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 266/267.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 266/267, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000201-83.2012.403.6100 - MARCIO AKIRA OSIRO X MARISA MIDORI KANEKO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº. 0000201-83.2012.403.6100Os impetrantes MARCIO AKIRA OSIRO e MARISA MIDORI KANEKO requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº. 04977.011548/2011-60, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Qualificam-se como proprietários do apartamento 132-A, do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 3.800, Santana de Parnaíba, SP. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 25 de outubro de 2011, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº. 04977.011548/2011-60. Sustentam que há mais de sessenta

dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invocam o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. É o relatório. DECIDO. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011548/2011-60, desde 25 de outubro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.011548/2011-60. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

0000208-75.2012.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO PUGSLEY X PATRICIA PROENÇA PUGSLEY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Processo nº. 0000208-75.2012.403.6100 Os impetrantes JEFFERSON EDUARDO PUGSLEY e PATRICIA PROENÇA PUGSLEY requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº. 04977.011288/2011-22, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Qualificam-se como proprietários do apartamento 72-A, do Condomínio Parque Tamboré, localizado na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, n.º 1.001, Santana de Parnaíba, SP. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 11 de outubro de 2011, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº. 04977.011288/2011-22. Sustentam que há mais de oitenta e cinco dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invocam o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. É o relatório. DECIDO. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011288/2011-22, desde 11 de outubro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.011288/2011-22. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

0000212-15.2012.403.6100 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Processo nº. 0000212-15.2012.403.6100 A impetrante ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº. 04977011450/2011-11, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Qualifica-se como proprietária do terreno urbano, lote 20, quadra 01, da Alameda Bagé, loteamento 18 do Forte

Residencial. Aduz que requereu perante a autoridade impetrada, em 21 de outubro de 2011, a transferência da titularidade do bem para o seu nome, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº. 04977011450/2011-11. Sustenta que há mais de sessenta dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entende ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99. Invoca o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. É o relatório. DECIDO. Observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.011450/2011-11 desde 21 de outubro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº. 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.011450/2011-11. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

0000367-18.2012.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito visa a nulidade do processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias ao impetrante, intime-se-o para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Deverão, ainda, os novos patronos, declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000409-67.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO LONGOBARDI(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, o impetrante, para que emende a petição inicial, informando qual o curso que pretende se ver matriculado, bem como qual o período, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019727-70.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 99/103, pede, a requerente, nova intimação da ré para que seja excluído seu nome do CADIN, em razão da aceitação da carta de fiança bancária referente à CDA de n.º 80.6.11.088483-32. Decido. A ré já foi intimada para que esclarecesse acerca do cumprimento da liminar proferida e, em sua manifestação de fls. 93/96, informou que o débito aqui discutido não é mais óbice à expedição da certidão requerida. Informou, ainda, que outros débitos impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que referidos débitos eram os responsáveis pela inclusão do nome no Cadin. Ademais, a requerente não trouxe novos documentos que efetivamente comprovassem que a liminar está sendo descumprida com relação ao débito aqui garantido, mantendo seu nome no CADIN. Diante do exposto, indefiro o pedido da requerente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à exequente, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, às fls. 689/690. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE

DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Fls. 1385: Determino que a secretaria tome as providências necessárias junto ao Bacenjud, SIEL e Receita Federal para fornecimento do endereço da executada. Com relação ao pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da consulta aos sistemas Renajud e Infojud, formulado pelo Sesc às fls. 1386/1389, mantenho a decisão de fls. 1384, com relação ao RENAJUD, haja vista que as informações poderão ser obtidas perante o Detran conforme vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. Com relação ao Infojud, defiro o pedido. Int. Fls. 1410. Tendo em vista que nas informações prestadas pelo Bacenjud de fls. 1391/1392 forma indicados endereços não diligenciados, determino a expedição de carta precatória para que sejam penhorados bens de titularidade da empresa executada.

0014210-02.2002.403.6100 (2002.61.00.014210-2) - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X INSS/FAZENDA X GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Em segunda instância, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação, reduzindo, ainda, o valor relativo à verba honorária. Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi admitido. Em razão dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seu seguimento. Às fls. 796^v, foi certificado o trânsito em julgado. Os réus, intimados acerca da condenação acima mencionada, pediram a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 798/799 e 801/804). Intimada, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária devida (fls. 807/809). É o relatório. Decido. Tendo em vista os pagamentos de fls. 808/809, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do SESI, referente ao depósito de fls. 808. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, indicando, também, o n.º do RG e CPF, em dez dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Dê-se ciência, ainda, à União Federal acerca do recolhimento de fls. 809. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031793-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031793-7) - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051858-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051858-7) - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012909-83.2003.403.6100 (2003.61.00.012909-6) - ADAIR MELLO DE LIMA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X SUSANA GORTCHENKO FERRARI X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ODETE TEIXEIRA DIAS X LUZIA GALVAO GAIOSO X CARMEM VERA ARRIENS SOUZA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X CARLOS PINHEIRO GOMES FILHO X DORLEI MARQUES BIANCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029233-17.2004.403.6100 (2004.61.00.029233-9) - UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031044-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031044-5) - AUTO POSTO CHICAO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023811-27.2005.403.6100 (2005.61.00.023811-8) - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018772-15.2006.403.6100 (2006.61.00.018772-3) - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0032910-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032910-8) - VICTOR GONCALVES RIBEIRO RODRIGUES(SP083279 - ADOLFO SILVA) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007029-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007029-4) - DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028596-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028596-1) - HOSPITAL CASA VERDE LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005062-83.2010.403.6100 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000385-39.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000385-39.2012.403.6100IMPETRANTE: MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUSAVistos etc.A impetrante MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de horas extras e em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença.Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. Especialmente em relação ao abono de férias, sustenta que foi expressamente excluído do salário-contribuição (Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, e), o que indica seu caráter indenizatório, tal como as demais verbas por não corresponderem a contraprestação por qualquer serviço prestado.A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/161.É o relatório. Decido.Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas (abono pecuniário), (iii) adicional de horas extras e (iv) em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença.Passo à análise da incidência combatida individualmente em relação a cada verba. Adicional de horas extrasO pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória do adicional de horas extras e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, Relator Luiz Fux, DJE 02/12/2009)Terço de férias Superada está a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal.Com efeito, com o acolhimento pela Primeira Seção do E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisada na Petição nº 7.296/PE, ambas as cortes superiores passaram a afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3.

Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei)(STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Ministra Eliana Calmon, 28.10.2009)Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Férias indenizadas (abono pecuniário)O abono pecuniário de férias é previsto pelo artigo 143 da CLT e nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Diversa não é a posição do E TRF da 3ª Região acerca do tema:MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE: CUNHO INDENIZATÓRIO DO PATRONAL REPASSE, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS, DESCANSO REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO: INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO -COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 11. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias e de abono de férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedentes. (...) 29. Parcial procedência ao pedido, a fim de se autorizar a compensação tributária quanto ao auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, ao auxílio-creche e ao aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 30. Improvimento à apelação do Poder Público e parcial provimento à apelação contribuinte e ao reexame necessário, reformada em parte a r. sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00179736420094036100, Relator Silva Neto, TRF3 CJ1 19/12/2011)Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doençaNo mesmo sentido é entendimento firmado pelo C. STJ ao reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, afastando-se seu caráter remuneratório, já que no período de afastamento não há prestação de serviço pelo empregado.A seguir, colaciono recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0000451-19.2012.403.6100 - ROMULO FRANCISCO TORRES(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000469-40.2012.403.6100 - RODRIGO RUBENS HIDALGO MENDES X IRIS CRISTINA ALVES DOS ANJOS MENDES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº. 0000469-40.2012.403.6100Os impetrantes RODRIGO RUBENS HIDALGO MENDES e IRIS CRISTINA ALVES DOS ANJOS MENDES requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº. 04977.010179/2011-98, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Qualificam-se como proprietários do apartamento 1109, do Edifício Le Bougaville Home Service, localizado na Alameda Grajaú, n.º 321, Alphaville, Barueri, SP. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 15 de setembro de 2011, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº. 04977.010179/2011-98. Sustentam que há mais de noventa dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito.Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invocam o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido.É o relatório. DECIDO.Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei).Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.010179/2011-98, desde 15 de setembro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº 9.784/1999.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.010179/2011-98.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.

0000479-84.2012.403.6100 - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-05.2005.403.6100 (2005.61.00.003630-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/192), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/162), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366/367), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-03.2002.403.6100 (2002.61.00.006146-1) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 337, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 335/336, no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Para tanto, informe, a União Federal, sob qual código deverá ser realizada a conversão. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS

Fls. 148. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls. 144, depositado no Banco Itaú Unibanco, para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela União Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme fls. 148. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 211, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4501

INQUERITO POLICIAL

0003390-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE OLIVEIRA HONORATO(SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 109/110, em face de PAULO DE OLIVEIRA HONORATO, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter, no dia 01/04/2011, sido preso em flagrante quando guardava consigo 05 cédulas (03 no valor de R\$100,00 e 02 no valor de R\$50,00), cujos laudos de fls. 87/88 e 101/105 atestaram serem falsas. As cédulas encontram-se juntadas a fls. 89. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter

informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente.5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):5.1. desde já fica designado o dia 07/11/2012, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima;5.2. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP.6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Encaminhem-se três das cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil, a fim de que lá fiquem acauteladas, à disposição deste Juízo. Deverão permanecer no envelope de fl. 89 uma cédula de R\$100,00 e uma de R\$50,00. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Dê-se ciência ao MPF, que também deverá se manifestar sobre a destinação do motociclo apreendido (fl. 13).11. Publique-se a presente decisão, visto que há advogado constituído (fl. 37). Anote-se.SP., 17/01/2012

Expediente Nº 4502

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011286-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal (FL.50).2 - Intime-se o MPF para apresentar as razões e a defesa para tomar ciência da decisão de fls. 48/49 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL

0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS)

Fls. 697 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4504

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000332-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000332-09.2012.4.03.6181 Trata-se de novo pedido de liberdade provisória sem fiança, proposto pela defesa de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, com o conseqüente relaxamento da prisão. Para tanto, sustenta que nas peças dos autos, encontram-se ponderações, equívocos e argumentações conflitantes e obscuras que comprovam a inocência do requerente, bem como que a imputação que lhe é feita não decorre de indício ou prova dos autos. Salienta, também, que mesmo se estivesse na posse dos bens subtraídos, disso não decorreria sua participação nos fatos investigados. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal e que sua manutenção no cárcere apenas lhe trará prejuízos. Por fim requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal, às fls. 20/21, opinou por novo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3.968/4.336, dos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta - ainda mais em se considerando que também já foi negada, pelo TRF da 3ª Região, liminar em habeas corpus impetrado pelo requerente (nº 0037902-79.2011.4.03.0000) - impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem se existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316). No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de ELOY nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade

criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3.968/4.336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória sem fiança de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR. Junte-se a estes autos o resultado da pesquisa realizada no sítio mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do habeas corpus nº 0037902-79.2011.4.03.0000. Quanto ao pedido de gratuidade, ante a inexistência de custas processuais neste procedimento, entendo prejudicado seu exame. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 18 de janeiro de 2.012.

Expediente Nº 4505

INQUERITO POLICIAL

0000031-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER IVANASKAS FRANCISCO (SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 80/82, em face de VAGNER IVANASKAS FRANCISCO, dando-o como incurso nos artigos 289, 1º, e 333, ambos do Código Penal, por ter, no dia 26/12/2011, sido preso em flagrante, após abordagem policial, guardando consigo 25 (vinte e cinco) cédulas de R\$50,00 e 03 (três) cédulas de R\$100,00, além de manter guardadas, em sua residência, mais 06 (seis) cédulas de R\$50,00, cujo laudo de fls. 61/72 atestou serem falsas. Consta da denúncia, ainda, que em poder do acusado, em seu bolso, foi encontrada a quantia de R\$322,00 e, em sua residência, o montante de R\$650,00, cédulas estas verdadeiras, conforme atestado pelo laudo de fls. 61/72. Também foi apreendido, em sua residência, um talão de cheques em nome de Luiz Eduardo da Silva (fl. 18). Por fim, narra a denúncia que o acusado ofereceu a quantia de R\$1.000,00 ao policial militar Ronaldo José da Silva, a fim de que o liberasse e deixasse de proceder à sua prisão. As cédulas, falsas e verdadeiras, encontram-se acostadas no envelope de fl. 75. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado, no local onde se encontra preso, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Oficie-se ao Banco Itaú, nos termos requeridos pelo MPF, no item 1 da cota de fl. 77. 7. Defiro, também, o requerido no item 2, e ratifico a apreensão já realizada pela autoridade policial, no que se refere à quantia verdadeira de R\$972,00, encontrada em poder do acusado, com fundamento no artigo 240, alínea b, do Código de Processo Penal, vez que as circunstâncias em que a moeda foi encontrada e a quantidade em espécie fornecem indícios razoáveis de que se trata de produto obtido com a venda ou troca de moeda falsa. As cédulas verdadeiras, no montante de R\$972,00, deverão ser desentranhadas dos autos e encaminhadas, por ofício, à Caixa Econômica Federal (posto deste Fórum), em depósito judicial com remuneração, na forma do inciso I, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito, conforme determina o artigo 270, inciso III, do Provimento 64/2005-CORE. 8. Quanto às 34 cédulas falsas (31 de R\$50,00 e 03 de R\$100,00), aponha-se o carimbo de FALSA em todas, devendo duas cédulas, uma de cada valor, ser mantidas nos autos e as demais desentranhadas e encaminhadas, por ofício, ao Banco Central do Brasil para que lá fiquem acauteladas à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento 64/2005-CORE. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 11. Junte-se cópia da procuração outorgada pelo acusado e constante de fl. 08 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória. Intime-se o advogado desta decisão. Dê-se ciência ao MPF. SP., 18/01/2012

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

0011877-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Autos nº 0011877-52.2007.403.6181. Fls. 292/298 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam

a autoria, necessários ao embasamento da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Ao final, requer seja indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas. 2. Fls. 331/333 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de DENILTON SANTOS, na qual sustenta sua inocência. Arrolou 6 (seis) testemunhas, sendo duas comuns à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/11/12, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Quanto ao denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, defiro o requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 201/206 e reiterado às fls. 262/263. Nesse aspecto, verifico que, não obstante tenha o acusado juntado diversos documentos a fim de comprovar seu endereço (fls. 313/322), não foi ele encontrado nos locais declinados, embora neles tivesse sido reiteradamente procurado pelos Oficiais de Justiça deste Juízo. Tal circunstância demonstra que o acusado não manifesta interesse em colaborar com a instrução do processo, e ainda que há risco à aplicação da lei penal. Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, devendo a Secretaria expedir mandado de prisão. 6. Todavia, quanto ao pedido de prisão cautelar formulado pelo Ministério Público Federal contra DENILTON SANTOS, às fls. 262/263, por ora, entendo ser caso de INDEFERIMENTO, na medida em que o denunciado, instado, compareceu no balcão desta Secretaria a fim de ser pessoal e diretamente citado, bem como declinou os endereços em que pode ser localizado. 7. Defiro o requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão. 8. Com relação às testemunhas de defesa de DENILTON SANTOS, Ely da Conceição Coelho e Ana Cecília Leutwiler (fl. 332), deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. 9. Notifiquem-se as testemunhas comuns à acusação e à defesa de DENILTON SANTOS, Lourdes Bárbara Dias e José Lustosa Filho, bem como as testemunhas de defesa, Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo (fls. 247 e 332/333). 10. Intimem-se os denunciados, seus defensores constituídos, o MPF e a DPU, atentando a Secretaria que o mandado de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS deverá ser cumprido concomitantemente ao mandado de intimação. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2833

ACAO PENAL

0007244-66.2005.403.6181 (2005.61.81.007244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZA GAUSS(SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA E SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)

Autos nº 0007244-66.2005.403.6181 Fls. 360/368 e 393/394: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Luiza Gauss e Osmar Martins da Silveira, pelas quais alegam-se, em síntese: 1. a prescrição da pretensão punitiva estatal; 2. a inocência dos réus. 3. o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9099/95 Foi arrolada a mesma testemunha indicada pela acusação. DECIDO. 1. A prática de fraude contra a autarquia previdenciária, consistente no recebimento de prestações continuadas e periódicas, é delito permanente, devendo o termo inicial da prescrição contar-se a partir da cessação da permanência, conforme dispõe o artigo 111, III, do Código Penal. 2. O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido apenas para os crimes que tenham pena mínima não superior a 01 ano, em cujo cálculo incluem-se as causas de aumento de pena. Destarte, não preenchem os réus os pressupostos objetivos para a sua concessão. 3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas

no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 16/04/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 5.1. oitiva da testemunha Francisco de Assis Silva, servidor público do INSS, arrolada pela acusação e defesa de Osmar, que deverá ser requisitado e intimado; 5.2. interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. 6. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 19 DE DEZEMBRO DE 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL D A T AAos _____, baixaram os presentes autos em secretaria com o r. despacho supra. _____ Cláudio Galvão Chagas, analista jud, RF 7102.

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

Autos nº 0004194-03.2003.403.6181Fls. 345/357: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Onor dos Santos Araújo pela qual: 1) alega-se, em síntese: - extinção da punibilidade referente ao débito imputado posto que referente à contribuição previdenciária devida nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, portanto, na vigência da Lei 9249/95, que autorizava o parcelamento de débitos dessa natureza; - inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa EMTEL optou por atender aos seus compromissos trabalhistas, pagando salários e verbas rescisórias, conduta socialmente mais relevante, a recolher contribuição previdenciária; - que o débito em questão está sub judice, em razão de execução fiscal movida pelo INSS contra a EMTEL, em trâmite pela 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, da qual consta execução de pré-executividade pendente de apreciação judicial. 2) Foram juntados documentos, não tendo sido arroladas testemunhas. DECIDO. 1- Conforme se verifica dos autos (fls. 205/215), o contribuinte aderiu ao REFIS, tendo, porém, sido excluído, em 15 de outubro de 2004, pelo inadimplemento, não havendo que se falar em aplicação da suspensão do processo imposta pela Lei 9249/1995. Ademais, os débitos não foram quitados e estão sendo cobrados judicialmente, conforme alegado pelo próprio acusado. 2- A inexigibilidade da conduta diversa e os demais argumentos se referem ao mérito do feito e serão apreciadas em momento oportuno, após a dilação probatória. 3- A existência de execução fiscal, que deverá ser considerada quando da prolação de sentença, para verificação de reparação de eventual dano, não tem o condão de afastar a punibilidade no âmbito criminal. 4- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 10/04/2012, às 15 h 00 min, a audiência para interrogatório do acusado Onor dos Santos Araújo, o qual deverá ser intimado da designação de audiência. 5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2836

ACAO PENAL

0009464-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PADETI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) X DENILTON SANTOS

Autos nº 0009464-66.2007.403.6181Fls. 384/390: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado José Severino de Freitas pela qual: 1) alega-se, em síntese: - inocência do acusado, não tendo ficado devidamente provada a autoria do delito; 2) Foram arroladas testemunhas. DECIDO. 1- Conforme se verifica do depoimento de fls. 139/143, a testemunha Denilton dos Santos informou que conheceu o réu, que se apresentou como consultor previdenciário, dizendo poder providenciar sua aposentadoria compulsória, havendo, portanto, indícios de autoria. 2- As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito da demanda e, a seu tempo, deverão ser analisadas. 3- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 14/05/2012, às 14:00 , a audiência para: 4.1. oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) Denilton Santos e b) José Lustosa Filho; 4.2. interrogatório do acusado José Severino de Freitas, o qual deverá ser intimado da designação de audiência. 5. Defiro a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 390) por declarações por escrito, que deverão ser juntadas até a data designada para audiência. 6. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de janeiro de 2012 TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0014873-57.2006.403.6181 (2006.61.81.014873-3) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO MARTELLO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2842**PETICAO**

0013084-47.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X THAIS SZEGO

Acolho a promoção ministerial de fl. 12/v.º, declino da competência deste feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se o MPF e o subscritor de fls. 02/03. Após, dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 19/12/2011.

Expediente Nº 2845**ACAO PENAL**

0003161-46.2001.403.6181 (2001.61.81.003161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOSE CURSIO X JOSE PAULINO BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

6. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente Nº 2846**ACAO PENAL**

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Fls. 240: officie-se à Polícia Federal para que remeta a arma apreendida ao Depósito Judicial da Justiça Federal, nos termos do art. 277, 2ª parte, do Provimento COGE n.º 64/2005, devendo, inclusive, encaminhar o respectivo laudo pericial a este Juízo. Fls. 239: ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial da arma, cumpram-se, respectivamente, os itens 13 e 14 do termo de deliberação de fls. 149/v.º. São Paulo, 09/01/2012.

Expediente Nº 2847**ACAO PENAL**

0006023-77.2007.403.6181 (2007.61.81.006023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP187258 - SANDRO BONUCCI E SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI E SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0006023-77.2007.403.6181 Fls. 134/144: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Eduardo Alberto Britto de Souza Aranha, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a inconstitucionalidade do artigo 168A, do Código Penal, por constituir autêntica prisão por dívidas; 2. ter o acusado optado pelo parcelamento dos débitos previstos na Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito. Foi arrolada a mesma testemunha indicada na denúncia. DECIDO. 1. Conforme se verifica de fls. 163, o débito indicado na denúncia (NFLD 37.012.043 4) foi inscrito na Dívida Ativa da União, estando em fase de execução judicial, sendo informado, ainda, pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3º Região, que nenhum débito foi consolidado no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não havendo notícias de outros parcelamentos ativos. Deste modo, fica indeferida a suspensão requerida. 2. A apropriação indébita de contribuição previdenciária é fato típico e não se confunde com dívida civil, esta sim, não sujeita à prisão, conforme precedente jurisprudencial do E.STJ (RHC 19647 / SP): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE QUE O TIPO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL VIOLA A PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE VEDA A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS. INOCORRÊNCIA. A OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS CONTRIBUINTES É FATO TÍPICO E NÃO CONSTITUI DÍVIDA CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. (...) 3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 29/03/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 5.1. oitiva da testemunha Delia Maria da Costa Alberton, arrolada pela acusação e pela defesa, servidora pública do INSS, que deverá ser requisitada e intimada; 5.2. interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 6. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 19 de

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL

0009224-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009224-3) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CECILIA DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0009224-48.2005.403.6181Fls. 178/179: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Iracema Cecília da Cruz e Jéferson da Cruz, pela qual requerem, em síntese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º e 2º da Lei 9099/95. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrário à concessão do benefício, posto que ausentes os requisitos objetivos.DECIDO.1. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo ante a ausência dos requisitos objetivos previstos no artigo 89, caput, da Lei 9099/95, considerando que o crime imputado aos acusados prevê pena mínima de 2 (dois) anos.2. Os argumentos tocantes a questões de mérito deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 3. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 17/04/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 4.1. oitiva das testemunhas Roberto Carlos Soares Campos e Thomaz Honma Ishida, arroladas pela acusação, servidores públicos da ANATEL, que deverão ser requisitados e intimados;4.2. interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. 5. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL A T AAos _____, baixaram os presentes autos em secretaria com o r. despacho supra. _____ Cláudio Galvão Chagas, analista jud, RF 7102.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

Autos nº 0010295-46.2009.403.6181Fls. 228/230 e 252/253: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Patricio Eduardo Lhanos Cerda e Flávio Etori pela qual:1) Alegam-se, em síntese:- a inocência do acusado Patricio;- a atipicidade dos fatos narrados na denúncia quanto ao réu Flávio.2) Foram arroladas testemunhas.DECIDO.1- A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos acostados aos autos que dão conta de que houve quebra de sigilo sem autorização legal. Há indícios de autoria decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas constantes do IP.2- A matéria alegada pelo defensor do réu Patricio confunde-se com o mérito na ação e não integra as causas de exclusão de culpabilidade. A atipicidade do fato, para fins do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, há que ser evidente, não se configurando no caso em apreço. 3- Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 24/04/2012, às 14:00, a audiência de instrução:4.1. oitiva das testemunhas Rodrigo de Campos Costa, funcionário público federal, arrolado pela acusação, que deverá ser requisitado pelo Juízo.4.2. oitiva das testemunhas Guaracy Silvério de Sant´Anna, Ramon Guilherme Hueso Ortiz e Íris Simone Franco, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas pelo Juízo.4.3. intimem-se os defensores de que deverão apresentar, para a audiência designada, as testemunhas arroladas às fls. 230 e 253, independente de intimação, ou justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 4.4. Intimem-se os acusados Patricio Eduardo Lhanos Cerda e Flávio Etori para seu interrogatório.5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 10 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Vistos.Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em face de ROOSEVELT MORAES PIRES, JOAQUIM ARAGON PALMA, ALEX RICHARD CHAVEZ e WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ, tendo o acusado Roosevelt sido incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal em concurso material com o art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal e os demais acusados como incursos nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal.Determinada a notificação dos acusados para responderem a acusação nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 224), a mesma se verifica nos autos às fls. 253 (Joaquim), fl. 255 (Roosevelt), fls. 338 (Alex e William).Diante do quanto declarado pelos acusados quando das suas intimações, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar da na defesa de Roosevelt (fl. 257), Alex e William (fl. 343). As referidas respostas foram apresentadas às fls. Roosevelt (280/285), Joaquim(286/295), Alex e William(347/350). A denúncia foi recebida aos 22/08/2011 (fl. 362/365), tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de todos os denunciados, a requisição de folhas de antecedentes em nome de NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ (possível real identidade do acusado Joaquim) e outras medidas.Em 09/09/2011 os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo aos 16/09/2011 sido proferido despacho determinando a nomeação da Defensoria Pública da União aos acusados Roosevelt e Joaquim (fls. 422/423).Os acusados foram devidamente intimados para responder à acusação por escrito às fls. 398 (Roosevelt), 399 (Joaquim), 456 (Alex e William) tendo os dois primeiros apresentado resposta à acusação por parte da DPU à fl. 425.Tendo em vista que os acusados Alex e William não apresentaram resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fls. 458/459).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em relação a Alex e William à fl. 462.Posteriormente, o acusado Alex juntou nova resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, alegando que praticou o delito em razão de dificuldades financeiras. Requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas que comparecerão em audiência independente de intimação.Solicitou também a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que foi apreciado por meio da decisão de fls. 491/496.Transcorreu in albis o prazo para a defesa constituída do acusado JOAQUIM ARAGON PALMA apresentar resposta à acusação, permanecendo, assim, aquela apresentada pela Defensoria Pública da União à fl. 425.É o relatório. Decido.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Por outro lado, a alegação do corréu ALEX de que teria praticado o delito em razão de dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que tal argumento deverá ser apreciado na fase de aplicação da pena, e não na ocasião do exame da resposta à acusação, como pretende a Defesa. Desse modo, não tendo as defesas apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns e de defesa, e o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itaipava/SP para intimação dos acusados lá custodiados, para que compareçam nas audiências acima designadas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal a fim de solicitar a vinda dos APFs Hector Eduardo Hormazabal Aguilera, matrícula 16.227, Eduardo Marques Libertucci, matrícula 16.362, e Thelio Mendes Silva, matrícula 15.178, arrolados como testemunhas, intimando-os a comparecerem na audiência do dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas.Ressalvo que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado ALEX deverão comparecer independente de intimação, conforme requerido à fl. 471. Nomeio a Sra. MARIA CRISTINA LOPEZ FERNANDEZ (fl. 265) como intérprete para atuar nas audiências acima designadas, intimando-a do encargo.Todas as traduções que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente decisão deverão ser providenciadas nos termos da Portaria nº 35/2011, deste Juízo.Ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se, notifiquem-se e requisitem-se. Oficie-se, com urgência.

Expediente Nº 4955

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009242-59.2011.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 57 v, ficam os defensores/curadores da ré Sylvia Maria Simone Romano responsáveis pela apresentação da mesma, independentemente de notificação, na perícia designada para o dia 24/01/2012

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2187

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013390-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, arguindo, em síntese, inexistência de provas de materialidade e autoria delitivas em desfavor do acusado. Alega também que se trata de réu primário, com bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa (fls. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o requerente foi preso em local onde foram apreendidos 600 quilos de cocaína, além de armas e munições (fl. 05). É a síntese do necessário. D E C I D O. SAIBIO FRANCISCO DE FREITAS MAXIMIANO foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181, apontando indícios suficientes de participação do requerente nos delitos a ele imputados. Em audiência realizada no dia 12.12.2011 foi determinado o desmembramento da ação penal em face do ora requerente. A instrução criminal encontra-se em fase adiantada, restando pendente apenas a oitiva de uma testemunha de defesa arrolada pelo requerente. Os requisitos da prisão cautelares da prisão permanecem, não havendo nos autos qualquer fato novo que permita conclusão contrária. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7761

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 (2007.61.81.010882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 06.12.2007 (folha 234), em face de Kalede Slaiman Fares, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Narra a denúncia que em procedimento contínuo que se iniciou em data incerta e perdurou até o dia 16.08.2007, Kalede Slaiman Fares importou medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos de modo irregular, guardou-os na Alameda Lorena, 131, conjunto 84, São Paulo, SP, e na Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, 1.410, 5º andar, São Paulo, SP, e, por fim, colocou referidos produtos em comércio por meio de linha telefônica. Conforme a vestibular, as investigações se iniciaram com o recebimento, pela Polícia Civil paulista, de notícia anônima de que, por meio do telefone (11) 6013-1325, era possível pedir o medicamento Lipostabil, que tem como princípio ativo a substância fosfatidilcolina, destinada a fins estéticos e de emagrecimento e de importação e comercialização proibida no Brasil (Resolução n. 30/2003 da ANVISA), em virtude dos riscos à saúde decorrentes do uso de tal produto. Assim, com base nessa notícia, os policiais civis Carlos Guilherme S. L. Rangel e Rodrigo V. Macarenko ligaram para o referido telefone e solicitaram Lipostabil. No dia 16.08.2007, em endereço na Zona Oeste de São Paulo, SP, combinado pelo telefone, surgiu Magno Eleotero dos S. Costa para efetivar a entrega do medicamento, sendo que, em face da indagação dos policiais, Magno informou que trazia produto de estabelecimento denominado Medical Solution, situado na Al. Lorena, 131, cj. 84, São Paulo, SP, e administrado pelo médico Kalede Slaiman Fares, ora denunciado. Em seguida, os policiais dirigiram-se para esse endereço, onde foram atendidos por Jorge Matos Batista (que, a exemplo de Magno, alegou desconhecer qualquer ilicitude e assinalou que o local era de responsabilidade do denunciado, indicando

o local onde ele poderia ser encontrado: Dermanet Comercial Ltda, situada na Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, 1.410, 5º andar, São Paulo, SP), e onde encontraram inúmeros medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos irregularmente importados e comercializados. Descreve a exordial, ademais, que os policiais seguiram para esse último endereço e encontraram mais medicamentos nas mesmas condições irregulares, embora em quantidade menor que na Alameda Lorena, além de prenderem em flagrante o denunciado, que confessou aos policiais sobre a ilegalidade do comércio de medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos que exercia, esclarecendo também que tais bens eram provenientes da Europa. Nos dois endereços mencionados foram apreendidos os seguintes produtos: (a) 160 unidades de frascos-ampola de vidro transparente, sem etiqueta ou inscrições indicativas, com lacre metálico de cor amarela, acondicionadas em duas caixas de isopor com as inscrições manuscritas soro fisiológico e que continham líquido incolor; (b) 86 caixas de produto identificado nas embalagens por Lopostabil- Endovena - fosfatidilcolina, da marca Aventis - Representante per LItalia Aventis Pharma S.p.A. e fabricante declarado A. Nattermann & Cie. GmbH Colônia Germania, cada qual contendo 05 ampolas de cor âmbar, com etiqueta adesiva de mesmas inscrições das caixas e volume declarado de 5 mililitros; (c) 02 frascos plásticos brancos de produto identificado nas embalagens pela inscrição Rose de Mer, marca Christina, origem informada de Israel, sendo um lacrado e outro com bico dosador, ambos apresentando como ingredientes declarados uma mistura de extratos vegetais e minerais como líquen, sal do Mar Morto, algas, pó de coral e esponja; (d) 09 caixas de produto identificado nas embalagens por Syntox- Botulinum Toxin Type A - Freeze Dried Powder, comercializado segundo inscrições por Méd Express, division os Pharmalab Laboratory - France, cada qual contendo um frasco-ampola de vidro transparente com etiqueta de mesmas inscrições das embalagens, totalizando 09 frascos-ampola com sólido em pó de coloração branca; (e) 01 caixa de produto identificado na embalagem pelas inscrições Neuronox - Purified Botulinum Toxin - Type A Complex, marca declarada Méd-Tox, fabricante informado Medy-Tox Inc. Republica of Korea, contendo um frasco-ampola de vidro incolor com lacre metálico, encerrando sólido em pó de coloração branca; (f) 01 caixa de produto identificado na embalagem pelas inscrições Mediclean - Creme Clareador da Pele, marca declarada Health & Beauty - Pro-Medic, fabricante informado Bio Scientific Indústria de Cosméticos Ltda. - Av. Albert Einstein, 80, Bloco D, Galpão 4, Taboão da Serra-SP, de princípio ativo informado palmitato de retinila, contendo uma bisnaga plástica com dosador de mesmas inscrições da embalagem, encerrando creme de cor branca; (g) 35 caixas de produto identificado nas embalagens pelas inscrições Hyladerm Plus, fabricante declarado Medipharma Paris - France, de princípio ativo informado Ácido Hialurônico 35 mg/mL, cada qual trazendo uma embalagem em papel e plástico laminado, encerrando uma seringa plástica com agulha, contendo líquido incolor; (h) 98 caixas de produto identificado nas embalagens pelas inscrições AneStop, marca declarada Health & Beauty - Pro-Medic, fabricante informado Global Skin s.r.l. Via Galileo Galilei 168 41100 Modena - Italy, princípios ativos declarados Dexpanthenol, Amethocaine, Propitocaine e Lignocaine, cada qual contendo uma bisnaga metálica com tampa de mesmas inscrições das embalagens; (i) 15 potes metálicos de produto identificado pela inscrição Juvenesse, marca declarada Health & Beauty - Pro-Medic, fabricante informado Lab. Pro-Medic Dermatológico Barcelona Spain, de princípios ativos declarados Aceite Borraja; Aceite Onagra; Vitamina E; Vitamina A, os quais continham cápsulas transparentes com líquido viscoso de coloração amarelada; (j) 31 caixas de produto identificado pelas inscrições Biopolimero 350 Cp, de marca/fabricante declarados Pharmalab Paris - France e princípio ativo informado Polydimethylsiloxane, cada qual contendo um frasco-ampola de vidro transparente com lacre metálico, apresentando etiqueta adesiva de mesmas inscrições da embalagem, com líquido viscoso incolor; (l) 01 caixa de papel contendo 25 ampolas de vidro transparente, sem inscrições identificativas, as quais encerravam líquido de coloração marrom, com material particulado em suspensão; (m) 140 ampolas de vidro de cor âmbar, com inscrições identificativas do produto Metabolites Reductor - Serum Intensive 2mL- Lab. Simildiet; (n) 03 caixas de produto identificado pelas inscrições como Biopolimero 350 Cp, de marca declarada ID-Farma - Barcelona Spaa, contendo um total de 70 ampolas de vidro transparente de mesmas inscrições das embalagens, as quais continham líquido viscoso transparente; (o) 09 frascos-ampola de vidro transparente com lacre metálico, sem inscrições identificativas do produto, cada qual contendo um comprimido circular de coloração branca; (p) 20 caixas de produto identificado pela inscrição Reducel, de marca declarada ID-Farma - Barcelona Spaa, de características informadas ID. Terapia Homeopática e Solucion Anticelulitica, contendo um total de 390 ampolas de vidro transparente de mesmas inscrições das embalagens, as quais encerravam líquido incolor; e (q) 01 caixa de produto identificado pelas inscrições INNO - TDS Draining PPC Soy Lecithin + Deoxycholate Na, de marca e fabricante declarados Innosearch - Laboratório Innosearch - Barcelona - Spain - Made in CEE, contendo um frasco-ampola de vidro de coloração âmbar e lacre metálico, de mesmas inscrições da embalagem, encerrando líquido incolor. Relata a peça acusatória, por fim, que: 1) de todos os produtos apreendidos, o laudo de folhas 201/221 identificou que apenas o indicado no item f acima possui regular registro na ANVISA, alguns sequer apresentam regular rótulo identificador (itens a, l e o) e que outros, embora identificados, não são registrados na ANVISA (itens b, c, d, e, g, h, i, j, m, n, p e q), autarquia a quem cabe efetivar o controle e fiscalização de produtos dessa natureza, como dispõe o art. 8º, I e III, da Lei nº 9.782/1999, 2) os medicamentos e produtos farmacêuticos e cosméticos apreendidos são de procedência que não se pode determinar com precisão, mas é certo que, em sua maioria, foram importados, uma vez que efetivamente fabricados no exterior e 3) de acordo com o laudo de fls. 201/221: foi confirmada a origem brasileira apenas do produto constante do item f; da Alemanha é o produto do item b; de Israel, o produto do item c; da França, os dos itens d, g e j; da Coreia, o do item e; da Itália, do item h; da Espanha, os dos itens i, n, p e q; e de origem desconhecidas os demais produtos. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 14.12.2007 (fls. 236/242). Em 10.11.2009, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segunda Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 409/412). Embargos de declaração opostos contra a r. decisão, que foram rejeitados em 09.02.2010 (fls. 458/461).

Posteriormente, Kalede Slaiman Fares interpôs recursos especial e extraordinário, sendo apenas o primeiro admitido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11.11.2010 (fls. 552/558 e 559/560-verso). Foram, ainda, interpostos recursos de agravo de instrumento em face da decisão que admitiu o REsp e da decisão que não admitiu o RE (folha 564). Foi determinada a extração de cópia integral dos autos para devolução à Primeira Instância, para processamento da ação penal tendo em vista que os apelos extremos não são dotados de efeito suspensivo, cuja atribuição é medida excepcional (fl. 568). Os autos retornaram a essa Primeira Instância em 05.05.2011 (fl. 571). Informação da ANVISA sobre os produtos discriminados no laudo de exame em produto farmacêutico n. 4.389/2007 do NUCRIM (fls. 209/231 e 378/379) e laudo de exame em produto farmacêutico n. 2.017/2009 (fls. 427/437). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 641/642) e, já tendo anteriormente constituído defensor nos autos (fls. 67 e 645/646), apresentou resposta à acusação, arrolando cinco testemunhas e requerendo lhe seja franqueado o acesso e consulta a todos os materiais apreendidos junto a ANVISA para elaboração de quesitos a serem respondidos em laudos complementares pelo NUCRIM e pela ANVISA (fls. 657/660). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 573/574 (14.03.2012, às 14:00 horas). Com efeito, a alegação da ausência de laudo pericial idôneo é matéria de mérito, sendo certo que os indícios de materialidade foram reconhecidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na r. decisão que recebeu a denúncia. Para deferimento do pleito de acesso aos medicamentos e produtos farmacêuticos apreendidos, indique a defesa técnica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, o nome de um Assistente Técnico, devidamente qualificado, inclusive com o número de inscrição no respectivo conselho profissional, para que este tenha acesso aos bens apreendidos, atualmente acautelados na ANVISA (fls. 339, 361, 367 e 369). Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas na inicial acusatória. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação (folha 660) na audiência designada, independentemente de intimação, à múnua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2842

EXECUCAO FISCAL

0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$63.970,58), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0225711-83.1980.403.6182 (00.0225711-4) - IAPAS/CEF X CABANELAS JUNIOR E CIA/ LTDA X JUAN CABANELAS MUINOS(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Intime-se o Executado a cumprir as determinações de fls. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a guia juntada as fls. 145 não se refere ao débito da presente execução. Após, dê-se vista a Exequente para requerer o que dê direito, ao regular prosseguimento do feito.

0034705-35.1990.403.6182 (90.0034705-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA ELITE LTDA(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X JULIO CESAR BARBOSA VEZZALI(SP129931 - MAURICIO OZI) X ILDA PIOLI ALLODI

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0909202-50.1991.403.6182 (00.0909202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 143 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 140. Int.

0523304-06.1995.403.6182 (95.0523304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)
De fato, o imóvel penhorado nestes autos já foi levado a leilão, sem que, contudo, a executada tenha impugnado o valor da avaliação, conforme lhe autorizava o art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.Assim, após reavaliação do bem para novo leilão, não cabe mais impugnação.Ademais, conforme documento juntado pela exequente, o imóvel em questão apresenta alto nível de contaminação do solo e a construção encontra-se em ruínas, o que gera depreciação de seu valor. Apesar disso, a reavaliação de fl. 479 superou a de fl. 134.Nesse sentido, indefiro o pedido de fls. 485/535 e determino o prosseguimento da execução, incluindo-se oportunamente em pauta para leilão.Int.

0541442-16.1998.403.6182 (98.0541442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$379,60 em 08/09/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Intime-se a Executada da decisão de fls. 115, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 121/122, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Fls. 115: Diante da impugnação tempestiva do valor da avaliação, nos termos do art. 13 da lei 6.830/80, nomeio perito para avaliar o bem penhorado o Sr. CASSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA, engenheiro mecânico. Intime-se o perito, por correio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e fazer proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de dez dias.Int.

0023254-95.1999.403.6182 (1999.61.82.023254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035799-03.1999.403.6182 (1999.61.82.035799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para regularização da sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração e contrato social que comprove os poderes do outorgante. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 41.Int.

0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.477/485.Prossiga-se com a execução, dando vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

0000396-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000396-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Regularize e Executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, juntando aos autos procuração. Fls: 173/187: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.161/162), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contraminuta. Recebo a apelação de fls.188/210, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0008312-77.2007.403.6182 (2007.61.82.008312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS

MOREIRA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1432/1433), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 1433. Int.

0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0025023-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZDI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Vistos, em decisão.Fls. 28/83: Nos termos da manifestação da Exequerente de fl. 91 verso, assevero que não houve óbice à propositura da presente execução, considerando que essa foi ajuizada após o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0002551-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002551-0), em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível/SP, bem como após a rescisão do primeiro parcelamento, tudo aliás de acordo com o informado pela própria Executada.Entretanto, verifico nesta oportunidade, que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado (fls. 92/97), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequerente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO FISCAL

0511472-10.1994.403.6182 (94.0511472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ESPACO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0501360-45.1995.403.6182 (95.0501360-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0504918-88.1996.403.6182 (96.0504918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS X CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0504525-95.1998.403.6182 (98.0504525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X,

a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0532243-67.1998.403.6182 (98.0532243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE LUIS ELIAS X LUIZ FERNANDO MOLINA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009243-61.1999.403.6182 (1999.61.82.009243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPARK COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0010184-11.1999.403.6182 (1999.61.82.010184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0013218-91.1999.403.6182 (1999.61.82.013218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0027220-66.1999.403.6182 (1999.61.82.027220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0050736-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X YOLANDA FONSECA MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo quarto, do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0051887-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA BANDA C LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 669: Indefiro, posto que o ofício requisitório já foi expedido em nome da beneficiária Tatiana Marani Vikanis e o valor já foi disponibilizado, conforme documento de fls. 666/667. . Publique-se a decisão de fls. 668. Fls. 668: Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de

levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0058816-92.2004.403.6182 (2004.61.82.058816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0025104-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a petionária de fls. 205 deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0054923-25.2006.403.6182 (2006.61.82.054923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a petionária de fls. 164 deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005620-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0021751-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a certidão requerida a qual deverá ser retirada em secretaria, no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027863-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA X CACILDA APARECIDA CREPALDI X IRENE MONETA CREPALDI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0047958-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503215-25.1996.403.6182 (96.0503215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0501168-10.1998.403.6182 (98.0501168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X,

a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0527545-18.1998.403.6182 (98.0527545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0028269-11.2000.403.6182 (2000.61.82.028269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0042768-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAUBANCO(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FUNDACAO ITAUBANCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0043773-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0029322-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0013999-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502207-47.1995.403.6182 (95.0502207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505288-72.1993.403.6182 (93.0505288-6)) EXKLUSIVA IND/ COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista que o devedor/embarcante intimado para pagar o valor da condenação, ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de fl. 83 vº, abra-se vista ao credor/exequente para que apresente planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, peça-se mandado de penhora e avaliação, com a advertência contida no 1º, do art.475-J, do CPC, de que o devedor poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0056615-06.1999.403.6182 (1999.61.82.056615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034666-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034666-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista que o v.acórdão de fls.48/50, reformou em parte a sentença proferida a fls.24/26, apenas para o fim de condenar a apelada (Caixa Econômica Federal) em honorários advocatícios, restando mantida a sentença de procedência dos embargos e de extinção da execução fiscal, dê-se vista à embargada (Prefeitura Municipal de São Paulo), para que se manifeste acerca do interesse na execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0047197-10.2000.403.6182 (2000.61.82.047197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-44.1999.403.6182 (1999.61.82.006069-8)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão das folhas 329/333, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0011531-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-10.1999.403.6182 (1999.61.82.003601-5)) ESTUDIO ELDORADO S/A(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Anote-se o nome da requerente constante da petição da folha 391 no sistema processual.Após, cumpra-se a 1ª parte do despacho de folha 390, efetuando-se o traslado ali determinando e remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0041458-85.2002.403.6182 (2002.61.82.041458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054754-82.1999.403.6182 (1999.61.82.054754-0)) GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o v.acórdão de fls.115/117, negou provimento à remessa oficial e às apelações, restando mantida, assim, a sentença de fls.52/57, que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para reduzir a multa de mora para 20%, devendo prosseguir o executivo fiscal (processo nº 1999.61.82.054754-0), remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe.

0041476-09.2002.403.6182 (2002.61.82.041476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051899-96.2000.403.6182 (2000.61.82.051899-3)) EDUARDO RYOITI MIZUMOTO X HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O presente feito segue apenas para execução da verba honorária em favor da embargada-exequente, fixada no v.acórdão das folhas 75/80. Tendo em vista a concordância da exequente com o valor depositado a título de honorários de sucumbência, nos termos do depósito constante da folha 101 (R\$ 615,00), declaro extinta a presente

execução. Considerando que a executada efetuou depósito de valor a maior (R\$ 615,00), em relação ao valor do débito informado pela exequente (R\$ 597,05), adotado como parâmetro de cálculo o mês de julho/2008, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum - para que proceda à conversão em renda, em favor da União, do valor de R\$ 597, 05, referente ao depósito constante da guia da folha 101, bem como, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, para levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor do débito, a saber, no montante de de R\$ 17, 95, o qual deverá ser levantado pelo Procurador da executada, Dr. Fabio Hiroshi Higuchi - OAB/SP nº 118.449, no prazo de 05 dias após o decurso de eventual prazo para recurso desta decisão. Cumpridas as determinações supra, e após a resposta da CEF acerca do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0044630-35.2002.403.6182 (2002.61.82.044630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033158-42.1999.403.6182 (1999.61.82.033158-0)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ainda não estando completada a penhora relativa aos autos principais, determino a intimação da parte embargante para, em 10 (dez) dias, (ez) dias contados da regularização daquela medida constritiva, apresentar cópia da certidão da dívida ativa, comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0045627-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0)) DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056335-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-20.1999.403.6182 (1999.61.82.014626-0)) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o v.acórdão de fls.155/162 negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0064214-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001455-8)) NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Revogo a ordem de intimação da parte, para constituir novo advogado, constante da folha 189, considerando a constituição de novo advogado nos autos da execução de origem. Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes outorgados. Dê-se ciência ao Embargado do despacho de fl.71, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0046729-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055630-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055630-6)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a v.decisão de fls.144/146 negou seguimento à apelação, restando, assim, mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos (fls.91/97), remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe.

0048576-73.2006.403.6182 (2006.61.82.048576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000171-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe.

0032890-02.2010.403.6182 (96.0534965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534965-45.1996.403.6182 (96.0534965-5)) ACO E FERRO OEST LTDA X DAVILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): .A 1,10 a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b)

comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);.3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), observando ainda, que, no caso da embargante Açor e Ferro Oest Ltda deverá ser juntado também o respectivo ato societário de sucessão, uma vez que não figura no polo passivo da execução fiscal de origem. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023362-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) MARCONE DE JESUS FONSECA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma e tendo em vistas que as custas foram recolhidas na agência do Banco do Brasil, conforme fls. 60/61, regularize o embargante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0039299-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6)) MARIA APARECIDA PONTES(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em liminar.Prejudicado o requerimento de gratuidade judiciária formulado na petição inicial, haja vista que a embargante recolheu voluntariamente as custas iniciais às fls. 179. Nova análise da questão, consigno, demandará expresso requerimento da parte interessada, observando-se de todo modo as condicionantes legais para a fruição dos benefícios da Lei nº 1.060/50.De resto, considerando-se a documentação acostada à petição inicial - que dá conta dos atos transláticos da propriedade do bem móvel constricto (automóvel GM/S10 Executive, cor preta, ano 1999, placas DFK-6666, RENAVAL 732861900) ocorridos nos idos de 2007 -, bem como da constatação de que não há relação aparente entre a embargante e o executado - a afastar, prima facie, a existência de má-fé do adquirente e, por corolário, a tese de conluio fraudulento a prejudicar a satisfação do crédito exequendo, DEFIRO EM PARTE a medida liminar postulada na petição inicial, de modo a suspender até decisão final a prática de qualquer ato processual tendente à alienação em hasta do bem controvertido. DEFIRO, do mesmo modo, a prática dos atos necessários ao licenciamento anual do veículo automotor arretado, ficando desde logo autorizada a expedição do necessário para cientificação desta ordem às autoridades de trânsito, bem como o acesso ao sistema RENAJUD para a mesma finalidade.Cite-se a União, com urgência, desentranhando-se para tanto os documentos de fls. 89/168, juntados por flagrante equívoco.Após, retornem à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0552521-17.1983.403.6182 (00.0552521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TAKARA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MAKOTO IKESAKI

Tendo em vista o requerimento infra e a juntada de procuração pelo executado, considero ele intimado acerca da penhora de fls. 122. De resto, o documento apresentado é insuficiente para demonstração do alegado, pois nele não há menção ao banco a que se refere ou, mais ainda, à natureza da conta mantida naquela Instituição financeira. Concedo ao peticionário, portanto, prazo suplementar de 10 dias para instruir adequadamente o requerimento, pena de decisão conforme os elementos de prova havidos nos autos.I.

0007762-83.1987.403.6182 (87.0007762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA(SP036189 - LUIZ SAULA E SP073953 - KATIA GOMES CAMPIONI E SP006843 - PAULO ARANHA DE OLIVEIRA ARRUDA)

Verifico que os advogados descritos na procuração da folha 07, não foram intimados do despacho da folha 22, conforme se verifica no extrato da folha 29, razão pela qual, publique-se novamente o referido despacho.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. (despacho da folha 22: Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução n.90.0010580-3 (fls.45/47) para os presentes autos.Ante a existência de depósito nos autos(fl.11 verso), intimem-se as partes a requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerando-se que, nos termos do V.Acórdão de fls.17/21, foi negado seguimento à remessa oficial, tendo referida decisão transitado em julgado (fls.21), resta mantida a sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, motivo pelo qual, oportunamente, deverão os presentes autos ser remetidos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0031672-08.1988.403.6182 (88.0031672-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 118 vº, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0634829-61.1993.403.6182 (00.0634829-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0514699-08.1994.403.6182 (94.0514699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTELECTO TECNICO INDL/ LTDA X JAYRO VENTURA X ANTONIO EDSON DE MOURA(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos títulos executivos, CDAs: nºs 31726456-7 e 31726457-5. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 19/10/1994 (fls. 12). A CDA nº 31726456-7 foi substituída às fls. 27 a 32, tendo sido à fl. 33 apresentada a planilha de cálculo referente à CDA nº 31726457-5. A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 46. Antonio Edson de Moura opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e informou sobre bens penhoráveis da empresa executada (fls. 58/59). Expedido mandado de arresto de bens, este retornou negativo (fl. 79-verso). Em 03/09/2008, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de Marco Antônio Zachello (fls. 101/105). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Antonio Edson de Moura, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista que Marco Antônio Zachello ingressou na pessoa jurídica executada na condição de sócio-gerente em 26/07/1995 e deixou de deter esta condições em 25/07/1997 (fl. 110) e que se pode presumir que o encerramento da empresa ocorreu após esta data (vide anotação de 07/08/2006 - fl 110), indefiro o pedido de inclusão formulado às fls. 101/105. Expeça-se carta precatória para penhora de bens do coexecutado Antonio Edson de Moura. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

0534965-45.1996.403.6182 (96.0534965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MIHEN NORTH FERRAGENS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X MILTON ANGELI(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X DAVILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X CARLOS HENRIQUE CARNAVALI X ANTONIO ADDUCI

Preliminarmente, observo que, embora a fls. 119 tenha sido determinada a exclusão do co-executado Milton Angeli do polo passivo do feito, com a remessa dos autos à SUDI, tal providência ainda não foi formalizada no feito. Assim, remetam-se os autos à SUDI, para cabal cumprimento daquela decisão. De outro lado, embora a partir da petição de fls. 144/145 a empresa Aço e Ferro Oest Comercial (supostamente desativada) tenha passado a peticionar no feito como suposta sucessora da executada, não houve, até a presente data, regularização da eventual sucessão havida por parte da executada Mihen North Ferragens Ltda em relação à peticionária. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, mediante juntada aos autos de cópia autenticada do respectivo ato societário de sucessão, bem como, do contrato e/ou razão social atualizado, e do respectivo instrumento de mandato, que deverá ser outorgado por quem tenha poderes para representar a sociedade. De outro lado, em análise às diversas petições protocoladas pela empresa Aço e Ferro Oest Ltda e pelo co-executado Davilson Cabral de Oliveira, (fls. 178, 187, 189), em que requerida a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo marca Vectra Sedan, ano 2007, placa DZX-7212 de propriedade de Davilson Cabral de Oliveira, para outro bem móvel (balança Filizola), após a regularização da representação processual supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do referido pedido. Defiro, outrossim, de imediato, o pedido de fls. 190, de expedição de ofício ao Detran, para o licenciamento do veículo penhorado nos autos. Oficie-se, com urgência. Intime-se.

0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 336/361: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 229/230. Intime-se.

0532937-36.1998.403.6182 (98.0532937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado cumpra o despacho de fl. 58, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, sob pena de não ser intimado pela imprensa oficial. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 48, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se.

0539496-09.1998.403.6182 (98.0539496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0539592-24.1998.403.6182 (98.0539592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Chamo o feito à ordem. Regularize o subscritor da petição de fls.21, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl.22 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista a extinção dos autos à fl.18, retornem os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se.

0542502-24.1998.403.6182 (98.0542502-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AML COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X HERMANO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X EDSON DE ASSIS VASCONCELOS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

HERMANDO BEZERRA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AML COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS. A ordem de citação foi proferida em 08/07/1998 (folha 16) e a empresa não foi encontrada para citação (folha 18), o que ensejou a inclusão, no pólo passivo, dos co-responsáveis indicados na CDA. O exequente requereu o bloqueio de valores dos executados por meio do Bacenjud, o que lhe foi deferido à folha 65, resultando no bloqueio dos valores descritos no detalhamento juntado nas folhas 67 a 70. O excipiente apresentou a petição de folhas 87 a 91 na qual, inicialmente, alegou não lhe ter sido dada oportunidade de defesa antes de ser efetivado o bloqueio de sua conta bancária e, após, sustentou sua ilegitimidade passiva por nunca ter exercido qualquer poder de ingerência na empresa executada. Ressaltou que a Delegacia Federal de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários apurou a responsabilidade de ilícito penal referente à dívida ora em cobro, tendo as investigações resultado na propositura de ação penal, na qual o ora excipiente foi excluído do rol de denunciados com o consequente arquivamento do inquérito policial com relação a ele. Salientou que a administração sempre coube ao ex-sócio Amilton de Moura Lima, que usava os funcionários como laranjas. Requereu a sua exclusão do polo passivo, o desbloqueio da sua conta bancária e a inclusão de Amilton de Moura Lima. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória (folhas 131/134). Basta como relatório. Decido. Exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza como arguição de matéria defensiva, no âmbito processual executivo - sem a oposição de embargos. Não se trata, contudo, de meio próprio para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos do devedor. Exceção de pré-executividade apenas se presta ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso presente, sustentou-se o não-exercício de gerência, que teria permanecido a cargo de pessoa não mantida formalmente no quadro social. Resume-se dizendo que a pretensão é afastar a legitimidade que resulta dos atos constitutivos apresentados, em nome de uma afirmada situação fática diferente. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, rejeitando-a. Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente (folhas 73 e 74), visando a transferência de valores bloqueados para conta judicial, determino a conversão em penhora dos recursos financeiros alcançados em contas de Hermandó Bezerra de Oliveira e Edson de Assis Vasconcelos e que foram postos em indisponibilidade. Expeça-se o necessário para a transferência dos montantes penhorados, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, à ordem deste Juízo. Por publicação, uma vez que está representado por advogado constituídos nestes autos, intime-se o co-executado Hermandó Bezerra de Oliveira quanto a esta decisão e quanto à efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. No tocante ao co-executado Edson de Assis Vasconcelos, que foi citado e ficou-se inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do Código de Processo Civil. Se decorrer o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA, em favor da parte exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do

feito. Intimem-se.

0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o requerido pelo executado nas folhas 190/191 e determino a imediata expedição de novo ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para fins de levantamento da constrição judicial do veículo penhorado nestes autos.

0013213-69.1999.403.6182 (1999.61.82.013213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP197386 - GUACI RANGEL E SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013779-18.1999.403.6182 (1999.61.82.013779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação da empresa executada retornou positiva, com data de citação de 06/07/1999, e foi juntada aos autos em 14/07/1999 (fl. 13).Após ter o Oficial de Justiça certificado a inexistência de bens penhorados e que a empresa não mais estaria operando, a exequente formulou pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que lhe foi deferido à fl. 24.O co-executado Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio foi citado em 03/10/2003 (fl. 28).Em 21/11/2008, o co-executado acima mencionado opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 101/103). Em 23/01/2009 e 05/10/2009, o excipiente apresentou informações e documentos complementares (fls. 129/136 e 143/147).A exequente se manifestou às fls. 149/153, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e o leilão dos bens penhorados no feito.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, presumidamente, ocorrida em data anterior a 09/09/2002, quando o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da empresa, conforme informado pelo próprio excipiente (fl. 17).Observa-se que a situação presente nos autos se amolda ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo: RESP 201001902583RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido.Data da Decisão: 14/12/2010Data da Publicação: 04/02/2011 (Grifo e destaque nossos)A documentação trazida pelo excipiente à fl. 136 comprova apenas que a executada cumpriu a obrigação acessória de entregar declarações à Secretaria da Receita Federal. Isto não significa que a empresa tenha continuado em atividade.De acordo com o Código Civil, a dissolução regular da pessoa jurídica ocorreu por intermédio da liquidação (Art. 1102 e seguintes). No presente caso, não há comprovação de que tenha havido regular processo de liquidação, do que se conclui que a dissolução da pessoa jurídica foi irregular.Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 132 e 134), o co-executado, ora excipiente, detinha a condição de sócio com poderes de gerência e fazia parte do quadro societário da empresa executada em data anterior ao encerramento irregular da mesma.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica

somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº

6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os valores em cobro neste feito referem-se a débitos de Cofins relativos ao ano de 1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 15/03/1999. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (06/07/1999) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade tributária do excipiente, bem como deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição; de modo que REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Para fins de prosseguimento deste feito executivo, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, reavaliação e intimação. Após designe-se data para realização de hasta pública; ficando desde já consignado que a meação do cônjuge no bem penhorado ficará garantida pela parcela equivalente no produto da alienação judicial, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033158-42.1999.403.6182 (1999.61.82.033158-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Nada a deliberar em relação a comunicação eletrônica da fl. 167, informando que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.004793-3, tendo em vista que este Juízo determinou na folha 51 a expedição de carta precatória para penhora do imóvel ofertado na folha 07. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a avaliação do imóvel penhorado à fl. 37, bem como o registro da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com a cópia da manifestação da exequente às fls. 71/73 e das fls. 161/165, bem como com cópia desta decisão. Ressalto que o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos independe do recolhimento de verba indenizatória, haja vista que a Fazenda Nacional não se sujeita às custas e emolumentos judiciais do Estado quando se vale dos serviços desse ente político no exercício de Jurisdição Federal. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. 1. Não há que se aplicar o disposto no 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, pois a presente demanda foi proposta na Justiça Federal, não se tratando, pois, de causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, circunstância que atrairia a incidência da legislação estadual. Cuida-se de cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal e encaminhada ao Juízo Estadual. Se o legislador restringiu a hipótese, não cabe ao intérprete estendê-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. 2. Inaplicável

o entendimento desta Corte de que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais do Estado quando se valer dos serviços desse ente político no exercício de jurisdição federal (REsp 738.986/PR, de minha relatoria, DJU 03.10.05). Não se cuida de exercício de jurisdição federal no Juízo estatal, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp n.º 720.659/PR, Min. Castro Meira, DJ 25/05/2006, p. 212)Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0034666-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034666-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista que o v.acórdão de fls.24/26, proferido nos embargos à execução nº 1999.61.82.056615-6, reformou em parte a sentença neles proferida, (fls.19/21), apenas para o fim de condenar a aqui executada (Caixa Econômica Federal) em honorários advocatícios, restando mantida, contudo, a sentença de procedência dos embargos e de extinção desta execução fiscal, o presente feito encontra-se extinto, uma vez que eventual execução de honorários deverá ser procedida nos autos de embargos, em apenso. Observo, contudo, que, no presente feito, foi efetuado depósito a título de garantia do Juízo (fls.17), motivo pelo qual determino à executada (Caixa Econômica Federal), que se manifeste sobre o aludido valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2002.61.82.045627-3, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0057727-10.1999.403.6182 (1999.61.82.057727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0037908-53.2000.403.6182 (2000.61.82.037908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVNI IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)

Regularize o subscritor da petição da folha 49, sua representação processual, uma vez que os advogados que substabeleceram os poderes não estão constituídos nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo nos termos determinado na folha 48. Intime-se.

0045342-93.2000.403.6182 (2000.61.82.045342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 14 regularize sua representação processual, uma vez que a referida petição foi subscrita por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, do qual conste claramente o nome e a qualificação de quem assina, acompanhado de cópia autenticada dos atos constitutivos que demonstrem os poderes para representar a sociedade em Juízo.Determino que, juntamente com este, publique-se o referido despacho que segue: Intime-se o executado quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0021553-31.2001.403.6182 (2001.61.82.021553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0001455-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001455-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR

Revogo a ordem de intimação da parte, para constituir novo advogado, constante da folha 83, considerando a petição da folha 85 e documentos que a acompanham.Providencie a secretaria a anotação, no sistema processual, do novo patrono constituído na folha 86.Mantenho a suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0037930-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIP - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP239868 - FELIPE FRANCISCO DECKERS LEME)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que identificado o nome do outorgante com poderes para o ato, bem como, instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V.acórdão de fls.57/64, manifeste-se a parte executada, no mesmo prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos.

0042921-91.2004.403.6182 (2004.61.82.042921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
Regularize o subscritor da petição de fls. 115/116, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 113 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 117 juntamente com o presente. Intime-se.

0047470-47.2004.403.6182 (2004.61.82.047470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGURADORA ROMA SA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópias de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada na folha 50. Após o atendimento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da folha 157, considerando haver expressa concordância da parte exequente, no que toca aos cálculos constantes da folha 145.

0054825-11.2004.403.6182 (2004.61.82.054825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição das folhas 61/62 regularize sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, do qual conste claramente o nome e a qualificação de quem assina, acompanhado de cópia dos atos constitutivos que demonstrem os poderes para representar a sociedade em Juízo. Uma vez regularizada a representação processual supra, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o cumprimento do parcelamento, cujo prazo teria encerrado em 2006, conforme apontado no despacho da folha 58. Intime-se.

0059470-45.2005.403.6182 (2005.61.82.059470-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X VIVALDO LEVI DANCONA X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA X MIRELLA LEVI D ANCONA
Promova-se a transferência dos valores bloqueados da parte executada, junto ao sistema BacenJud, constante das folhas 91/94, ficando penhorados até a quitação integral da dívida. Após, considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Publique-se.

0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)
Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo haja oferecimento/substituição de garantia do juízo. Além disso, as alegações trazidas pelo Executado demandaria análise dos documentos pela parte Exequente, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro o pedido de vista conforme requerido. Intime-se.

0001964-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE COSTA ARAUJO ME(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 73. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024020-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
1. Considerando a realização da transferência dos valores depositados à fl. 73 para conta vinculada aos autos nº 0006989-21.2009.403.6100, à disposição do Juízo da 24ª Vara Federal Cível, noticiada às fls. 89/91, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para o executado. Após, abra-se vista à exequente pelo mesmo período. 2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para recurso voluntário (fl. 103), encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de taxa de remoção de lixo, ajuizada Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe em face da Caixa Econômica Federal. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Peruíbe - SP, sendo que, após a executada argüir a incompetência absoluta daquele Juízo (fls.05/08), foram os autos redistribuídos a este Juízo. A fls.21, este Juízo determinou a ciência da redistribuição do feito, bem como, a citação da executada, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6830/80. A fls.23 a executada, Caixa Econômica Federal, requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Santos- SP, em virtude da incompetência do Foro de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que, sendo a Caixa Econômica Federal (CEF) uma empresa pública federal, encontra-se albergada pelo comando do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, tratando-se de execução fiscal movida por municipalidade em face da CEF com vistas à cobrança de taxa, certo é que o comando do artigo 15 da Lei 5.010/66 não encontra aplicação, cedendo diante do dispositivo constitucional supra. À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais acerca da competência territorial no âmbito das execuções fiscais, tem aplicação in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Destarte, considerando-se que a CEF é empresa pública federal atuante em todo o território nacional por expressa disposição legal (DL nº 759/69), e mais, que no caso tem-se a cobrança de taxa de remoção de lixo de uma agência daquela instituição na municipalidade exequente, conclui-se que competente in casu é o foro da situação da agência cuja existência deu ensejo ao fato gerador da taxa. Tal foro, todavia, na cidade de Peruíbe, não é sede de Vara Federal, razão pela qual, por força do já citado artigo 109 da Constituição Federal, há de ser processada e julgada a execução fiscal no Juízo Federal a que vinculada a municipalidade exequente, ou seja, a Justiça Federal de Santos, nos termos do Provimento CJF nº 114, de 29/09/95, que elenca os seguintes municípios que fazem parte daquela Jurisdição (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo): Barra do Turvo, Bertioga, Cajati, Cananéia, Cubatão, Eldorado, Guarujá, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Registro, Santos, São Vicente e Sete Barras. Este foi o entendimento esposado no Conflito de Competência abaixo transcrito: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO PROC. : 2004.03.00.015281-2 CC 6155ORIG. : 200361270012025/SP200361270012025/SPPARTE A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV : MARISA SACILOTTO NERYPARTE R : MUNICIPIO DE ITAPIRA SPSUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SPSUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA- 27ª SSJ>SPRELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I - Sendo a Caixa Econômica Federal (CEF) uma empresa pública federal, incide a regra de competência do artigo 109, inciso I, da Carta Magna para fixação da Justiça competente, não sendo invocável, na espécie, o artigo 15 da Lei nº 5.010/66. II - À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. III - Ainda que assim não fosse, sendo a divergência de interpretação atinente a regras de divisão territorial da competência, eventual incompetência do juízo suscitado, se houvesse, não poderia ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ). IV - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado. Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MANOEL ÁLVARES, CARLOS MOTTA e SÍLVIO GEMAQUE e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Sílvio Gemaque), SALETTE NASCIMENTO e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Carlos Motta). São Paulo, 07 de março de 2006 (data do julgamento). CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA Ante o exposto, considerando os termos do Provimento do CJF, nº 114, de 29/09/95, no qual elencadas as cidades que fazem parte da Jurisdição da Justiça Federal de Santos, dentre as quais se inclui a cidade da sucursal da empresa executada originadora do débito, declino da competência, em favor da Subseção Judiciária de Santos, para o qual o presente feito deverá ser redistribuído, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. Após o decurso de prazo para eventual recurso desta decisão, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos, providenciando-se as baixas devidas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036865-42.2004.403.6182 (2004.61.82.036865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MACOTERA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X MACOTERA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Ante a concordância da parte executada (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls.121/123), referente à condenação em honorários, expeça-se ofício requisitório, devendo a parte credora juntar Procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0042299-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. F. 279: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 851

CARTA PRECATORIA

0000773-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000773-4) - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Haja vista o laudo pericial de fls. 87/98, é de ser tomado como valor do bem penhorado o valor apontado pelo experto, qual seja, R\$ 49.000,00. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação e constatação, consignando que desnecessária a reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032580-93.2010.403.6182 (96.0526316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.12/15 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045972-03.2010.403.6182 (2006.61.82.034644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

0047123-04.2010.403.6182 (2004.61.82.042097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.

0049009-38.2010.403.6182 (2004.61.82.043257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H

COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos do contador judicial, iniciando-se pelo embargado e depois o embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011603-81.1990.403.6182 (90.0011603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-64.1990.403.6182 (90.0000184-6)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.238, em nome do novo advogado.....Recebo o recurso de Apelação de fls.221/227, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contrarrazoes, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9000002133, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instânciam fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0031716-56.1990.403.6182 (90.0031716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096858-61.1977.403.6182 (00.0096858-7)) FILTROS LOGAN S/A(SP077812 - WALTER KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se copia do v. acordao aos autos principais, desapensando-os destes embargos de Terceiro.

0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0000620-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512224-74.1997.403.6182 (97.0512224-5)) ROSSI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Fls.109: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0005558-07.2003.403.6182 (2003.61.82.005558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004010-0)) FORTUNATO BUONGIOVANNI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.27/40 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Fls.472/4736: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, de que o seu trabalho realizado demandou esforço e excessivo número de horas, incluindo o trabalho de outros funcionários e despesas operacionais, visando auxiliar este Juízo no deslinde da questão apresentada, arbitro o seu valor em R\$16.740,00 (dezesseis mil setecentos e quarenta reais).Nos termos do disposto no art. 19 do CPC Cabe às partes prover as despesas do processo ou que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final.Desta forma, intime-se o(a) Embargante para efetuar o pagamento, ainda que parceladamente, sob pena de cobrança pelas vias ordinárias. Prazo: 10(dez) dias.Depois da juntada do comprovante de depósito dos honorários feito pelo(a) Embargante, intime-se o Sr. Perito para juntar aos autos o Laudo pericial realizado, bem como expeça-se o Alvará de levantamento.

0074974-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038756-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038756-4)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.286: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

0040465-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061700-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061700-9)) TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fls.731/733: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0000468-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046498-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046498-2)) SIDNEI DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a petição protocolada pelo(a) Embargante em 26/10/2009 nos autos principais - Execução Fiscal nº 200661820234038, em data posterior à oposição dos Embargos à execução, alegando haver solicitado o parcelamento de suas dívidas, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, inclusive apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que houve confissão de sua dívida. Prazo: 10(dez) dias.Após, o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

0035078-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-86.1995.403.6182 (95.0507617-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial da 3ª parcela dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico.) PA 1,10 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868-95 CRC/SP-1 205.118-0-4, tel. (11) 38736394, intimando-o para proposta de honorários periciais.4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

0043106-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043562-55.1999.403.6182 (1999.61.82.043562-1)) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a sentença de fls. 90 proferida nos autos da execução fiscal em apenso (n. 199961820435621), Julgo prejudicado o recurso.Dê-se vista dos autos. Após, certifique-se o transito e arquivem-se.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.151: Defiro.

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0000958-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472889-73.1982.403.6182 (00.0472889-0)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desaparesem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias, bem como promovam-se conclusos o feito executivo. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000966-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044825-15.2005.403.6182 (2005.61.82.044825-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância. Intime-se.

0001745-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055007-94.2004.403.6182 (2004.61.82.055007-9)) BUENO NETTO GESTAO IMOBILIARIA LTDA.(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.57/62: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013034-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052843-25.2005.403.6182 (2005.61.82.052843-1)) VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Informe a embargante se, com relação ao débito número 80405123392-80 aderiu ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.117/122: Defiro, pelo prazo requerido.

0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) Embargante. 2. À Embargada para para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. PA 1,10 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868-95, CRC/SP-1 205.118/0-4, tel.: (11) 38736394, intimando-o para proposta de honorários periciais. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

0030961-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043812-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043812-8)) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0030967-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6)) PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 424/425, aditado pelos embargos declaratórios de fls. 438. Requer a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 440/443 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003851-91.2009.403.6182 (2009.61.82.003851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065923-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065923-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls.23/24: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo embargado e depois o embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0017300-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013749-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0027134-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007998-8)) EDELIAN VALENTIN GUEDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035629-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 44/50: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes dos embargos de declaração, abra-se vista à parte contrária (executada) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para

apreciação. Intimem-se.

0035630-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549075-15.1997.403.6182 (97.0549075-9)) MARIA VERA COELHO CHADAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0037985-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006281-5)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. 5. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios.

0048152-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Para a aferição do valor da terra nua, entendo indispensável a realização de prova pericial. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo legal. 2. Após à Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. JORGE LIRA REZALA - Engenheiro - CREA nº do registro: 0601309074 Tel. 55814489. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0050848-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051210-08.2007.403.6182 (2007.61.82.051210-9)) IONE DA SILVA CARVALHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Frustrada a tentativa de intimação pessoal do(a) Embargado/Exequente, publique-se o despacho de fls.52: Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Após, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.

0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.98/99: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0013516-97.2010.403.6182 (2008.61.82.017505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0015394-57.2010.403.6182 (2005.61.82.026534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0019811-53.2010.403.6182 (2009.61.82.029825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como de outros documentos que considera convenientes. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Indefiro a produção do depoimento pessoal do(a) embargante, por se desnecessário para o deslinde da questão. Indefiro a produção da prova testemunhal, devido à preclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0027448-55.2010.403.6182 (2009.61.82.033748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033748-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033748-5)) ALEXANDRE VICARIO X ALBERTO VICARIO(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 200961820337485. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa dos autos principais para os presentes autos. Tendo em vista a petição protocolada em 18/11/2010 e juntada nos autos principais, na qual o Exequente/Embargado informa o parcelamento da dívida, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0035064-81.2010.403.6182 (2009.61.82.015864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015864-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038295-19.2010.403.6182 (2006.61.82.005963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-38.2006.403.6182 (2006.61.82.005963-0)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que a publicação do despacho de fls. 11 indicou patrono estranho ao feito. Assim, republique-se para o causídico indicado a fls. 6.I. Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0045973-85.2010.403.6182 (2008.61.82.024717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0047127-41.2010.403.6182 (2005.61.82.020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020762-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020762-6)) ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0049299-53.2010.403.6182 (2004.61.82.030547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002718-43.2011.403.6182 (1999.61.82.042545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7)) SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O embargante SEBASTIÃO MAURICIO GOMES MORAES, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 122.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi arbitrada verba honorária, embora tenha pleiteado a gratuidade da Justiça.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 124/125 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ressalto que os embargos foram propostos intempestivamente, por isso não houve manifestação quanto aos honorários advocatícios.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0018491-31.2011.403.6182 (2003.61.82.009249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-29.2003.403.6182 (2003.61.82.009249-8)) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA

FALIDA)(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0018492-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-03.2011.403.6182) JOAO ALVES PEREIRA NETO(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020163-74.2011.403.6182 (2009.61.82.037262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Intime-se.

0020169-81.2011.403.6182 (2008.61.82.015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015092-7)) CLASSIC JOIAS REL E PRES EM GERAL LTDA-ME(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022317-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046739-41.2010.403.6182) SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003479-21.2004.403.6182 (2004.61.82.003479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673290-83.1985.403.6182 (00.0673290-9)) OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargada FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 51/52, reputando ter ocorrido omissão, alegando que a suspensão da execução fiscal somente poderia ocorrer com relação ao imóvel a que faz referência, prossequindo tal feito no tocante a outras constrições. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Mantenho a decisão de fls. 51/52 no que diz respeito a desnecessidade de citação da empresa Laboratório Clímax. Ao contrário do afirmado pela parte em seus embargos declaratórios de fls. 53/55, os bens penhorados não foram oferecidos pela parte, mas constrictos por força do mandado de livre penhora expedido a fls. 47/50. Com relação ao pedido de suspensão da execução, razão assiste à embargante de declaração. Realmente deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, tendo em vista que o bem objeto destes embargos de terceiros foi arrematado por valor irrelevante frente ao valor total dos débitos. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, e, em consequência, altero a decisão de fls. 51/52, para que em seu terceiro e quarto parágrafos passe a constar o seguinte: Deixo de apensar estes aos autos principais, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra plenamente garantida. Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal somente com relação ao bem objeto do presente feito. No mais, fica mantida a decisão de fls. 51/52.

0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls. 323/333 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048149-37.2010.403.6182 (95.0501369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8)) FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em aditamento ao despacho de fls.16, intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (art. 14, I, Lei 9.289/96), sob pena de rejeição liminar. Prazo: 10(dez) dias.

0048150-22.2010.403.6182 (93.0505136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505136-24.1993.403.6182 (93.0505136-7)) FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante a esclarecer o número do Processo de Execução Fiscal, no qual consta o bem penhorado apresentando cópia do Auto de penhora. Prazo: 10(dez) dias. Apensem-se aos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0555111-39.1998.403.6182 (98.0555111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536994-97.1998.403.6182 (98.0536994-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a Embargante/Exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para que apresente a memória de cálculo conforme determinado no V. Acórdão de fls.210. Após, ao Embargado/Executado.

ACOES DIVERSAS

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que as embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/37, as embargantes relatam que os valores em cobro na execução fiscal n 94.0500881-1 referem-se a créditos de Finsocial do período de 15/02/1991 a 08/01/1992, supostamente devidos por Hubras Produtos de Petróleo Ltda, atual denominação de Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. Nessa toada, afirmam que, por ocasião da citação e penhora de bens da executada principal, faziam parte da sociedade os irmãos Marcio Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, que optaram por embargar à execução (processo n 94.512757-8). Esclarecem, ainda, que referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, desencadeando a interposição de recurso de apelação por ambas as partes. Nesse ponto, frisam que, em 06/04/1995, a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda foi alienada ao grupo argentino Petroinvestment S/A e este, em 2001, optou por incluir os débitos existentes em acordo de parcelamento. Por fim, asseveram que com a exclusão da executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda do programa REFIS em 01/05/2007, a exequente-embargada requereu a inclusão das embargantes RM Petróleo Ltda e VR3 Empreendimentos no feito executivo e o conseqüente bloqueio de seus ativos financeiros. A par do relato acerca do ocorrido nos autos da execução fiscal, passam a tecer esclarecimentos mais específicos sobre a alienação da empresa Hubras Produtos de Petróleo Ltda e prosseguimento das atividades empresariais da família Tidemann. Iniciam asseverando que em 1994 a empresa e a marca Hudson foram alienadas à Petroinvestment S/A, que fazia parte de um grupo argentino representado no Brasil por Paulo Rosa Barbosa, mas frisam que tal negociação não abrangia a alienação de bens móveis e imóveis. Relatam, então, que a família Tidemann deixou o ramo petroquímico e

passou a dedicar-se à administração dos bens imóveis que possuíam, até que a petrolífera inglesa Gulf Oil and Gas procurou-os com o fim de retomar suas atividades no Brasil. Afirmam que a Gulf Oil and Gas, então, adquiriu a Cia de Empreendimentos São Paulo e, na seqüência, criou a Gulf do Brasil Ltda, mas após percalços sofridos pela Gulf no Chile, cessaram os investimentos no Brasil. Com base nos fatos narrados afirmam inexistir offshore constituída pela família Tidemann. Em seguida, asseveram que quatro anos depois, os filhos do Sr. Marcio Tidemann, Ricardo, Rafael e Roberto Marcondes Duarte criaram novas empresas com o fim de buscar seu próprio título de distribuição, tendo em vista que o título anteriormente pertencente à família havia sido alienado à Petroinvestment S/A. Mencionam que foi criada, então, a VR3 Empreendimentos Agropecuários Ltda, posteriormente chamada de VRE Empreendimentos e Participações. Ressaltam, nesse ponto, que inicialmente a sra. Vera Lucia Marcondes Duarte, fazia parte da sociedade, mas depois se desligou deixando apenas os filhos à frente da empresa. Os irmãos Ricardo, Rafael e Roberto criaram, ainda, a empresa RM Petróleo Ltda. Ambas as empresas, em razão da atividade exercida, constituíram diversas filiais pelo país. Tecidas tais digressões alegaram: (i) ilegitimidade passiva ad causam, ante a inexistência de vínculo jurídico entre as embargantes e a empresa Hubras Produtos de Petróleo Ltda; (ii) inexistência de confusão patrimonial; (iii) responsabilidade pela confissão do débito é exclusiva do confidente, ou seja, da Petrinvestment S/A e de Paulo Rosa Barbosa; (iv) inconstitucionalidade da majoração do FINSOCIAL e (v) ausência de responsabilidade tributária. Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e imediato desbloqueio de ativos financeiros. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 38/206). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, mas sem a liberação da garantia (fl. 207). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 216/246 requerendo a revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos, bem como rechaçando as alegações deduzidas pelas embargantes. Afirmam a embargada que em consulta a base de marcas do INPI, em 1995 a marca Hudson não pertencia à Hubras Produtos de Petróleo Ltda, mas à Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, que depois a alienou à Atins Participações Ltda. Nesse ponto, esclarece que a empresa Atins Participações Ltda tem em seu quadro social Flavia Hiemisch Duarte, o que reforça a tese de confusão. Ressalta, ainda, que a família Tidemann nunca esteve afastada da atividade petroquímica, tendo em vista que Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte e Marcio Tidemann Duarte ingressaram na Cia de Empreendimentos São Paulo em 1997. Frisam que, em 10/12/1997, 51% das ações ordinárias da Cia de Empreendimentos São Paulo foi alienada à offshore Lurton International Coporation, sobre a qual recai investigação em inquérito policial relativo a transações imobiliárias suspeitas. Prossegue estabelecendo liames entre as empresas do grupo Hubras e faz referência, inclusive, à decisão proferida na esfera trabalhista (processo n 000983-1994-011-06-00-4) no mesmo sentido. Os documentos apresentados com a impugnação foram autuados em apartado (fl. 249). Cientificadas da impugnação e intimadas a especificar provas (fl. 250), as embargantes deduziram manifestação rechaçando as alegações da Fazenda Nacional e reiterando os termos da inicial. Pugnam, ainda, pela expedição de ofício ao BACEN com a finalidade de confirmar a transação realizada entre Marcio Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte e Petroinvestment S/A, então representada por Paulo Rosa Barbosa no ano de 1995 (257/279). A prova documental foi deferida (fl. 280). Às fls. 284 foi juntada a resposta do BACEN com a seguinte informação: (...) A propósito do assunto, pesquisas realizadas nos cadastros desta autarquia revelaram a ocorrência de recebimentos em moeda nacional (conhecida como CC5) pelas pessoas naturais Marcio Tidemann Duarte, CPF 280.759.198-15, Marcos Tidemann Duarte, CPF 280.759.278-34 e Marcelo Tidemann Duarte, CPF 650.679.758-49, em 11.4.1995, no valor de R\$ 1.000.000,00 cada um, tendo como pagador no exterior a empresa Petroinvestment S.A., a título de Capital Estrangeiro a Longo Prazo - Investimento Direto no Brasil - Participação em Empresas no País. Cientificadas as partes do retorno do ofício (fls. 285), as embargantes apresentaram manifestação afirmando que a resposta apresentada pelo BACEN confirma o narrado na inicial (fls. 287/289). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, apresentou nova manifestação reforçando o anteriormente alegado, bem como afirmando que a família Tidemann, no controle da empresa Hubras Produtos de Petróleo Ltda, desviou recursos da sociedade, esvaziou seu patrimônio, bem como cometeu crime de sonegação fiscal. Reforça, ainda, a necessidade de se esclarecer se a empresa Petroinvestment S/A continua em atividade na Argentina, bem como se está cadastrada junto ao BACEN. Apresenta, ainda, elementos de ligação entre a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda e a offshore Shoobai Finance & Investment, e entre a Petroinvestment S/A e a família Tidemann. Por fim requer: (i) expedição de ofício ao BACEN, (ii) intimação das embargadas para apresentação de documentos, (iii) expedição de ofício à DRF, (iv) expedição de ofício à ANP (fls. 292/307). Documentos fls. 308/407. Deferiu-se, apenas, a expedição de ofício à DRF (fl. 408). As embargadas manifestaram-se às fls. 410/413 e 416/417, juntando documentos às fls. 418/509. Em resposta ao ofício expedido a DRF informou que a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica não contempla informações pormenorizadas relativamente aos bens integrantes do Ativo Permanente, não nos sendo possível identificar dos dados constantes de nossos sistemas eventual incorporação entre as empresas mencionadas (fl. 525). Às fls. 529/542 foram juntados documentos apresentados pela Receita Federal. Cientificadas as partes. Ambas apresentaram manifestação reiterando o já alegado (fls. 548/549 e 551/570). Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE DAS EMBARGANTES PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL CONSIDERAÇÕES GERAIS Nosso sistema jurídico adotou nas searas trabalhista e previdenciária uma definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária. O grupo econômico pode resultar de vínculos contratuais e societários, assim como de circunstâncias meramente fáticas. A abordagem acima é feita com o objetivo de defender o interesse social. Este interesse está presente na tutela do hipossuficiente, no âmbito do direito do trabalho; na defesa de recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade e, ainda, na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no

contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria (configuração de grupos econômicos) não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei nº 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Para que uma empresa seja incluída em um grupo econômico e, como consequência, passe a responder pelos débitos tributários de outra empresa do grupo é imprescindível a caracterização de manobras tendentes a fraudar a administração tributária ou frustrar o adimplemento do crédito tributário detido pela exequente. A transferência patrimonial, entre outras operações, aliada à unidade de direção, que pode ser exercida por outra empresa do grupo, pelo sócio de alguma das empresas do grupo ou mesmo por parentes dos sócios das empresas é que permite o reconhecimento da ocorrência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária.

DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO NO PRESENTE CASO A COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO S/A, cuja razão social anterior era 101 Brasil Petróleo S/A, está no pólo passivo da ação executiva em razão de ter sido considerada pertencente ao mesmo grupo econômico da executada originária (Hubras Produtos de Petróleo Ltda). Esta empresa foi mantida nesta condição em virtude de ter sido julgado improcedente os embargos à execução nº 0014295-23.2008.403.6182. Observa-se que a administração desta empresa foi exercida alternadamente por membros da família Tidemann Duarte, quais sejam: Márcio Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte e Ricardo Marcondes Duarte e que em seu objeto social consta Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina (...).

DA PERTINÊNCIA DA RM PETRÓLEO LTDA AO GRUPO ECONÔMICO A RM Petróleo Ltda foi constituída no ano de 2001 (fls. 652) e tem como sócios Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte e Rafael Marcondes Duarte (fls. 652/653) e como objeto social, entre outras atividades, o Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de petróleo (...). Observa-se que há entre a COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO S/A e a RM Petróleo Ltda (fl. 56) coincidência parcial de sócios, sendo que os sócios não coincidentes (Márcio Tidemann Duarte e Rafael Marcondes Duarte) são membros da mesma família. Adicionalmente, as mencionadas empresas tem objeto social parcialmente coincidente, qual seja: Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de petróleo (...). Por fim, observa-se que em 30/06/2006 foi registrado o arquivamento de ata de A.G.E. em que foi deliberada a prestação de aval, pela COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO S/A, a empréstimo contraído pela RM Petróleo Ltda junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A (fl. 649). A prestação de garantia (aval) de uma empresa para outra é elemento que demonstra de vinculação entre as empresas. A operação acima mencionada e as coincidências de sócios e de objetos sociais são elementos suficientes para que se considere que a embargante RM Petróleo Ltda pertença ao mesmo grupo econômico da Hubras Produtos de Petróleo Ltda e Companhia de Empreendimento São Paulo Ltda.

DA PERTINÊNCIA DA VR3 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AO GRUPO ECONÔMICO A VR3 Empreendimentos e Participações Ltda foi constituída em 1999 (fls. 659) e por ocasião de sua constituição tinha a razão social de VR3 empreendimentos agropecuários Ltda e tem como sócios Vera Lúcia Marcondes Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte e Rafael Marcondes Duarte (fls. 652/653) e como objeto social, entre outras atividades, o Comércio Atacadista de outros equipamentos de uso pessoal e doméstico (...). A mera circunstância de coincidência de sócios não é hábil a que se considere uma empresa como pertencente a um grupo econômico. Note-se que não há entre as empresas do grupo e esta embargante coincidência de endereços ou de objeto social. Adicionalmente, não há nestes autos, nem nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos (0500881-86.1994.403.6182) comprovação de que a embargante tenha participado de operações características de grupo econômico, como transferências patrimoniais, prestação de garantias ou assunção de dívidas etc. Outra possibilidade de reconhecimento de grupo econômico se delinea quando ocorre confusão patrimonial entre as empresas. Esta modalidade já foi reconhecida pela jurisprudência conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Note-se, entretanto, que a embargada não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as embargantes e a Hubras Produtos de Petróleo. Processo: AI 200803000462065AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356089 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido. Data da Decisão: 20/05/2010 Data da Publicação: 31/05/2010 (Grifo e destaque nossos) Por fim, na impugnação apresentada pela embargada (fls. 216/246), há apenas menção superficial à VR3 Empreendimentos e Participações Ltda de modo que a alegação formulada por esta empresa, qual seja, de não pertencer ao grupo econômico não foi devidamente impugnada pela embargada. Pelo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da embargante acima consignada para figurar no pólo passivo da execução fiscal que tramita sob o nº 0500881-86.1994.403.6182, por ausência de comprovação de operações características de empresas que fazem parte de grupo econômico.

DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE AO FINSOCIAL De fato, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional as alíquotas do FINSOCIAL superiores

a 0,5%.A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência do E. STF, que reconheceu que a contribuição ao fundo de investimento social foi recepcionada por nossa atual Constituição, mas que recusou as majorações de alíquota, ocorridas a partir da edição da Lei n. 7.689/88 e diplomas subsequentes.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 - que mantivera a contribuição do DL 1.942/82, e alterações posteriores, com declarado fundamento no art. 195, I, da CF -, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, dentre as quais, as três últimas, haviam elevado a alíquota, incidente sobre o faturamento, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente; conforme se observa no aresto abaixo colacionado.RE nº 150.764-1-PE:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL = BALIZAMENTO TEMPORALA teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante base de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL a característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1.988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º, da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (Grifo nosso)Deve-se salientar, entretanto, que após a propositura dos presentes embargos à execução foi apresentada nova CDA com os valores de FINSOCIAL calculado com a utilização da alíquota de 0,5 %; conforme se observa da análise dos documentos de fls. 665/667 e 669/672. Note-se que a dívida originalmente cobrada no feito executivo tinha o montante de 2.218.809,37 Ufir (fl. 664), sendo que após a substituição da CDA a dívida passou a ter o montante de 570.786,71 Ufirs (fl. 668).Assim, considerando-se a concordância tácita com a tese de impossibilidade de majoração da alíquota do FINSOCIAL, caracterizada pela ausência de contestação deste ponto na impugnação apresentada pela embargada às fls. 292/307, e a substituição da CDA na execução fiscal que deu origem a estes embargos, resta prejudicada a análise deste tópico.A circunstância de a CDA ter sido retificada somente em 14/01/2009, ou seja, após a apresentação dos presentes embargos (06/02/2008) será considerada por ocasião da fixação dos honorários de sucumbência.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; reconhecendo:1) como correta a inclusão da empresa RM Petróleo Ltda no grupo de empresas ligadas à Hubras Produtos de Petróleo Ltda, com a respectiva permanência desta empresa no polo passivo da execução fiscal nº 0500881.1994.403.6182;2) a ausência de comprovação de que a VR3 Empreendimentos e Participações Ltda pertença ao grupo de empresas ligadas à Hubras Produtos de Petróleo Ltda e determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0500881.1994.403.6182.Ante a sucumbência recíproca entre a RM Petróleo Ltda e a embargada, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Em razão da procedência do pedido formulado pela VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a esta embargante, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0500881.1994.403.6182.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.204/305: Vista ao embargante.Considerando a Portaria 6.474de 10/11/2011, aguarde-se o decurso de prazo. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3061

RESTAURACAO DE AUTOS

0018651-56.2011.403.6182 (96.0520773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520773-10.1996.403.6182 (96.0520773-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) I. Cumpra-se o artigo 343 do provimento CORE 64/2005, com a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum, noticiando o extravio da execução fiscal n. 0520773-10.1996.403.6182 (antigo 96.0520773-7), conforme narrado na informação de secretaria de fl. 03.II. Dê-se ciência ao réu/executado da presente restauração, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de documentos que se encontrem em sua posse, necessários para a restauração do executivo fiscal n. 96.0520773-7.III. Oficie-se à CEUNI, para que forneça as cópias que possuir em seus arquivos de penhora, referente à execução fiscal objeto da presente.IV. Dê-se vista à autora/exequente para manifestação conclusiva sobre a existência de documentos hábeis a instruir a presente

restauração de autos, informando quais providências foram/serão tomadas para obtenção dos dados, se for o caso.V.
Com as respostas, tornem conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0529293-13.1983.403.6182 (00.0529293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA JAN PANAMA DESENVOLVIMENTO SAO PAULO LTDA

Dado o tempo decorrido, intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição intercorrente, bem como sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se com urgência.

0099413-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEETMARINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE)

Intime-se a empresa executada da decisão de fls. 94, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 105 e 171/172).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime-se. Cumpra-se

0048280-90.2002.403.6182 (2002.61.82.048280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINCONIS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JURANDIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP080000 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que Fabio Simão Barbosa já foi excluído do polo passivo da ação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0048662-83.2002.403.6182 (2002.61.82.048662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAVID PROFETA DE CARVALHO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)

Fl. 45: indefiro o requerido, porquanto inexistem quaisquer hipóteses de suspensão ou extinção do débito que justifiquem tal pleito.Rearquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0050508-38.2002.403.6182 (2002.61.82.050508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA X GENTIL AGRIPINO BARBOSA X MARIA LUCIA BARBOSA X RAIMUNDO ALVES MATOS(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Defiro o requerido.Intime-se o executado acerca do desarquivamentos dos presentes autos e para que se requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0050652-12.2002.403.6182 (2002.61.82.050652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X ALTAMIR NUNES GONCALVES X CARLOS ALBERTO COSTA X LUIS HENRIQUE COSTA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Os executados Luiz Henrique Costa e Carlos Alberto Costa apresentam petição às fls. 119/134, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas bancárias de sua titularidade.Sustentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, além da prescrição do crédito exequendo.É a síntese do necessário.Decido.Verifica-se, de início, a ocorrência de equívoco dos executados em relação ao pedido de desbloqueio de valores em contas correntes. Compulsando-se os autos, não se localiza a mencionada ordem de bloqueio, nos meses de 04/2011 e 08/2011, conforme alegado. Nesse passo, firma-se também que não foram apresentados quaisquer documentos pelos peticionantes que sustentem a mencionada ocorrência de bloqueio nestes autos, o que, por si só, impede a apreciação do pedido formulado.Em face do exposto, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, formulado às fls. 119/134.Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva e prescrição do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-06.2003.403.6182 (2003.61.82.001594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO MARAZUL LTDA X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X RICARDO CONSTANTINO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP271553 - JERRY WILSON LOPES)

Fls. 178/179: Indefiro o pedido visto que a medida requerida independe da atuação do judiciário.Cumpra-se o

determinado no despacho de fl. 165, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PRO ENSINO S/C LTDA X OFELIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fl. 176: converto os depósitos judiciais de fls. 169/171 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Ante o retro certificado, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, nos termos do informado à fl. 75. Após, cumpra-se o determinado à fl. 67.

0027110-91.2004.403.6182 (2004.61.82.027110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WSP COMUNICACAO E PUBLICIDADE LIMITADA X CLAUDIA FERNANDES PACIENCIA X WELLINGTON JOSE DA SILVA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS GOMES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 154/155; a ordem de bloqueio foi emitida em 20/09/2011 (fls. 168). A executada Cláudia Fernandes Paciência formula petição às fls. 169/172, sustentando que a conta bancária alcançada pela ordem de bloqueio é utilizada exclusivamente para o depósito do salário que recebe, e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Acosta documentos às fls. 173/178 que corroboram o alegado. Por outro lado, o extrato de fls. 162 demonstra que, realizado bloqueio via BacenJud, alcançou-se o ínfimo valor de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), na conta corrente da executada. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à conta bancária da executada, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar a atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em conta bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 169, foi devidamente cumprido. Constata-se, no entanto, que o bloqueio na conta da executada incidiu sobre valor ínfimo, em comparação com o montante da dívida. Considerando-se ainda a notícia de que se trata de conta-salário, acompanhada dos documentos apresentados às fls. 173/178, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio da quantia bloqueada na conta de titularidade da executada, via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca do extrato de fls. 169 bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0057518-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0059372-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO X MARTINS VIEIRA JUNIOR X AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. No mais, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 175. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-88.2005.403.6182 (2005.61.82.001972-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009838-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009838-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Defiro o requerido. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios indicados à fl. 184. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0037049-61.2005.403.6182 (2005.61.82.037049-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MULTICAD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.20/33.Cumpra-se.

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o peticionado pela exequente às fls.436/441 no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0049570-04.2006.403.6182 (2006.61.82.049570-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MACEDO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0051689-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051689-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ESTEVES

Publique-se o despacho de fls.20/22.Cumpra-se.

0055760-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO CHIBANA LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001469-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001469-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI BARRETO SANTANA BRAGA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001539-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001539-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECIR BORGES DOS SANTOS

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001629-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001629-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SERGIO LEMOS

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0036878-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036878-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$3.482,75 , valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80),

qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0005312-35.2008.403.6182 (2008.61.82.005312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIR GENARI

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005823-33.2008.403.6182 (2008.61.82.005823-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER MERCADO CHIBANA LTDA X KAZUO CHIBANA (SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0009282-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009282-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante

Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 112/123 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0022502-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022502-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DULCINEIA ROMAO DROG - ME

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0025520-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGODOEIRA MARTINS E SILVA LTDA - EPP(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0027573-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027573-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU CRICCA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0034625-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034625-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARATER EMP IMOB S/C LTDA

Ante a decisão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013163-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013163-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UNIPARQUES LTDA - ME

Fl. 56: indefiro o requerido, porquanto tal medida já foi implementada às fls. 44.Cumpra-se o determinado à fl. 44, tópico final, rearquivando-se os autos.Intime-se.

0031773-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031773-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NEVIS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0042169-46.2009.403.6182 (2009.61.82.042169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Indefiro o requerido, uma vez que a penhora ocorrida às fls.14/17 ocorreu antes da adesão ao parcelamento.Cumpra-se o determinado à fl.35, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0042172-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIRIA CARRASCO(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA)

A executada apresenta exceção de pré-executividade aduzindo que, no caso concreto, inexiste certeza e liquidez da CDA que embasa a presente execução, requerendo a extinção da execução. Manifesta-se a exequente refutando todos os termos da Exceção. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo,

e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 19/39, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0050513-16.2009.403.6182 (2009.61.82.050513-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FINEC ECONOMIA E FINANÇAS S;C LTDA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0050592-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONTROLES EMPRESARIAIS IMEDIATOS S/C LTDA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015159-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRÉ RODRIGUES GONÇALVES

Ante a decisão de fls. 43/45, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018412-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARAIAS

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018811-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONAN DANESI

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0019322-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA DE OLIVEIRA BECEGATTO

Ante a decisão de fls. 35/36, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020909-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR ROGERIO BRAZ

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não

conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021483-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAC NEIC MAG CEN NEG 1 C SC LTDA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0027583-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO MEDEIROS RODRIGUES
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0032822-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVANIO SILVEIRA NUNES GALVAO
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0033762-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA STYLO ESPERANCA LTDA-M,E
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0034523-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DML 5 HERBANARIUM COM ERVAS LTDA - ME
Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 225599/2010, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes.Cumpra-se. Intime-se.

0045641-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOELMA MARANHÃO ROCHA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0045712-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WORKMEN IMOB REPR E SERVICOS GERAIS LTDA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0047202-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A J CORREIA CONS DE IMOVEIS LTDA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0008022-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO OZEAS DA SILVA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0011192-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos,

ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011601-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE ARRUDA ROCHA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011621-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERT PAUL ERNEST ZIEGERT

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016331-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021254-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIPLOMATA ASS IMOB S/C LTDA

Ante a decisão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021273-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESPIN IMOVEIS S/C LTDA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021471-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE CORDEIRO DE ARAUJO-ME

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022652-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STORE COM/ DE RACOES LTDA - ME

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023303-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAPEL AGROPECUARIA LTDA

Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023701-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer

penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0024208-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PEDRO MARQUES RICCHETTI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 11. Intime-se.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as informações complementares do perito contábil apresentadas às fls. 1665/1671.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051496-44.2011.403.6182 (2000.61.82.068250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068250-47.2000.403.6182 (2000.61.82.068250-1)) MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória Incidental, com pedido de Declaração de Falsidade e Tutela Antecipada proposta por MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA em face de MARIA CRISTINA BRANDÃO EDUARDO, LUCIENE EDUARDO GURGEL e JOSÉ ZENILDO DE SOUZA VERAS, objetivando a suspensão e a nulidade da alteração contratual, a procedência do incidente de falsidade material da alteração contratual da empresa LABEL PRESS AUTOR ADESIVOS LTDA e a declaração por sentença da falsidade da assinatura do autor no

instrumento de alteração contratual. Requer por fim a suspensão do processo de execução. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). A Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Não é o que ocorre nos autos. Portanto, sem previsão legal, é clara a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por outro lado, o critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Des. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do requerente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS e DETERMINO a devolução dos presentes autos para a Vara de origem, para regular prosseguimento, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-16.2003.403.6182 (2003.61.82.002822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002073-2)) LUCIA GATTI IERVOLINO (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 180/185) e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado (fl. 220), ANULO a sentença prolatada em 27.10.2010 (fl. 229), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012052-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Converto o julgamento em diligência, para que se cumpra a determinação de fls. 109 dos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso.

0017046-51.2006.403.6182 (2006.61.82.017046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034789-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ATIVA LTDA ME(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE)

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Drograria e Perfumaria Ativa Ltda. ME, que pede a nulidade das dívidas inscritas e das penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso (2005.61.82.034789-8). A petição inicial indica o fato de que os débitos são de período anterior à constituição da sociedade embargante, salvo a multa aplicada em 18/06/2004 (falta de responsável técnico farmacêutico), que também não é devida em razão de no mesmo dia ter protocolado requerimento de assunção de responsabilidade técnica. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, o embargado os impugnou alegando que a embargante sucedeu tributariamente a empresa que outrora explorou, no mesmo imóvel, o ramo de drogarias (Drograria Miti Ltda.). Quanto à multa mais recente, sustentou que o requerimento concernente à responsabilidade técnica tinha primeiro de ser submetido a análise para depois ser expedido o certificado de regularidade, cujo registro estava pendente na data da infração. A embargante refutou o argumento de sucessão tributária informando que Somente em 10/07/2003, ou seja, passados 2 meses com o imóvel vazio, a Embargante assinou contrato com o proprietário, alugando o imóvel onde, outrora, havia sido a Droga Miti (fl. 61). Quanto a isso, o embargado aduziu que As empresas abrem um estabelecimento comercial com o mesmo ramo de atividade exercida pelo estabelecimento anterior, utilizando o mesmo ponto comercial, o mesmo fundo de comércio e visando manter a mesma clientela conquistada pelo estabelecimento anterior, contudo, documentalmente é como se a empresa atual não tivesse nenhuma ligação com a anterior para descaracterizar a sucessão de empresas (fls. 77/78). Juntada a ficha cadastral completa da Drograria Miti Ltda., vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos O caput do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe o seguinte: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. Essa sucessão tributária requer a concorrência de dois requisitos: a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento e a continuação da respectiva exploração. Embora esta última tenha ficado bem provada, o trespasse, ainda que dissimulado, não foi evidenciado nos autos. O contrato social da embargante e a ficha cadastral completa da Drograria Miti Ltda. não permitem inferir que tenha ocorrido mera alteração da razão social, já que aparentemente não há ligação entre as pessoas físicas envolvidas. Além disso, há prova de desocupação do imóvel em 02/05/2003 (fl. 70) e novo contrato de locação iniciado em 10/07/2003 (fls. 71/74). Consoante o próprio embargado deixou entrever (fls. 77/78), a prova documental - única espécie produzida neste processo - não é suficiente para evidenciar a sucessão tributária. Cabia-lhe o ônus de provar (talvez por testemunhos dos sócios da Drograria Miti Ltda.) que a embargante adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento da empresa anterior (art. 333, II, CPC). Assim, não são devidos os débitos do período anterior à constituição da sociedade embargante. No que diz respeito à multa aplicada em 18/06/2004, tem razão o embargado quanto a que, no protocolo em questão, consta expressamente a seguinte informação: Assunção RT- sob análise (destaques nossos). Consta também carimbo com a seguinte informação: Este protocolo não é válido párea fins de registro / regularidade, que só será comprovada através do certificado expedido pelo CRF/SP. (destaques nossos) (fls. 45/46). Por isso que não é correta a afirmação de que Esta multa não foi paga, pois a Embargante já havia regularizado a situação (fl. 05). Se isso fosse admitido, ou seja, o mero protocolo regularizar a falta de responsável técnico, bastaria o infrator, logo após a fiscalização, dirigir-se ao balcão do embargado para frustrar a imposição da penalidade. DISPOSITIVO Julgo parcialmente procedente o pedido para anular as Certidões de Dívidas Ativas nos 87496/05, 87497/05, 87498/05, 87499/05, 87500/05, 87501/05 e 87502/05, todas emitidas em 05/01/2005 (fls. 3/9 dos autos da execução fiscal). Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Miaki Serviços e Comércio Ltda., que pede a declaração de inexistência de Dívida Ativa no 80 6 03 084965-98, autenticada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para instruir a execução fiscal em apenso (2004.61.82.029692-8). A petição inicial indica serem isentas da contribuição social para financiamento da Seguridade Social - COFINS as sociedades civis de profissão regulamentada (art. 6o, II, Lei Complementar no 70/91) independentemente da forma de tributação pelo imposto de renda e que tal isenção não poderia ter sido revogada por lei de hierarquia inferior (art. 56, Lei no 9.430/96). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou alegando que para fazer jus à isenção da COFINS, as sociedades civis descritas no Decreto-Lei n.º 2.397/87 deveriam, necessariamente, ser isentas, também, do Imposto de Renda (fl. 73). Acrescentou que a Lei Complementar no 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual é juridicamente admissível a Lei no 9.430/96 dispor sobre a respectiva contribuição. Sem manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 82, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos A execução fiscal é promovida em apenso para cobrança de Dívida Ativa tributária concernente a COFINS de períodos de apuração que se iniciam em janeiro de 2000. Por isso que a questão da possibilidade de revogação da isenção prevista pelo artigo 6o, II, da Lei Complementar no 70/91 pelo

disposto no artigo 56 da Lei no 9.430/96 revela-se prejudicial em relação ao outro ponto controvertido (tributação pelo imposto de renda). Com efeito, se a conclusão for a da licitude do artigo 56 da Lei no 9.430/96, perderá utilidade a definição a respeito da influência ou não da forma do imposto de renda para fins de fruição da isenção. É dizer que se a embargante não fizer jus à isenção da COFINS a partir do início dos efeitos tributários do mencionado dispositivo, pouco importa identificar se ela antes era tributada com base no lucro real ou presumido, já que as dívidas originaram-se depois. Entendo que o artigo 56 da Lei no 9.430/96, ao impor a contribuição em questão às sociedades civis de profissão regulamentada, revogou tacitamente a isenção de que elas gozavam, por serem incompatíveis os dispositivos legais. Ainda que houvesse hierarquia entre leis complementar e ordinária, a Lei Complementar no 70/91 assim o é só formalmente, visto que o Supremo Tribunal Federal entende-a materialmente ordinária, podendo assim ser revogada por norma de igual ou superior hierarquia (Ação Declaratória de Constitucionalidade no 1). Acrescento que se o caput do artigo 195 da Constituição Federal exige apenas lei para instituição dos tributos ali mencionados, é irrelevante o estabelecimento de alguma isenção a eles relativa mediante lei complementar, eis que para (re)criação de hipótese de incidência basta a observância da forma constitucionalmente determinada (art. 56, Lei n.º 9.430/96). Nesse sentido foi o julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE 451988). DISPOSITIVO Julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre R\$ 160.299,90, atualizado desde 25/02/2004 (fls. 44/64), já que ao indicar o valor da causa a embargante copiou o indicado na petição inicial da execução fiscal, mas sem corrigi-lo monetariamente. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011346-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047390-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047390-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) Vistos e analisados os autos, em sentença. Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que pede a anulação do título executivo emitido pela Prefeitura Municipal de Poá/SP. Indica, como causa de pedir, a omissão da embargada em publicar edital com os elementos previstos no artigo 5º do Decreto-Lei no 195/67. Exibida pela embargante cópia do comprovante do depósito efetuado em garantia da execução (fls. 18/19), a embargada impugnou os embargos alegando matéria desconexa com a petição inicial (fls. 22/24). Sustentou a legitimidade da embargante e que ela não faz jus à imunidade. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 25/26). A embargada novamente discutiu pontos não pertinentes ao objeto do processo (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação O artigo 5º do Decreto-Lei no 195/67 dispõe o seguinte: Art 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos: I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos; II - memorial descritivo do projeto; III - orçamento total ou parcial do custo das obras; IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. O fato indicado na petição inicial (omissão administrativa) é impossível de ser provado pela embargante. Posto que lhe incumba o ônus da prova (art. 333, I, CPC), não tem ela como provar que o edital demonstrativo de custos (art. 302, Lei no 2.614/97, do Município de Poá/SP) não foi publicado. Assim como, em geral, o inadimplemento contratual não pode ser provado em juízo pelo credor - hipótese em que a resolução do mérito fica na dependência da exibição de recibo pelo devedor -, aqui, nestes autos, incumbia à embargada provar (art. 333, II, CPC) a publicação do edital previsto no dispositivo transcrito acima. Importa salientar que esse ato é tido como requisito para exigência de contribuição de melhoria inclusive pelo próprio Código Tributário Municipal de Poá/SP (art. 301). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 422778, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de prova negativa, ou impossível. A embargada, ao invés de produzir prova do fato impeditivo do direito da embargante, enveredou por assuntos que não interessam ao julgamento da causa (legitimidade e imunidade). A publicação ou não do edital em questão ficou sem prova, produzível apenas por ela. Embora já seja possível prever o dispositivo desta sentença, antes de explicitá-lo cumpre realçar que tanto o ônus da impugnação especificada, quanto os efeitos da revelia não são aplicáveis no caso concreto, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (arts. 302, I, e 320, II, CPC). O enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos - TFR dá concretude a tais normas legais fazendo-as incidir na espécie, aduzindo que a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. A despeito disso, bem pode acontecer de uma determinada dívida ativa não ser exigível por falta de alguma providência a

cargo da Fazenda Pública, vir esta mesmo assim a cobrá-la judicialmente, o pretenso devedor indicar uma tal omissão e ela se esquivar de produzir a contraprova impugnando os embargos com argumentos que não têm nada a ver com o alegado pelo embargante. Rejeitar o pedido deste unicamente por força dos artigos 302, I, e 320, II, do Código de Processo Civil, além da Súmula TFR 256, não seria fazer justiça. Além disso, seria premiar quem não fez o que devia em dois momentos distintos: no processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa e nos embargos à execução fiscal. Se o Poder Judiciário chancelar tal atitude, estimulará a Fazenda Pública a se omitir, a não cumprir o devido processo legal que confere certeza e liquidez à Dívida Ativa regularmente inscrita, com sérios riscos à presunção de que trata o artigo 3o da Lei no 6.830/80. **DISPOSITIVO** Julgo procedente o pedido para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 2124, exercício 1995, cadastro nº 24910, inscrita em 31/12/1995 com valor de R\$ 247,50. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037965-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 237/238 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoiçada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoiçada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0083025-67.2000.403.6182 (2000.61.82.083025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, Processo nº 2000.61.82.070186-6, fls. 42/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009193-64.2001.403.6182 (2001.61.82.009193-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M FRANCISCO MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 178, dando-se vista à exequente. Int.

0070228-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 195/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 118, conforme reiterado na decisão de fls. 178/179. Int.

0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

FLS. 89/90 e fl. 108: Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 91 tem como outorgante de poderes a empresa Marcep Corretagem de Seguros S.A, que não é parte nessa ação. Int.

0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 201: Nada a apreciar, tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado já decidido, tendo-lhe sido negado provimento (fls. 215/217). Dê-se vista à exequente. Int.

0061516-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061516-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos de ofício. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Verifico que, por ocasião do julgamento deste feito, constou erroneamente que a executada era a Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar na sentença de fl. 54 que a executada é a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030081-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLAMINE IMPORTADORA LTDA X RONNY MENACHE(SP032809 - EDSON BALDOINO) X LAUDENIR BARBOSA DA SILVA X GUERINO JOSE PEDROSO X EVELYNE MENACHE

Fls. 173: Manifeste-se a executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, quanto a substituição da Certidão de Dívida Ativa, promovida pela exequente. Int.

0052144-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052144-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fl. 131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0055790-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Fl. 119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente. Int.

0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/30; 162/167 e 219: A exceção de pré-executividade de fls. 19/30 não merece acolhimento. Aduz a executada que a presente ação visa exigir o pagamento dos créditos tributários referentes à: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos meses de novembro e dezembro de 2002 e ao mês de janeiro de 2003; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente aos meses de novembro e dezembro de 2002 e ao mês de fevereiro de 2003; e Programa de Integração Social - PIS referente ao mês de novembro de 2002 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2003; Alega ainda que, com fundamento na decisão proferida na Ação Ordinária de Repetição do Indébito, Processo nº 93.0012444-7 em tramite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, teria direito à compensação entre o valor a ser restituído naquela ação e o crédito cobrado na presente ação. Contudo, os documentos de fls. 186/211 demonstram que a executada não tem razão em seus argumentos. Segundo informou nos autos a Receita Federal do Brasil, a executada apresentou Declarações de Compensação, quais sejam: Processo de Compensação nº 11610.022469/2002-16, protocolado em 20 de dezembro de 2002; Processo de Compensação nº 11610.003009/2003-61, protocolado em 27 de fevereiro de 2003; Processo de Compensação nº 11610.003010/2003-96, protocolado em 27 de fevereiro de 2003; e Processo de Compensação nº 11610.004666/2003-26, protocolado em 04 de abril de 2003. Todos os processos de compensação tinham como fim compensar débitos de CSLL, PIS e COFINS, cobrados na presente ação, com os créditos de FINSOCIAL conquistados na referida Ação Ordinária de Repetição do Indébito da 1ª Vara Federal de São Paulo, sendo que, em todos, foi considerada não admitida a declaração de compensação. De fato, nos termos apresentados pela executada, o pedido de compensação não era juridicamente possível. Estabelece o artigo 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o

aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Segundo consta do documento de fls. 190/192, as partes interpuseram o Recurso Especial nº 1072504, contra o v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 95.03.046615-6, cujo processo de origem é o mesmo Processo nº 93.0012444-7 da 1ª Vara Federal de São Paulo, acima referido. Em fl. 191 constata-se que o v. Acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 16 de abril de 2009. Ainda que os Recursos Especial e Extraordinário não tenham impugnado o julgamento de Segundo Grau de Jurisdição quanto ao ganho de causa da ora executada, importa ressaltar que o Acórdão de fls. 112/113 (publicado em 04/10/2002) foi, após a juntada de declaração de voto de fls. 114/119, republicado em 24/08/2005 (fl. 120). Desta forma, nos termos do supracitado artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ao tempo em que foram apresentadas, as compensações pleiteadas pela executada eram expressamente vedadas antes que ocorresse o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu o crédito referente ao FINSOCIAL, o que ocorreu somente em abril de 2009. Demais disso, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a dilação probatória para apuração da intenção da executada em manter o interesse na compensação pleiteada ou a execução da decisão proferida junto ao Processo nº 93.0012444-7 da 1ª Vara Federal de São Paulo. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada à fls. 19/30. Quanto ao pedido formulado pela exequente à fl. 219, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0012425-20.1993.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, cumprindo-se imediatamente. Comunique-se eletronicamente aquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Sendo positiva a penhora, lavre-se o respectivo termo, encaminhando-se cópia ao referido juízo, e intimando-se a executada da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se ao juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal). Intimem-se as partes.

0011963-83.2008.403.6182 (2008.61.82.011963-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos de ofício. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Verifico que, por ocasião do julgamento deste feito, constou erroneamente que a exequente era a Fazenda Nacional. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar na sentença de fl. 59 que a exequente é a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021060-10.2008.403.6182 (2008.61.82.021060-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fl. 77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente. Int.

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em decisão. Fls. 165/171 e 172/177. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Sentença de fls. 158. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido fixados com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem como, deveria ter sido condenada a embargada a efetuar a extinção da CDA 80 6 08 020895-90. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a r. Sentença é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição. Quanto a extinção da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 08 020895-90, tal questão é objeto da Ação Anulatória nº 2008.61.00.026762-4, em tramite perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, não cabendo ser apreciado por esse Juízo. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva

corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a r. Sentença de fls. 158 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0025063-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. Indica que essa devedora não pagou o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente a 01/01/2004 e 16/01/2004. Às fls. 22/33 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a petição inicial (fls. 3/7). Sustenta que a declaração de compensação de crédito tributário suspende sua exigibilidade conforme o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, o que se verifica no caso concreto, pois os valores de R\$ 39.808,01 e R\$ 411,85 estão sendo cobrados sem que tenha havido despacho decisório quanto aos pedidos de compensação formulados (fl. 24). Intimada a exequente para se manifestar conclusivamente a respeito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade em razão da confissão dos débitos por ocasião da opção da executada por seus parcelamentos. Caso este Juízo entendesse pela resolução do mérito, requereu a concessão de prazo para análise administrativa. Deferidos 20 (vinte) dias para que fosse informada a decisão administrativa e afirmado, pela executada, a não inclusão dos débitos em parcelamento, foi indeferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 103). Desta decisão a executada interpôs agravo de instrumento, que resultou na desconstituição da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida com a observância da fundamentação e do pedido formulado na exceção de pré-executividade (fl. 110, verso). É o relatório. Fundamentos O argumento da exceção de pré-executividade é um só: falta de decisão da exequente quanto à compensação declarada, a ensejar a suspensão da exigibilidade até os dias de hoje, cuja prova lhe é impossível. Posto que lhe incumba o ônus (art. 333, I, CPC), não tem ela como provar a inexistência de um fato. Assim como, em geral, o inadimplemento contratual não pode ser provado em juízo pelo credor - hipótese em que a resolução do mérito fica na dependência da exibição de recibo pelo devedor -, aqui, nestes autos, incumbia à exequente provar (art. 333, II, CPC) a não homologação da compensação. Importa salientar que nessa hipótese, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (art. 74, 7º, Lei no 9.430/96). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial no 422778, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte: Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de prova negativa, ou impossível. A exequente, ao invés de produzir prova do fato impeditivo do direito da executada, alegou parcelamento inexistente e requereu o sobrestamento do feito a fim de proceder à análise administrativa conclusiva das alegações da executada. Ao término do prazo concedido (fl. 105), a homologação ou não da compensação ficou sem prova, produzível apenas por ela. Embora já seja possível prever o dispositivo desta sentença, antes de explicitá-lo cumpre realçar que tanto o ônus da impugnação especificada, quanto os efeitos da revelia não são aplicáveis no caso concreto, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (arts. 302, I, e 320, II, CPC). O enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos - TFR dá concretude a tais normas legais aduzindo que a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. A despeito disso, bem pode acontecer de uma determinada dívida ativa não ser exigível por falta de alguma providência a cargo da Fazenda Pública, vir esta mesmo assim a cobrá-la judicialmente, o pretendo devedor indicar tal omissão e ela se esquivar de produzir a contraprova. Rejeitar o pedido deste unicamente por força dos artigos 302, I, e 320, II, do Código de Processo Civil, além da Súmula TFR 256, não seria fazer justiça. Além disso, seria premiar quem não fez o que devia em dois momentos distintos: no processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa e na cobrança judicial. Se o Poder Judiciário cancelar tal atitude, estimulará a Fazenda Pública a se omitir, a não cumprir o devido processo legal que confere certeza e liquidez à Dívida Ativa regularmente inscrita, com sérios riscos à presunção de que trata o artigo 3º da Lei no 6.830/80. DISPOSITIVO Extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, dada a inexigibilidade do título executivo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4º, I, Lei no 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029901-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO FELAMINGO JR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017113-40.2011.403.6182 (00.0007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-91.1975.403.6182 (00.0007821-2)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONF N S DAS VITORIAS LTDA

Trata-se de Restauração de Autos promovida após a constatação de extravio da Execução Fiscal nº 00.0007821-2, que aguardava em Secretaria a sua remessa ao arquivo. Os autos foram localizados no Arquivo (fls. 12 e 14).É o relatório. Decido.Tendo em vista a localização dos autos originais da Execução Fiscal nº 00.0007821-2 no Arquivo e a devolução para esta 8ª Vara de Execuções Fiscais, verifico a ocorrência do disposto no 3º do art. 203 do Provimento CORE nº 64/2005, o que impõe a extinção da presente Restauração por perda de objeto.Apense-se a Restauração de Autos à Execução Fiscal nº 00.0007821-2. Após, proceda-se a baixa do número da Restauração de Autos no sistema, conforme disposto no 3º do art. 203 do Provimento CORE nº 64/2005.Oficie-se o Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para os devidos fins do artigo 347 do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Compulsando os autos verifiquei que a parte embargante deixou de juntar aos autos as cópias da CDA, o laudo de avaliação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso e a indicação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. 2 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Assim, intime-se a parte embargante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033899-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040400-13.2003.403.6182 (2003.61.82.040400-9)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Fls. 179/182: primeiramente, dê-se ciência à parte embargada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Após, trasladem-se cópias do v. acórdão proferido pelo i. Desembargador Federal relator da sexta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 148/154), bem como, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820404009). 3 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal. 4 - Providencie a parte embargante a juntada aos autos das cópias do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para instruir a contrafé para posterior citação da parte embargada. Prazo: 5 (cinco) dias. 5 - Com a resposta, tornem os autos conclusos. 6 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 7 - Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0013295-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 228/229: cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e

renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0027990-78.2007.403.6182 (2007.61.82.027990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061341-81.2003.403.6182 (2003.61.82.061341-3)) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Defiro o prazo requerido pela parte embargante às fls. 82. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004200-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-15.2001.403.6182 (2001.61.82.007890-0)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. ___), recebo presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Aguarde-se o cumprimento do item 4 da decisão proferida às fls. 131/132 dos autos da execução fiscal apensa. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0027711-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004977-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 68), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dosembargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os au-tos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0042719-07.2010.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 109/120: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Fls. 121/131: deixo de apreciar o pedido formulado pela parte embargada, tendo em vista que este já foi devidamente atendido à fl. 107 dos autos, por força da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (autos nº 0015630-91.2011.403.0000), junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0022313-28.2011.403.6182 (2003.61.82.004344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-78.2003.403.6182 (2003.61.82.004344-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0022314-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0023900-85.2011.403.6182 (2003.61.82.075237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0024806-75.2011.403.6182 (2000.61.82.097861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097861-45.2000.403.6182 (2000.61.82.097861-0)) MARCO ANTONIO NAKAMURA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048344-22.2010.403.6182 (2005.61.82.021555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 68/77: recebo a petição juntada aos autos pela parte embargante como aditamento à inicial. Determino a suspensão do curso do processo principal, tendo em vista o disposto no art. 1052, caput, do CPC. Providencie a parte embargante as contrafés necessárias para a citação da parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a parte embargada, nos termos do art. 1.053, caput, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0048345-07.2010.403.6182 (2005.61.82.050756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62/66: recebo a petição juntada aos autos pela parte embargante como aditamento à inicial. Determino a suspensão do curso do processo principal, tendo em vista o disposto no art. 1052, caput, do CPC. Providencie a parte embargante as contrafés necessárias para a citação da parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a parte embargada, nos termos do art. 1.053, caput, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KSR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL S A(SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP225396 - ANDRESSA ALINE FONSECA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

1 - Chamo o feito a ordem. Tendo em vista as incorporações noticiadas às fls. 131/140, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: FIBRIA CELULOSE S.A.2 - No mais, compulsando os autos verifico que não foi dado cumprimento a sentença de fl. 61, no que se refere a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fl. 53. Destarte, expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte executada, do depósito realizado à fl. 53.3 - Intime(m)-se.

0026644-68.2002.403.6182 (2002.61.82.026644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIRPUMP EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI X PAULO QUEIROZ CORREA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO)

Fls. 366/370: Manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0059617-42.2003.403.6182 (2003.61.82.059617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVANY PASSOS CARNEIRO(SP028924 - ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS)

O documento de fls. 22 noticia o falecimento da executada Ivany Passos Carneiro. Com efeito, analisando os documentos de fls. 139/144, bem como o teor das procurações de fls. 148/149 é plausível constatar que não foi instaurado inventário. Assim, de rigor a regularização do pólo passivo da presente execução fiscal para habilitação do cônjuge meeiro e dos herdeiros. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de incluir Jose Carneiro da Silva Filho como viúvo meeiro e de Ana Cristina Passos Carneiro Ravagnani na condição de única herdeira. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 15/25. Intime(m)-se.

0061341-81.2003.403.6182 (2003.61.82.061341-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BASTIEN COMERCIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X JOSE EDUARDO PINTO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Fls. 155/166: trata-se de petição apresentada pelo coexecutado José Duarte Pinto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face do parcelamento dos débitos realizado pela empresa executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o coexecutado não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome do coexecutado faz parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 35.511.168-3 - fls. 05/12), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Por fim, julgo prejudicada a alegação de parcelamento do débito exequendo, tendo em vista o teor das petições interpostas pela empresa executada às fls. 134/135 e 140/141. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a alteração da razão social da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 134/135 e 140/141. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime(m)-se.

0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Fls. 340/348: trata-se de petição apresentada por RONALDO VIZZONI e HELOISA STRATOTTI VIZZONI, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a prescrição. Analisando estes autos, verifica-se que não assiste razão os coexecutados. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do

crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2.

Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.2.03.017390-38 (fls. 03/07) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.1994. Ocorre que de tal lançamento a devedora principal interpôs impugnação administrativa, tendo sido intimada da decisão respectiva somente em 07.01.2003 (fl. 587). Assim, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu a partir de tal data e, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 06.02.2003. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada em 25.11.2003 (fl. 02) e a citação do parte executada ocorrido em 15.12.2004 (fl. 23), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 06.02.2003 e 15.12.2004, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a petição em tela. 1 - Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 160,45, noticiada às fls. 623, para conta à disposição deste Juízo (via BACEN Jud), bem como intime-se o coexecutado Roberto Allegrini da penhora realizada, conforme determinado à fl. 224.2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o item 2 da decisão de fl. 311, bem como para que requeira o que entender de direito. 3 - Publique-se e intemem-se.

0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RAFAEL DE FALCO NETTO X JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 151/152, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 148/149 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte executada possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intemem-se.

0041239-04.2004.403.6182 (2004.61.82.041239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE RATAJCZYK ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA

Fls. 60/61: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.02.020755-53, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 60/61. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP262631 - EVERTON MARCELO FERREIRA)

Fls. 119/120: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.3.04.002228-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de nº 80.7.04.014174-62 suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 120, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão.Após, abra-se vista à parte exequente.Intimem-se.

0012264-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA BRESCIA LTDA X ROGERIO ESTEVES DE LIMA(SP234503 - WANDERLEY SMELAN)

Fls. 89/90:1 - Verifica-se que o coexecutado Rogério Esteves de Lima, ainda que devidamente citado (fl. 80), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 91), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - No que se refere ao pedido de inclusão dos sócios JORGE RODRIGO DE SOUZA e DIEGO FERREIRA DOS SANTOS no pólo passivo da lide, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos praticados

com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da****

Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.^a Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.^a Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fl. 03). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em razão de não ter sido localizada (fl. 36). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 25.05.2006 (fl. 36). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide JORGE RODRIGO DE SOUZA e DIEGO FERREIRA DOS SANTOS. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 3 - Intime(m)-se.

0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

1 - Fls. 242/243: expeça-se alvará de levantamento do depósito constante de fl. 205, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 214, conforme certidão de fl. 232 dos autos, em nome da parte executada Hospital e Maternidade Santa Joana S/A. 2 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

a-) Petição de fls. 206/207:1 - Tendo em vista que os documentos de fls. 208/224 não são suficientes para demonstrar, com a indispensável certeza, que a quantia de R\$ 9.508,86 constante na conta corrente n.º 01057-7, agência n.º 7486 de titularidade de Cinthia Campos Kavaguchi Rufino são exclusivamente de natureza salarial, indefiro o pedido de desbloqueio de tais valores. 2 - No que se refere ao bloqueio do valor de R\$ 7.310,52 realizado na referida conta, porém no Itauvest Plus (fl. 223), defiro o desbloqueio. Embora a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo se refira a conta poupança, entendo que é plausível equiparar tal investimento com a aplicação no Itauvest Plus até o limite de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, eis que, como se sabe, o rendimento em conta poupança muitas vezes é inferior ao mencionado investimento. Neste sentido a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 200703000905736, DJF3 06.06.2008, Relator Luiz Stefanini). 3 - Desta forma, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada noticiados à fl. 164, no valor de R\$ 7.310,52, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. b-) Petição de fl. 225:1 - Conforme noticiado às fls. 162/163 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A o valor de R\$ 18.483,40, perante o Banco Bradesco S/A o valor de R\$ 15.755,79 e diante da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 3.843,82. De acordo com as informações prestadas pelo coexecutado Assis Kavaguchi através das petições de fls. 180/183 e 225, bem como seus respectivos documentos foram bloqueados valores nas seguintes contas de sua titularidade:- Agência n.º 0160, conta corrente n.º 30787-2 do Banco Itaú SA, nos valores de R\$ 2.414,00 e R\$ 2.435,25;- Agência n.º 0160, conta poupança n.º 06292-3/500 do Banco Itaú SA, nos valores de R\$ 13.634,14, R\$ 1.152,51 e R\$ 9.273,85;- Agência n.º 0837, conta corrente n.º 0007812-3 do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 578,80;- Agência n.º 0837, conta poupança n.º 2340430/3 do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 14.792,24;- Agência n.º 1598, conta n.º 001.00.001.462-5 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.843,82. 2 - Analisando os documentos de fls. 186/187, 189/192, 202, 226/229 e 240/247 verifico que os mesmos não são suficientes para demonstrar, com a indispensável certeza, que as quantias bloqueadas nas contas correntes acima

mencionadas (R\$ 2.414,00, R\$ 2.435,25 e R\$ 578,80) são exclusivamente de natureza salarial. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de tais valores.3 - No que se refere aos valores bloqueados nas contas poupanças acima referidas (R\$ 13.634,14, R\$ 1.152,51 e R\$ 9.273,85 - fls. 196 e 235 e R\$ 14.792,24 - fls. 197 e 230/234) observo que tais valores possuem valor diverso do noticiado às fls. 162/163. Desta forma, faculto ao coexecutado trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem que estas quantias foram bloqueadas por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.4 - Por fim, os documentos de fls. 198/201 e 237/238 demonstram que o valor bloqueado de R\$ 3.843,82 junto a conta da Caixa Econômica Federal anteriormente mencionada recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio no valor de R\$ 3.843,82 bloqueado perante a Caixa Econômica Federal noticiado à fl. 163, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.c-) Intime(m)-se.

0029349-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVALLONE & VITAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X HUMBERTO NEGRI AVALLONE JUNIOR X MARCO ANTONIO VALINOTI VITAL

Fls. 219: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.055919-07, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, diante do decurso do prazo requerido às fls. 219, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento (fls. 240/242). Intime(m)-se.

0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1 - Petição de fl. 108: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 20, 23 e 24 (fls. 04, 07 e 08), nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Petição de fls. 110/119: indefiro. Não há que se falar em nulidade dos atos praticados após a decisão proferida às fls. 32/33, eis que a parte exequente foi devidamente intimada da mencionada decisão, tendo inclusive interposto agravo de instrumento (autos n.º 0005282-14.2011.4.03.0000) o qual deferiu a antecipação da tutela a fim de determinar o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possuía em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD.3 - Compulsando os autos verifico que a penhora realizada à fl. 82 refere-se justamente aos bens que foram rejeitados pela parte exequente, cujo pleito foi acolhido por este Juízo às fls. 32/33. Assim, determino o cancelamento da penhora realizada à fl. 82, ficando o depositário desonerado do seu encargo.4 - Em cumprimento à decisão de fls. 126/130 do E.TRF-3ª Região, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 109), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, tornem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

0008630-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULMA PACKAGING LTDA.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

1 - Fls. 112: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.07.013467-42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à CDA de n.º 80.2.06.001610-54, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la (fls. 37). Intimem-se.

0023411-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Fls. 215/216: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.010145-07, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do

artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 215/216, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023959-9, o teor da presente decisão. Intimem-se.

0017185-95.2009.403.6182 (2009.61.82.017185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSAGES REPRESENTACOES E TURISMO LTDA

Fls. 120/123:1 - Tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.99.170318-90, 80.6.02.060713-00, 80.6.02.060714-82 e 80.6.03.033650-37, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - No que se refere às inscrições em dívidas ativas remanescentes, verifico que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito através do pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, ARACI VON ZUBEN e JANE LUIZA VON ZUBEN, bem como suas citações para efetuarem o pagamento dos débitos ou nomearem bens à penhora. Primeiramente, é necessário que sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da

súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa por meio de oficial de justiça, a qual restou infrutífera (fl. 117 - em 25.08.2009), motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Assim, ante a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos e, levando-se em conta o teor da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 132/133) que indica que os requeridos eram sócios à época da dissolução irregular, bem como observado o prazo quinquenal para o redirecionamento da execução, conforme a certidão do oficial de justiça de 25.08.2009, de rigor o acolhimento do pedido feito pela parte exequente, razão pela qual DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios ARACI VON ZUBEN e JANE LUIZA VON ZUBEN. 3 - Ao SEDI para as anotações de praxe. 4 - Expeça-se mandado de citação. 5 - Intime(m)-se.

0024697-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1 - A parte executada, às fls. 185/189, requereu a juntada da procuração e contrato social. Porém, às fls. 192, foi intimada para que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas e procuração original em que as assinaturas dos representantes legais coincidam com as de fls. 189, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 194. Inevitável reconhecer que a representatividade da parte executada carece de regularidade, desautorizando o causídico subscritor da petição de fls. 185/189 a procurar em Juízo e, nesse compasso, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do CPC, reputo inexistente o ato então praticado pela parte executada. 2 - Defiro o pedido de fls. 194/29. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário, no endereço fornecido pela parte exequente. Int.

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 215/217, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada se mostra contraditória na medida que considerou que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041410-5, sendo certo que somente foi concedido parcialmente o efeito suspensivo postulado no mencionado agravo, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme se verifica às fls. 222/223.Com efeito, os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.03.029241-49 e 80.2.05.017170-11 foram declarados extintos em face da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 184/185), razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 187/188.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 187/188, para o fim de suspender o andamento da presente execução fiscal com relação aos créditos tributários inscritos sob os números 80.2.03.029241-49 e 80.2.05.017170-11, até que sobrevenha julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041410-5.Prosseguindo, acolho a manifestação da parte exequente às fls. 199/200 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens de fls. 153/170.Por fim, verifico que o parcelamento noticiado à fl. 174 ainda encontra-se em processo de concessão (fl. 201). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido à fl. 201 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intime(m)-se.

0033071-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO NOVA REGIA DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO

Fls. 117: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.09.015824-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.2.09.008330-74, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 117, tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0014646-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Fls. 08/51: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 29.11.2010 (art. 151, VI do CTN).Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo

juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado à fl. 12 e constatado através dos documentos de fls. 18/22, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 23.03.2011. Considerando que a presente execução foi interposta em 16.03.2011 é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior a propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente à fl. 53. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1424

EXECUCAO FISCAL

0043102-58.2005.403.6182 (2005.61.82.043102-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Primeiramente, faculto ao coexecutado Arnaldo Marchesin, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta indicada às fls. 104 dos últimos 03 (três) meses, bem como de outros documentos idôneos, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil) e, ainda, de que referido bloqueio foi realizado por determinação deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1425

EXECUCAO FISCAL

0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

1 - Considerando o solicitado no ofício de n.º 857/2010 (fls. 1780), determino o cancelamento da penhora do imóvel matrícula n.º 2.416, constrito às fls. 1212/1215 e, por consequência, determino ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos que adote as providências cabíveis para tal cancelamento, independentemente de cobrança pela prestação do serviço, tendo em vista que a União goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 1.537/77 e art. 24-a da Lei n.º 9028/95. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 2.416, nos termos acima decidido. Referida carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 1212/1215, 1218, 1225/1226 e 1780, bem como da presente decisão, sendo que tais cópias deverão ser autenticadas pelo Diretor de Secretaria. Por fim, expeça-se carta precatória ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos a fim de lhe comunicar o teor da presente decisão. 2 - Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado/ ofício expedido às fls. 2253/2254, devidamente cumprido. 3 - Petição de fls. 2303: anote-se. 4 - Publique-se, com urgência, a decisão de fls.

2311. Após, cumpra-se.5 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 2312 e documentos que a acompanham (fls. 2313/2345), tendo em vista que a matéria já foi objeto de apreciação, conforme se verifica da decisão de fls. 2311.6 - Intime(m)-se.

0053117-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR) X DOMINGOS JOSE DE FARIA X OLGA STANKEVICIUS COLPO(SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR) X SAMUEL DE PAULA MATOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CARLOS BIERDERMANN(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ANTONIO CAGGIANO FILHO X PAULO ANTONIO BARALDI X PAULO MANUCHAKIAN X VICENTE PICARELLI FILHO X WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE X PAULO DE TARSO PETRONI X PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS(SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR) X MIGUEL PINTO CALDAS

Em face do princípio do contraditório e considerando a interposição das exceções de pré-executividade de fls. 2038/2100 e fls. 2154/2222, primeiramente abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre tais exceções, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, apreciarei as demais exceções de pré-executividade de fls. 114/754 e 1379/2036.2 - Considerando que a procuração de fls. 769 data de 07.02.2011, regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações (atualizadas) que comprove possuir o causídico da empresa executada poderes para representá-la.Em caso positivo e após a manifestação da parte exequente acerca das exceções de fls. 2038/2010 e 2154/2222, apreciarei a exceção de pré-executividade de fls. 757/1378.3 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO

0037955-75.2010.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 67.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.P.R.I.

0010278-36.2011.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 20.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação de sentença, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012845-40.2011.403.6182 (2007.61.82.032225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 28.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016406-72.2011.403.6182 (2003.61.82.066021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066021-12.2003.403.6182 (2003.61.82.066021-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07.PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045504-05.2011.403.6182 (2003.61.82.054930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) ...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração...P.R.I.

0000298-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046376-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046376-7)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do débito, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

0020978-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005285-8)) FONTERRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, pois os processos administrativos n. 10880.500150/2007-99 e 10880.500151/2007-33 não estavam finalizados quando da extração das certidões de dívida ativa. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário...P.R.I.

0026698-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.Int.

0031873-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056818-4)) VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de declaração apenas para sanar a omissão acima apontada.Int.

0047106-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I

0021087-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044139-47.2010.403.6182) LOBO & BREION PETINATI LTDA(SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não houve citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034946-08.2010.403.6182 (2004.61.82.009244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para obstar o bloqueio de valores da conta corrente n. 23889-90, do Banco HSBC, de titularidade de MOARA ZUCCHERELLI e SAIDA ZUCCHERELLI.1,10 Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007783-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARIS FASHION MODELS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 85/88. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada (fls. 87).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) ...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 638/640, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado.Considerando o valor atribuído à CDA n. 80 2 06 087952-90 na inicial da execução fiscal (R\$ 135.429,44) e o valor efetivamente pago pelo executado (R\$ 484,51) , devida a aplicação do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sem custas, em, em face da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021521-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KI-LEGAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP211178 - BRUNO ANDRE DAS DORES SILVA) X DANTE MIGUEL PRANDINI X ANTONIO CARLOS FLORES

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0046376-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0032515-69.2008.403.6182 (2008.61.82.032515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0023653-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO SEBESTJEN(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0037249-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0037648-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0043567-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA(SP293452 - NILZA SOARES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e condeno a

exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SPI08924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SPI55214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA
Fls. 1281-verso: Defiro. Dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X CAROLINA ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SPI84008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SPI55214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
I - Fls. 1528/1532: Indefiro a extensão dos efeitos da indisponibilidade na forma pretendida. O 1º do art. 4º da Lei n.º 8.397/92 estabelece expressamente que a indisponibilidade, no caso de pessoa jurídica, deve recair somente sobre bens do ativo permanente. Afastar a aplicação da regra apenas porque a pessoa jurídica tem faturamento seria o mesmo que negar vigência ao preceito legal. Afinal, não é justamente do faturamento que advém, normalmente, a parte mais expressiva do ativo circulante? O raciocínio da requerente, se levado às últimas conseqüências, resultaria na seguinte interpretação da lei: é proibido tornar indisponível o ativo circulante somente quando não há ativo circulante. Resultaria, em outras palavras, em verdadeira negativa de vigência ao preceito legal. II - Fls. 1560/1561 e 1655/1657: Indefiro a liberação do veículo. A empresa petionaria não demonstra a impossibilidade de obter os mesmos recursos por outros meios (por exemplo, por seu próprio faturamento ou pela venda de outros bens não gravados com indisponibilidade). Ademais, não vislumbro a urgência alegada, porque os eventos mencionados na petição serão realizados somente 2014 e 2016. III - Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento. IV - Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X

MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 1939 a 1941: officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado a favor de Ruth Bianchi Oliboni (fls. 1901), à ordem deste Juízo para as providências cabíveis. 2. Officie-se, em resposta ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru. 3. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 1511 a 1837, 1840 a 1866, 1871 a 1873, 1874 a 1893 e 1911 a 1930. Int.

0003654-65.2011.403.6183 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a livre distribuição a esta Vara, sem o registro de dependência a qualquer feito. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Constato que a autora havia indicado corretamente a autoridade coatora em sua peça inicial, razão pela qual desconsidero o item 1 do despacho de fls. 30, bem como a petição de fls. 31, e determino nova remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora inicialmente indicada. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações, e encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015413-60.2010.403.6183 - SILENE MONTAGNERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 92), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008361-76.2011.403.6183 - ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008469-08.2011.403.6183 - VILMA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008506-35.2011.403.6183 - WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009497-11.2011.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009505-85.2011.403.6183 - ELBIO SOARES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009525-76.2011.403.6183 - AGNEO MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009722-31.2011.403.6183 - LUZIETE SANTOS SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010095-62.2011.403.6183 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010420-37.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0010427-29.2011.403.6183 - GERSI TERAMUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010681-02.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010711-37.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010717-44.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES D ANUNCIACAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011146-11.2011.403.6183 - WALTER RUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011684-89.2011.403.6183 - LAURA ZULMIRA FERREIRA CAMPI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011827-78.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011868-45.2011.403.6183 - MAGALY DELL AQUILA RUANO BERTECHINI BILIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011871-97.2011.403.6183 - MARINALVA BARROS(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011905-72.2011.403.6183 - ANNA AGUILLAR GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012193-20.2011.403.6183 - LUCIMAR PEIXE TRIBURCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012643-60.2011.403.6183 - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-73.2011.403.6183 - PAULO SERGIO CAETANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014087-31.2011.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014089-98.2011.403.6183 - CLAUDIO VIANI MORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014157-48.2011.403.6183 - JOANA HIGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014167-92.2011.403.6183 - JOCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014169-62.2011.403.6183 - IDELFONSO FIRMINO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica

a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-48.2012.403.6183 - ERANI APARECIDA PREVIATI CARVALHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 375: Assiste razão o I. Procurador do INSS, uma vez que a demanda fora extinta sem julgamento do mérito, não tendo que se falar em citação da parte contrária para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 285-A do CPC.Assim reconsidero o determinado no parágrafo 2º da decisão de fl. 369 e torno nulo a citação e intimação de fl. 374.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011298-4) - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 418: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003542-7) - JOAO NARCISO VOLTARELLI X PASCOALINA IANOTTI THOME(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a decisão de fl. 853, nos termos do art. 497 do CPC, a interposição de Agravo de Instrumento não obsta o andamento do feito.Ressalto que a decisão agravada nada tem de ilícita, tendo sido baseada em jurisprudência do STJ.Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI

X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1263/1273 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao requerimento de habilitação formulado pelo sucessor de VERA LUCIA MELGARES DE MELO (fl. 1233). 2. Fl. 1261 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Glaucia Araujo dos Santos (fl. 1258), ROSEGLEIDE ARAUJO DOS SANTOS (fl. 1255). Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado às fl. 1254, parte final, quanto a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em favor de Rosegleide Araujo dos Santos, face ao depósito efetuado às fl. 662/624, tendo como beneficiário Manoel Messias dos Santos (fl. 958) sucedido por Glaucia Araujo dos Santos (fl. 1233). Intimem-se.

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTREIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA

X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUOZAS GACEVICIUS X JUOZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos requerimentos de habilitação formulados pelos sucessores dos co-autores: JOÃO BAPTISTA RIGOBELLO (fl. 2329/2338); ATILIO GUERRA (fl. 2340/2353); HERBERT ROTKIS (fl. 2354/2360) e JOÃO MENDES (fl. 2361/2368). 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 2340/2353). 3. Fl. 2369/2377 e 2381 - Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003564-97.1987.403.6183 (87.0003564-5) - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES X NAIR TEIXEIRA TASSO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 649/652 - Defiro o requerimento do INSS quanto à suspensão do pagamento do saldo remanescente em favor da co-autora Elvira Telles de Menezes (sucessora de Orlando Telles de Menezes), tendo em vista a possibilidade de p revenção com os autos de nº 96.0203295-2, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos (fl. 653). 2. Fl. 655/658 - Defiro o sobrestamento do feito em relação aos co-autores ABEL FRANCISCO BARATA e ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. 3. Aguarde-se eventuais manifestações no Arquivo, sobrestados, face às determinações contidas nos itens supra deste despacho. Intimem-se.

0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5) - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038013-97.2010.4.03.0000/SP (fl. 457/461), que determina a expedição de alvarás de levantamento em favor das co-autoras ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA (sucessora de João Carlos de Oliveira - fl. 397) e APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS (sucessora de José Tomas Santos Rodrigues - fl. 397), e os extratos emitidos por meio do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV acostados às fl. 432/433, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo quanto à situação dos referidos benefícios. Intimem-se.

0012418-75.1990.403.6183 (90.0012418-2) - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS intimado regularmente a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 466 - verso), quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Gino Castagnaro (fl. 448), a sua dependente previdenciária ANDROMEDA PERES CASTAGNARO (fl. 447). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 467 - Em face da inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0058570-16.1992.403.6183 (92.0058570-1) - ARTHUR VIANA X WALTER PUGLIESI X ISABEL PAES LEMES X

JOAO NEMETH X SEBASTIANA GOMES NEMET X BERNARDA AGOSTINHO X ANGIOLINO NATALE X MANOEL GARCIA GIMENES X ALBERTINO CECERE X JOAO RODRIGUES ROSA X GERALDO DIAS LINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 357 - Defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 356 (item 3), remetendo-se os autos ao Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Expeça-se ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando quanto ao deferimento da habilitação de ODILLA GRIGOLETTO SANSONI (fl. 425), como substituta processual de Lido Sansoni, e solicitando a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório nº 20080105271 (fl. 393). 2. Fl. 426 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a determinação contida no item supra do presente despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 611 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o número do CPF da co-autora REGINA MAURA GOMES GUIMARÃES (Fl. 548 - 157.504.868-00). 3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 601 (item 1), expedindo-se alvarás de levantamento no valor devido aos autores LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARÃES, REGINA MAURA GOMES GUIMARÃES, SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARÃES, MARCIA YOKOO GUIMARÃES e RENATO YOKOO GUIMARÃES (sucessores de Luiz Guimarães - fl. 562), exceto para o co-autor RONALDO GOMES GUIMARÃES, tendo em vista o extrato acostado à fl. 612. 4. Fl. 612 - Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0766250-21.1986.403.6183 (00.0766250-5) - IDALINA DIAS DE CASTRO X MARILENE DE CASTRO FERRAO X NILZA CASTRO CARRERA X ALBERTO DIAS DE CASTRO NETO X LOURDES GONCALVES VIGARO X LUIZ FERNANDES X VIRGILIA FRANCISCA BATISTA X NICOLAU PINTO ERNESTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 562/564 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao co-autor ALBERTO DIAS DE CASTRO NETO (R\$ 167,28 - sucessor de Idalina Dias de Castro - fl. 559), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 16,72), observando-se a planilha de fl. 315 e o depósito acostado às fl. 320. 2. Fl. 267 - Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0906622-20.1986.403.6183 (00.0906622-5) - JOSE NAZARIO DA COSTA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 259/265 E 267/268 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS intimado regularmente a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 269), quedou-se inerte, assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de José Nazário da Costa (fl. 262), HELENA STEFAN DA COSTA (fl. 261). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora HELENA STEFAN DA COSTA (sucessora de José Nazário da Costa), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se as guias de depósitos acostadas às fl. 242/243 e o extrato de pagamento de fl. 244. 3. Fl. 267 - Retirado o alvará, defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE

CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a possibilidade de prevenção em face dos processos 1999.61.04.002054-7, 1999.61.04.007453-2.1.1. Tendo em vista o levantamento já efetuado às fls. 486, esclareça o co-autor MANOEL CAROLINO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, se também foi beneficiado por pagamento nos autos do processo 91.0204877-9 (fls. 812 e 856/860), que possui pleito idêntico ao do presente feito. 2. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.037382-8 (traslado de fls. 862/865), interposto em face do despacho de fls. 787/788, deverá ser integralmente cumprido o item 3 - letra B - do despacho de fls. 767/768, mediante expedição dos alvarás de levantamento.3. Após expedição dos alvarás de levantamento, cumpra-se o item 5(cinco) do despacho de fls. 787/788.Int.

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 555/557 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido ao co-autor HAJIME WATANABE, observando-se o ofício nº 1326/2007-UFEP-P (fl. 534), a guia de depósito acostada às fl. 536 e o extrato de pagamento às fl. 537. 2. Retirado o alvará, manifeste-se a patrona dos autores, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao requerimento em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista o alvará de levantamento liquidado acostado às fl. 306.3. Fl. 544/545 - Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002752-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002752-0) - ERNESTO MARCOLA X NEIDE MARCOLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 217/218 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fl. 207, expedindo-se alvará de levantamento no valor devido à autora NEIDE MARÇOLA (sucessora de Ernesto Marçola - fl. 190), observando-se o extrato de pagamento às fl. 139 e o ofício nº. 3880/2009-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 193/198). 2. Fl. 145 - Retirado o alvará, retornem aos autos ao Arquivo, findos.Intimem-se.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES CORREA PINTO X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, tendo em vista a certidão acostada às fl. 298 e o instrumento de procuração de fl. 300, retifico o despacho de fl. 333, para declarar habilitados como sucessores de Eudes Ferreira Novaes (fl. 292) os filhos Romualdo Benedito Novaes (fl. 296) e SUZANA BENEDITA NOVAES (fl. 300), devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do nome da co-autora SUZANA BENEDITA NOVAES. 2. Fl. 348 - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor devido aos autores ROMUALDO BENEDITO NOVAES (fl. 296) e SUZANA BENEDITA NOVAES (fl. 300), sucessores de Eudes Ferreira Novaes (fl. 192), observando-se o depósito de fl. 273 e o ofício nº 07160/2008-UFEP-P (fl. 323/326). 3. Fl. 361/362 - Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903625-30.1987.403.6183 (00.0903625-3) - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS X ERMINDA ANASTACIO X LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 748: Dê-se ciência ao advogado Edison Duarte Junior (mandato de fls 17 e substabelecimento de fls. 138), para eventual manifestação.2. Fls. 737/745: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C.JF, para pagamento do valor principal devido ERMINDA ANASTACIO e LUIS

HENRIQUE ANASTACIO RAMOS (sucessores de Lincon Aguiar Ramos - cf. hab. fls. 729), considerando-se a conta de fls. 375/441, acolhida às fls. 516.3. Na ausência de manifestação do advogado EDISON DUARTE JUNIOR sobre o item 1(um) do presente despacho, EXPEÇA(M)-SE, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência ao atual patrono LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Diante da Informação retro, expeça(m)-se novos ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUIZ JOSE MENTONE, MILTON VAIO e PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, em substituição aos ofícios 2460, 2461 e 2462/2008, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/271).2. Expeça(m)-se, também, RPV(s) em favor da autora JULIA CASTILHO ROCCO (sucessora de Francisco Rocco Netto, habilitada às fls. 288) e da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 170/186, acolhida às fls. 195.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PREDAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 322/323, 350/354, 367/370 e 372/373: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Moacyr Pinto de Carvalho (fls. 323), ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU (fls. 368) e MOACYR DE ARAUJO CARVALHO (fls. 368).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autores acima habilitados e em favor da advogada MARIA LUCIA DE CARVALHO, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 269/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0000275-39.1999.403.6183 (1999.61.83.000275-0) - JOSE KOROSI X PIERINA PENALOZA KORASI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cota do INSS de fls. 194 (e fls. 183/193): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Korosi (fls. 190), PIERINA PENALOZA KORASI (fls. 184).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido a autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 147/161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5) - EURICO LEITE FERREIRA X ARLINDO RUNHO X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X ZELINDA SOARES DE MORAES X DILSON MARQUES X EDGARD AUGUSTO MACHADO X JOAO ALEXANDRE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ORBITELLI X ANGELINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS X ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X LUIZ ANOBILE X LUIZ COLOMBINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 713/724: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUIZ COLOMBINI, ZELINDA SOARES DE MORAES (sucessora de Bruno Pedro Nardini - cf. hab. fls. 706/707) e MARILENE DOS SANTOS ORBITELLI, ANGELINA DE FATIMA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS e ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES (sucessores de João Batista dos Santos - cf. hab. fls. 706/707), com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 702/705, considerando-se a conta de fls. 337/532, que acompanhou o mandado de

citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.2. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 730/735: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 980/983: Ao SEDI, para retificar o nome de ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI (fls. 502/504).2. Após, expeça-se novo RPV, em substituição ao de nº 2010.0001230, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 971/972).3. Fls. 984/993: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0008722-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008722-0) - OCTAVIO WERSON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 89) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 71/84), acolho o valor de R\$ 3.311,56 (três mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), para novembro de 2010.2. Fls. 90/93: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor do(a) autor(a) e seu(ua) advogado(a) (SYRLEIA ALVES DE BRITO), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta acolhida neste despacho.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005291-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005291-3) - DIRCE MIMOTO ESTORK(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 105) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 100/103), acolho o valor de R\$ 500,39 (quinhentos reais e trinta e nove centavos), para janeiro de 2011.2. Fls. 102/109: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor da advogada CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.Int.

0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5) - EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 114/116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PAULO DONIZETI DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 110/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 321) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 313/316), acolho o valor de R\$ 3.145,36 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para janeiro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor da advogada SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.Int.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030152-10.1988.403.6183 (88.0030152-5) - ARGENIRO MANOEL DA SILVA X DOLORES ARENAL MARQUES X CARLOS TADEU MARQUES X ELOY SINIGALI X ERICH SCHMIDT X ENEDINA NARDES MARCELINO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO MENDES BATISTA X IDA DE ANGELO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES X FLORES RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI X MAURICIO CARCASSOLI X FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI X JIEVA MILERIS X RICARDO MILERIS X ROBERTO MILERIS X ELIANA MILERIS X JOAO DA SILVA X JOSE FLAUZINO PIMENTA X GERALDO FRAUSINO PIMENTA X LUIS

AGOSTINHO PIMENTA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA X AFONSO FLAUSINO PIMENTA X JOSE MIGUEL RIBEIRO X LUPERCIA BRAGA MOREIRA X MARIA BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SABINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA JUAREZ X MARIA FLORENTINO DE SOUSA X MARIA HELENA MACHADO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA X MILTON FLAUAOS X NAIR JORDAO TICHONENKO X TELMA TICHONENKO X TANIA TICHONENKO X TAMARA TICHONENKO X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA PEREIRA LUIZ X STEFA PETRAUSKAS X TANIA MARIA KASHIMA X VYTAUTAS MALICKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 676/719:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome de JOSE FLAUZINO PIMENTA (fls. 323 e 708) e para o integral cumprimento do despacho de fls. 652, mediante inclusão de ELIANA MILERIS no pólo ativo da ação.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do benefício de ENEDINA NARDES MARCELINO, acostando aos autos o respectivo extrato. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, na forma da Resolução n.º 122/2010 - CJP, em favor dos autores MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES, FLORES RODRIGUES PINHEIRO, MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI, MAURICIO CARCASSOLI e FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI, sucessores de Iracy Pinheiro de Magalhães - cf. hab. de fls. 672/673, TELMA TICHONENKO e TAMARA TICHONENKO, sucessoras de Nina Tichonenko - cf. hab. de fls. 336 e 672/673, ENEDINA NARDES MARCELINO, sucessora de Flávio Segura Marcelino - cf. hab. fls. 336, CARLOS TADEU MARQUES, sucessor de Dolores Arenal Marques - cf. hab. fls. 652, RICARDO MILERIS, ELIANA MILERIS e ROBERTO MILERIS, sucessores de Jieva Mileris - cf. hab. fls. 652, e JOSE FLAUZINO PIMENTA, AFONSO FLAUSINO PIMENTA, GERALDO FRAUSINO PIMENTA, LUIS AGOSTINHO PIMENTA, MARIA APARECIDA DE LIMA e MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA, sucessores de João Flausino Pimenta - cf. hab. fls. 342, considerando-se o cálculo de fls. 347/524, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0725924-43.1991.403.6183 (91.0725924-7) - NORMA TOLOI X PRISCILA LUPETTI X CELSO MIGUEL GANDOLFI X HENRIQUE SERAPHIM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL DANTAS DIAS X ALZIRA DANTAS DIAS X MARIANO RUFINO X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X SEBASTIAO DA SILVA X IDA BONINI DA SILVA X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 550/554: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, em favor das autoras ALZIRA DANTAS DIAS (sucessora de Manoel Dantas Dias - cf. hab. fls. 548) e IDA BONINI DA SILVA (sucessora de Sebastião da Silva - cf. hab. fls. 548) e da advogada ROSÂNGELA GALDINO FREIRES, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 145/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0028962-65.1995.403.6183 (95.0028962-8) - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 238/239: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do advogado PAULO DONIZETI DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 190/192, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. (fls. 165).Int.

0011776-92.1996.403.6183 (96.0011776-4) - ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 156/160:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do assunto da ação: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFICIOS - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, em favor da autora sua advogada (GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 133/149, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 338/343: Preliminarmente, ao Contador para corrigir a conta da execução, com a exclusão das diferenças posteriores à data do óbito (fls. 304).Int.

0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7) - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 200/201 e 204/205: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor das autoras SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA e MARLI LIMA DE NOVAIS (sucessoras de Miguel Lima de Novais, habilitadas às fls. 177) e do advogado LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 180/192, acolhida às fls. 199.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 211/214: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 329, o INSS ficou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Attilio Campanini (fl. 318), MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI (fl. 314).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Int.

0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0) - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 486/494: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 407/408, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor do(a) autor(a) ANESIA MARTINS FELIPPIN e seu(ua) advogado(a) (ANIS SLEIMAN), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 220/355, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5) - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES X DIMAS FERNANDES X LOURDES DOS SANTOS X OKAYAMA YOSHIHARA X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X ANTONIA PEREIRA FRANCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 485/490: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor do(a) autor(a) LOURDES DOS SANTOS e seu(ua) advogado(a) (ALEXANDRE RAMOS ANTUNES), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 218, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VICTORETTI GIL X ANTONIO GROSSI X APARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. 648/659: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(s) autor(es)ALZIRA VICTORETTI GIL, sucessora de Antônio Álvares Gil, e HAMILTON JOSE BATINGA, RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA e THIAGO RAFAEL JULIATTI

BATINGA, sucessores de José Guilherme Batinga, todos habilitados às fls. 645, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 386/530, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003686-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003686-0) - APARECIDA ANTONIA GARCIA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 221) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 210/213), acolho o valor de R\$ 2.702,31 (dois mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos), devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor da advogada PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.Int.

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 472/480: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor do(s) autor(es) BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO, FRANCISCO VICENTE DINIZ e JOSE DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 197, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O co-autor ANTONIO VOLPINI apresentou conta para execução do julgado às fls. 212/215 e 270/295, no valor total de R\$ 28.518,32, para fevereiro de 2007. Após a regular citação do réu, com decurso de prazo para oposição de embargos certificado às fls. 487, em razão da notícia do óbito do citado co-autor, ocorrido em 25/12/2004 (fl. 551), os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 671) para elaboração de nova conta, com a exclusão das diferenças vencidas após a data do óbito. Às fls. 674/675 o Contador Judicial apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 24.187,00, atualizado para a mesma data do cálculo do autor, fevereiro de 2007. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 678 e 687. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução movida pelo co-autor ANTONIO VOLPINI, sucedido por MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI, cf. habilitação de fls. 671, que passa a ser fixado em R\$ 24.187,00 (vinte e quatro mil e cento e oitenta e sete reais), conforme cálculo de fls. 674/675, atualizado para fevereiro de 2007. Fls. 688/696: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 530/531, sem impugnação das partes. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor da co-autora MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI e seu advogado (ANIS SLEIMAN), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta acolhida neste despacho. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004667-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004667-9) - AMANCIO GARBIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 111) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 96/106), acolho o valor de R\$ 26.872,40 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado para dezembro de 2010.2. Fls. 111/113: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009957-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009957-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 141) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 115/129), acolho o valor de R\$ 10.863,12 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), para novembro de 2011. 2. Fls. 142/146: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para o pagamento do valor devido ao(s) autor(es), considerando-se a conta acolhida neste despacho. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752332-47.1986.403.6183 (00.0752332-7) - OSWALDO MONTORO JUNIOR X SERGIO MONTORO X ANA VIRGINIA MONTORO NICACIO X FRANCISCO ARISTIDES DE MARCO X YOLANDA GARCIA DE MARCO X FRANCISCO RINCON MORENO X IGNEZ DE CASTRO NOGUEIRA DA GAMA BOTARELLI X JOAO SETTANI X MYRTHA STEFFEN SETTANI X RICCARDO OLIVO (SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0265-8, solicitando as cópias dos alvarás liquidados nºs 138/139/140/5ª/2010. 2. Fl. 485 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora YOLANDA GARCIA DE MARCO (sucessora de Francisco Aristides De Marco - fl. 499), observando-se o depósito de fl. 394 e a planilha de fl. 399. 3. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos demais co-autores relacionados às fl. 397, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA

MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 2598 e 2613 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras DINORAH BARROS VIEIRA (sucessora de José Benevenuto Vieira - fl. 2461) e MARIA LURDES DE JESUS FACCIOLI (sucessora de Antonio Jordão Faccioli - fl. 2612), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, tendo em vista o depósito de fl. 2097 e a planilha acostada às fl. 2168/2170.2. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação da parte autora no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003549-94.1988.403.6183 (88.0003549-3) - JOSE CARLOS GASPARINO X ROSANA APARECIDA GASPARINO SOARES X APARECIDA CONCEICAO LOPES X ELIZIO VALADAO DE FREITAS X EDGARD GERMANO X EUFRASIO GARCIA X IVONE FERREIRA GARCIA X EMILIANO MERETTI X ADELAIDE FERRARI PERASSOLO(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X ESIO GHIZELLINI X FRANCISCO RAMOS LOPES X FRANCESCO VICENZINO SARRO X HORACIO MARCHESCHI X FILIPPO DI CICCIO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO RAFAEL X FILOMENO MARTUCI X FLAVIO TELLES X FABIO BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES SALLES X FRANCISCO RODRIGUES VARGA X ROBERTO FRANCISCO

GONCALVES X DAGMAR APARECIDA GONCALVES X LURIMAR APARECIDA GONCALVES X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 520 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora IVONE FERREIRA GARCIA (sucessora de Euphrausio Garcia - fl. 518), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, face ao depósito de fl. 372 e a planilha acostada às fl. 380.2. Retirados os alvarás, esclareça o subscritor da petição de fl. 519, SERGIO ROSSIGNOLI - OAB/SP 182.672, o requerimento formulado, tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento acostados às fl. 466/467, juntando aos autos o comprovante da situação do benefício da co-autora ADELAIDE FERRARI PERASSOLO, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0) - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIRCE VIOLIN RODRIGUES X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

- 1 . Fl. 504 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora DIRCE VIOLIN RODRIGUES (sucessora de José Rodrigues de Oliveira - fl. 502), observando-se a guia de depósito de fl. 402 e o extrato de pagamento acostado às fl. 403. 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 220 verso - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras ROSELI DE CAMPOS e MÁRCIA FRAZÃO SILVA (sucessoras José Frazão - fl. 215), bem como em relação à verba de honorários, tendo em vista o depósito de fl. 129 e a planilha acostada às fl. 127.2. Retirado o alvará, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação dos sucessores de Frank Antony Tullio (fl. 132) no arquivo , sobrestados.Intimem-se.

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 1070/1072 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido ao co-autor ARISTEU THEODORO, bem como em relação à verba de honorários advocatícios, face aos depósitos de fl. 752 e 758, respectivamente, e o extrato de pagamento acostado às fl. 765.2. Fl. 1064/1068 - Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0035527-50.1992.403.6183 (92.0035527-7) - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X NEYDE BUCCI X NILCE BUCCI DELGADO X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 558 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido às co-autoras NEYDE BUCCI e NILCE BUCCI DELGADO (sucessoras de Constâncio Bucci - fl. 556), observando-se o extrato de pagamento às fl. 492 e o ofício nº. 02598/2009-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 543/547). 2. Retirados os alvarás, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestados (fl. 536).Intimem-se.

Expediente N° 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X

ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INACIO HIGINO DOS SANTOS X JOAO CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Preliminarmente, ao SEDI para:a) cumprir adequadamente o item 1 do r. despacho de fl. 491.b) constar corretamente o nome do autor MARIO RODRIGUES DO VALE.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 4 do r. despacho de fl. 491.3. Fls. 493/539, 541, 542/559. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância das partes, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 569/571, que individualiza os valores devidos aos autores a título de saldo remanescente, que somados perfazem o valor total acolhido pela sentença de embargos juntada às fls. 524/2/528.2. Fls. 583/596 e Informação retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI para retificação do nome de DIVA TENANI MONTEIRO (fls. 19 e 587).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) em favor de ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA, ANTONIO BORSARI, DIVA TENANI MONTEIRO, GERALDO NICOLI, JULIO CHAVES DA SILVA, NAIR CRUZ NUNES, NILDA BISCALQUIM FAVATTO (sucessora de João Favatto, cf. hab. fls. 521), LAZARA DE ALMEIDA, REYNALDO ARRUDA, ODAIR DE SOUZA e ORLANDO SILVA GUIMARAES, bem como em favor do advogado ADIB TAUIL FILHO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 486/489 e a individualização acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 184, na parte em que determinou a expedição de RPV para honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de condenação em tais verbas.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 184, expedindo-se os RPVs em favor dos autores nele relacionados.3. Após transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 189/197 e 198/206, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1) - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 236/240:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 6º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 114/116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor da autora DYRCE ALVES NAKAMURA (sucessora de Jitsuo Nakamura - cf. hab. fls. 234), considerando-se a conta de fls. 205/208, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo patrono da parte autora acerca do

benefício de José Inácio Pinto (fls. 237)..Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro possibilidade de prevenção em face do processo n. 93.0019491-7.2. Fls. 324: Após a transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.3. Fls. 323: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.4. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0) - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANNI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Embora os despachos de fls. 161 e 168 tenham determinado a expedição do ofício precatório com a exclusão dos autores ADEMAR CLAUDINO GOMES e NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, o ofício precatório de fls. 171 requisitou o valor total da conta da execução (fls. 125/139).Do mesmo modo que requisitou o valor total da execução, o mesmo ofício precatório, em sua parte final, também pediu a exclusão do pagamento para os autores citados.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, efetuou o depósito do valor total da conta da execução, consoante se verifica nas informações prestadas às fls. 296/305 (especialmente às fls. 302), compatíveis com os depósitos de fls. 187/188 e 222/223.Observo, por oportuno, que com exceção de ADEMAR CLAUDINO GOMES, todos os demais autores, inclusive NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, já efetuaram os levantamentos dos valores depositados às fls. 187/188 (cf. alvarás de fls. 209, 242 e 254).Fls. 348/354: Prejudicado, portanto, o pedido de ofício requisitório em favor de DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES (sucessores de Ademar Claudino Gomes - cf. hab. fls. 345). Em vez disso, expeça-se em favor desses requerentes ALVARÁS de levantamento, para pagamento do valor principal e respectivos honorários, com base no depósito de fls. 187/188 e planilha de fls. 195/196.Após entrega dos alvarás, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que o saldo depositado às fls. 223 seja atribuído a quem de direito e, havendo mais de um beneficiário, indicar os respectivos montantes a cada um devido.Int.

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 557/566, 612/620, 645/646, 658/665 e Informação retro:1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do benefício de THEREZA NARDI NEVES (fls. 703/704), promovendo, se o caso, a habilitação de outros sucessores de Belmiro Ferreira Neves (fls. 658/665).2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Adão de Aguiar Penteado (fls. 560) e Abdalla Jacob (fls. 614), THEREZINHA NALIN PENTEADO (fls. 565) e IRENE KRIJUS JACOB (fls. 620), respectivamente.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor das autoras habilitadas no presente despacho, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono ANIS SLEIMAN (fls. 629/635), considerando-se a conta de fls. 511/551, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Anis Sleiman.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 199/205: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor das autoras IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA e MARIA OLIVEIRA (sucessoras de Pedro Alves de Oliveira - cf. hab. fls. 194), e da advogada CLAUDIA CHELMINSKI, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 95/100, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do

C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4) - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 174/175:1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do advogado ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta de fls. 139, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. (fls. 165).2. Pedido de saldo remanescente prejudicado, tendo em vista o decidido às fls. 160 e 162.Int.

0014113-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014113-5) - ORLANDO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 186) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 160/181), acolho o valor de R\$ 30.498,95 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), para abril de 2010.2. Ao SEDI, para constar corretamente o primeiro assunto da ação:

AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL -TEMPO DE SERVICO.3. Fls. 186/188: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor do(a) autor(a) e seu(ua) advogado(a) (ALEXANDRE SILVA), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta acolhida neste despacho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002601-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002601-6) - MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 157) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 136/149), acolho o valor de R\$ 11.202,68 (onze mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2010.2. Tendo em vista a atuação do(a)s patrono(a)(os) constituído(a)(s) às fls. 11, durante toda a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao atual patrono (fls. 128) para informar eventual acordo sobre os honorários de sucumbência.3. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, OAB/SP 115.715, para que também seja intimado(a) do presente despacho, por versar sobre questão do seu interesse, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) das intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).4. Fls. 157/160: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Na eventual ausência de acordo entre os advogados e no silêncio do advogado intimado por força do item 3(três) do presente despacho, EXPEÇA-SE, também, o respectivo RPV de honorários de sucumbência em favor do atual patrono DEMÉTRIO MUSCIANO.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4) - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Consulta retro: Diante da concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 82/89), acolho o valor de R\$ 61.164,66 (sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2010.2. Ao M.P.F.3. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 4 do r. despacho de fl. 104.4. Depois de transmitidos os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente N° 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES

X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI X ROSA VIANA GIL X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1222/1239 - Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor MARIO DESTRO, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 1216/1219 - Após, visando a expedição de alvarás de levantamento, evitando-se tumulto processual, tendo em vista os inúmeros requerimentos de habilitação apresentados de maneira esparsa, concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente o comprovante da situação do benefício dos autores relacionados na planilha de fl. 826/828, conforme depósito acostado às fl. 823, bem como a certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para os sucessores habilitados, tornando os autos conclusos. 3. Fl. 1213 e 1241/1242 - Aguarde-se, posterior apreciação, face as determinações contidas nos itens supra deste despacho. Intimem-se.

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 829 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. - Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo, sobrestados (fl. 818 - item 3).Intimem-se.

0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7) - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO X HILDO BELLIDO RIOS X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 459: 1. Proceda-se ao desentranhamento dos Alvarás de Levantamento n.ºs. 6 a 9/5ª/2011 (fl. 465, 460, 475 e 470), arquivando-os em pasta própria, certificando-se o cancelamento dos mesmos. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9, para que informe quanto a existência de saldo, em decorrência do precatório nº 9803014176-7, controle CEF 30190132-4, conforme guia de depósito às fl. 217, encaminhando-se a respectiva cópia. Intimem-se.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISaura MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) 1. Fl. 342 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Fl. 343 - Tendo em vista a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação pendente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de JULIANA ALVES DE ANDRADE (sucessora de Natanael Alves de Andrade - fl. 316).3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Fl. 154 verso - Tendo em vista a manifestação do INSS, apresente a parte autora as certidões requeridas, esclarecendo a divergência constatada entre os documentos de fl. 142/143, 147/148 e 146, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4) - OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X

ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI
CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELLINI X ROMEU CHIARANDA X
ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 -
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -
ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 600 - Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000163-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000163-5) - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl. 218/245 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelas sucessoras de JOSE ANTONIO DE BRITO.3. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório nº 20100094890 (fl. 216).Intimem-se.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000214-1) - TARCISO MARTINS DIAS(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito do pedido, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No tocante à preliminar de prescrição argüida pelo INSS, consideram-se prescritas todas as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Quanto a mérito propriamente dito.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período de março/1942 a

fevereiro/1947 (A Feira das Nações S.A.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência de vínculo empregatício no período controverso não está satisfatoriamente comprovada nos autos, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Com efeito, observo que não foi apresentado registro em CTPS do alegado vínculo empregatício, ou mesmo outros documentos comprobatórios como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais e similares, tampouco foi comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, deixando a parte autora, ainda, de acostar aos autos qualquer outra prova material, ou mesmo produzir prova testemunha, aptas a corroborarem as afirmações postas na petição inicial. Nesse passo, as declarações de fls. 21/24 não se prestam como prova nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, em data muito posterior ao período que se quer comprovar (trinta anos após). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não sendo apresentado aos autos documento contemporâneo apto a demonstrar a veracidade das alegações postas na petição inicial, não procede o pedido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida, também, o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001673-5) - EDILSON FERNANDES DA SILVA (SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 90, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 20.07.1977 a 20.02.1979 (Univel Indústria e Comércio Ltda.), 15.01.1982 a 10.04.1987 (Dujardin Comércio de Bebidas Ltda.), 22.10.1987 a 22.10.1994 (Comércio e Indústria Ramsor Ltda.), 07.11.1994 a 12.10.1995 (Cedil - Centro de Diagnóstico Médico Lapa Ltda.), 01.07.2002 a 08.2005 (Megamar Construções e Paisagismo Ltda.) e de 01.04.2009 até 09.2011 (São Genaro Serviços de Informática Ltda.). Constam, também, recolhimentos como contribuinte individual de 01.2000 a 02.2000, bem como observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.583.781-9 no período de 27.08.2005 a 30.03.2006 e NB 502.897.696-8, de 03.05.2006 até 29.09.2006, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 09.02.2011 e juntado às fls. 79/86 dá conta de que o autor está acometido de seqüela de lesão do nervo ciático popliteu externo, na altura do joelho direito, o que faz com que tenha uma marcha parética com atrofia do membro e dificuldade de deambular. Esse quadro seqüelar é definitivo, sem indicação de cirurgia corretiva. Dessa forma, concluiu o perito do Juízo que fica caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico. Por fim, o perito do Juízo atesta que o início da doença data de 1980, ao passo que o início da incapacidade deve ser fixado na data do exame pericial, pela impossibilidade de se verificar incapacidade pretérita. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que o autor esteja parcial e permanentemente incapacitado, constato a partir do extrato do CNIS que segue anexo, assim como informou o INSS, às fls. 88/89, que o autor esteve trabalhando, desde 01.04.2009 até pelo menos setembro deste ano, na empresa São Genaro Serviços de Informática Ltda., sendo forçoso concluir que a incapacidade parcial que acomete o autor não inviabiliza o exercício de sua atividade habitual. Com efeito, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Ademais, insta consignar que restou comprovado nos autos que a moléstia em seu joelho direito iniciou-se em 1980, após a realização de cirurgia que lesionou, de forma definitiva, o nervo ciático popliteu externo na altura do joelho direito, de modo que o autor, desde então, possui dificuldade para deambular (fls. 17 e 18 e conclusão do laudo pericial, à fl. 84). Não obstante, observo, a partir do extrato do CNIS e da cópia de sua CTPS (fls. 10/13), que o autor trabalhou como ajudante geral por mais de vinte anos, convivendo com sua restrição física, tendo trabalhado, inclusive, por mais de dois anos após a propositura desta ação, de modo que resta comprovada a sua aptidão física para o exercício de sua atividade habitual. Dessa forma, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 98/100 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de contribuição - O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. Inicialmente, observo que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob a alegação de que possui 36 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço. Não menciona, porém, se já houve requerimento administrativo neste sentido e, portanto, não descreve quais seriam os períodos controversos que ensejaram a propositura da demanda, juntando aos autos somente uma planilha de contagem de tempo (fl. 41) e cópias de sua CTPS (fls. 36/40). Assim, muito embora a planilha de fl. 41 aponte os períodos que supostamente devem ser considerados especiais, o autor não trouxe qualquer documento apto a demonstrar a efetiva existência de exposição a

agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulário SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, destaco que apesar da profissão de auxiliar de enfermagem estar inserida no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, sua mera anotação em CTPS ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetivo exercício das atividades correlatas à profissão, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele sequer comprovado a existência de requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, improcede o pedido formulado na petição inicial. - Das parcelas não pagas do benefício de auxílio-acidente - O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do auxílio-acidente que foram retidas de forma indevida. No entanto, não foi apresentado qualquer documento para a comprovação do alegado inadimplemento por parte do INSS, tampouco se houve a instauração de procedimento administrativo para a averiguação de tal fato, de modo que não restou esclarecido nos autos quais parcelas não foram pagas, tampouco o motivo da retenção de tais valores. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, improcede o pedido formulado na petição inicial. - Do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - Por fim, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 80/91, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia, lombalgia e artralguas de ombros e joelhos, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (51 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de 10 anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 91), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 90, o nobre experto foi enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Às fls. 132/136, o nobre experto respondeu aos quesitos suplementares oferecidos pela parte autora, sem alterar a conclusão do laudo anteriormente apresentado. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 54/65, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de lomblagia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, e

que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 64/65), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 81/82, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 93/103, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise da documentação médica trazida e acostada, pode chegar à conclusão de que o periciando apresenta quadro sequelar de fratura dos ossos da perna esquerda, que foram tratados de forma cirúrgica, encontrando-se completamente consolidados e sem sinais de agudização que pudesse gerar qualquer tipo de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 103), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 113/114, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007723-2) - JOSE URIAS DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente

denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05.03.1981 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 29, a exemplo do laudo técnico de fl. 30, mencionar a existência de exposição a hidrocarbonetos, provenientes de tintas, vernizes, solventes e colas, também atesta que o autor exercia a função de Carpinteiro, cujas atividades consistiam-se em confeccionar, reparar e montar móveis, e confeccionar formas para escoramento de valas. Considerando-se as características inerentes às atividades efetivamente desempenhadas, entendo ser pouco verossímil que a exposição do autor aos agentes agressivos acima destacados ocorresse de modo habitual e permanente, haja vista que suas atribuições, relatadas pela empresa empregadora, sugerem o contato intermitente com referidos produtos. Nesse passo, como bem asseverou o técnico do INSS quando da análise administrativa do pedido, os documentos apresentados não contém elementos para comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo (hidrocarbonetos) de forma permanente (fl. 35). Com efeito, apesar dos documentos de fls. formulários DSS-8030 de fls. 54, 57 e 60 indicarem que o autor esteve exposto a tintas, vernizes, solventes e colas, as atividades realizadas pelo requerente, descritas nos referidos documentos (carpinteiro), não caracterizam, a meu ver, a exposição habitual e permanente ao agente agressivo causador da insalubridade, necessária ao reconhecimento do período especial. A este respeito, entendo que a especialidade descrita nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 destina-se aos trabalhadores efetivamente expostos aos gases e vapores tóxicos derivados do carbono, especialmente nas atividades de fabricação industrial, inexistindo qualquer menção à atividade do autor nas normas que regulamentam a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007728-1) - SERGIO ALVES DE AMORIM (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. -

Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.08.1976 a 27.07.1978 (DIMEP - Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.), 03.03.1981 a 30.09.1983 (Pan-América Comercial e Importadora Ltda.) e 22.10.1986 a 30.07.2003 (Pan-América Comercial e Importadora Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de 03.08.1976 a 27.07.1978 (DIMEP - Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.) não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, destaco que apesar da profissão de Prensista estar inserida no item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sua mera anotação em CTPS ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetivo exercício das atividades correlatas à profissão, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não é o caso dos autos. Os períodos de 03.03.1981 a 30.09.1983 (Pan-América Comercial e Importadora Ltda.) e 22.10.1986 a 30.07.2003 (Pan-América Comercial e Importadora Ltda.), por sua vez, também não devem ser enquadrados como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, apesar de indicar a exposição a ruído de 87 dB, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 70/82, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que a pericianda está acometida de quadro sequelar de fratura de L1, que se encontra estabilizada e sem sinais de agudização, apresentando, também, quadro de cervicálgia e artralhas de ombro direito, que no momento não estão agudizados e não caracterizam situação de incapacidade laboral, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho, não havendo incapacidade para a vida independente e para a vida civil, tampouco necessidade de perícia em outra especialidade. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 81/82), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com

a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 80, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008067-0) - JOAO BATISTA DE PAULA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2) - ROBERTO DE SOUZA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/504.117.430-6 no período de 03.11.2003 a 24.10.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial, realizado em 09.02.2011 e juntado aos autos às fls. 95/102, atesta que o autor encontra-se acometido de quadro seqüelar de fratura do cotovelo esquerdo, consolidado e sem sinais de agudização, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (grifei e negritei). Dessa forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7) - ALICIO MALAQUIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 85/95, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicálgia, lombálgia e artralguas de ombros e joelhos, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 95), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração

a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 93/94, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002166-8) - ALEXANDRE KOLOSVARY (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, de início, que a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - DO ABONO DE PERMANÊNCIA - Pretende o autor determinação judicial para que o Instituto-Réu efetue o pagamento de nove parcelas atrasadas, correspondentes ao benefício de abono de permanência em serviço NB 48/083.896.299-8, concedido em 27.11.1987, e cessado em 07.03.1993, em face da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.660.181-8, concedida em 27.01.1993. No entanto, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No presente caso, considerando-se que o processo foi proposto em 27 de março de 2008, eventuais créditos previdenciários correspondentes a competências anteriores a 27 de março de 2003 estão atingidos pelos efeitos da prescrição, nos termos da legislação supracitada. Assim sendo, tendo em vista que o abono de permanência NB 48/083.896.299-8 cessou em 07.03.1993, e que, portanto, eventuais parcelas atrasadas antecedem esta data, declaro a prescrição de qualquer verba correspondente ao referido benefício. - ART. 26 DA LEI 8.870/94 - Quanto à aplicação dos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício, o pedido é improcedente. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei n.º 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. - DO ÍNDICE DE 39,67% RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - Consoante documento de fl. 18, verifico que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.660.181-8, concedida em 27 de janeiro de 1993. Desta feita, levando-se em conta que a data de início do benefício antecede fevereiro de 1994 e, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores àquela competência (janeiro/1990 a dezembro/1992), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA

MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente do abono de permanência em serviço NB 48/083.896.299-8, concedido em 27.11.1987, e cessado em 07.03.1993, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002305-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/502.677.724-0 no período de 11.11.2005 a 20.12.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial, realizado em 21.10.2010 e juntado aos autos às fls. 164/175, atesta que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora e apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. Atesta o perito, todavia, que atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas, de modo que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O perito judicial acrescenta, por fim, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (58 anos) e seu biótipo, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 05 anos, chegando, assim, à conclusão de que o autor está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa (grifei e negritei). Dessa forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0) - JOSE IZIDORO (SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 86/104, após extensa e fundamentada explanação, indica que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de lesões do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial foi evidenciada evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anátomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa, acrescentando, ainda, que o periciando apresenta apenas uma redução de sua capacidade física inerente a sua faixa etária, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Ressaltou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 92), a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Assim, para caracterização de incapacidade laborativa, é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando, ou consideradas nos exames subsidiários, apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo, fl. 93, o nobre experto foi enfático ao destacar que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular do membro apontado como sede dos sintomas, isto é, ausência de atrofia muscular de desuso, sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo. Apresenta, ainda, quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente os joelhos, e menos intensamente o ombro direito e coluna, compatível com seu grupo etário, e sem expressões clínicas detectáveis que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não foram observados sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Quanto ao laudo complementar de fls. 115/125, o Perito Judicial ratificou seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que, no caso presente, apesar de encontrarmos algumas alterações nos exames subsidiários apresentados pelo periciando, e mesmo no seu exame pericial, estes não se correlacionam com limitações ou disfunções associadas, e, assim, constatamos apenas que o periciando apresenta um redução de sua capacidade física inerente a sua faixa etária e ao inexorável envelhecimento humano, sendo que os riscos físicos a que está sujeito são semelhantes aos de outras pessoas com atividade, idade e biótipo similares. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 74/85, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de sete anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 84), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 98/99, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o

trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004689-6) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No tocante à preliminar de prescrição argüida pelo INSS, consideram-se prescritas todas as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. No caso em tela, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 46/52, esclarecido que o INSS calculou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor com base no salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/104.294.689-0 que a antecedeu. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença

que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Ademais, apontou o contador do Juízo, ainda, que o critério de cálculo utilizado pela autarquia previdenciária, em exata observância aos preceitos legais correlatos, apurou uma RMI de R\$ 979,52 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), superior àquela encontrada nos termos requeridos pelo autor, no montante de R\$ 966,06 (novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos).Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 92/104, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicálgia, lombálgia e artralguas de ombros e joelhos, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho.Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 103/104), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 113/114, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando, ainda, que os problemas ortopédicos do autor são reversíveis, não havendo necessidade de readaptação para outras funções, tampouco avaliação por outros exames médicos.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a

existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 119/130, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicgia, lombalgia e artralguas de ombros esquerdo e direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 130), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 128/129, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007590-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007590-2) - JOAO ROBSON GIRA0(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 11.06.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem que o autor esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, durante todo o período controverso. Com efeito, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 e 47/48 não se presta como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a

insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cumpr-me acrescentar, por oportuno, que os documentos de fls. 103/107 não suprem a lacuna existente no PPP, eis que demonstram, tão-somente, que o Engenheiro Clóvis Eduardo Hayashi foi indicado ao CREA/SP como responsável técnico da empresa empregadora para a emissão de laudos técnicos periciais de insalubridade e periculosidade, sem, contudo, apresentar qualquer documento subscrito pelo referido profissional, atestando que o autor esteve efetivamente exposto a agentes agressivos durante o respectivo pacto laboral. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008182-3) - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, verifico que a autora verteu aos cofres públicos recolhimentos previdenciários nos períodos de 28.04.1995 a 22.09.2003 (Banco Citibank S/A), bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/502.151.673-2 no período de 02.12.2003 a 02.05.2004. Somando os períodos acima destacados, constata-se que a autora, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 115 (cento e quinze) contribuições previdenciárias, sendo que o último recolhimento deu-se em 02.05.2004. Nesse passo, cumpr-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, considerando que a autora pagou menos de 120 contribuições mensais e não comprovou a situação de desemprego, tal como determina o 2º acima transcrito, à data de 02.05.2004 deve ser somado somente o prazo de 12 meses em razão do inciso II do artigo 15 acima citado, de modo que sua condição de segurada restou mantida até o dia 15.07.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2005, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, cumpridos os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo (NB 31/505.608.325-5, requerido em 15.06.2005, conforme fl. 25), resta demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, entretanto, observo que a autora, após a determinação da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, não se apresentou ao perito médico do Juízo para a realização dos exames periciais e tampouco comprovou as razões de sua ausência quando intimada para tanto. Com efeito, consta dos autos que a autora não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia porque, segundo certificou o Oficial de Justiça à fl. 62, encontrava-se em Portugal. Sua mãe, todavia, informou que a autora certamente compareceria ao exame, pois retornaria antes do

exame agendado para o dia 11.01.2011. A autora, no entanto, não compareceu na data e local agendados (fl. 64) e, após ser intimada a manifestar-se sobre sua ausência, reiterou a informação de que não pôde apresentar-se à perícia porque estava no exterior, mas não apresentou qualquer prova documental que embasasse tal alegação e que justificasse a excepcionalidade consistente na designação de nova data para perícia. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008847-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008847-7) - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 47/59, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a pericianda está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos e quadris, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, e que durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 58), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 57, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica qualquer impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008871-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008871-4) - JUKI TOMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta

última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 04.10.1960 a 25.01.1963 (W. Wenzel Indústria e Comércio de Máquinas) e 04.03.1963 a 26.02.1964 (Alpont S.A. - Produtos Siderúrgicos). Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência de vínculo empregatício nos períodos controversos não está satisfatoriamente comprovada nos autos, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Nesse passo, observo que o único documento apresentado com fins de comprovar os vínculos acima destacados consiste-se em cópias de CTPS juntadas às fls. 17/20, onde não consta a página de identificação do trabalhador, com a data de expedição do documento.Com efeito, embora os períodos pleiteados encontrem-se anotados de forma legível no documento de fl. 18, não há que se cogitar seu reconhecimento judicial exclusivamente com base em documento incompleto, que sequer contém a indicação de seu portador, tampouco seu número e série de emissão.Não bastasse a lacuna acima apontada, as cópias apresentadas também não indicam a data de emissão do documento, impossibilitando a constatação de que se trata de documento contemporâneo aos períodos controversos, o que seria muito relevante para a convicção deste Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.Ademais, o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, deixando, ainda, de acostar aos autos qualquer outra prova material, ou mesmo produzir prova testemunhal, aptas a corroborarem as afirmações postas na petição inicial.Destarte, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, exclusivamente, com base nos documentos de fls. 17/20, ante sua flagrante fragilidade.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo o mesmo logrando êxito em provar a veracidade de suas alegações, não procede o pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009530-5) - CONCEICAO PINTO GABRIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A autora formulou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço apenas em 15 de setembro de 1993, ocasião em que o INSS apurou 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de trabalho, concedendo-lhe o benefício sob o NB 42/057.183.913-4. Vem a Juízo, entretanto, pleitear que o benefício seja concedido de acordo com as regras vigentes em 15 de novembro de 1988, alegando que nesta ocasião teria completado 30 (trinta) anos de serviço. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, especialmente as cópias da CTPS juntadas às fls. 19/24, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que, ao contrário do que alega a autora, contava em 15.11.1988 com apenas 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, vindo a completar 30 (trinta) anos de serviço somente em 02.01.1991, conforme demonstram os quadros abaixo: Processo: 2008.61.83.009530-5 Autor: Conceição Pinto Gabriel Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 S.A. Moinho Santista 11/11/1958 3/1/1967 8 1 25 2 S.A. Moinho Santista 3/3/1969 15/11/1988 19 8 22 Soma: 27 9 47 Correspondente ao número de dias: 10.172 Tempo total : 27 10 17 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 17 Processo: 2008.61.83.009530-5 Autor: Conceição Pinto Gabriel Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 S.A. Moinho Santista 11/11/1958 3/1/1967 8 1 25 2 S.A. Moinho Santista 3/3/1969 2/1/1991 21 10 10 Soma: 29 11 35 Correspondente ao número de dias: 10.950 Tempo total : 30 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 0 Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela demonstrado nos autos que contava com 30 (trinta) anos de serviço em 15 de novembro de 1988, conforme alega na petição inicial, improcede o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelo valor resultante de cálculo elaborado para aquela data. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0010481-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010481-1) - HELOISA DE ABREU SETTAS(SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010792-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010792-7) - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRA REGINA DA SILVA CASSIOLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 16 comprova o falecimento de Sérgio Renato de Souza, ocorrido no dia 23.07.2002. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento e de óbito de fls. 13 e 16, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as CTPS de fls. 18/23, o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 29, bem como o extrato do CNIS de fl. 39 e excluindo os períodos concomitantes, verifico que o Sr. Sérgio Renato de Souza recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 17.09.1987 a 25.11.1987 (LM Participações Ltda.), 01.12.1987 a 22.12.1987 (Cobansa Construtora e Comercial Bandeirantes Ltda.), 19.04.1989 a 17.05.1989 (Happytour Turismo Ltda. EPP), 08.08.1989 a 01.09.1993 (RR Comércio e Indústria de Materiais), 09.03.1994 a 06.06.1994 (Brinquedos Bandeirantes S/A), 14.11.1996 a 23.08.1997 (Gocil Serviços de Vigilância) e de 03.07.2000 a 02.10.2000 (Alfama Construtora Ltda.). Destarte, considerando que o falecido contribuiu à Previdência Social até 02.10.2000, vertendo aos cofres públicos um total de 69 (sessenta e nove) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.12.2001, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2001, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ademais, verifico que o de cujus não teria direito ao acréscimo de 12 (doze) meses de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não implementou condição para percepção de seguro desemprego após a rescisão do seu último contrato de trabalho em 02.10.2000, não comprovando, assim, a sua situação de desemprego. Com efeito, observo que apesar da Contadoria do Juizado Especial Federal ter verificado que o falecido percebeu o seguro-desemprego em 1997 (fl. 54), tendo ele exercido atividade profissional posteriormente, entre 03.07.2000 a 02.10.2000, esse novo tempo de serviço mostra-se insuficiente para nova percepção do benefício, nos termos da Resolução CODEFAT n.º 467, de 21 de dezembro de 2005, artigo 3º, I, in verbis: Art. 3º - Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove: I - Ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas. Desta forma, a partir de 15.12.2001, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 23.07.2002. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp n.º 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON

CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, já que o mesmo não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 28 anos na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do

Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004980-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004980-4) - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Pesentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão de aposentadoria à parte autora. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta

Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPor estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0006720-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006720-0) - MOACIR DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O autor ajuizou a presente ação ordinária em 10.06.2009, objetivando a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Idosa. Conforme se observa no documento de fl. 83, entretanto, o INSS concedeu administrativamente o benefício requerido, com DIB fixada em 04.12.2008, ou seja, em data muito anterior à propositura da ação, implantando o benefício, efetivamente, antes mesmo de ser citado. Dessa forma, o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Juiz Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Ademais, diante de todo o conjunto probatório constituído nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária nos termos requeridos pelo autor. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Eventual indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor, por si só, não caracterizaria abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido, num primeiro momento, em razão de eventual desistência do autor (fl. 36), que a despeito das alegações postas na petição inicial, não logrou provar ser inverídico tal fato (a desistência), mesmo porque, a concessão do benefício na esfera administrativa, sem qualquer intervenção do Judiciário, torna inverossímeis as afirmações do autor. Destarte, não restou caracterizada má-fe ou ilegalidade flagrante praticada pelo INSS a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO no tocante ao pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Idoso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, e, quanto à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007195-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007195-0) - LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Pesentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão da aposentadoria por idade ao autor. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPor estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8) - REGINA GRANJA MARQUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 135/144 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009990-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009990-0) - DORA SCAIANSKY (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. No que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7) - MARIA DE LOURDES VERGARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício

por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5) - LUIZ FERNANDES DA COSTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O

BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equívocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Por fim, não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é

consequência própria do princípio da legalidade. Ademais, o documento de fl. 118 demonstra que o INSS já aplicou administrativamente ao benefício previdenciário do autor as diretrizes dispostas no artigo 58 do ADCT. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013281-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013281-1) - ARIIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da ação. O pedido é improcedente. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos comprovam, tão somente, a forma de cálculo da renda mensal inicial bem como o valor aproximado do benefício na data da propositura da ação. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013950-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013950-7) - AGENOR PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Cumpre-me destacar, inicialmente, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência

Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014111-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014111-3) - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando.Constato, inicialmente, que o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2004.61.84.214586-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20, das informações de fl. 21 e dos documentos de fls. 22/25.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a esta parte do pedido, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO

DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos

benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto,

nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária

específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014231-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014231-2) - INGEBORG PURI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente,

dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão

reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado

para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acobimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014854-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014854-5) - OSVALDO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, eis que se trata de revisão decorrente de lei, já efetuada administrativamente pelo INSS conforme documentos de fls. 171/173, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A

equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIALNo que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos.Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ndice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original.Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes.Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015338-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015338-3) - SEBASTIAO CONTATO(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso

temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é improcedente.A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos comprovam, tão somente, a forma de cálculo da renda mensal inicial bem como o valor aproximado do benefício na data da propositura da ação. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016141-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016141-0) - JOSE SIDNEI FURTADO(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Pesentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo

restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de

10/12/97).....Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão de aposentadoria à parte autora. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPor estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0003404-66.2010.403.6183 - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um

benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros

entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da

preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006100-75.2010.403.6183 - MILTON INOCENCIO DE MIRANDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n. 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.

P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007105-35.2010.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal. Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados. Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Despacho: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO

LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032) Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-24.2010.403.6183 - PEDRO PIZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA CORTE, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.213 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo

Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA

LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais

atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acobimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008109-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-

2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que

a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em

Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido

expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009478-39.2010.403.6183 - PIEDADE RASINO (SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto

emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010047-40.2010.403.6183 - IZILDA LEITE VEDOVATO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Pesentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).....Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo

acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão de aposentadoria à parte autora. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0011234-83.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA MAIOLI (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 91/92), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014779-64.2010.403.6183 - AURELIO SANTINI SANCHES (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito,

a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equívocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007769-32.2011.403.6183 - JOEL PEDRO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 42/46), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011934-25.2011.403.6183 - FELICIA ROSA PAVAO CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 42/46), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8) - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s). 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/269 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 176. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008068-9) - AGIZ SEVERO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008991-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008991-7) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009907-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009907-8) - PEDRO MARIANO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012117-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012117-5) - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013499-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013499-6) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6) - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X SABRINA EIKO KUBO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000635-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000635-2) - ARY ALTHEMAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004764-36.2010.403.6183 - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005669-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006083-39.2010.403.6183 - FLORIPES NUNES DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006099-90.2010.403.6183 - EDIS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006469-69.2010.403.6183 - ODAIR PASCOAL VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006805-73.2010.403.6183 - SANTO MORETTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007521-03.2010.403.6183 - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007845-90.2010.403.6183 - IOLETE PEREIRA DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008236-45.2010.403.6183 - JOSE FURLAN NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008573-34.2010.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008615-83.2010.403.6183 - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009939-11.2010.403.6183 - WILMAR TADEU MOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010101-06.2010.403.6183 - GILSON MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010146-10.2010.403.6183 - SANDRA PAGOTE DA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010235-33.2010.403.6183 - ESPEDITO MORENO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010353-09.2010.403.6183 - DEVANIR AZEITONA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010555-83.2010.403.6183 - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011039-98.2010.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

001138-68.2010.403.6183 - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011208-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011300-63.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO ALVES X TEODULINA MEIRA ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011365-58.2010.403.6183 - EURINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011416-69.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011436-60.2010.403.6183 - ORLANDO COELHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011437-45.2010.403.6183 - MARIA IZABEL BURATTO ROZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011563-95.2010.403.6183 - ROQUE ARAUJO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011572-57.2010.403.6183 - PAULO CESAR JORDAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011577-79.2010.403.6183 - EDVALDO DE SOUSA JARDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012008-16.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVEIRA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012123-37.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012425-66.2010.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque em consulta ao CNIS (cópia em anexo), verifico que o autor está em gozo de benefício desde 14/08/2004 - NB 42/131.592.226-3.

0000961-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000961-9) - ELICIO RODRIGUES SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001484-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001484-6) - AQUILINO PEREIRA GOMIDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois, conforme consulta realizada junto ao CNIS e que está anexada a esta sentença, o autor já recebe aposentadoria desde 22/09/2009.

0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando que o autor está recebendo o benefício, deixo de conceder a antecipação da tutela

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0) - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/12/2007 data de entrada do requerimento (fl. 65). (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício (...)

0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0003605-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003605-6) - JOVENILSON REGES DE FIGUEIREDO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2006 (fls. 41). (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/03/2006 data de entrada do requerimento - fl. 26. (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0014916-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014916-1) - MARIA DA CONCEICAO BORGES(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 28/30: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0027405-86.2009.403.6301 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, Defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio- acidente do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do autor: Jani Rodrigues Queiroz, RG 5.963.643. Oficie-se com cópias de fls. 2, 7 e 9.Indefiro o pedido de requisição de documentos do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecê-los.Cite-se o INSS.Int.

0007908-18.2010.403.6183 - JAIRO ELIAS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 194/195 que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão, qual seja: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121 I-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0008808-98.2010.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)) MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16 e 50. (MEIRE RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF 076.086.238-96).Fls. 47/64: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 7 Vara Federal Previdenciária.Ratifico por ora os atos já praticados pelo Juizado Especial Federal, principalmente no que concerne ao deferimento de justiça gratuita (fls. 77).Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Remetam-se os autos à Sedi para ratificar o valor atribuído à causa para R\$ 47.773, 28.Int.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da parte autora. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 18/19: Verifico que não há prevenção, pois no presente feito o autor requer a concessão de benefício por incapacidade desde dezembro de 2007, data essa posterior ao ajuizamento da demanda que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 18).Fls. 5372: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 9 e 11.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o auxílio-doença NB 542.151.542-3. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13, 16 e 18/19. (Dados do autor: Josezito Oliveira dos Santos, CPF/MF 040.031.768-04)Fls. 115/116: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0016037-12.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 118/158: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000404-24.2011.403.6183 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 8 e 10/11. (Dados da autora: Dirce Morales Gonçalves Paulino, RG 11.154.668). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que conceda o benefício de pensão por morte aos autores no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16, 17/20, 21, 24/25, 27, 67 e 69. (dados dos autores: Ezequias Monteiro, CPF/MF 104.913.768-0 e Genesia Ferreira Monteiro, CPF/MF 198664048-54) Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Fls. 52/56: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17 e 20/21. (Jose Eraldo Jacinto, RG: 22.521.027-7). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tais documentos. Cite-se o INSS. Int.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Int.

0006695-40.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17 e 19/20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000725-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDIR MARIA DE FARIA BRITTO X CARLOS CESAR RUIVO X CATARINA BELOTTI GOMIERO X KIMIE SAKASHITA X MARIA GERALDA ROLIN BRAUN X MOACIR LOPES FREIRE X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X RINO EMIRANDETTI X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em face da co-ré Dalva Maria Laghi e, 2) julgo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC com relação aos demais co-réus, PROCEDENTE O PEDIDO

0001181-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001181-6) - MANOEL GOMES MOREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DERIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7) - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006636-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006636-2) - WALTER ALEXANDRINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).pa 1,05 Deixo de conceder tutela antecipada, pois conforme consulta realizada no CNIS anexada a presente sentença, o autor está recebendo aposentadoria desde 17/05/2011.

0007803-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007803-0) - JOAO BATISTA MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0008286-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008286-0) - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA,

0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela diante da informação de fl. 159, afirmando que o autor já está aposentado.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0000873-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000873-1) - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício (...)

0003137-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003137-6) - AMADEU GAZZANELLI NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida,(...)

0003930-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003930-2) - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar e considerar os períodos compreendidos 01/03/1962 a 30/03/1963 e de 01/02/1966 a 31/12/1971 para que sejam somados aos demais períodos da tabela supra.

0004619-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004619-7) - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, (...)

0006773-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006773-5) - ZACARIAS LEITE DE LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...).

0007840-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007840-0) - REINALDO DE PAULO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007856-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007856-3) - ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA

APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0010298-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010298-0) - FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0012408-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012408-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício (...)

0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

0006720-53.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia.Cite-se. Int.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007164-86.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da parte autora. Oficie-se com cópias de fls. 2, 26 e 29/30.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se.Int.

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o auxílio-doença ao autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 31/32. (Dados do autor: Manoel Rodrigues de Loiola, CPF/MF 186415711-91)Fls. 179/180: Acolho como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia.Cite-se.Int.

0007490-46.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12. (Gilson Tadeu de Brito, RG: 17.014.107-X). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

0004874-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004874-8) - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...). Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor vem recebendo aposentadoria desde maio de 2010 (conforme CNIS em anexo), de forma que resta afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

0007915-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007915-0) - ANTONIO JESUS SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

0000926-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000926-7) - REMBERTO VEIZAGA VEGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0001550-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001550-4) - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido

0003602-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003602-7) - ROSALY DA SILVA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0007094-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007094-1) - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7) - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6) - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0010470-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010470-7) - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0012620-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012620-0) - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6) - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 128/131: Indefiro o quesito suplementar, visto que respondido pelo senhor perito no quesito n.º 4, apresentado pelo INSS (fl. 123).2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002675-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002675-0) - JOSE EVIMAR BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5) - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois resta afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor recebe aposentadoria desde maio do presente ano (CNIS em anexo) e os valores recebidos administrativamente serão compensados com o montante de atrasados por ocasião da liquidação de sentença.

0004510-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004510-0) - ORLANDO BATISTA SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício (...)

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, MODIFICO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando que o benefício do autor está ativo, deixo de conceder a antecipação da tutela (...)

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...).

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme CNIS em anexo verifica-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 2007 a 2008 e depois de julho de 2009 a março de 2011 sendo o mesmo, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/50: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo

e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da petição inicial do feito nº 0011027-82.2010.403.6119, esclarecendo seu interesse de agir, tendo em vista o que consta às fls. 34/35, uma vez que aquela ação encontra-se em trâmite.3. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, em que consiste seu pedido de Tutela Antecipada (fl. 2).4. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil), indicando de forma discriminada os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de ser considerada inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil).5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0007857-70.2011.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando que a DIB do benefício de aposentadoria especial NB 083.700.698-8 é anterior à Constituição Federal de 1988 (fls. 2verso e 49). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID DE OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência no nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 17, comprovando as providências adotadas para regularização junto ao órgão competente, se necessário.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0007889-75.2011.403.6183 - JACKSON GERALDO VIANA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerida, tendo em vista a data de nascimento constante da cópia do documentos de fl. 19. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do

pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007891-45.2011.403.6183 - DECIO DA SILVA PAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Pelo que se depreende no contido à fl. 118, o inventário foi ultimado e houve atribuição de partilha aos interessados. Assim, promova a parte autora a(s) devida(s) habilitação(ões) daquele(s) comtemplado(s) com a partilha, carreando aos autos documento que comprove a partilha realizada nos autos do inventário, conforme plano de partilha ofertado e acolhido e respectivo despacho, extraído dos autos referidos. Prazo de dez (10) dias. Int.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILLEIA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se vista dos autos a parte autora para se manifestar. Int.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0002705-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002705-8) - VALDEMAR COSMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0004195-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004195-0) - EDEVALDO FERREIRA GOMES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

0004986-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004986-8) - EVA DE OLIVEIRA ANTONIOLLI(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0005986-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005986-2) - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0006102-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006102-9) - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque o autor já está em gozo do benefício, devendo os eventuais valores atrasados serem objeto de liquidação de sentença.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 85/97 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0024473-96.2007.403.6301 (2007.63.01.024473-6) - GERALDO ONORIO SILVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque não houve deferimento do benefício (...)

0075193-67.2007.403.6301 (2007.63.01.075193-2) - GUILHERME PESCAROLLO FILHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003631-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003631-3) - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a subscritora de fl. 77 o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 76.Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trintas) dias.Int.

0012603-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012603-0) - PEDRO ROQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor a parte final do item 2 do despacho de fl. 229.Int.

0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENTIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 202, para verificação de eventual prevenção.5. Após, conclusos para deliberações.6. Int.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida; bem como o depoimento pessoal do autor.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora, cópia da certidão de óbito do de cujus.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, informe a parte autora se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, regularizando o pedido de habilitação e/ou a representação processual do espólio, comprovando a nomeação de inventariante do(a) subscritor(a) da procuração regularmente outorgada PELO ESPÓLIO ou ainda, proceda a habilitação do(s) sucessor(es) vicil(is) nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0004847-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004847-2) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS
Esclareça o subscritor de fl. 159 a divergência entre o nome informado e o constante a fl. 155.Após, conclusos para deliberações.Int.

0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7) - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido de fls. 114/116 será apreciado, oportunamente.4. Int.

0011428-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011428-6) - WALTER COSME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0011753-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011753-6) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARCIDA PIRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017016-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017016-2) - JOSEFA DA SILVA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo a que alude a fl. 61.Int.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X ROBSON DA SILVA ANTONIO - MENOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Oportunamente, ao Ministério Público Federal tendo em vista o disposto no artigo 82, incisoI, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000514-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000514-1) - FRANCISCO VILELA LUSTOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001100-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001100-1) - ABILIO PORFIRIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001816-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001816-0) - LOURDES DE LARA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002152-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002152-3) - ARACI MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005153-21.2010.403.6183 - GESSY RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/115: Notifique-se à AADJ para que cumpra a V. Decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.